

ATENÇÃO

Ao fazer uso das presentes cópias, o interessado deverá:

- mencionar que os respectivos originais pertencem aos autos judiciais provenientes do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO;
- estar ciente das restrições referidas na Lei Federal nº 9.610, de 19.02.1998 (Lei de Direitos Autorais), e nos arts. 138 a 145, do Código Penal, que prevê os crimes de calúnia, injúria e difamação;
- solicitar diretamente aos autores ou retratados autorização para utilização de textos ou imagens protegidos por direitos autorais.

NOTA

Os presentes autos judiciais foram digitalizados e microfilmados graças ao convênio celebrado entre a Universidade de Campinas e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com recursos provenientes da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), Projeto n. 06/57297-1, intitulado "Trabalhadores no Brasil: Identidades, Direitos e Política (séculos XVII a XX)", através do Centro de Pesquisa em História Social da Cultura (CECULT), com colaboração técnica do Arquivo Edgard Leuenroth (AEL), que detém as matrizes dos microfilmes.

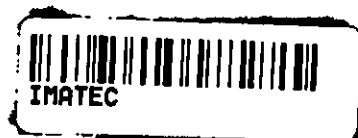
As reproduções podem ser consultadas nos arquivos das duas instituições conveniadas e os originais, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

TRT - SP N.º 30/72-A

28 / 2 / 72



RELATOR: Juiz NELSON FERREIRA DE SOUZA

REVISOR: Juiz ANTÔNIO LAMARCA

DISSÍDIO COLETIVO

ORIGEM: CURITIBA

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIO-
TELEFÔNICAS DE CURITIBA

SUSCITADO: SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDREIRA SINDICATUAL

30/74
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA

BASE ESTADUAL

SÉDE PRÓPRIA: RUA DR. MURICI, 81 TELEFONE 23-7112, 23-9423 CAIXA POSTAL, 348
CURITIBA — PARANÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª. REGIÃO.

TRT-SC 2ª Região
Fl. 2406 / 2
Em 28/2/72

O SINDICATO DOS TRABALHADORES supra epigrafado, entidade de classe reconhecida pelo Ministério do Trabalho, e que congrega a categoria profissional dos trabalhadores em Empresas Telefônicas e Radiotelefônicas em todo o estado do Paraná, com sede na capital do estado, à rua Dr. Muricy, nº 81, representa do por seu Presidente e Consultor Jurídico infra-assinados, este, profissional inscrito na O. A. B., Seção do Paraná, sob o nº 1670, também, no C. P. F., sob o nº 000310039, vêm, diante de Vossa Excelência, com a devida vênias, na forma do art. 856 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho e pré-julgado nº 38/71, do Tribunal Superior do Trabalho, suscitar DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONOMICA contra o SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFONICAS DE LONDRINA - SERCOMTEL, entidade de administração descentralizada da Prefeitura Municipal de Londrina, sediado em Londrina, estado do Paraná, à rua Professor João Cândido, 555, mediante os fundamentos de fato e de direito, os quais, passa a expor:

3/100

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA
BASE ESTADUAL
SEDE PRÓPRIA: RUA DR. MURICI, 81 TELEFONE 23-7112 • 23-9423 CAIXA POSTAL, 348
CURITIBA — PARANÁ

I

ANTECEDENTES DA INSTAURAÇÃO.

01. Em data de 25 de janeiro do corrente ano, o suscitante, na qualidade de legal representante da categoria profissional, fez realizar, na cidade de Londrina, uma Assembléia Geral Extraordinária, a qual, contou com a presença de 56 (cinquenta e seis) associados, empregados do suscitado, perfazendo, assim, o "quorum" legal, pois, o suscitante, naquele órgão, conta com 136 (cento e trinta e seis) associados, assembléia esta, convocada mediante a publicação de edital - de convocação no jornal, " A Fôlha de Londrina ", datado de 23 de janeiro de 1972, tudo, para os fins da obtenção de autorização para o processamento de negociações coletivas entre o suscitante e o suscitado, na Delegacia Regional do Trabalho, no Paraná, tendo em vista a lavratura de acôrdo coletivo de trabalho (cf. docs. em anexo: edital de convocação, cópia autêntica de ata da assembléia, lista de associados).

02. No correr do mês de fevereiro do - fluente, o suscitante, endereço ofício convocatório do suscitado à Delegacia Regional do Trabalho, em Curitiba, acompanhado da pauta de reivindicações, aprovada em assembléia geral extraordinária, onde, em data de 21 de - fevereiro de 1972, foi realizada uma reunião, a qual, re - sultou infrutífera, em virtude da posição contrária dos dirigentes do suscitado, presentes à reunião, consubstan - ciada na ata daquela reunião (cf. docs. em anexo: cópia de ofício convocatório, pauta de reivindicações e cópia de ata).

03. Conforme adiante se verá, a pauta - de reivindicações, especialmente a parte remuneratória - de salários, foi elaborada tendo em vista a data base , já préfixada pelo suscitado, para a concessão de aumen-

44
1100

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA
BASE ESTADUAL
SÉDE PRÓPRIA: RUA DR. MURICI, 81 TELEFONE 23-7112 e 23-9423 CAIXA POSTAL, 348
CURITIBA — PARANÁ

aumento salarial: 1º de março de cada ano (cf. ofício da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política salarial em anexo).

II

DO CABIMENTO DO DISSÍDIO

01. Da estrutura legal do suscitado.

O SERCOMTEL, de Londrina, foi - criado pela lei municipal nº 934, de 9 de outubro de 1964, para a execução e organização dos serviços de comunicações telefônicas no território do município. Inicialmente, conforme se depreende do texto da lei e do decreto nº 60, de 13 de maio de 1965, que a regulamentou, dito serviço seria administrado por intermedio do Departamento dos Serviços Telefônicos da Prefeitura Municipal e, posteriormente, através de regulamentação por Lei própria, na qualidade de serviço industrial do município (cf. art. 18, do dec. 60/65). Posteriormente, através da lei nº 1.058, de 14 de dezembro de 1965, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1966, foi atribuído ao suscitado (cf. art.1º), " a natureza de entidade de administração descentralizada, com personalidade jurídica de direito público, autonomia financeira e administrativa, com séde e fóro na cidade de Londrina ", disposições estas, referendadas pelo decreto nº 271, de 30 de julho de 1969, que a regulamentou em parte. A legislação posterior (lei nº 1.502, de 20 de junho de 1969 e decreto regulamentativo (nº 235-A, 07.07.69) nada inovou sobre o assunto, limitando-se a confirmar, na parte que interessa, as disposições oriundas da lei nº 1.058/65.

02. Do regime do pessoal.

A simples leitura do instrumental legislativo do suscitado revela, de imediato, que o legislador municipal se esqueceu de declarar qual o re-

5/4

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA
BASE ESTADUAL
SÉDE PRÓPRIA: RUA DR. MURICI, 81 TELEFONE 23-7112 • 23-9493 CAIXA POSTAL, 348
CURITIBA — PARANÁ

qual o regime do pessoal: o da Consolidação das Leis do Trabalho ou o dos funcionários da Prefeitura Municipal de Londrina!

03. Nada obstante, os dirigentes do suscitado, desde logo, numa escolha lógica, adotaram, em toda a sua plenitude, tacitamente, o regime da C. L. T. para o seu pessoal, corporificado através de admissões mediante carteiras profissionais, contratos - de trabalho, pagamento de férias na forma da Consolidação, 13º salário, adicionais, contribuições ao I. N. P. S., etc. Poderiam fazê-lo? diante da omissão legislativa! É a indagação que se propõe fazer! Examinemos o problema sob os seus vários aspectos.

04. O suscitado, à época de sua criação, se encontrava sob o império da Carta Magna de 1946, sustentada pelo Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964, nos quais, não se encontrava nenhuma restrição ou imposição quanto a eleição de um determinado regime funcional para as autarquias municipais. A única ressalva existente na Constituição de 1946 é a existente em seu art. 151, segundo o qual, " a lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais ". Ora, sabe-se que, de conformidade com a boa técnica constitucional, quando o legislador constituinte, fala em lei, sem ajuntar o qualificativo " federal ", dita lei é aquela que provém de cada um dos entes políticos que compõem a federação: União, estados e municípios. É de se salientar, ainda, que a concessão do serviço telefônico, no município de Londrina, operou-se legitimamente, pois, à época (vigência da Constituição de 1946), era o Município o poder concedente, sistematicamente alterada após pela Carta de 1967. Assim, inicialmente, na vigência da lei nº 934/64, o regime do suscitado, obviamente, só - poderia ser o da própria Prefeitura Municipal de Londrina, uma vez que a concessão para a execução do ser-

6/107

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA

BASE ESTADUAL

SÉDE PRÓPRIA: RUA DR. MURICI, 81 TELEFONE 23-7112 • 23-9423 CAIXA POSTAL, 348

CURITIBA — PARANÁ

serviço telefônico permaneceu na posse do próprio órgão titular do domínio.

05. A ressalva contida no art. 18, do decreto municipal nº 60, de 13 de maio de 1965, regulamentador da lei de criação (934/64) e alusivo a uma futura condição do suscitado, na qualidade de " serviço industrial do município ", poderia, caracterizar uma suposta incidência da lei federal nº 1.890, de 13 de junho de 1953. Nenhuma procedência, no entanto, teria tal arguição, se isto por duas razões: a) serviço industrial do ente político é aquele, diretamente, administrado pelo próprio e, b) tal condição, embora a Lei assim não o declassasse (art. 18, do dec. mun. 60/65) já teria se veficado na vigência da lei 934/64, pois que, outra coisa não significa, diante do campo de incidência da lei ... 1.890/53, a exploração pelo próprio Município de um serviço tipicamente industrial como o de telefonia? Assim, na realidade, embora a confusão havida na legislação municipal em exame, o regime do suscitado, na vigência da lei 934/65, poderia ser o da lei 1.890/53, não o sendo porque a própria Lei assim não o quiz. A partir, porém, da transformação do suscitado em uma autarquia municipal, através da lei 1.058/65, a execução do serviço telefônico, passou a se fazer de forma indireta, através de um novo ente, não mais o Município, afastando-se daí qualquer incidência da lei 1.890/53, a qual, é específica para os mensalistas e diaristas da União, estados e municipios, empregados em seus respectivos serviços industriais.

06. A partir, pois, da criação da autarquia, o suscitado, à minua de uma definição legal - do regime de seu pessoal, agiu acertadamente ao eleger a C. L. T., encontrando sustentação legal diante dos - termos do art. 7º, alínea "d", daquele Diploma. Para se encontrar o critério distintivo de enfoque da espécie, ouça-se, ORLANDO GOMES e ELSON GOTTSCHALK, na obra " Cursso Elementar de Direito do Trabalho ", pág. 90,

7/200

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA
BASE ESTADUAL
SÉDE PRÓPRIA: RUA DR. MURICI, 81 TELEFONE 23-7112 • 23-9423 CAIXA POSTAL, 348
CURITIBA — PARANÁ

"Não é a qualidade da pessoa de direito público com a qual mantém relações o trabalhador que o exclui da proteção trabalhista (competência *ratione personae*), mas sim o estatuto especial que disciplina essas relações (competência *ratione materiae*) que o coloca, OU NÃO, sob a tutela do Direito do Trabalho ".

07. FORTALECIMENTO DO REGIME DA C. L. T.

Com o advento da Carta de 1967, a situação do pessoal do suscitado, regido pela C. L. T., mais se evidenciou, pois, o parágrafo 2º, do art. 163, veio fixar que,

"Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas, as autarquias e sociedades de economia mista, reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive QUANTO AO DIREITO DO TRABALHO e das obrigações".

E, com relação aos direitos dos trabalhadores, regidos pela C. L. T., aquela Constituição, igualmente, assegurou-lhes, sem qualquer restrição, o RECONHECIMENTO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO (cf. art. 158). Ora, a Convenção nº 94, da Organização Internacional do Trabalho, promulgada através do decreto nº 58.818, de 14 de julho de 1966, dispôs, igualmente que, " sobre as cláusulas de trabalho nos contratos firmados por UMA AUTORIDADE PÚBLICA", dando uma nova visão ao problema, garantindo aos empregados da Administração Pública igualdade de tratamento ao deferido aos empregados de entidades privadas, no que diz respeito a seus direitos, inclusive, no que concerne às Convenções Coletivas de Trabalho.

08. DIREITO ADQUIRIDO DO PESSOAL.

É inegável que, o pessoal do suscitado, tem a garantia constitucional de respeito a sua si

4/10/77

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA
BASE ESTADUAL
SEDE PRÓPRIA: RUA DR. MURICI, 81 TELEFONE 23-7112 • 23-9423 CAIXA POSTAL, 348
CURITIBA — PARANÁ

situação consolidada rigorosamente de acordo com o conceito de direito adquirido, o qual, no dizer de CARLOS MAXIMILIANO (in Direito Intertemporal, nº 27, pág. 43), é o direito que se constituiu regular e definitivamente e a cujo respeito se completaram os requisitos legais e de fato para se integrar no patrimônio do respectivo titular, quer tenha sido feito valer, quer não, antes de advir norma posterior em contrário ".

09. DA CONSTITUIÇÃO DE 1969.

O parágrafo 2º, do art. 170, da Constituição de 1969, revogou, parcialmente, o disposto no parágrafo 2º, do art. 163, da Carta de 1967, pois, - justamente, subtraiu do campo de incidência do direito do trabalho e do tributário, as autarquias. Em que medida, tal revogação implicaria na espécie? A perfeita compreensão tem que se relacionar com o disposto nos arts. 106, 110 e 111, da Constituição de 1969. O art. - 106, alterou o art. 104, da de 1967. Pela sistemática de 1967, a legislação trabalhista aplicava-se aos servidores admitidos temporariamente, para obras, ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada. O Constituinte de 1969, determinou, apenasmente, que o regime jurídico de tais servidores seria estabelecido em lei especial. Vale, aqui, a ressalva anteriormente efetuada quanto ao fato de que, LEI ESPECIAL, será aquela que for promulgada diretamente pelo próprio ente político interessado: União, estados e municípios. Cada uma, - decidirá sobre o regime que melhor lhe convier: estatutário, C. L. T. ou, regime especial de extranumerários, figura esta, banida pela Constituição de 1967, mas, restaurada com a de 1969 (confronto entre o art. 104, da de 1967 e a de 1969, art. 106).

010. O art. 110, da Constituição de 1969, determinou a aplicação de fôro privilegiado às autarquias e as empresas públicas federais, qualquer que seja o seu regime jurídico: justiça federal. Como se viu, pela Constituição de 1967, a justiça do trabalho, desde que, as autarquias, adotassem o regime da C. L. T., era

7/10

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA
BASE ESTADUAL
SÉDE PRÓPRIA: RUA DR. MURICI, 81 TELEFONE 23-7112 • 23-9423 CAIXA POSTAL, 348
CURITIBA — PARANÁ

o fôro competente, quer fossem federais, estaduais ou municipais. Atualmente, SÔMENTE AS AUTARQUIS FEDERAIS gozam do fôro privilegiado, AINDA QUE O SEU REGIME SEJA O TRABALHISTA, matéria esta, aliás, regulamentada de forma a não deixar dúvida pelo Tribunal Superior - do Trabalho, através de Resolução, pelo Conselho de - Justiça Federal (Provimento nº 59, de 14.12.1970) e o Tribunal Federal de Recursos (Resolução nº 14, de 15.12.70).

011. A simples ablação da palavra " au- tarquia " no texto constitucional de 1969, não signi- fica uma proibição " erga omnes " da continuação da - sistemática trabalhista ao pessoal autárquico, o qual, já vinha se regendo por aquela Estatuto. É o que, cla- ramente, deixa entrever o texto constitucional conti- do no art. 110, da Constituição de 1969; quando refe- rindo-se às autarquias federais, acrescenta, QUALQUER QUE SEJA O SEU REGIME JURIDICO. Tal supressão, dever- se-á entender às autarquias constituídas após a vigên- cia da Carta de 1969. E, qual deverá ser o regime dê- ste pessoal? Uma justiça trabalhista federal, estadual, municipal, de caráter administrativo, que é o que se depreende do dispositivo ainda não regulamentado, con- tido no art. 111: o contencioso administ~~r~~ativo, a ser instituído por cada um dos entes políticos interessa- dos (a respeito, veja-se estudo de CRETELLA JUNIOR , na Rev. Forense nº 234, pág. 38 e seguintes).

012. A conclusão, pois, é uma só! Ne- nhuma proibição constitucional existe quanto ao pros- seguimento da observância do regime da C. L. T. para as autarquias que já o vinham observando. Assim, o re- gime trabalhista vigente no suscitado não encontra ne- nhum impedimento de ordem legal. As objeções que, a se- guir, examinaremos, tão pouco, resistem a uma análise mais aprofundada. Vejamô-las por partes.

10
705

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA
BASE ESTADUAL
SÉDE PRÓPRIA: RUA DR. MURICI, 81 TELEFONE 23-7112 e 23-9423 CAIXA POSTAL, 348
CURITIBA — PARANÁ

013. PROIBIÇÃO DE SINDICALIZAÇÃO.

Com amparo no art. 566, da C. L. T., entendem, alguns, que o suscitante, impedido de receber os empregados do suscitado, na qualidade de associados, conseqüentemente, não teria condições de, em nome dêles, postular na Justiça do Trabalho. Tal não é verdade. Desde a constituição de 1946 até a atual, sempre houve a distinção, em títulos distintos, do tratamento devido aos funcionários públicos e aos empregados regidos pela C. L. T. Na de 1946, os arts. 158, especialmente o ítem XIV, e o art. 159, - traçam normas reguladoras do reconhecimento às convenções coletivas e do direito de sindicalização, SEM QUALQUER RESTRIÇÃO. Igualmente, na de 1967 (arts. 158 e 159) e a de 1969 (arts. 165 e 166), os mesmos princípios são reproduzidos. Finalmente, para melhor compreensão da espécie, deve-se lembrar que, o art. 566, da C. L. T., surgiu no império da Constituição de 1937, de caráter autoritário e fascista, característicos os quais, fôram abandonados pelas constituições posteriores, mais liberais e de essência democrática.

014. PONTES DE MIRANDA, em seu Tratado de Direito Privado, às fls. 338/9, nº 47, onde, depois de afirmar que " uma das conseqüências é de não se considerar funcionário público o empregado contratado ", declara que:

"A diferença entre funcionário público e empregado do Estado, que não são funcionários públicos, é de toda relevancia, porque a êsses é de aplicar-se o que concerne ao contrato de trabalho, especialmente os arts. 157 e 158 (atuais 165 e 166)".

11
3

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA
BASE ESTADUAL
SÉDE PRÓPRIA: RUA DR. MURICI, 81 TELEFONE 23-7112 • 23-9493 CAIXA POSTAL, 348
CURITIBA — PARANÁ

O decreto lei nº 22, de 11 de outubro de 1966, fixou de maneira clara e incontroversa, a "mens legis" do art. 566, da Clt, ao dispor que:

"Aplicam-se aos servidores das empresas de navegação AUTARQUICAS ou PARAESTATAIS, REGIDOS PELA LEGISLAÇÃO DE FUNCIONARIOS PUBLICOS, a proibição prevista no art. 566, da C. L. T. ".

O que significa, ao contrário senso, que NÃO SE APLICA A PROIBIÇÃO DO ART. 566, aos empregados regidos pela C. L. T. das empresas de navegação AUTARQUICAS ou PARAESTATAIS. A Convenção nº 98, da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil, conforme Decreto nº 33.196, de 29 de junho de 1953, transformou-se em diploma legal posterior ao art. 566 da Clt., sendo de notar que a aludida Convenção não faz nenhuma restrição ao direito de sindicalização dos empregados da Administração Pública, regidos pela legislação trabalhista:

1ª - Os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego.

2ª - Tal proteção deverá aplicar-se a atos destinados a:

A) Subordinar o emprego de um trabalhador à condição de não se filiar a um sindicato ou deixar de fazer parte de um sindicato

015. A propósito, vale lembrar, recente decisão do T. S. T., no processo TST-RO-DC-114/66, promovido pelo Sindicato dos Trabs. nas Inds. de Construção e do Mobiliário de Barretos contra a Prefeitura Municipal de Barretos (in DO - 10 de julho de 1967), onde, se encontra a exata definição entre servidor e empregado, para os fins de art. 566, da CLT.:

12
4

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA
BASE ESTADUAL
SÉDE PRÓPRIA: RUA DR. MURICI, 81 TELEFONE 23-7112 • 23-9423 CAIXA POSTAL, 348
CURITIBA — PARANÁ

" E a propósito da distinção entre servidor e empregado não será demasiada dizer-se que a primeira das expressões é usada em todo o Direito Brasileiro, para contrastar com a expressão empregado. Servidor " lato sensu " engloba tanto a categoria de funcionário público que é o " servidor " strictu sensu ", como o extranumerário, como o contratado a título precário. Essas três categorias correspondem à classe dos servidores, mas na classe desses servidores não se integram os trabalhadores sujeitos ao regime trabalhista, regime da C. L. T. os quais são classificados como empregados. Vale dizer: no Direito Administrativo Brasileiro, a expressão " servidor " corresponde àquêles que estão sujeitos ao regime estatutário próprio.

Afinal, se não dispensa aos seus empregados tratamento igual ou análogo, ao do que gozam os seus demais servidores os " funcionários públicos ", excluídos do regime de emprego regido pela C. L. T. - alínea " c " do art. 7º, então está a Prefeitura a situar-se como " empregador ", definido no art. 2º, contrapondo-se aos suscitantes, os quais, como indiscutível nos autos, são " empregados ", no conceito do art. 3º, ambos da C. L. T. "

.....
" Já foi dito que os postulantes são empregados e não servidores. INDIVIDUOSO que não se enquadra na exceção do art. 7º, alínea " c " da Consoli-

13
/m

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA
BASE ESTADUAL
SÉDE PRÓPRIA: RUA DR. MURICI, 81 TELEFONE 23-7112 • 23-9423 CAIXA POSTAL, 348
CURITIBA — PARANÁ

da Consolidação. Se ali não estão, resta óbvio que se lhes aplica todo o Consolidado. TAMBEM JÁ SE DISSE QUE NEM MESMO A EXCEÇÃO DO CITADO ART. 566, REMANESCERIA FÔSSEM ÊLES SERVIDORES " STRICTU SENSU".

Finalmente, para encerrar o exame desta objeção, convém lembrar que, os arts. 540 e 544, da C. L. T., não estabelecem qualquer restrição aos empregados da administração pública. Finalmente, recapitulando todo o articulado, e vingar interpretação contrária à presente, TAL CRITERIO SERÁ FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAL, atentando contra o princípio da igualdade perante a Lei, uma vez que, os empregados da Administração Pública, os quais, não fôssem autárquicos, gozariam de situação diferente, o que seria um absurdo!

016. DIREITO DE REPRESENTAÇÃO.

Ainda que se admitisse válida a tese da proibição de sindicalização aos empregados de autarquia (o que não é o caso!), o suscitante, tem o direito de representação de tais empregados. A representação profissional, digo, sindical abrange a toda a categoria profissional e não apenas aos sindicalizados. Os reajustamentos salariais são aplicáveis aos empregados sindicalizados ou não, sendo pacífica a jurisprudência, ad afirmar que, " a majoração salarial fixada em - dissídio coletivo favorece a todos os empregados da atividade correspondente quer sejam sindicalizados ou não - Ac. T. R. T., 1a. Reg.- Proc. 399/67 - rel.: Juíz Álvaro Sá Filho - in Dicionário de Decisões Trabalhistas, 1968, pág. 124". Ora, os sindicatos, tem o condão da representação emergente da Lei, a qual, ao assinalar no art. 511, da C. L. T., a licitude da associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, CARACTERIZA BEM O CRITÉRIO DA REPRESENTAÇÃO

14
2

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA
BASE ESTADUAL
SÉDE PRÓPRIA: RUA DR. MURICI, 81 TELEFONE 23-7112 e 23-9423 CAIXA POSTAL, 348
CURITIBA — PARANÁ

REPRESENTAÇÃO ao acrescentar, " exerçam, respectivamente, A MESMA ATIVIDADE OU PROFISSÃO OU ATIVIDADES OU PROFISSÕES SIMILARES OU CONEXAS.

017. Em recente processo de dissídio coletivo, o TST (DC - 7/68, Ac. in D. O. - G. B. - Parte III - 22.05.1969, pág. 7.827), através do Ministro HILDEBRANDO BISAGLIA (a decisão foi UNÂNIME), assim, se pronunciou:

" O govêrno do Estado da Guanabara (fls. 111) o Govêrno do Estado de Minas Gerais (fls. 118) o Instituto Nacional de Previdência Social (fls. 124) o Banco Nacional de Habitação (fls. 85) o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo (fls. 270) a Superintendência Nacional de Abastecimento (fls. 273) a Empresa Brasileira de Turismo (fls. 275) entenderam que devem ser excluidos do dissídio porque, face ao art. 566 da Consolidação, estão os seus empregados - proibidos de sindicalização.

A sentença normativa é aplicável aos empregados sindicalizados ou não, daí ser irrelevante a proibição de sindicalização dos servidores do Estado e das instituições paraestatais".

III

01. VIGENCIA DA DECISÃO.

Dispõe a alínea " b ", do art. 867, da C. L. T., que, a sentença normativa vigorará, " a partir do dia imediato ao têrmo final de vigência do acordo, convenção ou sentença normativa, quando ajuizado o dissídio no prazo do art. 616, parágrafo 3º. Com efeito, o anexo ofício do Conselho Nacional de Política Salarial, informa que, o suscitado, no período de 1º de março de 1970 a

11/2

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA
BASE ESTADUAL
SÉDE PRÓPRIA: RUA DR. MURICI, 81 TELEFONE 23-7112 • 23-9423 CAIXA POSTAL, 348
CURITIBA — PARANÁ

28 de fevereiro de 1971, concedeu um aumento espontâneo da ordem de 20,00% e, no período de 1º de março - de 1971 a 29 de fevereiro de 1972, já por decisão do Conselho Nacional de Política Salarial, um aumento - de 24,17%. Nestas majorações, observa-se que, o suscitado, fixou a data de 1º de março, de cada ano, para a revisão dos salários de seu pessoal.

02. Assim, muito embora, a fixação da referida data base não provenha de acôrdo, convenção - ou sentença normativa e, considerando que o presente - dissídio foi ajuizado no prazo cominado no art. 616, - parágrafo 3º, da C. L. T., seria de toda conveniência, inclusive, por analogia e espírito de equidade que, a decisão dêste E. Tribunal, se fundamentasse de conformidade com o disposto na alínea "b", do art. 867, da C. L. T.

IV

DAS BASES DO PEDIDO

01. Antes de se relacionar os itens reivindicatórios do suscitante, convém advertir que, algumas reivindicações, especialmente as que não se referem à majoração salarial, fôram efetuadas em razão de que, na cidade de Londrina, como de resto, em todo o estado do Paraná, onde o serviço telefônico é desenvolvido pela Companhia de Telecomunicações do Paraná - TELEPAR, a exploração do - serviço telefônico urbano pelo suscitado se constitui em uma exceção. Assim, de há muito, os empregados da TELEPAR, que é uma sociedade estadual de economia mista, vêm, recebendo inúmeras vantagens, as quais, os empregados do ora suscitado, em que pezem trabalhar em uma mesma cidade onde outros companheiros (empregados da TELEPAR) percebem vantagens que não recebem. Assim, na formulação da pauta de reivindicações, ora em anexo, buscou-se conciliar aquelas reivindicações com a estrutura e condições do suscitado, mas, sempre, frizando-se que, a concessão das mesmas

16
47

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA
BASE ESTADUAL
SÉDE PRÓPRIA: RUA DR. MURICI, 81 TELEFONE 23-7112 • 23-9423 CAIXA POSTAL, 348
CURITIBA — PARANÁ

é o mínimo que se pode conceder ao pessoal do suscitado, reparando, assim, grave injustiça dentro de uma categoria profissional no mesmo local de trabalho.

02. As diversas alíneas do item XII, do Pré-julgado nº 38/71, do T. S. T., chancelam, expressamente, a validade do pedido, assim, também, a jurisprudência:

"Podem ser objeto de dissídio coletivo quaisquer reivindicações de natureza trabalhista, desde que de caráter geral, uma vez que atendam aos requisitos processuais e não constem de lei, convênio coletivo ou sentenças normativas, proferidas pela Justiça do Trabalho - Ac. T. R. T., 2ª. Região (Proc. 265/63-A), Rel. - Juiz Barreto Prado, " Monitor Trabalhista", janeiro de 19642.

03. ITENS DO PEDIDO.

↳ A).- A concessão de majoração salarial, A TITULO DE BASES MINIMAS, de acordo com a taxa que resultar do cálculo elaborado de acordo com a Tabela III, em anexo ao pré-julgado nº 38/71 (item VIII), a partir de 1º de março de 1972, regulando-se as demais condições de conformidade com a alínea 01, do título "MAJORAÇÃO SALARIAL", da pauta de reivindicações, ora em anexo;

B).- A concessão de majoração, caso não se conciliem as partes de conformidade com o item anterior, de conformidade com as bases decretadas pela Justiça do Trabalho, regulando-se as demais condições de acordo com o item anterior;

C).- FERIAS DE 30 DIAS, na forma discriminada na pauta de reivindicações;

D).- CONCESSÃO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO, da ordem de Cr\$3,00, na forma regulada na pauta de reivindicações;

17/4

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA
BASE ESTADUAL
SÉDE PRÓPRIA: RUA DR. MURICI, 81 TELEFONE 23-7112 • 23-9423 CAIXA POSTAL, 348
CURITIBA — PARANÁ

cações;

E).- Pagamento aos empregados do suscitado, quando em licença médica, por conta do I. N. P. S., da diferença entre o auxílio enfermidade e a remuneração normal;

F).- Estabelecimento do dia 11 de junho, de cada ano, na qualidade de DIA FESTIVO, em virtude de - se constituir o DIA DO TRABALHADOR EM SERVIÇOS TELEFÔNICOS, e remunerado como feriado;

G).- Implantação da jornada de trabalho de cinco períodos de 8 horas e 30 minutos em cada semana do calendário, com início nas segundas feiras e término nas sextas feiras e demais condições de acordo com o estipulado na pauta de reivindicações;

H).- CONCESSÃO DOS DIREITOS AO SINDICATO, ora suscitante, representando os empregados do suscitado, de acordo com o estabelecido na pauta de reivindicações em anexo, bem como, os deveres;

I).- CONCESSÃO das demais condições pleiteadas na pauta de reivindicações.

V

REQUERIMENTO

01. Isto posto, pede o suscitante, digno-se, Vossa Excelência, em atendimento ao disposto no art. - 866, da C. L. T., delegar ao Ilustre Titular da Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho, em Londrina, as atribuições previstas nos arts. 860 e 862, da Consolidação, bem como, se for o caso, das atribuições previstas no ítem XI, do préjulgado nº 38/71.

Requer, afinal, a citação do suscitado na pessoa de seu Diretor Superintendente, a fim de vir responder e ver processar os termos do presente.

Têrmos em que, dando à presente o valor de R\$1.000,00 (HUM MIL CRUZEIROS) e, com os inclusos documentos devidamente numerados,

2
4

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA
BASE ESTADUAL
SÉDE PRÓPRIA: RUA DR. MURICI, 81 TELEFONE 23-7112 • 23-9423 CAIXA POSTAL, 348
CURITIBA — PARANÁ


P. Deferimento

De Curitiba p/ São Paulo, 28.02.1972.

(a).


pp. RENATO BORGES DE MACEDO JR.

(a).


ANGEL FREITAS - Presidente do Sindicato.

DOCUMENTOS:

- Carta de reconhecimento do sindicato (doc. nº 1).
- Procuração (doc. nº 2).
- Edital de convocação de assembléia (doc. nº 3).
- Cópia autêntica de ata de assembléia (doc. nº 4).
- Lista de associados (doc. nº 5).
- Cópia de ofício convocatório à DRT (doc. nº 6).
- Cópia de Pauta de Reivindicações (doc. nº 7).
- Cópia autêntica de ata de reunião na DRT (doc. nº 8).
- Cópia de ofício do Conselho Nac. Pol. Sal. (doc. nº 9).
- Cópia da Lei municipal nº 934/64 (doc. nº 10).
- Cópia do decreto municip. nº 60/65 (doc. nº 11).
- Cópia da lei mun. nº 1.058/65 (doc. nº 12).
- Cópia do dec. mun. nº 271/69 (doc. nº 13).
- Cópia de lei mun. nº 1.502/69 (doc. nº 14).
- Cópia do dec. mun. nº 235-A/69 (doc. nº 15).
- Cópia de convenção coletiva entre o suscitante e a TELEPAR (doc. Nº 16).

19/4

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA
BASE ESTADUAL
SÉDE PRÓPRIA: RUA DR. MURICI, 81 TELEFONE 23-7112 • 23-9423 CAIXA POSTAL, 348
CURITIBA — PARANÁ

Jos. B.

PROCURAÇÃO.

Para Fins Trabalhistas.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES supra epigrafado, através de seu Presidente infra-assinado, com sede nesta capital, à rua Dr. Muricy, nº - 81, entidade de classe reconhecida pelo Ministério do Trabalho, nomeia e constitui seu advogado o dr. RENATO BORGES DE MACEDO JR., brasileiro, casado, - inscrito na O. A. B., Secção do Paraná, sob o nº - 1670, no C. P. F., sob o nº 000310039, com endereço na capital do estado, à Praça Zacarias, 80, 8º andar, cj. 808, onde, habitualmente, recebe notificações, a quem confere amplos e ilimitados poderes, inclusive, os contidos na cláusula " ad-judicia " - e, especialmente, para os fins de, no Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, com sede em São Paulo, estado de São Paulo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica contra o SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFONICAS DE LONDRINA - SERCOMTEL, com sede na cidade de Londrina, acompanhar e praticar - os atos necessários na fase de instrução junto à cidade de Londrina, estado do Paraná, podendo, requerer perícias, produzir provas, recorrer de qualquer despacho ou sentença em toda e qualquer Instância - ou Tribunal, inclusive, transigir, desistir, receber e dar quitação de documentos, ajuizar ação de cumprimento de acordo, inclusive, substabelecer com igual reserva de poderes./

Curitiba, 23 de fevereiro de 1972.

Angelo Freitas

Novos dirigentes



moradores da CEUP organizaram uma pequena "farmácia".



higiênica e a comida, pobre.

lato de Cr\$ 583.000,00, utilizando como recurso o saldo de verbas do orçamento que não foram utilizados no exercício passado.

A aquisição de ações será feita a prazo, mediante outorga de procuração para recebimento por conta da

tamento do Material que sejam adquiridos o mais breve possível conjuntos de semáforos para colocação nos cruzamentos das avenidas Apucarana e Paraná, Arapongas e Paisandu, Flórida e Paraná, Maringá com Arapongas.

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Telefônicas e Radiotelefônicas de Curitiba

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE

Assembléia geral extraordinária

A diretoria da entidade supra, faz saber aos senhores associados e integrantes da categoria profissional, pertencentes ao SERCOMTEL de Londrina que, no próximo dia 25 de janeiro do corrente, em primeira convocação, às 18 horas e, em segunda convocação, às 19 horas, ambas com "quorum" legal, será realizada uma assembléia geral extraordinária, a fim de ser debatida e deliberada a seguinte ordem do dia:

1. Autorização para a Diretoria da entidade e o Consultor Jurídico do Sindicato processarem, com a diretoria do SERCOMTEL de Londrina, negociações coletivas para a lavratura de termo de Acôrdo Coletivo de Trabalho;

2. Autorização para a instauração de processos de dissídios coletivos, de natureza econômica ou jurídica, contra o SERCOMTEL de Londrina, no Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, caso malogrem as negociações aludidas no item anterior;

Os itens 1 e 2 da ordem do dia, serão votados por escrutínio secreto, de conformidade com a Lei e os Estatutos.

A Assembléia terá lugar no salão do Clube de Engenharia, situado no Edifício Tuparandí, 2.º andar, ala comercial, na cidade de Londrina.

De Curitiba p/Londrina, 21 de janeiro de 1972.

(a.) Angelo Freitas — Presidente.

BEMFAM completa um ano em Maringá

MARINGÁ (Da sucursal) - Ao completar seu primeiro ano de funcionamento, a BEMFAM de Maringá registrou um total de 5.333 exames de prevenção de câncer ginecológico. Destes, 2.480 foram considerados normais, enquanto foram constatados 2.726 casos inflamatórios. Noventa e nove casos suspeitos estão em estudos, havendo-se registrado 18



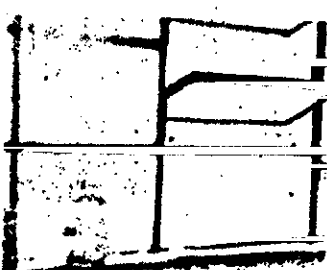
A "biblioteca" foi melhorada, com mesas de fórmica. Mas fica num lugar impróprio (único espaço vazio possível), embaixo da escada.

poderes públicos a fim de conseguir os recursos necessários. Ele está satisfeito com a Reitoria da Universidade que além de uma "boa ajuda financeira para este ano", deverá colaborar com a iniciativa da construção da sede própria. Inclusive está nos planos da Reitoria, e deve ser iniciada ainda no corrente exercício, a construção do Restaurante Universitário. Assim estará resolvida a situação dos estudantes forasteiros.

Com a existência do restaurante, a diretoria da Casa do Estudante Universitário Pontagrossense terá que se preocupar apenas com a construção de alojamentos. A iniciativa será mais fácil de execução e, até lá, deverá contar com o apoio do Diretório Central de Estudantes, que será constituído logo no início do ano letivo de 72. No momento, portanto, os dirigentes da CEUP, aproveitando a temporada de férias, estão elaborando os planos de ação, para - quando começarem as aulas, lançar a campanha da sede própria. Esperanças, então, de dias melhores para o estudante pobre.



Com amostras-grátis os



A cozinha - é anti

VENDEDORES

Firma em fase de expansão, está admitindo vendedores para todo Estado do Paraná. Boa apresentação, bom nível cultural. Oferece boa remuneração e condução própria. Japoneses e brasileiros. Os interessados deverão comparecer no Ed. Mônaco, 1.º andar, sala 11, nos seguintes horários: das 9 as 12 e das 14 as 18 horas com o sr. REINALDO.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA

BASE ESTADUAL

SÉDE PRÓPRIA: RUA DR. MURICI, 81

TELEFONE 23-7112 • 23-9423

CAIXA POSTAL, 348

CURITIBA — PARANÁ

31/4
Jov. 4

COPIA AUTENTICA DE ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA. Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de 1972, às dezenove horas, em segunda convocação, com a presença de cinquenta e seis (56) associados, e, em obediência ao edital de convocação publicado no jornal a " FOLHA DE LONDRINA ", datado de 23 de janeiro de 1972, foi realizada no salão do Clube de Engenharia, situado no Edifício Tuparandi, 2º andar, ala comercial, na cidade de Londrina, uma Assembléia Geral Extraordinária, convocada pela diretoria do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Telefônicas e Radiotelefônicas de Curitiba, com base estadual, a fim de ser debatida e deliberada a seguinte Ordem do Dia:

1. Autorização para a Diretoria da entidade e o Consultor Jurídico do Sindicato processarem, com a diretoria do SERCOMTEL de Londrina, negociações coletivas para a lavratura de termo de Acôrdio Coletivo de Trabalho;
2. Autorização para a instauração de processo de dissídios coletivos, de natureza econômica ou jurídica, contra o SERCOMTEL de Londrina, no Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, caso malogrem as negociações aludidas, no ítem anterior.

Abrindo os trabalhos, os Presidente do Sindicato, Angelo - Freitas, convidou a mim, David Baratieri, para, na qualidade de secretário " ad-hoc ", secretariar os trabalhos. A seguir, por determinação do Presidente, foi procedida a leitura do edital de convocação. A seguir, ainda, o Presidente, pediu a mim fôsse verificada a existência de " quorum " legal, havendo sido apurada a presença de 56 (cinquenta e seis) associados presentes, o que perfazia " - quorum " superior a hum terço, em virtude do número de associados atingir a ordem de 136 (cento e trinta e seis). Fazendo uso da palavra, o Presidente, explanou ao plenário a necessidade da convocação da assembléia, uma vez que, avinhando-se o mês de março, data em que, normalmente, o SERCOMTEL, diligenciava no sentido da concessão de aumento salarial aos seus empregados, urgia a realização da assembléia para a fixação do ponto de vista da classe a respeito, inclusive, para dirimir, de uma vez por todas, a questão do enquadramento do SERCOMTEL, no âmbito da legislação trabalhista. Fazendo uso da palavra, o associado, Edgar de Lima Ribeiro, perguntou, com relação a este enquadramento, qual havia sido a atitude do SERCOMTEL, no ano de

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA

BASE ESTADUAL

SÉDE PRÓPRIA: RUA DR. MURICI, 81

TELEFONE 23-7112 e 23-9423

CAIXA POSTAL, 348

CURITIBA — PARANÁ

no ano de 1971. O Presidente, explicou, então, que, era do conhecimento de todos que, no passado, acompanhando o vice presidente da entidade, sr. Edahyr J. Collegne e, do dr. Renato Borges de Macedo Jr., consultor jurídico do sindicato, haviam estado em entendimentos com o SERCOMTEL, na pessoa de seu Diretor Superintendente, dr. Flavio Braun Garcia, inclusive, na Delegacia Regional do Trabalho, em Curitiba, a fim de solucionar a questão. Infelizmente, apesar das negociações mantidas, o SERCOMTEL, inexplicavelmente, havia se recusado a aderir às negociações sob o pressuposto de que, na qualidade de autarquia municipal, estaria fóra do enquadramento previsto na C. L. T. Ajuntou, nada obstante, que, de conformidade com o parecer do Consultor Jurídico da entidade, tal ponto de vista era infundado, não havendo que impedir o enquadramento do SERCOMTEL no âmbito da legislação trabalhista. A seguir, o associado, ANTONIO GOMES, apresentou proposta no sentido de que, fosse reivindicado junto ao SERCOMTEL, todas as vantagens e benefícios, os quais, são estendidos ao pessoal da TELEPAR. O Presidente, por sua vez, explicou que, realmente, a diretoria do sindicato, procuraria obter tais vantagens em prol dos associados, mas, advertiu que, não se deveria esperar muito a respeito, pois, tais vantagens, em parte, não se adaptavam às condições existentes no SERCOMTEL e, também, porque, as mesmas, haviam levado muitos anos para ser obtidas. O associado, Bráulio de Oliveira Faiva, perguntou, então, ao Presidente, qual seria o processo judicial para a obtenção do aumento e das vantagens. Disse o Presidente, então, que, o processo chamado dissídio coletivo econômico, seria ajuizado pelo Consultor Jurídico da entidade junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, em São Paulo, processado pela Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho, em Londrina, na eventualidade de as negociações amigáveis fracassarem em Curitiba, na Delegacia Regional do Trabalho. A seguir, o associado, Antonio Gomes, além de reiterar a sua proposta anterior, enfatizou a necessidade da regulamentação do sábado livre e do dia 11 de julho, na qualidade de dia festivo, tendo em vista que, era a data consagrada, em todo o país, ao "trabalhador telefônico". A seguir, o Presidente, solicitou ao plenário que expusesse qualquer dúvida a respeito do assunto, pois, caso não houvesse mais dúvida

23/4

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA

BASE ESTADUAL

SÉDE PRÓPRIA: RUA DR. MURICI, 81

TELEFONE 23-7112 • 23-9423

CAIXA POSTAL, 348

CURITIBA — PARANÁ

dúvida, iria processar a votação dos dois itens da Ordem do Dia. Como ninguém quizesse fazer uso da palavra, passou o Presidente a explicar que, a votação, deveria obedecer ao sistema de escrutínio secreto, em obediência à Lei e aos Estatutos. Assim, em rápidas palavras, explicou ao Plenário a mecânica de tal votação. Pediu a indicação de 3 associados, a fim de comporem a Junta Apuradora: Presidente de Apuração, Escrutinador e Fiscal. Foram indicados, respectivamente, Edgar de Lima Ribeiro, Antônio Gomes, Braulio de Oliveira Paiva. A seguir, o Presidente, interrompeu os trabalhos, a fim de elaborar o material necessário à votação: subscrição das urnas, confecção e rubrica das cédulas de votação, contendo os dizeres SIM e NÃO, bem como, ministrar informações específicas aos componentes da Junta Apuradora. Tudo providenciado, o Presidente de Apuração, solicitou ao plenário que, fizesse uma fila para se processar a votação. Iniciada e após se haver encerrado, os componentes da Mesa Apuradora, passaram a contagem dos votos, havendo, afinal, com relação ao item 1º, da Ordem do Dia, sido apurado o seguinte resultado: 56 votos favoráveis; 0 voto em contrário; 0 votos em branco; 0 votos anulados. A seguir, adotando o mesmo processo, foi votado o item 2º, da Ordem do Dia. Foi apurado seguinte resultado: 55 votos favoráveis; 1 voto contrário; 0 votos em branco; 0 votos anulados. Proclamado o resultado, o Presidente congratulou-se com o plenário pela manifestação de confiança depositada na diretoria da entidade e, ajuntou que, tão logo retornasse a Curitiba, iria providenciar a imediata convocação do SERCOMTEL para a discussão das reivindicações da classe. Extranhou, no entanto, que hum associado se houvesse manifestado em sentido contrário, só podendo atribuir tal voto a uma confusão havida durante a votação. Como ninguém mais quizesse fazer uso da palavra, o Presidente do Sindicato, estendeu-se por alguns minutos a respeito de sindicalismo, conclamando a união de todos os associados junto ao sindicato, pois, só assim poderia haver verdadeira produtividade na obtenção das justas reivindicações da classe. A seguir, por ordem do Presidente, eu, secretário "ad-hoc", encerrei a presente ata, a qual, vai assinada pelo Presidente do Sindicato, por mim, secretário "ad-hoc", pelos membros da Junta Apuradora. Londrina, 25 de Janeiro de 1972. aa). ANGELO FREITAS, DAVID BARATIERI, EDGAR DE LIMA RIBEIRO, ANTONIO GOMES e BRAULIO DE OLIVEIRA PAIVA.

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
BASE ESTADUAL
SEDE PRÓPRIA: RUA DR. MOURA BRAGA, 1210 - JARDIM BOTANICAL - CURITIBA - PARANÁ
TELEFONE: 301111 - 301112 - 301113 - 301114 - 301115 - 301116 - 301117 - 301118 - 301119
CONFERE COM A ORIGINAL
CURITIBA - PARANÁ

Curitiba, 31 de janeiro de 1972.

(a). *David Sartieri*

DAVID SARTIERI - Secretário "ad-hoc".

(c). *Angelo Freitas*

ANGELO FREITAS - Presidente do Sindicato.

84/11

Doc. 5

Relação dos associados do Sindicato, empregados SERCOMTEL

- 01 Adeline de Oliveira
- 02 Ademar Pataro
- 03 Admar Nunes de Carvalho
- 04 Agenor Ramos de Queiroz
- 05 Alan Aguiar Philot
- 06 Albertina Batilani
- 07 Alcides de Jesus
- 08 Alípio Neris de Meira
- 09 Amâncio Barbosa Filho
- 10 Anésia Alves Reis
- 11 Anna Maria Motta Monteiro
- 12 Antonio Almeida Ribeiro
- 13 Antonio Batista Alabarsis
- 14 Antonio Bento de Oliveira
- 15 Antonio Daltuir Costacurta
- 16 Antonio Gomes
- 17 Antonio José dos Anjos
- 18 Antonio Pedro
- 19 Antonio Peres
- 20 Antonio Pinte de Souza
- 21 Antonio Quirino de Souza Filho
- 22 Aparecida Domingas Chazine
- 23 Aparecida Neide das Neves
- 24 Aparecido Tavares
- 25 Apparício Porfírio
- 26 Aristeu de Alcântara e Silva
- 27 Arnaldo Luiz Colucci
- 28 Augusto Ferreira de Godoi
- 29 Benedito Felque
- 30 Benedito Rodrigues Filho
- 31 Benifácio dos Santos Moraes
- 32 Bráulio Oliveira Paiva
- 33 Bráz Luiz Brandão
- 34 Carlota Verônica Reckziegel
- 35 Cecília Maria de Souza

(continua)...

- 25
4
- 36 Conceição Aparecida Goulart de Amorim
 - 37 Dário Poças
 - 38 Davi Novaes Alves
 - 39 David Borges
 - 40 Deodete Fernandes
 - 41 Diógenes de Lima Bravo
 - 42 Diva da Silva
 - 43 Edgard Lima Ribeiro
 - 44 Erasmo Oliveira da Silva
 - 45 Erminda Mieke Ono
 - 46 Espedito José Vicente de Siqueira
 - 47 Florentino José Salomão
 - 48 Florisval Lourenço
 - 49 Florisvaldo José Pereira
 - 50 Flerival de Jesus Cândido
 - 51 Francisco Assis Leite
 - 52 Genessir Andreotti
 - 53 Gilberto Janotta Mele
 - 54 Hélio Videtti
 - 55 Homero João Tôrres
 - 56 Izaltino Rodrigues
 - 57 Janésio Sambate
 - 58 Jesuino Waldemar de Souza
 - 59 João Barbosa Lemes
 - 60 João Batista Melger
 - 61 João Calijuri Júnior
 - 62 João Prestes Moraes
 - 63 Joaquim de Carvalho
 - 64 Joaquina Rogeri de Lima
 - 65 Jocílio Ferreira dos Santos
 - 66 Jorge da Costa Gomes
 - 67 José Alves dos Santos
 - 68 José Antenie de Oliveira
 - 69 José Felício Salla
 - 70 José Lima de Araújo
 - 71 José Missias Vieira
 - 72 José Negri

(continua)...

- 26
/
- 73 José Roberto Antonio
 - 74 José Salim
 - 75 José Soares da Silva
 - 76 Josias Bispo dos Santos
 - 77 Laércio Aparecido Dias
 - 78 Lázaro de Resário
 - 79 Luiz Alberto Carvalho Pinte
 - 80 Luiz Carlos Bonora
 - 81 Luiz Plínio da Silva Faedo
 - 82 Luiz Rodrigues
 - 83 Manoel Aristides Filho
 - 84 Manoel Severino Francisco
 - 85 Maria Maia Chiarelli
 - 86 Maria Martins da Silva
 - 87 Marildes Gimenes
 - 88 Marilena Costa
 - 89 Mário Jorge de Oliveira Tavares
 - 90 Marlene de Freitas Broca
 - 91 Mauro Guisenni
 - 92 Minervino Firmino da Silva
 - 93 Nair Euzébio Gonzales
 - 94 Neirivalde Francisceni Borges
 - 95 Nélcio Roberto Tanferri
 - 96 Nelson Lauro Massaro Cordeiro
 - 97 Nelsen Rodrigues de Oliveira Sobrinho
 - 98 Neusa Carmona Bustos
 - 99 Nilza Batista Castro
 - 100 Nivaldo Bueno de Lima
 - 101 Odete Pereira Raimundo
 - 102 Olavo Maximiano Rodrigues
 - 103 Orazília Maria Teixeira França
 - 104 Orivaldo Meleiro Lopes
 - 105 Osmar Vicente
 - 106 Osvaldo Buck
 - 107 Otaliba Buranelle
 - 108 Otávio Vilela
 - 109 Paule Eutire Hayashi
 - 110 Paulo Geraldo Prevelato

(continua)...

- 27
- 111 Pedro Gonçalves
 - 112 Pedro Luis dos Santos
 - 113 Percília Mendes da Silva
 - 114 Ricardo de Almeida Júnior
 - 115 Roberto Gesser
 - 116 Rosa Suely Ferraz de Arruda
 - 117 Rovilson Antonio Pereira
 - 118 Rubens Eugênio Pasquali
 - 119 Sakae Fukuo
 - 120 Sebastião Caetano dos Santos
 - 121 Sebastião Carlos Skrzepczak
 - 122 Sebastião Rodrigues da Silva
 - 123 Sebastião dos Santos
 - 124 Seihei Kakazu
 - 125 Sérgio Rodrigues Granada
 - 126 Solange Pellegrinelli
 - 127 Sônia Maria Campos
 - 128 Theodaldo Garcia Romero
 - 129 Valdir Pereira
 - 130 Waldomiro Bento
 - 131 Vanildo de Souza Rodrigues
 - 132 Vera Lúcia Cirigatto
 - 133 Vicente Pedro Carvalho
 - 134 Vilde Duarte
 - 135 Yvan Custódio Canozin
 - 136 Zezuino Menino de Oliveira

DB/.

Curitiba, 24/01/1972

228
9

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA
BASE ESTADUAL
SÉDE PRÓPRIA: RUA DR. MURICI, 81 TELEFONE 23-7112 • 23-9423 CAIXA POSTAL, 348
CURITIBA — PARANÁ

João B.

**ILMO. SR. TITULAR DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO
NO PARANÁ.**

O SINDICATO supra epigrafado, através de seu Presidente infra-assinado, vêm, diante de Vossa Excelência, com a devida vênis, com fundamento no § 1º, do art. 616, da Consolidação das Leis do Trabalho, expor e, afinal, requerer o quanto segue:

1. Que, o sindicato, no estado do Paraná, é o órgão representativo da categoria profissional dos trabalhadores em empresas telefônicas e radiotelefônicas;

2. Que, em tal condição, promoveu, em data de 25 de janeiro do corrente, uma assembléia geral extraordinária, na cidade de Londrina, neste estado, para os fins dos empregados do SERCOMTEL - SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRIANA, associados desta entidade, autorizarem a diretoria promover negociações com aquele órgão para a lavratura de termo de acôrdo coletivo de trabalho;

3. Que, por motivos vários, recusa-se o SERCOMTEL encetar negociações com o Sindicato, razão pela qual, vêm, solicitar a Vossa Senhoria, juntamente com os inclusos documentos, digno-se determinar, através de seção competente, a notificação da qual o órgão, com endereço na cidade de Londrina, à rua -

João B.

29/4

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA
BASE ESTADUAL
SÉDE PRÓPRIA: RUA DR. MURICI, 81 TELEFONE 23-7112 • 23-9423 CAIXA POSTAL, 348
CURITIBA — PARANÁ

Professor J. Cândido, 555, para os fins de, através do representante credenciado, comparecer a esta Delegação, em dia e hora designados, e ver decorrer a instância administrativa ora iniciada.

Térmos em que,

P. Deferimento

Angelo Freitas

DOCUMENTOS:

Edital de convocação de assembléia (doc. nº 1).
Cópia autêntica de ata da assembléia (doc. nº 2).
Cópia de ofício do CNES (doc. nº 3).
Lista de associados (doc. nº 4).
Pauta de reivindicações (doc. nº 5).

130
27

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA
BASE ESTADUAL
SÉDE PRÓPRIA: RUA DR. MURICI, 81 TELEFONE 23-7112 e 23-9423 CAIXA POSTAL, 348
CURITIBA — PARANÁ

Jos. L. F.

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES AO SERCOMTEL
(Aprovada em Ass. Ger. Ex. de 25.01.72).

01. MAJORAÇÃO SALARIAL.

A partir de 1º de março de 1972, todos os empregados do SERCOMTEL, com mais de 12 meses de serviço, completados até 29 de fevereiro de 1972, terão os seus salários majorados em (), percentagem esta, calculada e aplicada sobre os níveis salariais vigentes a partir de 1º de março de 1972, alterados pela Resolução nº 78/71, do Conselho Nacional de Política Salarial:

§ 1º - Os empregados, com menos de 12 meses de serviço, farão jus à majoração salarial anterior, na proporção de tantos doze avos por mês de efetivo serviço até integralizarem doze/doze avos;

§ 2º - Os níveis salariais básicos dos empregados referidos no parágrafo anterior, para efeito da renovação anual do acôrdo coletivo de trabalho, serão, sempre, considerados integralizados em 12/12 avos;

§ 3º - Serão compensados todos os aumentos espontâneos concedidos no período de 1º (primeiro) de março de 1971 à 29 de fevereiro de 1972, exceto aqueles, provenientes de: a) término de aprendizagem; b) implementação de idade; c) promoção por antiguidade ou merecimento; d) transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e) equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

02. VIGENCIA:

A majoração salarial estipulada na seção 01 deste ACORDO COLETIVO vigorará pelo prazo de 12 meses.

03. DIREITOS DOS EMPREGADOS.

O SERCOMTEL concederá aos seus empregados, com não mais de que seis (6) faltas, justificadas ou não,

131

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA

BASE ESTADUAL

SÉDE PRÓPRIA: RUA DR. MURICI, 81

TELEFONE 23-7112 • 23-9423

CAIXA POSTAL, 348

CURITIBA — PARANÁ

no serviço, 30 (trinta) dias corridos de férias.

a) - 20 dias corridos de férias aos que tiverem ficado à disposição do SERCOMTEL por mais de 250 dias em os doze meses do ano contratual;

b) - 15 dias corridos de férias aos que tiverem ficado à disposição do SERCOMTEL por mais de 200 dias em os doze meses do ano contratual;

c) - 11 dias corridos de férias aos que tiverem ficado à disposição do SERCOMTEL menos de 200 e mais de 150 dias em os doze meses do ano contratual;

§ 1º - O SERCOMTEL pagará aos seus empregados, pelos períodos de férias, além da remuneração a que tiverem direito, calculada na modalidade supra, uma bonificação igual a 50% dessa remuneração.

§ 2º - As faltas justificadas por atestado médico, serão relevadas para a concessão da bonificação estipulada no parágrafo acima.

Os empregados convocados para a prestação de trabalho extraordinário e que tiverem para tanto, que voltar ao local de trabalho, sem tempo suficiente para fazerem as refeições em casa, além da remuneração devida, receberão um AUXILIO ALIMENTAÇÃO igual a Cr\$3,00. O mesmo AUXILIO ALIMENTAÇÃO será devido aos empregados - que, por motivo de serviço, forem compelidos a se alimentar fora do local de costume.

§ Único: Os empregados, em viagem ou trabalho fora do local habitual da prestação de serviço, serão indenizados de suas despesas de viagem e refeições, mediante adiantamento e prestação de contas posterior, ou diárias fixadas.

O SERCOMTEL, pagará a seus empregados, em licença médica, por conta do I. N. P. S., a diferença entre o auxílio enfermidade e a remuneração normal do empregado.

Será considerado dia festivo o dia 11 de julho, de cada ano, em virtude de se constituir o " DIA DO TRABALHADOR EM SERVIÇOS TELEFONICOS ", e remunerado

32
7

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA
BASE ESTADUAL
SÉDE PRÓPRIA, RUA DR. MURICI, 81 TELEFONE 23-7112 • 23-9423 CAIXA POSTAL, 348
CURITIBA — PARANÁ

como feriado.

A jornada de trabalho será de cinco períodos de 8 horas e 30 minutos em cada semana de calendário, com início nas segundas-feiras e término nas sextas-feiras.

§ 1º - Conforme as necessidades do serviço, o dia de repouso semanal remunerado poderá ser fixado em dia da semana diverso do sábado e do domingo. Sempre que possível, a substituição do sábado e do domingo por outro dia de semana, como dia de repouso, será feita com revezamento em escalas dos empregados em atividade no mesmo departamento ou setor de SERCO TEL.

§ 2º - As empregadas telefonistas terão seus horários de trabalho fixados conforme disposto na seção II do título III da Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplicando à mesma a eliminação do sábado previsto nesta cláusula.

04. DIREITOS DO SINDICATO:

O SINDICATO, gozará dos seguintes direitos:

a) - representar, obrigatoriamente, junto ao SERCO TEL, através de sua diretoria, delegado local ou elementos por ela designados, todos os seus associados, em assuntos decorrentes deste ACORDO COLETIVO DE TRABALHO;

b) livre acesso às dependências do SERCO TEL, durante o expediente, de seus membros aludidos na alínea anterior, para a apuração dos assuntos a si atribuídos, sem que, por isso, sofram quaisquer sanções, inclusive, descontos em seus salários;

c) colocar, em lugar escolhido de comum acordo com o SERCO TEL, quadro de avisos do SINDICATO, onde, serão, afixados avisos, informações, editais e boletins de seu interesse.

05. DEVERES DO SINDICATO:

33
7

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA
BASE ESTADUAL
SÉDE PRÓPRIA, RUA DR. MURICI, 81 TELEFONE 23-7112 e 23-9423 CAIXA POSTAL, 348
CURITIBA — PARANÁ

O SINDICATO se obriga a colaborar com o SERCOMTEL, no interesse da categoria profissional, quando por este solicitado.

Todos os casos omissos, bem assim, as dúvidas decorrentes da aplicação do presente ACORDO, serão objeto de discussão amigável entre as partes, antes de serem submetidos ao Poder Judiciário.

O SINDICATO, durante a vigência deste ACORDO, se obriga a não reivindicar quaisquer outros aumentos coletivos ou vantagens econômicas coletivas, de qualquer espécie.

05. DIREITOS DO SERCOMTEL:

São os seguintes os direitos do SERCOMTEL, sem prejuízo de todos os demais conferidos por Lei:

- a) exigir a prestação de trabalho extraordinário em dias de repouso, sem prévio aviso, por necessidade de serviço, a seu exclusivo critério;
- b) convocar a Diretoria e o Delegado local do SINDICATO;
- c) poder disciplinador sobre os seus empregados.

06. DEVERES DO SERCOMTEL:

São os seguintes:

- a) no exercício de seu poder disciplinar, o SERCOMTEL, procurará seguir o critério de, inicialmente, advertir o empregado e, em caso de reincidência, impor as penalidades de suspensão ou rescisão contratual;
- b) comunicar as alterações nos horários coletivos de trabalho que se tornarem necessárias, aos empregados, com uma antecedência mínima de 8 dias, informando o início e o término das jornadas e intervalos para as refeições;
- c) continuar a prática de prevenção contra acidentes de trabalho, pagando aos empregados acidentados, no período de seu tratamento, a diferença entre

34
3

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA
BASE ESTADUAL
SÉDE PRÓPRIA: RUA DR. MURICI, 81 TELEFONE 23-7112 • 23-9423 CAIXA POSTAL, 348
CURITIBA — PARANÁ

e que lhes far pago pela Companhia Seguradora ou órgão do I. N. P. S. e o seu salário efetivo;

d) descontar da remuneração devida aos empregados as mensalidades fixadas em favor do SINDICATO, assim como, quaisquer outros descontos autorizados pelo SINDICATO, através de assembleias gerais, - responsabilizando-se por este perante o SERCOMTEL por quaisquer reclamações daí decorrentes.

07. PENALIDADES:

As penalidades, em caso de violação aos dispositivos deste instrumento, serão as seguintes: a) para os empregados, multa de R\$2,00; b) para o SERCOMTEL, multa de R\$10,00 e, c) para o SINDICATO, multa de R\$10,00.

08. REVISÃO:

Sessenta dias antes de expirar o prazo de vigência deste ACORDO, as partes acordam em iniciar as discussões sobre a sua renovação, ou modificação, continuando este, em pleno vigor até a celebração de novo ACORDO.

Curitiba, 1º de fevereiro de 1972.

(a). *Angelo Freitas*
ANGELO FREITAS - Presidente



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO, NO PARANÁ

Jan. 8

13/2/72

ATA DE REUNIÃO: Aos vinte e um dias do mês de fevereiro de um mil e novecentos e setenta e dois, na 16ª. Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Paraná, sob a presidência do Dr. Aluysio Simões de Campos, Delegado Regional do Trabalho, reuniram-se o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Telefônicas e Radiotelefônicas de Curitiba, representado pelo seu presidente, Sr. Angelo Freitas e o Consultor Jurídico, Sr. Dr. Renato Borges de Macedo Júnior e o Serviço de Tele, digo Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina-SERCOMTEL, representada pelo seu Diretor Superintendente, Sr. Dr. João Gilberto Santos e o Consultor Jurídico, Dr. João Conceição e Silva. Aberta a sessão, o Delegado, deu a palavra ao representante do SERCOMTEL, o qual, em resumo, disse: " que, atendendo o convite de classe aqui se encontra, alegando que, a diretriz tomada, a exemplo do ano passado, é a de opor-se à assinatura de acôrdo coletivo, já por ser uma autarquia municipal, gerando, atualmente, inúmeros pareceres no sentido da impossibilidade de sindicalização, como, também, porque, não concorda com o mérito do pedido, que traria ônus mais do que consideráveis sobre os usuários da comunidade de Londrina. "Dada a palavra ao Sindicato, o dr. Renato Borges de Macedo Jr., declarou que, " realmente, quanto à preliminar arguida pelo Sercomtel, haviam pareceres no sentido de não se reconhecer às autarquias o ingresso na C. L. T., mas, que, no caso vertente, tratando-se de autarquia municipal, iniciada na condição de serviço industrial do município, portadora de regime trabalhista previsto na C. L. T., dúvida alguma, em que pezem os pareceres citados, poderia se sobrepor quanto ao seu ingresso efetivo no regime da C. L. T., inclusive, permissão para a instauração da instância judicial ". Nada mais havendo a tratar, foi a sessão encerrada, foi lavrada a presente ata, a qual, depois de lida, vai por to dos assinada. Curitiba, 21 de fevereiro de 1972.

Angelo Freitas
Renato Borges de Macedo Jr.

Aluysio Simões de Campos
João Gilberto Santos



CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA SALARIAL
SECRETARIA EXECUTIVA

Of. nº 094

Em 20 de janeiro de 1972

Do: Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Salarial
Ao: Senhor Presidente da Federação Nacional dos Trabalhadores em
Empresas Telefônicas.

Senhor Presidente:

Em atenção à consulta feita pelo ofício FNTET-72-001, de 3 do corrente mês, informo a V.S.ª que o Conselho Nacional de Política Salarial, em reunião do dia 25 de maio de 1971, baixou a Resolução nº 78/71, autorizando o reajuste salarial dos empregados do SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA - PR à taxa de vinte e quatro inteiros e dezessete centésimos por cento (24,17%), a ser aplicada sobre os salários-base de março de 1970 e a vigorar de 1º de março de 1971 a 29 de fevereiro de 1972.

Entre os componentes desse reajuste salarial de caráter coletivo - o primeiro processado na área do Conselho - inclui-se o aumento espontâneo de salários de 20,00% (vinte inteiros por cento), que, segundo a Empresa, teria sido concedido ao seu pessoal, a partir de 1º de março de 1970.

Atenciosamente,


João Jesus de Salles Pupo
SECRETÁRIO EXECUTIVO

Ilmº Sr.

JORGE COELHO MONTEIRO

Presidente da Federação Nacional dos Trabalhadores em
Empresas Telefônicas

Rua Alvaro Alvim, 33/37 s/1226/7

N E S T A

GCN/ov.

37
4

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
Estado do Paraná
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS - SERCOMTEL

Lei Nº 934
=====

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

L E I :

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a organizar e executar os serviços de comunicações telefônicas no território do Município.

Art. 2º. Os serviços telefônicos serão custeados pelos próprios usuários, que se inscreverão, mediante proposta de uso do aparelho, comprometendo-se a pagar, em prestações que serão fixadas, o preço relativo ao custo das instalações.

§ 1º. As prestações serão recolhidas e escrituradas em conta especial, movimentada pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. Os que se inscreverem e cumprirem as obrigações, receberão um documento representativo de seu direito de uso exclusivo, denominado "CERTIFICADO DE USO EXCLUSIVO DO APARELHO TELEFÔNICO Nº"

§ 3º. Esse privilégio só poderá ser cedido ou transferido juntamente com o respectivo aparelho telefônico, observadas as disposições regulamentares.

Art. 3º. As tarifas serão fixadas pelo critério do "serviço pelo custo", compreendendo-se todas as despesas de operação, com o acréscimo de uma taxa complementar de doze por cento (12%), destinada à constituição do "Fundo de Garantia de Conservação e Expansão dos Serviços".

Art. 4º. A Central Telefônica, que servirá aos usuários localizados no perímetro a ser delimitado na planta da cidade, deverá ser dotada de equipamento automático, de fabricação nacional, adotando-se a instalação de centros semi-automáticos para atendimento das áreas situadas nos distritos ou núcleos situados fora do perímetro referido.

32
4
X

Art. 5º. A Estação Central mencionada no artigo anterior, de sistema automático, deverá ter capacidade inicial de 7.000 (sete mil) aparelhos, instalando-se os mesmos de acordo com a ordem de inscrição dos interessados, ressalvada a prioridade dos serviços públicos e estabelecimentos de utilidade social.

Art. 6º. A aquisição de todo o material de telefonia e equipamento, bem como as obras e trabalhos de instalação, serão ajustados e concluídos mediante concorrência pública, na forma da legislação em vigor.

Art. 7º. Para efeito de seguir e fiscalizar a execução da presente lei, no que diz respeito ao custo do serviço, à escolha do sistema ou técnica de telefonia, de natureza automática, exame dos editais de concorrência pública, e julgamento das propostas, será constituída uma "Comissão Especial para Organização dos Serviços Telefônicos", composta de 12 (doze) membros, sendo um do Executivo, um do Legislativo, e 10 (dez), de representantes de entidades de classe do Município, a serem solicitados pelo Executivo. (*)

§ 1º. Essa Comissão Especial será constituída dentro de 15 dias, após a publicação da presente lei, e cada entidade representada indicará o seu respectivo membro. Na falta dessa indicação a escolha se fará pelo Prefeito.

§ 2º. Os julgamentos das concorrências serão "ad referendum" do Prefeito.

Art. 8º. Fica o Chefe do Executivo autorizado a contratar, mediante prévio parecer da Comissão Especial, profissionais habilitados ou empresas especializadas para dirigirem ou prestarem assistência técnica à organização e implantação dos serviços telefônicos automáticos, pelo sistema de financiamento pelos próprios usuários, incumbindo-se a esses profissionais ou empresas preparar todos os estudos e documentos necessários e submetê-los à aprovação do Prefeito e da aludida Comissão Especial.

Art. 9º. Os serviços telefônicos automáticos, depois de instalados, serão administrados por intermédio do Departamento dos Serviços Telefônicos.

(*) Redação dada pela Lei nº 988, de 11 de junho de 1965.

Art. 10. O Departamento dos Serviços Telefônicos será criado, organizado e estruturado em Lei própria, como serviço industrial do Município.

Art. 11. O Departamento terá um serviço de contabilidade auxiliar próprio, e suas rendas serão escrituradas à parte, e depositadas em conta especial.

Art. 12. Para atender as despesas decorrentes da presente Lei fica aberta um crédito especial, válido por uma vez só, da quantia de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000,00), para cuja cobertura é o Executivo autorizado a promover operações de crédito de igual importância, ao prazo de até 60 dias e juros de até 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas nas Leis nºs. 833, de 29/9/1963 e 918, de 6/11/1963.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA, 10 de Setembro de 1964.

- a) José Hosker de Novais
Prefeito Municipal
- b) Severiano Alves Pereira
Secretário

DECRETO Nº 60

SÚMULA: Aprova o Regulamento para a execução da Lei nº 934, de 9 de outubro de 1964.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento, que com este baixa, para a execução da Lei nº 934, de 9 de outubro de 1964, que autorizou o Executivo Municipal a organizar e executar o serviço de comunicações telefônicas no território do Município, a ser custeado pelos próprios usuários.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA,
aos 13 de maio de 1965.

- a) José Hosken de Novaes
Prefeito Municipal
- b) Severiano Alves Pereira
Secretário

REGULAMENTO DA LEI Nº 934, DE 9 DE OUTUBRO DE 1964

Art. 1º - Ao Executivo Municipal, através do Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina (SERCOMTEL), cabe, nos termos da Lei nº 934, de 9 de outubro de 1964, e deste Regulamento, observadas as disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações e as normas gerais fixadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (art.13, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962), organizar, regular e executar o sistema de telefones em todo o território do Município.

Art. 2º - Compete à "Comissão Especial para Organização dos Serviços Telefônicos", prevista no artº 7º da Lei nº 934, de 9 de outubro de 1964, seguir e fiscalizar a execução da implantação do serviço de telefones automáticos de Londrina quanto ao respectivo custo e ao seguinte:

I - Escolha o aplicação do sistema ou técnica de telefonia, de natureza automática, a ser instalada no Município;

II - Exame dos editais de concorrência pública a serem expedidos para a aquisição do equipamento do novo serviço telefônico, bem como para as obras e trabalhos de sua implantação, os quais deverão obedecer às normas legais que lhes disserem respeito;

III - Julgamento das concorrências abertas, "ad referendum" do Prefeito Municipal. (Redação dada pelo Decreto nº 79, de 10/junho/1965)

§ 1º. A "Comissão Especial", que regulará suas atividades por regimento interno cuja elaboração lhe compete, terá um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, eleitos por escrutínio secreto. O Presidente será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo Vice-Presidente, e na ausência deste, pelo membro mais idoso da "Comissão".

§ 2º. As reuniões da "Comissão" só poderão ser realizadas com a presença de dois terços de seus membros e suas decisões serão sempre tomadas pela maioria absoluta da totalidade dos elementos que a compõe, vedadas as deliberações por votação secreta, salvo o caso do parágrafo anterior.

§ 3º. A "Comissão" reunir-se-á sempre que o Presidente a convocar, por deliberação própria, ou por solicitação do Prefeito Municipal ou do Diretor do Serviço de Comunicações Telefônicas, ou, ainda, por proposta de qualquer de seus membros. Neste último caso a proposta deverá ser fundamentada, podendo o Presidente atendê-la ou não.

§ 4º. Quando a proposta de convocação da "Comissão" estiver assinada por quatro membros desta, estará ela automaticamente convocada, devendo ser realizada dentro dos três primeiros dias úteis.

§ 5º. O membro da Comissão que faltar sem motivo justo a três (3) reuniões consecutivas, será considerado renunciante, cabendo ao Prefeito Municipal prover o preenchimento da vaga, atendido o disposto no art. 7º e seu § 1º da Lei nº 934, de 9 de outubro de 1964.

Art. 3º - O sistema telefônico, que servirá aos usuários localizados no perímetro a ser delimitado na planta da cidade, deverá ser dotado de equipamento automático, de fabricação nacional, adotando-se a instalação de centros semi-automáticos para o atendimento de áreas situadas nos distritos do Município ou de núcleos sites fora daquele perímetro.

Art. 4º - A Central Telefônica terá a capacidade inicial de sete mil terminais, instalando-se os aparelhos correspondentes de acordo com a ordem cronológica das inscrições dos interessados, ressalvada a prioridade dos serviços públicos e dos estabelecimentos de assistência social.

Art. 5º.- Durante a fase de sua organização, o Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina (SERCOMTEL) será superintendido por um Diretor e contará com o necessário pessoal técnico e administrativo, todos contratados pelo Prefeito Municipal, aquele mediante prévio parecer da "Comissão Especial para a Organização dos Serviços Telefônicos" e os demais mediante proposta do Diretor do Serviço.

Parágrafo Único. Mediante proposta do Diretor do Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina e ouvida a "Comissão Especial para a Organização dos Serviços Telefônicos", poderá ser contratado técnico especializado em engenharia de telecomunicações ou empresa nessas mesmas condições, para fazer o projeto detalhado do novo sistema telefônico de Londrina, incluindo plantas das instalações, da rede de cabos e das edificações, com todas as es

peçificações técnicas do equipamento a ser usado, atendidas as exigências - dos órgãos especializados da União e do Estado.

Art. 6º - Compete ao Diretor do Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina:

I - Preparar os estudos para a organização e implantação do novo serviço telefônico de Londrina e tomar tôdas as providências, inclusive - de caráter financeiro, para a sua execução e futura exploração direta pelo Município;

II - Preparar os editais de concorrência para o fornecimento do equipamento telefônico e execução das obras e serviços;

III - Proceder à estimativa do custo das novas instalações telefônicas de Londrina, com as respectivas parcelas de incidência referentes ao prédio da central telefônica e seu terreno, ao equipamento de comutação e à rede, a fim de estabelecer o valor médio de cada linha telefônica a ser custeada pelo próprio usuário;

IV - Organizar os serviços de sua administração e das seções técnicas do SERCOMTEL;

V - Propor ao Executivo a contratação do pessoal técnico e administrativo, obedecidas as normas legais;

VI - Propor e promover tôdas as medidas necessárias a mais rápida implantação do novo serviço telefônico e à redução de seu custo, sem prejuízo da boa qualidade do sistema, dentro das melhores normas técnicas;

VII - Propor e promover as medidas adequadas à execução da Lei nº 934, de 9 de outubro de 1964 e deste Regulamento.

Art. 7º - A implantação do serviço telefônico automático será custeada pelos próprios futuros usuários, mediante o financiamento do custo médio de cada instalação solicitada.

Parágrafo único - O valor do financiamento a que se refere este artigo será fixado pelo Prefeito Municipal, sob proposta do Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina (art. 6º, III).

Art. 8º - O financiamento será feito parceladamente, em prestações mensais, cujo número e valor será estabelecido pela mesma forma prescrita no Parágrafo único do art. 7º.

§ 1º. Essas prestações serão fixadas em caráter provisório, podendo ser alteradas e reajustadas em qualquer tempo, sem prévio aviso, desde que as eventuais modificações do custo da implantação do novo serviço telefônico assim o exijam.

§ 2º. As diferenças, para mais, decorrentes do reajuste, serão pagas a medida que se verificarem e fôrem calculadas, juntamente com as prestações mensais.

§ 3º. Caso, no final da instalação do novo sistema telefônico se verifique que o seu preço de custo foi inferior ao pago pelos financiados

res, terão êstes direito ao reembolso da importância excedente, na proporção de sua cota de financiamento, a qual também lhes poderá ser creditada, para restituição em serviço, obedecido o que na ocasião for regulado no sentido de melhor atender às convêniências do CERCONTEL.

Art. 9º - Os interessados na instalação do telefone em locais situados fora do perímetro constante da planta do projeto da nova rede telefônica, ficarão sujeitos, além do valor do financiamento e seu eventual reajustamento, ao pagamento dos cabos a partir desse perímetro, assim como dos postes e outros serviços necessários.

Art. 10 - Os inscritos que integralizarem a importância do financiamento receberão um documento representativo do seu direito, denominado "CERTIFICADO DE USO EXCLUSIVO DO APARELHO TELEFÔNICO Nº".

§ 1º. O certificado a que se refere êste artigo poderá ser transferido a terceiros, para a instalação do telefone no mesmo ou em outro endereço, se assim o permitirem as disponibilidades da rede externa, ouvido, sempre, previamente o Serviço de Comunicações Telefônicas.

§ 2º. A importância do financiamento, quando integralizada, será devolvida, pelo valor vigente, ao interessado que desistir da linha telefônica ou tiver o seu telefone retirado compulsoriamente, desde que a linha telefônica seja aproveitada para atender o pedido de nova instalação. A devolução será feita parceladamente, atendidas as convêniências e interesses do serviço.

Art. 11 - Antes de inaugurado o novo sistema telefônico não serão admitidos pedidos de transferência de direito ao serviço, salvo na hipótese de sucessão comercial ou falecimento do pretendente à instalação residencial, atendidas sempre as possibilidades técnicas da rede, quando a transferência importar em mudança de endereço.

Art. 12 - Será estatuído um prazo inicial de 60 (sessenta) dias para as inscrições dos interessados na instalação do telefone automático. Vencido êsse prazo e caso não se tenha completado o número mínimo de inscrições (art. 4º), o Serviço de Comunicações Telefônicas poderá prorrogá-lo, estabelecendo, porém, novas condições, quanto ao número e valor das prestações, atendidos os custos e a situação do desenvolvimento da implantação do Serviço.

§ 1º. No ato da inscrição será paga a prestação inicial do financiamento, que se denominará "cota de inscrição".

§ 2º. As inscrições serão feitas na Prefeitura Municipal, perante o Serviço de Comunicações Telefônicas, que poderá entrar em contatamento com a rede bancária local, para se encarregar das inscrições e bem assim, do recebimento da "cota de inscrição" e das subsequentes prestações.

Art. 13 - Os inscritos ficarão sujeitos a um acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o valor de cada prestação e da respectiva eventual cota de reajustamento, não paga até o oitavo dia útil posterior ao seu vencimento. (Redação dada pelo Decreto nº 139 de 14 de setembro de 1965)

§ 1º. O atraso de três prestações consecutivas e das correspondentes cotas de reajustamento importará em desistência da inscrição e perda total da respectiva "cota de inscrição", ficando à disposição do financiador apenas as prestações subsequentes à primeira e os reajustamentos eventualmente pagos, do que se fará restituição parcelada, de acordo com as convenções do Serviço e sempre com uma redução de 15% (quinze por cento).

Art. 14 - Haverá as seguintes categorias de instalações telefônicas:

I - Residenciais.

II - Não residenciais.

Parágrafo único. Classificam-se na categoria de "residenciais" as instalações telefônicas feitas em local que se destine exclusivamente à moradia. Todas as demais instalações serão consideradas "não residenciais", excetuadas as que servirem instituições de caridade e estabelecimentos assistenciais, quando como tais forem reconhecidos pelo SERCOMTEL.

Art. 15 - Sempre que for alterada a destinação do telefone o usuário passará à categoria correspondente, podendo o Serviço de Comunicações Telefônicas proceder essa transferência independentemente de qualquer solicitação do interessado, desde que verifique a configuração da nova categoria.

Art. 16 - O Serviço de Comunicações Telefônicas sempre que verificar que no ato da inscrição não foram prestadas informações verídicas, fará o respectivo cancelamento e não instalará o telefone solicitado, procedendo, quanto às importâncias do financiamento e seu eventual reajustamento, já pagas, nos termos integralmente, na forma prevista no § 1º, do artº 13.

Art. 17 - As importâncias correspondentes ao financiamento e ao seu eventual reajuste serão escrituradas em conta especial, movimentada pelo Prefeito Municipal, à requisição do Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina.

Art. 18 - O novo sistema de telefones de Londrina, depois de instalado, será administrado por intermédio do Departamento dos Serviços Telefônicos, a ser organizado e estruturado, através de Lei própria como serviço industrial do Município.

Art. 19 - O Departamento dos Serviços Telefônicos terá um serviço de contabilidade auxiliar próprio e suas rendas serão escrituradas à parte e depositadas em conta especial.

Art. 20 - Instalado o novo serviço telefônico, suas tarifas serão fixadas pelo critério de "serviço pelo custo", compreendendo-se todas as despesas de operação, com o acréscimo de uma taxa complementar de doze por cento (12%), destinada à constituição de "Fundo de Garantia de Conservação e Expansão dos Serviços".

Art. 21 - O Executivo Municipal baixará, oportunamente, sob proposta do Serviço de Comunicações Telefônicas, as normas complementares que se fizerem necessárias para a melhor execução e administração do novo sistema de telefone.

nos automáticos de Londrina.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA,
aos 13 de maio de 1965.

a) José Hoskon de Novas
Profeito Municipal

b) Severiano Alves Pereira
Secretário

Doc. 12
46
3

SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA - SERCOMTEL

LEI Nº 1.058
=====

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

L E I :

- Art. 1º - Fica atribuído ao SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA - SERCOMTEL - que o Executivo foi autorizado a organizar e executar pela Lei nº 934, de 9 de outubro de 1964, a natureza de entidade de administração descentralizada, com personalidade jurídica de direito público, autonomia financeira e administrativa, com sede e fôro nesta cidade.
- Art. 2º - Enquanto não organizados e postos em funcionamento os referidos serviços, será a entidade dirigida por um Diretor contratado pelo Executivo, com as atribuições e funções que lhe fôrem fixadas no respectivo instrumento, e assistido pela Comissão Especial para Organização dos Serviços Telefônicos (Art. 7º, e § 1º da Lei nº 934/64).
- Art. 3º - Todos os atos que envolvam despesa, obrigações, onerosos cargos e responsabilidades dependerão, em cada caso, de prévia autorização do Executivo, respeitadas as atribuições da Comissão Especial para Organização dos Serviços Telefônicos.
- Art. 4º - O Diretor contratado terá remuneração equivalente ao cargo de diretor do Departamento da Prefeitura, padrão "Z", e representará, juntamente com o Prefeito, ativa e passivamente, a entidade em juízo.
- Art. 5º - O patrimônio da pessoa jurídica ora criada se constituirá de todos os bens e valores dos Serviços de Comunicações Telefônicas, que ora lhes são transferidos, e os que lhes fôrem incorporados em razão de suas atividades e dotações especiais, estando sempre sujeito ou afeto ao fim específico a que se destina.

Art. 6º - Salvo o que preceitua a presente Lei e o que com ela fôr incompatível, continuam em vigor as disposições da Lei nº 934, de 9 de outubro de 1964.

Art. 7º - Anualmente, a partir do exercício de 1966, remeterá o Exccutivo ao exame do Legislativo, relatório e respectivo balanço do SERCOMTEL.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1966, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA,
aos 14 de dezembro de 1965.

- a) José Hosken de Novaes
Prefeito Municipal
- b) Severiano A. Pereira
Secretário

NOTA: Publicada na Fôlha de Londrina (órgão oficial do Município), nº 4160, de 18/12/65 e nº 4170, de 31/12/1965.-

De. 13 X 48/3

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

DECRETO Nº 271

Súmula: Aprova o Regulamento para a execução da Lei nº 934, de 9 de outubro de 1964, no tocante a implantação dos Serviços Interdistritais de Telefonia, no Município de Londrina.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, usando de suas atribuições legais,

DECRETA :-

- ART. 1º - Fica aprovado o Regulamento, que com êste se baixa, para a execução da Lei nº 934, de 9 de outubro de 1964, que autorizou o Executivo Municipal a organizar e executar o serviço de comunicações telefônicas no território do Município, a ser custeado pelos próprios usuários, no tocante a implantação dos Serviços Distritais de Telefonia, no Município de Londrina.
- ART. 2º - Para a implantação de que fala o Artigo 1º, será sempre observado, no que couber, o disposto no Decreto nº 60/65.
- ART. 3º - Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, -
aos 30 de julho de 1969.

(a) DALTON FONSECA PARANAGUÁ
Prefeito Municipal

(a) LUIZ GONZAGA FERREIRA
Chefe de Gabinete

45
9

REGULAMENTO DA LEI Nº 934,
DE 09 DE OUTUBRO DE 1964

- ART. 1º - Ao Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina (SERCOMTEL), entidade de administração descentralizada, com personalidade jurídica de direito público, autonomia financeira e administrativa, com sede e fôro nesta cidade, organizada de acordo com a Lei nº 934, de 9 de outubro de 1964 e 1058, de 14 de dezembro de 1965, cabe a implantação dos Serviços Distritais de Telefonia no Município de Londrina.
- ART. 2º - O valor do custo médio do terminal telefônico de cada Distrito do Município, será calculado pela Divisão Técnica, através da Seção de Projetos e Orçamento, do Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina (SERCOMTEL), levando-se em conta as parcelas de incidência referentes ao terreno, prédio, equipamento necessário para comutação, rede externa, rede de interligação, equipamentos de força, instrumental, preparação do pessoal, projetos técnicos e outras despesas incidentes.
- ART. 3º - O custo das instalações de que trata o artigo anterior, poderá ser parcelado, em caráter provisório, podendo ser alterados e reajustados em qualquer tempo, sem prévio aviso, desde que as eventuais modificações do custo da implantação do serviço assim o exijam.
- § 1º - As diferenças para mais, decorrentes de reajuste, serão pagas à medida que se verificarem e fôrem calculadas, juntamente com as prestações mensais.
- ART. 4º - A manutenção será feita exclusivamente por funcionários do Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina (SERCOMTEL), não podendo o responsável pela operação do sistema local, proceder a qualquer modificação, instalação, reparo, etc., sem autorização expressa da Divisão Técnica.

§ 1º - As mudanças de enderços, extensões ou quaisquer modificações, atenderão as normas gerais de serviço, solicitadas em pedido próprio.

§ 2º - Os desligamentos de telefones por falta de pagamento ou outros motivos, também só poderão ser feitos pela Divisão Técnica.

ART. 5º - O Serviço de Comunicações Telefônicas do Londrina (SERCOMTEL), poderá instalar, nos Distritos, equipamento manual, e futuramente modificar para sistema automático, ficando os usuários na obrigação de custear os encargos dessa modificação.

ART. 6º - O Centro Telefônico de cada Distrito terá capacidade de inicial fixada, de acordo com a demanda das inscrições feitas antecipadamente à sua instalação.

§ 1º - Os interessados em telefones interdistritais, farão sua inscrição no edifício sede do Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina (SERCOMTEL), sita à rua Professor João Cândido, 555, na sede do Município, de acordo com o regulamento em vigor.

ART. 7º - As instalações serão feitas obedecendo-se a ordem cronológica das inscrições dos interessados, ressalvada a prioridade dos serviços públicos.

§ 1º - O telefone público será instalado no mesmo local de funcionamento do Centro Telefônico, em cabine própria.

§ 2º - Não será permitido em nenhuma hipótese o uso do telefone público para chamadas interurbanas.

§ 3º - As ligações interurbanas somente poderão ser realizadas através de aparelhos de assinantes.

§ 4º - As contas de telefonemas interurbanos procedidas por assinantes, serão cobradas mensalmente, junto com a conta do Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina (SERCOMTEL).

ART. 8º - Os Centros Telefônicos dos Distritos, serão instalados em prédio próprio do Serviço de Comunicações

nal vigente, no respectivo Distrito.

§ 1º - No caso da diferença ser para menos, o Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina (SERCOMTEL), - não ficará na obrigação de restituir a mesma.

ART. 12 - Os direitos do terminal de aparelhos telefônicos instalados nos Distritos, poderão ser transferidos para a Sede Municipal, desde que o usuário se sujeite ao pagamento da diferença de preço do terminal vigente, na Sede Municipal.

§ 1º - No caso da diferença ser para menos, o Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina (SERCOMTEL), não ficará na obrigação de restituir a mesma.

ART. 13 - Nos casos de transferência, quando exista diferença para mais, o usuário ficará na obrigação de recolher a mesma, aos cofres do Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina (SERCOMTEL), de uma só vez.

ART. 14 - As transferências de terminais telefônicos, ficam condicionadas a existência de facilidade da rede, tanto nos Distritos como na Sede Municipal.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, -
aos 30 de julho de 1969.

(a) DALTON FONSECA PARANAGUÁ
Prefeito Municipal

(a) LUIZ CONZAGA FERREIRA
Chefe de Gabinete

Telefônicas de Londrina (SERCOMTEL), ou alugados.

§ 1º - O encarregado do Centro Telefônico deverá residir no prédio onde o mesmo se encontra instalado.

ART. 9º - Poderá o Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina (SERCOMTEL), de acordo com seu interesse, instalar o equipamento do Centro Telefônico em residência de moradores dos Distritos, contratando, se houver conveniência, a operação do sistema com o mesmo.

§ 1º - Aplicar-se-á, nesse caso, as obrigações constantes do § 1º, do artigo anterior.

ART. 10 - Os usuários de telefones interdistritais poderão solicitar transferência dos mesmos, sujeitando-se ao pagamento das despesas normais e respectivos orçamentos.

§ 1º - Quando a transferência for feita dentro do perímetro básico do Distrito, estará sujeito somente ao pagamento da taxa respectiva.

§ 2º - Tratando-se de transferência para fora do perímetro básico do Distrito, sujeitar-se-á ao pagamento de orçamento previamente fixado pela Divisão Técnica do Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina (SERCOMTEL).

§ 3º - Quando a transferência tratar-se de aparelho instalado tanto no perímetro do Distrito ou fora deste, para o perímetro da Sede Municipal, ou fora do mesmo, o usuário estará sujeito ao pagamento das despesas de transferência normais e mais as fixadas em orçamento fornecido pela Divisão Técnica do Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina (SERCOMTEL).

ART. 11 - Os direitos do terminal de aparelhos telefônicos instalados na Sede Municipal, poderão ser transferidos para os Distritos, desde que o usuário se sujeite ao pagamento da diferença de preço do termi

Proc. 14

52

LEI Nº 1.502

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º - Fica a Lei nº 1.443, de 21 de dezembro de 1968, assim redigida:

Art. 1º - O Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina (SERCOMTEL), entidade de administração descentralizada da Prefeitura Municipal de Londrina, com personalidade de direito público interno, autonomia financeira e administrativa com sede e fóro nesta cidade, organizado de acordo com as Leis 934, de 6 de outubro de 1964 e, 1058, de 14 de dezembro de 1965, será administrado por uma Diretoria composta de um Diretor-Superintendente, um Diretor-Financeiro e um Diretor-Técnico.

Art. 2º - Os cargos de Diretores, serão de provimento em Comissão de livre escolha e nomeação do Prefeito e percepção, mensalmente, salários equivalentes a C.C.a-1, correspondente a 19 vezes o salário-mínimo, o Diretor-Superintendente; a C.C.a.2.- correspondente a 17 vezes o salário-mínimo, o Diretor-Técnico; a C.C.a.3.- correspondente a 12 vezes o salário-mínimo o Diretor-Financeiro.

Art. 3º - O Diretor-Superintendente terá a representação ativa e passiva do Serviço de Comunicações Telefônicas, em juízo ou fora d'êle, a competência legal para a prática de todos os atos que não sejam atribuídos, no Regulamento desta Lei, aos demais Diretores, em conjunto ou separadamente.

Art. 4º - Todos os atos de admissão ou contratação de pessoal dependerão de autorização do Executivo, assim como de aprovação deste e atos que envolvam despesas =

fls.2.

superiores a 50 (cinquenta) vezes o salário-mínimo vigente na região.

Art.5º - Até 31 de dezembro de 1968 será constituída uma =
"Comissão de Representantes de Subscritores", deno-
minada "Comissão de Fiscalização e Supervisão", à qual com-
petirá:

- I - Examinar propostas;
- II - Julgar concorrências públicas e admi-
nistrativas;
- III - Fixar tarifas;
- IV - Opinar sôbre vencimentos e criação de
cargos do pessoal;

§ 1º- A Comissão será composta de dezesseis membros nome-
ados pelo Executivo, recaindo a escolha em repre-
sentantes indicados pelo Legislativo (3); 1 repre-
sentante do Executivo e 1 de cada uma das seguin-
tes entidades:

Club de Engenharia de Londrina;
Associação Odontológica de Londrina;
Associação dos Profcsôres do Norte do Paraná;
Associação dos Advogados de Londrina;
Associação dos Contabilistas de Londrina;
Associação dos Viajantes do Norte do Paraná;
Sociedade Médica de Londrina;
Centro do Comércio do Café;
Rotary Club de Londrina Norte;
Rotary Club de Londrina;
Rotary Club de Londrina Sudeste;
Lyons Club de Londrina;
Lyons Club de Londrina Tiradentes;
Lyons Club de Londrina Igapó;
Associação Comercial de Londrina.

§ 2º - Todos os atos da Comissão, estarão sujeitos a apro-
vação do Prefeito.

fls.3.

§ 3º - A Comissão terá a duração por tempo indeterminado e a substituição de seus membros se fará através = solicitação dos representantes.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA,
aos 20 de junho de 1.969

Dalton Fonseca Paranaguá
Prefeito Municipal

Juiz Gonzaga Ferreira
Chefe de Gabinete.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LONDRINA

Doc. 15

Decreto nº 235-A

Súmula: Regulamenta o disposto na Lei nº. 1.502, de 20 de junho de 1969.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, e de conformidade com o disposto no Artigo 3º, da Lei 1.502, de 20 de junho de 1969,

D E C R E T A :-

- ART. 1º - Compete ao Diretor Superintendente do Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina - SERCOMTEL:
- I- orientar e superintender, em todos os níveis de administração, as atividades da entidade;
 - II- representar a entidade ativa e passivamente, em juízo ou fora d'ele, podendo, para tais fins, nomear procuradores ou prepostos;
 - III- promover, transferir, licenciar, punir e demitir os empregados da entidade;
 - IV- elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal relatório anual das atividades da entidade, acompanhado de demonstração das contas do exercício, até o fim do mês de fevereiro de cada ano;
 - V- encaminhar, mensalmente, ao Prefeito Municipal o Balancete do mês vencido;
 - VI- determinar a abertura de Concorrência Pública para aquisição de materiais e equipamentos - destinados a entidade; e
 - VII- convocar reunião da "Comissão de Fiscalização e Supervisão".

ART. 2º - Ao Diretor Técnico, diretamente subordinado ao Diretor Superintendente, compete:

- I- despachar com o Diretor Financeiro, quando se

tratar de assunto de interêsse comum, ou sugerir medidas ao Superintendente, dentro dos limites de suas atribuições;

- II- encaminhar à Superintendência boletim estatístico mensal, que retrate as condições de funcionamento técnico do sistema, inclusive no que concerne ao atendimento dos usuários sobre defeitos;
- III- representar o SERCOMTEL, profissionalmente, no Conselho de Engenharia e Arquitetura (CREA);
- IV- estudar, planejar, construir, ampliar, operar, manter, conservar e recuperar o sistema telefônico local, compreendendo:
 - a) centrais automáticas;
 - b) rede de cabos subterrâneos e aéreos;
 - c) canalizações;
 - d) centros (PEX e PABX);
 - e) rede de fios-ramais;
 - f) linhas rurais; e
 - g) aparelhos e equipamentos geradores pertencentes ao patrimônio do SERCOMTEL.

ART. 3º - Ao Diretor-Financeiro, diretamente subordinado ao Diretor-Superintendente, compete:

- I- despachar com o Diretor-Técnico, quando se tratar de assuntos de interêsse comum, ou sugerir medidas ao Diretor Superintendente, dentro dos limites de suas atribuições;
- II- elaborar o calendário e os esquemas de pagamento;
- III- determinar a realização de exames contábeis que tenham por objetivo salvaguardar os interêsses do SERCOMTEL;
- IV- assinar, com o Chefe da Divisão Administrativa e Chefe da Secção de Tesouraria, os boletins de Caixa;
- V- assinar, com o Diretor Superintendente, Chefe da Divisão Administrativa e Chefe da Secção de Contabilidade, os balancetes e outros documentos de apuração contábil, e ainda, os ba

- lanços gerais e seus anexos;
- VI- tomar conhecimento, diariamente, do movimento econômico e financeiro, verificando as disponibilidades e mandando recolher aos estabelecimentos de crédito autorizados, as quantias excedentes às necessidades do pagamento;
- VII- promover o pagamento de juros e amortizações de empréstimos;
- VIII- exigir fiança dos servidores responsáveis pe la arrecadação de rendas e guarda de valores;
- IX- assinar, com o Diretor-Superintendente e Te soureiro, cheques emitidos pelo SERCOMTEL, a té o valor máximo de 50 (cinquenta) vezes o Salário-Mínimo vigente na região;
- X- endossar, com o Diretor Superintendente e Che fe da Seção de Tesouraria, cheques emitidos a favor do SERCOMTEL, até o valor máximo de 50 (cinquenta) vezes o Salário-Mínimo vigente na região;
- XI- mandar proceder ao balanço de todos os valô res da Tesouraria, efetuando a tomada de con tas, sempre que entender conveniente, e, obrigatoriamente, ao final de cada semestre;
- XII- tomar conhecimento das denúncias de fraude e infrações, fazendo apurá-las e reprimí-las, e, tomar as providências para a defesa das fi nanças do SERCOMTEL;
- XIII- apresentar ao Diretor-Superintendente, na pe riodicidade determinada, relatório sôbre paga mentos autorizados e realizados;
- XIV- autorizar a restituição de fianças, cauções e depósitos;
- XV- fazer elaborar e acompanhar a execução orça mentária, efetuando rigoroso contrôle, a fim de possibilitar a manutenção do equilíbrio e econômico financeiro do SERCOMTEL; e
- XVI- exercer as demais atribuições que lhe fôrem cometidas pelo Diretor-Superintendente.

52
/

4.

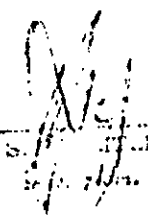
ART. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, -
aos 07 de julho de 1969.

(a) DALTON FONSECA PARANAGUÁ
Prefeito Municipal

(a) LUIZ GONZAGA FERREIRA
Chefe de Gabinete

Confere com o original.



60
an

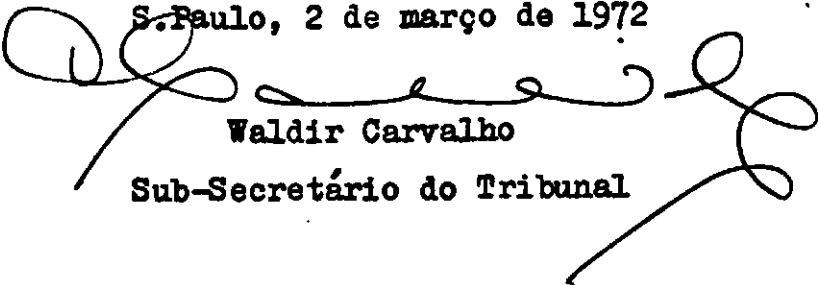
EXMO. SR. PRESIDENTE?

Cumpridas as formalidades legais, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Telefônicas e Radiotelefonicas de Curitiba, requer a instauração do presente dissídio contra o Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina - SERCOMTEL.

Quanto à reconstituição salarial, - já existem nos autos os elementos necessários.

À elevada consideração de V. Ex^{sa}.

S. Paulo, 2 de março de 1972



Waldir Carvalho
Sub-Secretário do Tribunal

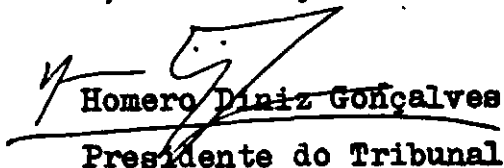
Proceda-se à reconstituição salarial, em conformidade com o Prejulgado nº 38/71, do C. - Tribunal Superior do Trabalho.

Ocorrendo o litígio fora da sede do Tribunal, nos termos do Art. 866, da Consolidação das Leis do Trabalho, delego poderes ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina para propor conciliação e instruir o presente dissídio.

Finda a instrução, retornem os autos com urgencia.

Encaminhe-se o processo.

S. Paulo, 2 de março de 1972



Homero Diniz Gonçalves
Presidente do Tribunal

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes
autos o seguinte documento:

Calculo de reconstituicao
do Salario

Sao Paulo, 2 de março de 1978



CÁLCULO DE RECONSTITUIÇÃO SALARIAL, DE ACÓRDO COM O PREJULGADO Nº 38/71,
DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E COM A LEI Nº 5451, DE 12 DE JUNHO DE 1968.

TRT/SP 30472 -A- DISSÍDIO COLETIVO - CURITIBA - PR

SUSCITANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFONICAS E RADIO
TELEFONICAS DE CURITIBA

SUSCITADO - SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES DE LONDRINA - SERCOMTEL


MESES E ANOS	ÍNDICES DO SALÁRIO NOMINAL	COEFICIENTES DE CORREÇÃO SALARIAL	ÍNDICES DO SALÁRIO REAL
março 70	100	1,46	146,00
abril	100	1,44	144,00
maio	100	1,41	141,00
junho	100	1,39	139,00
julho	100	1,37	137,00
agosto	100	1,35	135,00
setembro	100	1,32	132,00
outubro	100	1,29	129,00
novembro	100	1,27	127,00
dezembro	100	1,25	125,00
janeiro 71	100	1,24	124,00
fevereiro	100	1,23	123,00
março (124,17)	129,65	1,20	155,58
abril	129,65	1,19	154,28
maio	129,65	1,17	151,69
junho	129,65	1,16	150,39
julho	129,65	1,14	147,80
agosto	129,65	1,11	143,91
setembro	129,65	1,09	141,31
outubro	129,65	1,08	140,02
novembro	129,65	1,07	138,72
dezembro	129,65	1,05	136,13
janeiro 72	129,65	1,04	134,83
fevereiro	129,65	1,02	132,24
			3.328,90

68
97

3328,90	:	24	=	138,70	(SALÁRIO REAL MÉDIO)
138,70	x	1,06	=	147,02	
147,02	:	129,65	=	1,1339	. . . 113,39
113,39	-	100	=	13,39 %	
13,39 %	+	3,50 %	=	16,89 %	. . . 1,1689
129,65	x	1,1689	=	151,54	
151,54	:	124,17	=	1,2200	. . . 122,00
122,00	-	100	=	22,00 %	(PERCENTUAL ENCONTRADO)

Obs.- ÚLTIMO REAJUSTAMENTO: 1º de março de 1971.
coeficientes aplicados por extrapolação.
(124,17 x 1,0441 = 129,65).

SÃO PAULO, 2 DE março DE 1.97 2


SERVIÇO DE ESTATÍSTICA
E ESTUDOS ECONÔMICOS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª REGIÃO - S.P.
S. E. E. E. - S.J.

63
01

Of. STENOG. 00669

2.3.72

Senhor Juiz,

De ordem, encaminho a V. Ex^a. os autos nº TRM/ST - 30/72 -A- Dissídio Coletivo, entre partes:- Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Telefônicas e Radiotelefônicas de Curitiba, como suscitante e Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina - RCOCTM, como suscitado, para os devidos fins.

Na oportunidade, reitero a V. Ex^a. minhas expressões de elevada consideração.

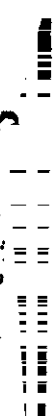
Waldir Carvalho

Sub-Secretário do Tribunal

Do Sub-Secretário do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região
Ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de
LONDREIA - ESTADO DO PARANÁ

100
100

Aos 7 de JUNTA DA de 1912
faca 3 Junta aos presentes autos da
1933
segue [Signature] que



J. C. J. LONDRINA
PROTOCOLO
★ 7-3-72★
N.º 333/72

64
2

Of. STEEEE. 00669

2.3.72

J.A pauta.
Intimem-se as partes.

L. 07/3/72

Senhor Juiz,

Waldir Carvalho
Dra. Gláucia Lacerda Pereira
Dta. de Trabalho Subst.

De ordem, encaminho a V. Exª. os autos nº TRT/SP - 30/72 -A- Dissídio Coletivo, entre partes:- Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Telefonicas e Radiotelefonicas de Curitiba, como suscitante e Serviço de Comunicações Telefonicas de Londrina SERCOM TEL, como suscitado, para os devidos fins.

Na oportunidade, reitero a V. Exª. minhas expressões de elevada consideração.

Waldir Carvalho
Waldir Carvalho
Sub-Secretário do Tribunal

Do Sub-Secretário do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região
Ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de
LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ



65
6

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi designado
o dia 22 de março de 1972,
às 14⁰⁰ horas, para realização da audiência de
instrução e julgamento da presente reclamação.

Em 7 de março de 1972

J.C.J. de Londrina

66
a

49/72-Lobo
Dissídio
Coletivo-30/72

Ao
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA
Rua Professor João Cândido, 555
Londrina-Pr.

Dissídio Coletivo nº 30/72

Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores em
Empresas Telefônicas e Radiote-
lefônicas de Curitiba

Suscitado: Serviço de Comunicações Telefô-
nicas de Londrina-SERCOMTEL.

Pela presente, ficam V.Sas., notificadas que
no Dissídio Coletivo acima mencionado, cuja cópia segue anexa,
foi pela MM. Juíza Presidente designada a audiência para o
dia 22 (vinte e dois) de março de 1972, às 14,00 (quatorze) ho-
ras, para conciliação e instrução do presente dissídio.

O não comparecimento de V.Sas., à referida au-
diência importará o julgamento da questão à sua revelia.

Londrina, 9 de março de 1972

José Rossi
Chefe de Secretaria

197
PRESIDENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS
TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA
RUA DR. MURICI, 81 - CURITIBA-PR.

19 9 3 72

COMUNICO DEVIDOS FINS VG DESIGNADA AULIÊNCIA DISSIDIO COLETIVO
TRT SP.nº 30/72 MOVIDO CONTRA SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS
CAS DE LONDREINA SERCONTEL VG PARA PROXIMO DIA VINTE E DOIS =
22 DE MARÇO CORRENTE ANO ÀS QUATORZE HORAS VG JCS DE LONDREINA/
AV. PARANÁ 534 - 2º ANDAR PT CDS JOSÉ ROSSI CHEFE SECRETARIA =
TRIJUNTA LONDREINA

ASL.

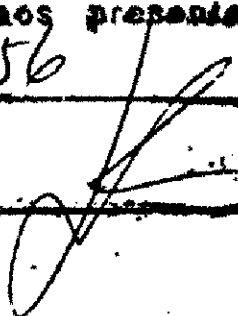
1972

JUNTADA

El día 9 de Mayo de 1972

hago Juntada a los presentes sujetos de

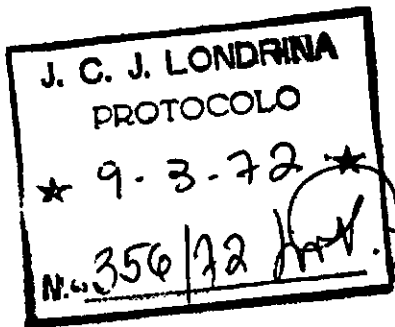
Acta 356



68
r

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA
BASE ESTADUAL
SÉDE PRÓPRIA: RUA DR. MURICI, 81 TELEFONE 23-7112 • 23-9423 CAIXA POSTAL, 348
CURITIBA — PARANÁ

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE LONDRINA.



J. Aguardo - se audiência.
Londrina, 9-3-72
J. Aguardo
Dra. Glaciária de Almeida
Junta de Trabalho Subst.

O SINDICATO supra epigrafado, através de seu Presidente e Consultor Jurídico, infra-assinados, nos autos de DISSÍDIO COLETIVO, de natureza econômica (proc. nº 30/72 - TRT-SP) que, junto ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, suscitou contra o SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES - TELEFÔNICAS DE LONDRINA - SERCOMTEL, ora em fase de instrução - nesta r. Junta, vêm, em grau de ADITAMENTO à inicial, pedir a juntada dos dois documentos em anexo (certidão da carta de reconhecimento do suscitante e certidão de acordo coletivo de trabalho - firmado com a Companhia de Telecomunicações do Paraná - Telepar), arrolados na inicial, sob os ns. 1 e 16, os quais, por equívoco, não fôram juntados por ocasião do ingresso da petição vestibular.

Têrmos em que, p. juntada desta
aos autos e,

Deferimento

De Curitiba e Londrina, 29 de fevereiro de 1972.

pp. Renato Mendes de Lucado Jr.
Angelo Freitas

69

ACÓRDO COLETIVO DE TRABALHO QUE É TAMBÉM
CELEBRADO A COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES
DO PARANÁ - TELEPAR E O SINDICATO DOS
TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELEFÔNICAS E
TELEFÔNICAS DE CURITIBA - BASE ESTADUAL.

A Companhia de Telecomunicações do Paraná - TEPAR, inscrita no C.G.C.M.F. sob nº 76.53.57.64, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à rua Barão do Rio Branco nº 63, 18º andar, ora representada por seu Diretor Presidente, Gen. Junot Rebelo Guimarães, e Diretor Administrativo, Dr. Paul Wilcent, doravante designada simplesmente TELEPAR, de um lado e, de outro, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Telefônicas e Radiotelefônicas de Curitiba - Base Estadual - com sede na cidade de Curitiba, à rua Dr. Murici, 81, representado por seu Presidente e demais membros da Diretoria, devidamente autorizados pela Assembleia Geral Extraordinária, consoante cópia autêntica da Ata que passa a fazer parte integrante do presente, doravante, simplesmente, designado SINDICATO, celebram o presente Acôrdo Coletivo de Trabalho, o qual consolida as disposições do Contrato Coletivo de Trabalho celebrado nos 20 de julho de 1961 e seus aditamentos de 2 de junho de 1962, 14 de junho de 1963, 10 de setembro de 1964, 7 de dezembro de 1965, 30 de junho de 1966, 6 de junho de 1967 e 13 de julho de 1968, consoante as cláusulas e condições abaixo:

EXTENSÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA -

O disposto neste instrumento beneficiará e obrigará, necessariamente, aos empregados da TELEPAR, associados ou não do SINDICATO ou que a êle se associarem.

REMUNERAÇÃO E RECURSOS

CLÁUSULA SEGUNDA -

A partir de 1º (primeiro) de junho de 1969 (hum mil novecentos e sessenta e nove), todos os empregados da TELE-

cont...

[Handwritten signature]

TABELIONATO "FERREIRA"
AUT. OFICIO
CONFERE COM O
ORIGINAL DOU FÉ

[Handwritten signature]

70
R

PAR, com mais de seis (6) meses de serviço, naquela época, terão os seus salários majorados em 18% (dezoito por cento), porcentagem esta calculada e aplicada sobre os salários vigentes em 31 de maio de 1969, respeitadas as disposições abaixo:

Parágrafo Primeiro -

As obrigações decorrentes do "caput" deste artigo, somente serão satisfeitas após a obtenção, pela TELEPAR, das tarifas devidas e correspondentes ao acréscimo de despesas superveniente, devidamente aprovadas pelo Ministério das Comunicações, através de seu órgão competente.

Parágrafo Segundo -

As eventuais diferenças salariais resultantes da majoração salarial prevista neste artigo, com respeito ao período entre a data de 01/05/69 e a data de entrada em vigor dos acréscimos tarifários necessários, aludidos no parágrafo anterior, serão pagas pela TELEPAR de comum acordo com o SINDICATO.

VIGÊNCIA

CLÁUSULA TERCEIRA -

A majoração salarial estipulada no artigo anterior vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses.

DIREITOS DOS EMPREGADOS

CLÁUSULA QUARTA -

Até ser regulamentada por Lei a disposição constitucional que estabelece a participação dos empregados nos lucros das empresas, a TELEPAR concederá, a seus empregados efetivos, com um ano de serviço em 1º de dezembro do respectivo ano, um Abono de Natal igual ao valor de um salário mínimo regional, vigente, pago até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano. Uma vez regulamentada a disposição constitucional de participação nos lucros, cessará a obrigação por esta cláusula assumida pela TELEPAR, sem direito a reclamação por parte dos empregados pela sua descontinuidade.

cont...

TABELIONATO "FERREIRA"
6.º OFÍCIO
AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL DOU FÉ
Cartão 21 de Fevereiro de 1972
de Toledo

Parágrafo único -

Os empregados da TELEPAR que, até a data da concessão do Abôno de Natal, não houverem completado HUM ANO de serviço, farão jús ao mesmo, na proporção de tantos 1/12 avos por mês de serviço efetivo, considerando-se o mês, para tais fins, o período de mais de quinze dias.

CLÁUSULA QUINTA -

Os empregados que viciem a completar dentro do prazo de duração do presente Acôrd Coletivo, DEZ (10), VINTE (20) e TRINTA (30) anos de serviço, farão jús a uma Licença Prêmio de 30 (trinta) dias, a ser concedida pela TELEPAR, no prazo máximo de um (1) ano, contada a partir da data em que completarem tal período.

Parágrafo único -

A TELEPAR poderá conceder a licença para ser gozada, ou, pagá-la em dinheiro, conforme as circunstâncias. Cada empregado, nas condições dêste artigo, terá direito a uma única licença.

CLÁUSULA SEXTA -

A TELEPAR concederá aos seus empregados, com não mais de que seis (6) faltas, justificadas ou não, ao serviço, 30 (trinta) dias corridos de férias.

- a) Vinte (20) dias corridos de férias aos que tiverem ficado à disposição da TELEPAR por mais de duzentos e cinquenta (250) dias em os doze meses do ano contratual;
- b) Quinze (15) dias corridos de férias aos que tiverem ficado à disposição da TELEPAR por mais de duzentos (200) dias em os doze meses do ano contratual;
- c) Onze (11) dias corridos de férias aos que tiverem ficado à disposição da TELEPAR menos de duzentos (200) e mais de cento e cinquenta (150) dias em os doze meses do ano contratual.

Handwritten signature and initials

cont...

TABELIONATO "FERRERA"
AUT. B. OFICIO
CONFERE COM O
ORIGINAL DO FE
12/10/2010

72
- 4 -

Parágrafo Primeiro -

A TELUPAR pagará a seus empregados, pelos períodos de férias, além da remuneração a que tiverem direito, calculada na modalidade supra, uma bonificação igual a CINQUENTA POR CIENTO (50%) dessa remuneração.

Parágrafo Segundo -

As faltas justificadas por atestado médico, serão re levadas para a concessão da bonificação estipulada no parágrafo fo acima.

CLÁUSULA SÉTIMA -

A TELUPAR concederá ausência remunerada aos seus empregados em todos os casos previstos em Lei.

Parágrafo Primeiro -

A TELUPAR, a seu critério, pagará, ou não, a seus empregados em licença médica, por conta do I.N.P.S., a diferença entre o auxílio-enfermidade e a remuneração normal do empregado.

Parágrafo Segundo -

Além das licenças remuneradas, terão os empregados licenças não remuneradas, na dependência do exame dos motivos apresentados para o pedido.

CLÁUSULA OITAVA -

Os empregados convocados para a prestação de trabalho extraordinário e que tiverem, para tanto, que voltar ao local de trabalho, sem tempo suficiente para fazerem as refeições em suas casas, além da remuneração devida, receberão um "auxílio-alimentação" igual a NC\$ 1,50 (um cruzeiro nove e cinquenta centavos). O mesmo "auxílio-alimentação" será pago aos empregados que, por motivos de serviço, forem compelidos a alimentar-se fora do local de costume.

Parágrafo Único -

Os empregados em viagem ou trabalho fora do local habitual de trabalho, serão indenizados de suas despesas de alimentação...

[Handwritten signature and initials]

TABELIONATO "FERREIRA"
AUT. B. OFICIO
CONFERE COM O
ORIGINAL DOU FE
Cadastrado nº 124216

gem e refeições, mediante adiantamento e prestação de contas posterior, ou diárias fixadas.

CLÁUSULA NONA -

Serão considerados feriados os dias acima determinados por Lei. O dia 11 (onze) de julho, de cada ano, DIA DO TRABALHADOR EM SERVIÇOS TELEFÔNICOS, será considerado feriado.

Parágrafo único -

Os empregados obrigados a trabalhar em dias de repouso (domingos e feriados), receberão seus salários relativos àqueles dias em dobro, salvo se a TELEPAR lhes determinar outro dia de folga.

JOORNADA DE TRABALHO E TRABALHO NOTURNO E EXTRAORDINÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA -

A jornada de trabalho será de cinco períodos de 8 (oito) horas e 45' (quarenta e cinco minutos) em cada semana do calendário, com início nas segundas-feiras e término nas sextas-feiras.

Parágrafo Primeiro -

Conforme as necessidades do serviço, o dia de repouso semanal poderá ser fixado em dia da semana diverso do sábado e do domingo. Sempre que possível, a substituição do sábado e do domingo por outro dia da semana, como dia de repouso, será feita com reveasamento em escalas dos empregados em atividade no mesmo departamento ou setor da TELEPAR.

Parágrafo Segundo -

As empregadas telefonistas terão seus horários de trabalho fixados conforme o disposto na seção II do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplicando às mesmas a eliminação do sábado previsto neste artigo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA -

O trabalho extraordinário será remunerado na forma cont...

[Handwritten signatures and initials]

TABELIONATO "FERREIRA"
AUT. e. OFICIO
CONFERE COM O
ORIGINAL DOU FÉ
17 de 12
17 de 12
17 de 12

da Lei. A TELEPAR procurará repartir eqüitativamente, a oportunidade para trabalho extraordinário entre todos os empregados capacitados para o mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA -

O trabalho noturno será calculado e remunerado na forma da Lei. O sistema de trabalho noturno, no tráfego, em todas as Centrais da TELEPAR e na Capital, obedecerá ao critério de revessamento semanal.

DIREITOS DO SINDICATO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA -

O SINDICATO, gozará dos seguintes direitos:

- a) - representar, obrigatoriamente, junto à TELEPAR, através de sua Diretoria ou elementos por ela designados, todos os seus associados, em assuntos decorrentes do Acôrd Coletivo de Trabalho;
- b) - livre acesso às dependências da TELEPAR, durante o expediente, de seus membros diretores, para a apuração dos assuntos a si atribuídos, sem que, por isso, sofram quaisquer descontos em seus salários;
- c) - colocar, em lugar escolhido de comum acôrd com a TELEPAR, quadro de Avisos do SINDICATO, onde o mesmo afixará avisos e informações de seu interesse;
- d) - a ter durante o período de suas gestões, um diretor do SINDICATO, licenciado de qualquer função na TELEPAR, considerado tal afastamento, como licença remunerada, paga pela TELEPAR, estendendo-se tal direito, em caso de impedimento, ao seu substituto legal.

cont...

[Handwritten signatures and initials]

TABELIONATO "FERREIRA"
AUT. OFICIO
AUTENTICACAO
CONFERE COM O
ORIGINAL DOU FÉ
Cartório de Tabelião
de Tabelião

DEVERES DO SINDICATO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA -

O SINDICATO se obriga a colaborar com a TELEPAR, no interesse da categoria profissional, quando por esta solicitado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA -

A Diretoria do SINDICATO, através de seu Departamento Jurídico, na ocorrência de qualquer questão decorrente da interpretação de qualquer das cláusulas do Acôrd Coletivo de Trabalho, sempre que solicitada, fornecerá à TELEPAR, parecer expressando seu ponto de vista.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA -

Todos os casos omisso, bem assim, as dúvidas decorrentes da aplicação do presente Acôrd, serão objeto de discussão amigável entre as partes, antes de serem submetidos ao Poder Judiciário.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA -

O SINDICATO, durante o prazo de vigência deste Acôrd, se obriga a não reivindicar quaisquer outros aumentos coletivos ou vantagens econômicas coletivas, de qualquer espécie ou natureza, naquilo que não for préestabelecido neste instrumento.

DIREITOS DA TELEPAR

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA -

São os seguintes os direitos da TELEPAR, sem prejuízo de todos os demais conferidos por Lei a todo empregador:

- a) - exigir trabalho extraordinário e em dias de repouso, sem prévio aviso, por necessidade de serviço, a seu exclusivo critério;

cont ...

[Handwritten signature and initials]

TRABALHADOR "FERREIRA"
AUT. B. OFICIO
CONFERE COM O
ORIGINAL DOU FÉ
Guatubera, 10 de Maio de 1977
Nº 12488

76
L

- b) - convocar a Diretoria do SINDICATO;
- c) - poder disciplinador sobre os seus empregados;
- d) - elaborar um Plano de Classificação de Funções e Cargos, onde, além de outros requisitos, tais como, alteração da nomenclatura de cargos e funções existentes, constem normas e critérios de promoção por merecimento e antiguidade, modalidades de ingresso no serviço da Companhia e normas de enquadramento do pessoal existente nas novas funções e cargos.

DEVERES DA TELEPAR

CLÁUSULA DÉCIMA NONA -

São os seguintes:

- a) - discutir com o SINDICATO a aplicação do Plano de Classificação de Funções e Cargos, ficando, porém, reservado à TELEPAR o direito de, no interesse do serviço, modificar e alterar a classificação, suprimir cargos e modificar funções, e outras alterações que julgar necessárias;
- b) - no exercício de seu poder disciplinador, a TELEPAR procurará seguir o critério de, conforme a natureza da falta cometida pelo empregado, inicialmente, advertir o empregado faltoso e, somente em caso de reincidência, impor as penas de suspensão disciplinar ou rescisão contratual;
- c) - a comunicar as alterações nos horários coletivos de trabalho que se tornarem necessárias, aos empregados, com uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias, informando início e término das jornadas e intervalos para refeições;

cont...

[Handwritten signature]

TABELIONATO "FERREIRA"
8.º OFÍCIO
AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O
ORIGINAL, DOU FÉ
Cartão nº 19
M. Tabelião

- d) - continuar a prática de prevenção eficaz contra acidentes de trabalho, pagando aos empregados acidentados, no período de seu tratamento, a diferença entre o que lhes for pago pela Companhia Seguradora ou órgão do I.N.P.S. e o seu salário efetivo;
- e) - a descontar da remuneração devida aos empregados as mensalidades devidas ao SINDICATO, assim como quaisquer outros descontos autorizados pelo SINDICATO, através de assembleias gerais, responsabilizando-se este perante a TELERAP por quaisquer reclamações daí decorrentes.

ADICIONAL INSALUBRIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA -

O pagamento do adicional insalubridade porventura devido a qualquer empregado será efetuado de conformidade com o disposto no acordo celebrado nos 23 de dezembro de 1959, e na mesma data homologado pela autoridade competente.

PENALIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA -

As penalidades, em caso de violação dos dispositivos deste instrumento, serão as seguintes:

- a) - para os empregados, multa de R\$ 1,00 (um cruzeiro novo);
- b) - para a empresa, multa de R\$ 10,00 (dez cruzeiros novos);
- c) - para o SINDICATO, multa de R\$ 10,00 (dez cruzeiros novos).

cont...

[Handwritten signatures and initials]

TABELIONATO "FERREIRA"
B. OFICIO
AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O
ORIGINAL, DOU FÉ
Cartão de 20 de 1976
20/11/76

REVISÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA -

Sessenta dias antes de expirar o prazo de vigência deste Acôrdo, as partes acordam em iniciar as discussões sobre a sua renovação, ou modificação, continuando este em pleno vigor até a celebração de nôvo acôrdo.

REGISTRO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA -

O presente Acôrdo entrará em vigor 3 (três) dias após o seu registro na Delegacia Regional do Trabalho e terá duração até o dia 31 de maio de 1970 (trinta e um de maio de um mil novecentos e setenta).

Para os devidos efeitos lavrou-se o presente em 7 (sete) vias, de igual teor, as quais vão por ambas as partes e testemunhas, assinadas.

Curitiba, 14 de Setembro de 1969

Gen. Junot Rebelo Guimarães
TELEPAR-Diretor Presidente

Sr. Paul Silcent
TELEPAR-Diretor Administrativo

Sr. Angelo Freitas
SINDICATO - Presidente



A/S. Sindical

Testemunhas:

TABELIONATO "FERREIRA"
8.º OFÍCIO
AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O
ORIGINAL DOU FÉ
Cartão de 2 de 1972
M. A. FERREIRA

79



TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

A P O S T I L A

tem que, atendendo ao que requereu
TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS.

PRÉVIA" * * * * *
* * * * *
DO ESTADO DO PARANÁ * * * * *

De acôrdo com o parecer do D.N.T. exara
do no processo MTIC 210 107/58, resolvo
retificar a denominação do Sindicato dos
Trabalhadores em Empresas Telefônicas e
Radiotelefônicas no Estado do Paraná, -
para "SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EM-
PRÉAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS ;
DE CURITIBA".
Em _____ de _____ de 1959.

resolve
anexê-l.a....., sob a denominação de
AS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNI.....

A P O S T I L A

* * * * *
* * * * *
profissionais!"Trabalhadores em
dores em empresas telefônicas",
em empresas de comunicação de
balhadores em Comunicações e Pu-
tiba, Londrina, blicidade.
no Estado do Paraná * * * * *

O Diretor-Geral do De-
partamento Nacional do Trabalho usando
da delegação de competência que lhe -
confere a Port.Ministerial nº 240, de
15.4.64 firma a seguinte apostila:
De acôrdo com o parecer
da DOAS no processo MTPS-209 122/63 con-
cedo ao Sindicato dos Trabalhadores em
Empresas Telefônicas e Radiotelefônicas
de Curitiba extensão de base territorial
a todo o Estado do Paraná.
Em 14 de setembro de 1964

IDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.
ente CARTA, que vai por ele assinada.

Diretor-Geral do DNT

de Jacinto de 19 59



O MINISTRO DE ESTADO DOS NEGÓCIOS

FAZ SABER a quantos esta CARTA
a "ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES
E RADIOTELEFÔNICAS, DO ESTADO DO PARANÁ

com sede em CURITIBA

aprovar os respectivos estatutos e re
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRE
CAS, DO ESTADO DO PARANÁ *****

como sindicato representativo das categorias
empresas radiotelefônicas" e "Trabalhadores
integrantes do 1º grupo-Trabalhadores
plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores
na base territorial dos municípios de Curitiba,
Cornélio Procópio, Antonina e Paranaguá
com sede em Curitiba *****

de acôrdo com o regime instituido pela CONSC

E, para firmeza, mandou passar a pr

Rio de Janeiro,

79

DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

Referência: Processo n. 210.107 de 1958

Pagou Crs 200,00 de selo, conforme consta da averbação feita pela Recebedoria do Distrito Federal na guia expedida por este Departamento e arquivada no competente processo, de n. SORS

Em 28 de janeiro de 1959

Carlotudo J. Thier

dat. "E" (CARGO DO SERVIDOR)

A presente CARTA fica registrada no livro 27, fls. 90

Em 28 de janeiro de 1959

Carlotudo J. Thier

dat. "E" (CARGO DO SERVIDOR)

Confere

[Signature] DIRETOR DA DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO E ASSISTÊNCIA SINDICAL

Visto

[Signature] DIRETOR GERAL

A P O S T I L A

Em despacho exarado no processo MTIC 210 107/58, o Exmo Sr. Ministro, retificou a denominação do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Telefônicas e Radiotelefônicas no Estado do Paraná, para "Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Telefônicas e Radiotelefônicas, de Curitiba, sendo feitas as devidas anotações no livro nº 27 fls. 90//////////

fls. 39.

Em 19 de outubro de 1959
revisão da fi 1

C O N F E R E

Diretor da D.C.A.S.

V I S T O

[Handwritten signature]
Diretor-Geral do D.N.T.

TABELIONATO "FERREIRA"
8.º OFÍCIO
AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL DO FE
Curitiba 28 de Feb de 1959
[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO - S. PAULO

LONDRINA

N.º *80*

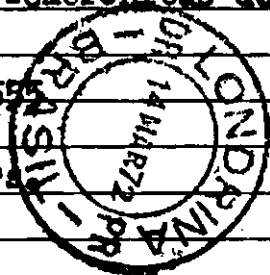
REMESSA A EM/...../.....

ESPÉCIE - NÚMERO - ASSUNTO

Dissídio Coletivo nº 30/72-TRT
Serviço de Comunicações Telefônicas de
Londrina

Rua Prof. João Cândido, 555

Aut. 22/3/72 às 14,00 hrs



RECEBI EM 16 DE 3 DE 1972

Constance R. Reiszig

Assinatura do receptor e carimbo da repartição

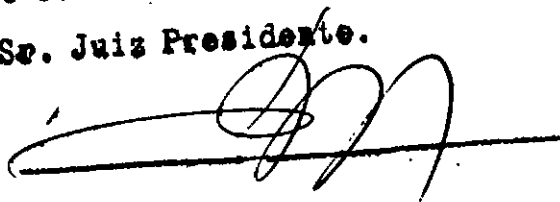
Encarregado da expedição

CONCLUSÃO

81
2

Em 21 de 3 de 1972

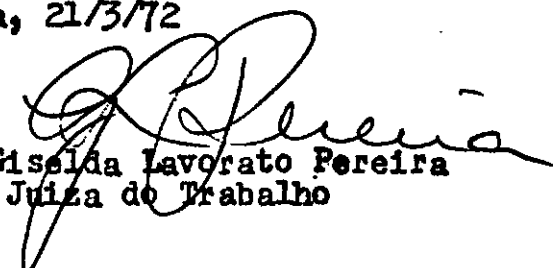
faço conclusos os presentes autos
ao Sr. Juiz Presidente.



Conforme entendimentos verbais
haviões com ambas as partes nesta da
ta, adie-se a audiência do presente/
Dissídio para o dia 5/abril/1972 às/
14,00 horas.

Cientes as partes.

Londrina, 21/3/72



Dra. Giselda Lavorato Pereira
Juiza do Trabalho

Nota Lida faz cargo de presente pro-
cesso ao(s) Dr.(s) Adyr Sebastião
Ferreira

(s) qual(is) ficou(caram) ciente(s) que
deverá(ão) devolve-lo no dia 24
de março de 1972
Londrina, 21 de março de 1972

(Assinatura)

PROCESSO
FOI DEVOLOVIDO PELO DR.
Adyr Sebastião Ferreira
Londrina, 4 de 4 de 1972
(Assinatura)

JUNTADA

Aos 4 de 4 de 19 72
faco Juntada dos presentes autos da
Proc. 476 que
segue _____
(Assinatura)

W. SOKOLOWSKI
J. CONCEIÇÃO E SILVA
JOSÉ CARLOS DA ROCHA
OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO
ADVOGADOS

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da JCJ de Londrina, Estado do Paraná.

J. C. J. LONDRINA
PROTOCOLO
★ 3-4-72 ★
N.º 476/72 mp.

82
a

J. Cs.
Londrina, 4-4-72
Dr. Cibella Laverato Pereira
Juiz de Trabalho Subst.

O Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina, já qualificado, nos autos do Dissídio Coletivo onde é suscitado, e suscitante o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Telefônicas e Radiotelefônicas de Curitiba, também qualificado, vem, respeitosamente, perante V. Exa., expor e requerer:

1.

Para as reclamações individuais, o artigo 841, da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelece:

" Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou chefe de secretaria, dentro de 48 horas, remeterá a segunda via da petição ou do termo, ao reclamado, notificando-o, ao mesmo tempo, para comparecer à audiência de julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de cinco dias."

A jurisprudência, deslindando a fundo o espírito da lei, concluiu, pacificamente, que esse artigo estipulava um prazo mínimo que devia mediar entre o recebimento da notificação inicial, e a data em que deveria a empresa fornecer em juízo a sua defesa.

Assim é que, ao estender da mão, colhemos:

" Nenhuma citação é regular e válida sem observância do interstício a que se refere o art. 841 da Lei Consolidada." (Ltr., 32/62)

" Não tendo mediado o prazo de cinco dias - entre a citação e a audiência dá-se provimento ao recurso para anular o feito." (- Ltr., 35/462)

Foi fixada, portanto, a natureza (e a finalidade) do prazo do artigo 841 da CLT: o mínimo que deve existir entre a citação e a audiência.

2.

Nos processos de dissídio coletivo, entretanto, a lei fixa um prazo maior: 10 dias. E ao redigir a norma, o legislador usou da mesma técnica que fizera construir o artigo 841:

" Recebida e protocolada a representação, e estando na devida forma, o presidente do tribunal designará a audiência de conciliação, dentro do prazo de dez dias, determinando a notificação dos dissidentes, com observância do disposto no artigo 841."

Se há alguma intenção velada, no texto legal, a mesma jurisprudência que deslindou o artigo 841 aplica-se ao texto presente: a natureza (e a finalidade) do prazo do art. - 860 dizem respeito aos dias que devem mediar entre o recebimento da notificação e o dia da audiência. Isto é, 10 dias.

3.

84
2

W. SOKOLOWSKI
J. CONCEIÇÃO E SILVA
JOSÉ CARLOS DA ROCHA
OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO
ADVOGADOS

3

Seria, portanto, de 10 dias o prazo a ser respeitado entre o recebimento da notificação e a audiência.

Acontece que o Dec. Lei 779, de 21 de agosto de 1969, QUADRUPLICA o prazo do artigo 841, in fine da CLT, ao qual o artigo 860 faz referência e está vialmente vinculado (art. 1º, II). Assim quadruplicado o prazo para apresentação de defesa, deve ser ele de 40 dias, o que não foi obedecido no presente caso.

4.

Desta forma, requer-se a observância do disposto no artigo 1, II, do Dec. Lei 779/69, combinado com os artigos 860 e 841 da CLT, pois, sendo a requerente, pessoa jurídica de direito público interno, autarquia municipal, integrante da administração pública, possui a prerrogativa o dispositivo.

P. e E. Deferimento.

Londrina, 03 de abril de 1972

Pp.

Manuelinho

85

C O N C L U S Ã O

NESTA DATA, FAÇO OS PRESENTES AUTOS

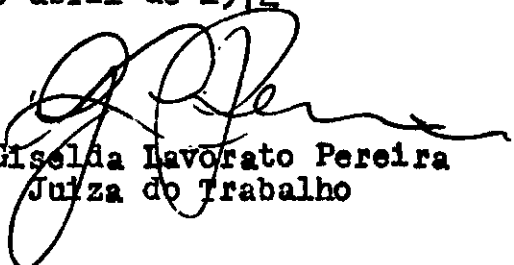
CONCLUSOS AO SR. JUIZ PRESIDENTE.

~~Londrina,~~ ~~São Paulo,~~ 4 DE Abril DE 1972

José Rosa
Chefe de Secretaria

A audiência de conciliação e instrução do presente dissídio, foi adiada para o dia - 5/abril/1972, na conformidade dos entendimentos/ verbais havidos com as partes (cf. despacho de / fls.81), razão pela qual o pedido formulado às - fls. 82/84, deixa de ser apreciado.

Londrina, 4 de abril de 1972


Dra. Gisélia Lavorato Pereira
Juíza do Trabalho



86

TÉRMO DE AUDIÊNCIA

TRT-SP Proc. n.º 30/72 DISSÍDIO COLETIVO

Aos cinco dias do mês de abril do ano de 1972, às 14,00 horas, na sala de audiências desta Junta, sob a presidência do Senhor Juiz do Trabalho, Dr.ª Giselda L. Pereira, o Sr. José J. Enz Vogal dos Empregados e o Sr. Luiz Francisceni Vogal dos Empregadores,

foram por ordem do Sr. Juiz Presidente apreendidos os litigantes: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA, suscitante e SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA-SERCOMTEL, suscitado.

Compareceu o Sindicato suscitante na pessoa de Edahyr Colleene, Presidente de mesmo assistido pelo Bel. Renato Berges de Macedo Júnior e o suscitado representado pelo Sr. Luiz Antonio Felix, assistido pelo Bel. W. Sekolewski.

Pelo suscitado reiterando os termos da sua petição de fls. 82/84 requer se digno VV.Exas. de lhe conceder um prazo - mais dilatado para a apresentação da sua defesa, pedendo a audiência ser designada para o dia 25 de abril p.vindeuro sob o compromisso de suscitado de não arguir em qualquer instância as matérias levantadas na preliminar de fls. 82/84 da qual inclusive pede desistência. O pedido feito se baseia na complexidade do assunto de Dissídio, fundamentalmente quanto a poder os empregados do suscitado recorrerem a esse processo para ver reivindicações atendidas, complexidade esta que emerge, inclusive dos termos da petição inicial.

Pelo suscitante foi dito que concorda com o adiamento na forma pretendida.

Face a concordância do suscitante foi adiada a presente audiência para o dia 25 de abril de 1972, às 14,00 horas. Cientes as partes. Nada mais.

E, para constar foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

Dra. Giselda L. Pereira
Juíza do Trabalho

Luiz Francisceni
Vogal dos Empregadores

VS/.

CLASSE - 184

Luiz Antonio Felix

W. Sekolewski

Handwritten signature

THE
FEDERAL
BUREAU OF INVESTIGATION





SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA
of.48/72.



86

Londrina,
aos 05 de abril de 1972.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Pela presente, nomeamos o Sr. LUIZ ANTONIO FELIX, para servir de preposto desta empresa em dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Telefônicas e Radiotelefônicas de Curitiba, podendo praticar todos os atos ao fiel e bom desempenho da preposição.

Atenciosamente,

 
(João gilberto santos)
Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina
DIRETOR SUPERINTENDENTE

Exma.Sra.Dra.
Juiza-Presidente da
MMA. Junta de Conciliação e Julgamento de
Londrina.

LABELIONATO ARRABAL

Uso e firma *Manuel Arrabal*
José Gilberto Santos

Ladrina, *05* de *Abril* de *29*

Em lect. *Alf. B. B. B.*

[Large handwritten signature]

LABELIONATO ARRABAL
MANUEL ARRABAL
BONORA
MAIOR



W. SOKOLOWSKI
J. CONCEIÇÃO E SILVA
JOSÉ CARLOS DA ROCHA
OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO
ADVOGADOS

88

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA - SERCOMTEL - autarquia municipal, com sede em Londrina, à rua Professor João Cândido, 555.

OUTORGADOS: W;SOKOLOWSKI, JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA, OSVALDO E.-DE MACEDO, JOSÉ CARLOS DA ROCHA e ADYR SEBASTIÃO-FERREIRA, brasileiros, casados, advogados, residentes e domiciliados em Londrina, com escritório no Ed. Mônaco, 62, Conj.Folha de Londrina, inscritos na O.A.B.,Pr., Sob os nos.2676, 2583, 3475, - 3702 e 4854, C.P.F. nos.004393639, 006826169, - 003631039, 004393209 e 115245379, respectivamente.

PODERES: Os bastantes e suficientes para patrocinar a defesa do Outorgante em dissídio coletivo promovido - pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Telefônicas e Radiotelefonicas de Curitiba, inclusive outorgando os poderes da cláusula "ad juditia", podendo acompanhar e patrocinar a defesa do outorgante em qualquer Tribunal ou Instância, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Londrina, 04 de abril de 1972



João
(João gilberto santos)
Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina
DIRETOR SUPERINTENDENTE

TABELIONATO ARRABAL

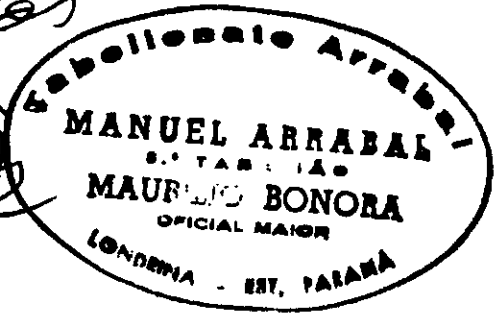
Reconheço e firma

*Peter de
João Gilberto Santos*

Londrina, 05 de Abril de 1972

Em test.º *[Signature]* da verdade

TABELIONATO





89
89

TÉRMO DE AUDIÊNCIA

Proc. n.º 30/72 -TRT-S.Paulo

Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de 1972, às 14,00 horas, na sala de audiências desta Junta, sob a presidência do Senhor Juiz do Trabalho, Dr. Giselda L.

Pereira, o Sr.

José J. Enz Vogal dos Empregados e

o Sr. Luiz Francisconi

Vogal dos Empregadores, foram por ordem do Sr. Juiz Presidente apre-
goados os litigantes: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TE-
LEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA, suscitante e SERVIÇO -
DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA - SERCOMTEL, suscitado.

Presente o representante do suscitante Sr. Angelo
Freitas, diretor secretário do Sindicato, assistido pelo Bel. -
Renato Borges de Macedo Junior e o suscitado representado pelo Sr.
João Gilberto Santos, diretor superintendente, assistido pelo Bel.
W. Sokolowski.

Pela Sra. Juíza Presidente foi dito que convidava
as partes a se pronunciarem sobre a possibilidade de acôrdo.

Pela suscitada foi dito que não há possibilidade
de acôrdo pelas razões invocadas inicialmente nas preliminares de
seu defesa, quando se procura demonstrar, independentemente de -
discussões da cabência ou não do dissídio suscitando-se p Sercom-
tel que todas as solicitações dos associados do suscitante impor-
tam em aumento ou alteração no custo da tarifa e essa alteração -
só será possível depois que os órgãos competentes que fixam essas
mesmas tarifas se pronunciarem a respeito; especificamente sobre
a pretensão de elevação salarial o suscitado, como é de praxe e
rotina já solicitou ao órgão controlador de tarifa e ao CNPS que
estipulasse o percentual de elevação salarial a ser aplicável aos
empregados do Sercomtel; adianta ainda mais que por conta do aumen-
to que vier de ser estabelecido por esses órgãos, a partir da data
base, o Sercomtel já concedeu 20%. Nada mais.

Pelo suscitante foi dito que já era de seu conhe-
cimento que o suscitado havia antecipado adicional de 20% por con-
ta do aumento de, usualmente, concede a partir de 1º de março, na
dependência da ratificação pelos poderes concedentes competentes.

Em não havendo os litigantes chegado a qualquer
composição, a Sra. Presidente apresentou a solução que lhe pareceu



90

que lhe pareceu capaz: de resolver o dissídio:

a) Taxa de reajustamento, na conformidade do cálculo de fls. 61/62 -- de 22,00 % a ser aplicado sobre o salário de março/71 e a vigorar de 1º/3/72 a 28/2/73, compensados aumentos espontâneos;

b) Atendimento das reivindicações das alíneas D e E do item 4º da peça vestibular, tendo-se em vista as inúmeras vantagens e benefícios concedidos pela Companhia de Telecomunicações do Paraná - TELEPAR, a seus empregados.

A propósito da proposta apresentada pela MMª. Junta a suscitada quer esclarecer que nos termos do art. 866 da C.L.T. e do Dec. Lei nº 15, toda e qualquer proposta de majoração ou benefício a empregados de empresas que operem em serviços de concessão devem ser preliminarmente subordinados ao crivo dessas entidades concedentes, no caso específico o CONTEL; nestas condições, segundo os termos da preliminar, a suscitada entende que o dissídio não poderia ter andamento sem o cumprimento de tais requisitos previstos em lei; depois no concernente a proposta figurada no item D da peça vestibular, a defesa esclarece que o SERCONTEL concede não em dinheiro mas em alimentação, a todos os seus empregados benefícios idênticos; paga a todos os empregados as refeições que precisem ser feitas em decorrência do atendimento dos serviços e a impossibilidade de os empregados locomoverem para essa finalidade, principalmente quando na zona rural; quanto a proposta referentemente ao pedido da alínea E, quando se refere que o benefício deveria ser concedido aos empregados do suscitado, em virtude da TELEPAR conceder idêntico benefício, a suscitada quer esclarecer que segundo o que consta às fls. 72, § 1º da cláusula 7ª do acôrdo firmado entre o suscitante e esta última companhia, ela absolutamente ficou obrigada a dar tal benefício, razão porque não pode o SERCONTEL entender que a proposta seja aceita para se estabelecer paradigma, quando o paradigma inexistente.

A proposta da Srª. Presidente não foi aceita.

A suscitada apresentou contestação escrita acompanhada de um documento.

Dada a palavra ao suscitante para se manifestar sobre as preliminares arguidas pela suscitada, pelo mesmo foi requerido prazo até amanhã, às 12,00 horas, para sobre as mesmas se pronunciar, o que foi deferido.

A seguir designado audiência, em continuação, para o dia 26/4/72, às 12,00 horas. Cientes as partes e suas, digo, e as testemunhas do suscitante, sendo que o suscitado trará as suas

independentemente de notificação. Nada mais.

LUIZ FRANCIS
Vogal dos Empregados

G. Pereira
Dra. Giselda L. Pereira
Juiza do Trabalho

108/0
J. JAYME ENZI
Vogal dos Empregados

Angelo Freitas

Isant
W. M. M. M.

Ant. B. L. S. Jr.

Am. Rodrigues da Silva
Paulo Makioth

[Signature]
1982 1988
Vogal dos Empregados



W. SOKOLOWSKI
J. CONCEIÇÃO E SILVA
JOSÉ CARLOS DA ROCHA
OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO
ADVOGADOS



Dissídio Coletivo TRT/SP nº 30/72

Suscitante - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Telefônicas e Radiotelefônicas de Curitiba.

Suscitado - Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina - SERCOMTEL.

CONTESTAÇÃO DO SUSCITADO

Apesar do alentado volume das razões iniciais - do Dissídio, enfeixa ele questões sumamente simples, e que serão abatidas, rigorosamente, de forma quase sumária, como passaremos a demonstrar.

Tanto falha razão ao Suscitante nos passos de formalização do mesmo, quanto no aspecto meritório.



I - PRELIMINARMENTE

A lei não admite o Dissídio suscitado. A sua aparente existência jurídico-processual obliterou condições essenciais que, a esta altura, reclamam sucumbência peremptória de seu andamento.

Vejam os porque.

A suscitada - pessoa jurídica de direito público interno (cf. docts. de fls. 37 e s.) - aufera sua receita pe-



32

W. SOKOLOWSKI
J. CONCEIÇÃO E SILVA
JOSÉ CARLOS DA ROCHA
OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO
ADVOGADOS

2

lo maquinismo de um serviço público que põe em movimento: o de comunicações telefônicas.

Assim, a disponibilidade do manejo econômico - que possui é completamente relativo, pois, vivendo em função das tarifas, e advindo estas da massa pública, não pode agir por força própria ou por instância de outrem na elevação das mesmas, de forma a onerar o mesmo público.

Dai é que a elevação das tarifas está sujeita a normas extremamente rígidas e a cautelas preliminares. Refiramos que essa matéria está inscrita na Constituição Federal, no título correspondente a Ordem Econômica e Social. O artigo 167, II, dispõe:

" A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo:

.....
II - tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;" (grifamos)

Embora seja a Suscitado autarquia municipal, a disposição da Carta Maior se aplica perfeitamente no conceito de que o preço da tarifa se vincula essencialmente à justa remuneração do capital.

Ora, um dos principais pontos levados em consideração para o processamento de elevação das tarifas, é, con



W. SOKOLOWSKI
J. CONCEIÇÃO E SILVA
JOSÉ CARLOS DA ROCHA
OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO
ADVOGADOS

3

forme a Resolução nº 43, de 16.12.66, do CONTEL, a referente aos salários do pessoal:

" Art. 1º - As tarifas dos serviços públicos de telecomunicações serão fixadas sob a forma de serviço pelo custo." (grifamos)

" Art. 2º - O custo de serviço compreende:
a) as despesas de exploração." (grifamos)

O artigo 3º da Resolução mencionada define o -
que vem a ser despesa de exploração:

" Art. 3º - As despesas de exploração dirão respeito, exclusivamente, à conservação, operação e administração dos bens e instalações, aplicadas aos serviços concedidos, e incluem despesas com:

a) PESSOAL;

....."

(grifos e versais nossos)

Assim sendo, qualquer elevação salarial leva -
consigo a ascendência de nível de um dos fatores que exigem -
rão majoração de tarifa, onerando ao público.

Naí que, para elevação do nível salarial de seu pessoal, precisa o Suscitado de autorização expressa do Conselho Nacional de Política Salarial, porque tal medida importa em necessária elevação tarifária do serviço que oferece - ao público.

A lei não deixou de lado essa situação.

94



W. SOKOLOWSKI
J. CONCEIÇÃO E SILVA
JOSÉ CARLOS DA ROCHA
OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO
4 ADVOGADOS

Esclareçamos, preliminarmente, que, como demonstraremos adiante, as autarquias não estão sujeitas a processo de dissídio coletivo.

Mas, ad argumentandum, há uma situação que necessariamente deve ser exposta, e em si liquida peremptoriamente qualquer pretensão de seguimento do presente Dissídio.

O CNPS tem, sob sua jurisdição de política salarial, empresas que exploram serviço público, e entidades, com o mesmo fim, dotadas de personalidade jurídica de direito público. Pela ratio legis, somente as primeiras (empresas) estão sujeitas às instâncias judiciárias normais de reajustamento salarial (por via de dissídio ou acôrdo), estando as segundas (entidades) excluídas.

Mas admitamos, sem conceder, que também as autarquias pudessem ser parte passiva em dissídio coletivo. Nessas condições, haveria, em face da conjugação : majoração salarial = majoração tarifária-, necessidade indispensável de um procedimento preliminar essencial à pretensão exposta, na petição inicial. E ele está em vários dispositivos legais. Além do que dispõe o artigo 624 da CLT, diz o artigo 3º do Decreto Lei nº 15, de 29 de julho de 1966:

" Não será admitida a concessão de aumento ou reajustamento salarial, que implique na elevação de tarifas e preços sujeitos à fixação por autoridade pública ou repartição governamental, SEM A PRÉVIA AUDIÊNCIA DESSA AUTORIDADE OU REPARTIÇÃO E SUA EXPRESSA DECLARAÇÃO NO TOCANTE À POSSIBILIDADE DE ELEVAÇÃO DO PREÇO OU TARIFA e o valor dessa elevação." (grifos e versais nossos)

CP



W. SOKOLOWSKI
J. CONCEIÇÃO E SILVA
JOSÉ CARLOS DA ROCHA
OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO
5
ADVOGADOS

Raciocinemos de acordo com os princípios dessumidos dessa imposição legal. A suscitada somente poderia discutir em Juízo, inclusive em termos de conciliação, se, previamente, houvesse o preenchimento dos passos determinados - no artigo 3º do Decreto Lei nº 15: existência de parecer FAVORÁVEL do CNPS no sentido da majoração.

Pois em caso contrário, a LEI PROIBI qualquer perspectiva de majoração salarial, por via de acordo ou dissídio coletivo.

E no presente processo, estamos numa situação irreversível: a falta desse procedimento prévio exige o trancamento imediato do prosseguimento do dissídio, pois está sendo violada de frente uma disposição legal, decorrente da política constitucional na consideração tarifária.

O suscitante promoveu o dissídio obliterando um ponto essencial de processamento prévio: a obtenção de declaração favorável do órgão competente, para qualquer possibilidade de estudo de majoração salarial.

Evidenciada, pois, a total inutilidade do processado até agora, pois o Suscitante não tem a facultas agendi, quanto a pretensão jurídica, dado que não satisfaz objetivamente as imposições legais. Isto porque não existe qualquer declaração do CNPS no sentido de possibilitar o exame do mérito da questão, isto é, a discussão de fatores influentes numa possível elevação salarial do pessoal da Suscitado, dentro da ação. E tudo fundamentalmente porque a elevação de tarifas implica necessariamente em que, anteriormente, tenha havido, além de possíveis demais fatores, elevação do custo do pessoal.



W. SOKOLOWSKI
J. CONCEIÇÃO E SILVA
JOSÉ CARLOS DA ROCHA
OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO
ADVOGADOS

6

96

Ensina bem ELIEZER ROSA que por "condições de ação se há de entender que sejam requisitos para obter o exame do mérito. Elas devem estar integradas antes do julgamento do mérito." (-in- Leituras de Processo Civil, 1970, p. 30)

Adaptando a lição aoc_aso, notamos que o Suscitado, por não preencher objetivamente as prévias exigências da lei, não tem possibilidade jurídica de ver o seu pedido, no mérito, receber jurisdição. É ainda ELIEZER ROSA quem equaciona o sentido de possibilidade jurídica nos lindes da ação, escrevendo:

" Possibilidade jurídica é a possibilidade para o juiz, na ordem jurídica a que pertence, de pronunciar a espécie de decisão pedida pelo autor. Faltando a possibilidade jurídica não deve o juiz conhecer da lide, - porque não poderá proferir decisão pedida pelo autor." (-in- Leituras de Processo Civil, p. 99, Ed. 1970. Grifamos)

No caso presente, poderá o Poder Judiciário decidir sobre o que pede o Suscitante, em face de FALTAR um requisito essencial na ordem jurídica, objetiva, sem o que não há a facultas agendi?

De forma alguma.

Logo, não existe possibilidade jurídica de ser o pedido encarado no mérito, pelas razões expostas.

Assim, carecendo de tal requisito objetivo, o Suscitante não tem legitimidade ad causam, a ser declarada -

Up



97

W. SOKOLOWSKI
J. CONCEIÇÃO E SILVA
JOSÉ CARLOS DA ROCHA
OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO
ADVOGADOS

7

em julgamento.

Ainda

II - PRELIMINARMENTE

Diz o artigo 566 da Consolidação das Leis do Trabalho ser proibida a sindicalização de servidores públicos.

O suscitante, na inicial, preocupa-se profundamente com esse aspecto, desenvolvendo seu ponto de vista através de várias páginas. Mas, data venia, confunde radicalmente conceitos distintos. O que fez, foi distinguir funcionário público de empregado, ambos os termos em sentido estrito. Mas esqueceu-se de que, sob a epígrafe de servidores do estado, estão funcionários e empregados.

Assim, recentemente, pôde a 2a. Turma do E. TRT da 2a. Região falar em "servidor de autarquia", "amparado pelas leis trabalhistas" !! (-in- ADCOAS, Boletim de Jurisprudência, 1971, p. 283, n. 2.951).

O próprio PONTES DE MIRANDA, invocado pelo Suscitante, fala claramente em "servidor de entidade estatal, - ou de autarquia", estando "regido pela legislação especial do trabalho." (cf. Tratado, t. XLVII, § 5.072, 9, p. 305). - De qualquer forma, sendo público o serviço, mesmo a pessoa - sendo regida pela CLT, haverá serviço público (o.c., p. 399, e).

Assim, o artigo 566 da CLT refere-se exatamente ao servidor público regido pela CLT. E nem poderia ser de outra forma, pois as normas da Consolidação se aplicam às rela

UP



W. SOKOLOWSKI
J. CONCEIÇÃO E SILVA
JOSÉ CARLOS DA ROCHA
OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO
8 ADVOGADOS

98

ções de trabalho, isto é, de emprego (art. 1º), pois seria - estranho que, na CLT, se colocasse norma destinada a outra - categoria de trabalho: a dos funcionários públicos!...

A oração do Dec. Lei 22/66 não restringe a aplicação do artigo 566 somente a funcionários públicos. O servidor, referido pela norma, é o regido pela CLT, enquanto que, num caso especial (empresas de navegação autárquicas ou para estatais), aplicou-se a sua proibição sdmente a funcionários públicos. O que não quer dizer que a CLT, no artigo 566, também se referia a funcionários públicos. Pois, destinando-se a CLT a empregados, não pode causar espécie ao Suscitante o fato de o artigo 566 referir-se a empregados-servidores públicos. E recentemente o T.S.T. firmou o entendimento aqui defendido, isto é, o de que o servidor público está excluído de sindicalização, sendo empregado (e com isso impossibilitado de beneficiar-se através de dissídio coletivo):

" Sendo vedado aos servidores públicos REGI DOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, o direito à sindicalização, e, portanto, - aos reajustes provenientes de convenção ou dissídio coletivo, é absolutamente justo - que o aumento concedido aos funcionários públicos lhes seja devido." (Ac. T.S.T., 3ª Turma, Rel. Ministro FLORIANO MACIEL, -in- Revista do Trib. Sup. do Trabalho, 1.970 , pp. 141/142. Grifos e versais nossos)

O aresto acima, pois, fixou que:

a) existe a categoria do servidor público , servido pelo regime da CLT;



99
9

W. SOKOLOWSKI
J. CONCEIÇÃO E SILVA
JOSÉ CARLOS DA ROCHA
OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO
ADVOGADOS

9

b) a essa categoria de servidor público-empregado aplica-se o artigo 566 da CIT, não lhe sendo permitida, por isso, a sindicalização;

c) por consequência, não estão os servidores públicos-empregados no direito de pretendem regalias por via de dissídio ou acordo coletivo do trabalho.

No mesmo sentido, a 1a. Turma do Tribunal Superior do trabalho fixou:

" O servidor de Prefeitura Municipal não abrangido pelo direito de sindicalização não pode, também, ser abrangido por Convenção - Coletiva sobre aumento salarial." (-in- Rev. cit., p. 156)

O entendimento acima também pertence à 2a. Turma (cf. Rev. do TST, 1969, p. 24/5).

A jurisprudência mais recente, portanto, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através suas TRÊS Turmas, proclama a extensão da proibição do artigo 566 da CIT a seu integral e verdadeiro sentido, que muitos pretenderam - cercear.

Handwritten signature or initials.

Ora, como somente à entidade sindical é possível legitimar-se como parte em dissídio coletivo, na forma do artigo 857 da CIT, temos que os empregados da suscitada - não podem ser representados por Sindicato algum, dada a proibição do artigo 566, havendo, pois, ilegitimidade, na preten



W. SOKOLOWSKI
J. CONCEIÇÃO E SILVA
JOSÉ CARLOS DA ROCHA
OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO
10 ^{ADVOGADOS}

100

sa representação.

Ainda

III - PRELIMINARMENTE

A petição inicial do dissídio não se fez acompanhar de documentação essencial para a sua instauração. Percebendo a irregularidade, o Suscitante aditou a petição inicial, a fls. 68, com os documentos de fls. 69 e seguintes. Por que sem esse aditamento, a petição seria inepta (CPC., arts. 159, 160; CLT., art. 769).

Ocorre que o aditamento não é válido.

Essa figura processual (aditamento) é uma extensão da própria inicial. A sua natureza jurídica tem os mesmos revestimentos do que a peça vestibular do processo. Vale dizer: é uma petição inicial em "miniatura". Dela decorre o princípio, ou um dos princípios, da legitimidade ad processum, ou seja, a competência do Juiz.

Diz o artigo 856 da CLT que a instância será - instaurada perante o Presidente do Tribunal. Ou, como escreve M. V. RUSSOMANO,

" A autoridade competente para receber a petição de dissídio coletivo é o Presidente do Tribunal da Região em que o conflito se verificar..." (-in- Coment. à Cons. das Leis do Trab., t. V, p. 1.486, 5a. Ed. Grf.)

Destarte, a mesma autoridade competente para re



W. SOKOLOWSKI
J. CONCEIÇÃO E SILVA
JOSÉ CARLOS DA ROCHA
OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO
11 ADVOGADOS

101

ceber originariamente a petição do Dissídio é que é a compe-
tente para receber os aditamentos.

No caso presente, o aditamento, isto é, a conti-
nuação da petição inicial, que mantém as mesmas característi-
cas de petição inicial, foi proposto perante, data vênia, au-
toridade incompetente, isto é, perante a MMA. Presidência da
JCJ de Londrina, Estado do Paraná. Seria o mesmo que propor
dissídio coletivo perante essa Autoridade.

O artigo 866, aliás, ao estender pontos restri-
tos da competência às Juntas, o faz somente para as faculta-
ções do artigo 860 e 862 da CLT. Não para receber modifica-
ções do ciclo petitório inicial, que está na jurisdição inde-
legável do Presidente do Tribunal Regional.

Como o feito está sendo contestado neste momen-
to, a partir desse marco não poderá haver qualquer aditamen-
to, pois com ele não concorda o Suscitado.

O aditamento, pois, juridicamente não existe, -
sendo intrusos, os documentos juntados com ele.

Devem, pois, ser desentranhados, pois estão ile-
gitimamente no processo, deferidos por autoridade incompeten-
te.

Destarte, considerando-se que sem os documentos
a petição é inepta, e considerando-se que os mesmos estão i-
legalmente no processo, a inépcia deve ser declarada, depois
de serem aqueles desentranhados.

Estando, assim, examinadas as preliminares que,



W. SOKOLOWSKI
J. CONCEIÇÃO E SILVA
JOSÉ CARLOS DA ROCHA
OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO
12 ADVOGADOS

122
10

por si mesmas, liquidam a pretensão do Suscitante, passemos, ad argumentandum, ao exame do pedido.

IV - MÉRITO

É necessário termos sob os olhos o rol de "reivindicações" acrescido pelo Suscitante, à pretensão de majoração salarial. Podemos, pois, dividir em dois tipos o pedido inicial:

- a) majoração salarial
- b) outras reivindicações, quais sejam:
 1. Férias de 30 dias;
 2. Auxílio alimentação na base de Cr\$.3,00;
 3. Pagamento aos empregados do Suscitado, - quando em licença médica, por conta do INPS, da diferença entre o auxílio enfermidade e a remuneração normal;
 4. Estabelecimento do dia 11 de junho, de - cada ano, como dia festivo, devendo ser pago como feriado;
 5. Implantação da jornada de trabalho de 5 períodos de 8:30 hs., em cada semana, de se gunda a sexta feira;
 6. Concessão de direitos ao Sindicato Susci t tante, conforme consta a dls. 32 dos autos.

As reivindicações do suscitante -as extravagantes- (item b, 1 a 6) não encontram amparo em lei. Pelo contrário: são concessões que, se concedidas aos empregados do suscitado, viriam onerar de maneira violenta o custo dos ser viços prestados à população de Londrina. Vale dizer, para be neficiar 180 empregados o Suscitado onerar o serviço telefô-

Up



W. SOKOLOWSKI
J. CONCEIÇÃO E SILVA
JOSÉ CARLOS DA ROCHA
OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO
13 ADVOGADOS

nico, que é público, prejudicando a população de 300 mil pessoas.

O suscitante precisa ser realista, não quimérico, porque as reivindicações que faz não encontra amparo na lei, e, por isso, inexistente qualquer Tribunal no País que possa atendê-las, principalmente sabendo-se que o custo do atendimento das reivindicações viria em prejuízo público.

O suscitado não tem finalidades lucrativas e tem como fonte de sua receita, unicamente, aquilo que apurar das tarifas, que são pagas pelo público. Para conceder os benefícios, superiores ao que a lei determina, pleiteados pelo suplicante, é óbvio que teria de obter autorização de elevar as tarifas, junto ao DENTEL, tornando mais caro os serviços públicos. Depois, como explicar ao povo de Londrina que as tarifas são mais caras nesta Cidade, porque os 180 empregados do Suscitado desejaram direitos inexistentes em lei?

Se o suscitado produzisse mercadorias e tivesse uma maneira de realizar a sua receita, teria possibilidades de justificar a concessão, mas de maneira como a receita do suscitado é formada, é impossível sequer pensar-se em atender as reivindicações do Suscitante, principalmente porque o Poder Judiciário, através o presente dissídio, NÃO PODE obrigar ao Suscitado a conceder tais benefícios. Benefícios que diga-se a bem da verdade- não têm razão de ser requeridos. Se o serviço fosse especialíssimo e altamente desgastante da saúde dos operários, a ponto de merecerem um afastamento maior, ainda se encontraria algum elemento de discussão. Entretanto o serviço é normal, sem nada de especial. Alguns setores, como as telefonistas, que são especiais, já encontram na lei agasalho também especial.

W. SOKOLOWSKI
J. CONCEIÇÃO E SILVA
JOSÉ CARLOS DA ROCHA
OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO
ADVOGADOS

14

E a linha de argumentação do Suscitado é tão sólida no sentido de que as reivindicações pleiteadas pelo suscitante não podem ser dadas por via de dissídio coletivo, - que a jurisprudência já é torrencial:

" Não é possível em dissídio coletivo alterar disposições legais concernente à férias. Essa matéria é estranha ao dissídio coletivo." (TRT/SP., -in- Monitor Trabalhista, junho de 1965, f- 11)

" Os pedidos de jornada de trabalho reduzida e férias de trinta dias, devem ser feitos por via legislativa, e não através de dissídio coletivo." (TRT/BP., T.P., -in- Mon. Trab., 1970, maio, f- 20)

" A concessão de benefícios especiais, como férias de 30 dias, através de dissídio coletivo, desequilibra a concorrência entre as empresas, devendo, pois, ser indeferida." (TRT/SP., -in- Mon. Trab., março/1969-f-12)

" As vantagens, como quinquênios e salário profissional, devem resultar de negociação coletiva; não podem ser impostas coercitivamente pela Justiça do Trabalho, que não dispõe de elementos técnicos para determinar tal espécie de sobrecarga às empresas. Ademais, dependem de lei federal, refugindo sua outorga à natureza normativa dos dissídios coletivos de natureza econômica." (TRT/SP., T.P., -in- Mon. Trab., out./69, f- 14)



W. SOKOLOWSKI
J. CONCEIÇÃO E SILVA
JOSÉ CARLOS DA ROCHA
OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO
ADVOGADOS

15

105
[Handwritten signature]

Mesmo que não morressem as pretensões extravagantes pelos motivos acima, não teriam as mesmas cabimentos.

Vejam os.

Pleiteio Suscitante Auxílio Alimentação na base de Cr\$ 3,00, quando os empregados forem convocados para trabalho extraordinário e tiverem que voltar ao trabalho, sem tempo suficiente para fazerem as refeições em casa, além da remuneração devida. O mesmo auxílio será devido aos empregados que, por motivo de serviço, forem compelidos a se alimentar fora do local de costume.

Juntamente com o Auxílio Alimentação reivindica o Suscitante a indenização de despesas de viagem e refeições mediante adiantamento e prestação de cotas posteriormente, - ou diária fixada.

Primeiramente, deve ser dito que o Suscitante não pode fazer inovações legislativas. Destarte, o período de descanso para alimentação de no mínimo 1 hora e no máximo 2, deve ser respeitado pelas partes NÃO PODENDO SER ALTERADO - NEM POR VIA DE DISSÍDIO, salvo a exceção do § 3º do art. 71, da CLT.

[Handwritten signature]
Segundamente, o suscitado oferece a TODOS os seus empregados que estejam realizando serviços ordinários, ou extraordinários, um lanche gratuito. Além do lanche, TODOS os empregados, que em virtude do serviço, não puderem ir em suas residências para fazer suas refeições, habitualmente tem-nas pagas pelo suscitado, nos locais onde estiverem. Além disso, TODOS os empregados, quando a serviço do suscitado, fora do seu domicílio, recebem o pagamento de todas as despe



W. SOKOLOWSKI
J. CONCEIÇÃO E SILVA
JOSÉ CARLOS DA ROCHA
OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO
16 ADVOGADOS

sas de estadia, transporte e alimentação. O suscitado efetua tais pagamentos porque entende que ele decorre de lei ordinária, isto é, da CLT, exatamente daqueles princípios de proteção ao salário.

Se é de lei e o suscitado cumpre a lei, o dissídio é improcedente. Se o suscitado não cumprisse a lei, o meio dela ser cumprida ainda não seria o dissídio coletivo, - mas o dissídio individual.

Pleiteia ainda o Suscitante que o suscitado pague aos seus empregados a diferença entre o auxílio enfermidade e a remuneração normal dos empregados. As fls. 15, item IV, sob título "Das bases do pedido", o suscitante alega que a Companhia de Telecomunicações do Paraná - TELEPAR- que é uma sociedade de economia mista, já concede de há muito, inúmeras vantagens aos seus empregados e como alguns dos empregados da TELEPAR prestam serviços em Londrina, existe uma desigualdade de direitos entre ele. Junta o suscitante inclusive cópia do Acordo Coletivo, firmado com a TELEPAR, fls. 69 a 78. A fls. 72, na cláusula 7a., § 1º, cinsta in verbis:

" A TELEPAR, a seu critério, pagará, ou não, a seus empregados em licença médica, por conta do INPS, a diferença entre o auxílio-enfermidade e a remuneração normal do empregado.

O pedido é tão exótico que só pôde ser admitido pelo empregador -no caso a TELEPAR- na forma acima: isto é, DEIXANDO-SE AO SEU ARBITRIO A CONCESSÃO OU NÃO DO BENEFÍCIO!

Entretanto, para o Suscitado, à guisa de preten



W. SOKOLOWSKI
J. CONCEIÇÃO E SILVA
JOSÉ CARLOS DA ROCHA
OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO
17 ADVOGADOS

107

derem-se igualdades entrê os empregados da TELEPAR e SERCOM-
TEL reivindica o Suscitante o pagamento de forma peremptória.

O suscitado não pagará nada a qualquer título, mesmo que a TELEPAR tenha concedido o benefício, O QUE NÃO O CORREU, porque aquela companhia tem a sua política, a sua direção, a sua estrutura jurídica, e a SERCOMTEL tem a sua estrutura jurídica, a sua política e a sua direção.

Pleiteia ainda o Suscitante que o dia 11 de junho de cada ano seja considerado dia festivo e remunerado como feriado.

Como se sabe, a Lei 605/49 que dispõe sobre repouso semanal remunerado, no seu artigo 11, regulava a matéria de feriados e dias festivos. Entretanto, reivindicações como esta que faz agora o suscitante, levou a ser inundada a vida nacional de feriados e "dias festivos". Por tais razões o Governo Revolucionário, através o Decreto Lei 86/66, depois de dizer: "Considerando os reflexos na paralização do trabalho sobre a economia e as finanças do país decreta:" ... e estabelece que são feriados civis os DECLARADOS EM LEI FEDERAL e são feriados religiosos os dias de guarda declarados - em lei municipal eo número não superior a quatro, incluindo-se a Sexta-Feira da Paixão. Destarte, não só foge, no nosso modo de entender, da possibilidade de se criar mais um feriado por via de dissídio coletivo -porque é a lei federal quem os cria- como também de péssima política empresarial -principalmente depois da lei federal- ficar criando feriados ou - dias sem trabalho, à guisa de comemoração de dias consagrados a profissionais. A seguir-se essa pretensão do suplicante, - seria de se criar como dia festivo, o dia do contador, o dia do dentista, do advogado, do engenheiro, do comerciário, por

CP



W. SOKOLOWSKI
J. CONCEIÇÃO E SILVA
JOSÉ CARLOS DA ROCHA
OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO

18 ADVOGADOS

108

que são profissionais que prestam serviços ao Suscitado. Não seria também de se criar dia festivo do pai, da mãe, do avô, porque muitos dos empregados do suscitado têm tais parentes-cos? Porque a continuar-se com esse tipo de pretensão, teria de haver uma lei federal a ditar, então, quais os dias em - que deveria haver trabalho!...

Pleiteia ainda implantação de jornada de trabalho de 5 períodos de 8:30hs., em cada semana do calendário, com início nas 2as. e término nas 6as. feiras, e demais condições de acordo com as reivindicações.

O suscitante -cuja sede é em Curitiba- revela desconhecimento total das condições de trabalho dos seus associados em Londrina, no suscitado. Não sabe, por exemplo, - que o suscitado JÁ TRABALHA NO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS, abolindo o trabalho nos sábados, nas atividades QUE PODEM ter esse regime. Evidentemente nem todas as seções ou atividades do suscitado podem estar abrangidos por esse regime de trabalho, prestando, por isso, serviço em turnos normais.

O dissídio, portanto, veio muito tarde quanto a essa reivindicação, porque o suscitado, na medida do possível, sem que o serviço público sofra prejuízos, estabeleceu que haja com os empregados horários idênticos ao da reivindicação. Como dissemos, em certas atividades do suscitado não se pode estabelecer tal horário, ou outro, vale dizer, para o pessoal da telefonia, um; outro para o pessoal da central telefônica e outro para o pessoal da rede, exatamente porque ele não pode paralisar o trabalho nos sábados, para atender aos caprichos de 180, prejudicando a 300.000. Não exige o - suscitado trabalho em excesso do estabelecido em lei, mas é impossível diminuir o trabalho nos dias de sábado, mesmo que

lep



W. SOKOLOWSKI
J. CONCEIÇÃO E SILVA
JOSÉ CARLOS DA ROCHA
OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO
19 ADVOGADOS

109

exista o aumento de horas de trabalho de 2a. a 6a. feira, -
porque nos sábados as necessidades da população continuam a
existir, e precisam ser atendidas.

Pleiteia ainda direitos ao Sindicato.

Entendemos ser um absurdo pleitear-se DIREITOS
ao Sindicato suscitante através de dissídio coletivo, quando
a CIT- que não foi regogada nessa parte- continua em vigor e
estabelece, no título V, artigos 511 a 610 todos os DIREITOS
que o sindicato necessita para funcionar e dar atendimento -
aos seus associados.

Se consta de lei, o dissídio é supérfluo para-
a concessão de DIREITOS ao Sindicato.

Pleiteia ainda as demais condições constantes na
pauta de reivindicação que o suscitado não sabe quais são. -
As reivindicações feitas foram, cada qual, contestadas.

Vejamos agora a majoração salarial.

Aquilo que se constituiria no ÚNICO suporte do
dissídio, a fim de que ele não se tornasse uma peça ridícula,
como é, não encontra eco e nem disputa. Se fosse por aumento
salarial, o dissídio nem precisaria ser ajuizado. Tanto que
não precisaria ser formulado o dissídio para majoração sala-
rial, que a Pauta de Reivindicações (fols. 30), nem sequer -
faz constar a percentagem de aumento reivindicada pelo susci-
tante.

É que normalmente sem qualquer dissídio ou -
qualquer outra reivindicação, o suscitado promove ANUALMENTE

UP



W. SOKOLOWSKI
J. CONCEIÇÃO E SILVA
JOSÉ CARLOS DA ROCHA
OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO
20 ADVOGADOS

110

para TODOS OS SEUS EMPREGADOS, com QUALQUER tempo de serviço, um aumento salarial.

- No ano de 1971, no mes de março, o suscitado concedeu um aumento de 20% aos seus empregados, AO MESMO TEMPO EM QUE, PARA CUMPRIR AS CAUTELAS LEGAIS, SOLICITAVA AO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA SALARIAL que lhe fornecesse o índice a ser atribuído ao pessoal.

Em outubro de 1971, através a Resolução nº 78/71, o CNPS AUTORIZOU o suscitado a reajustar os salários do seu pessoal em 24,17%, para vigorar entre 01 de março de 1971 a 29 de fevereiro de 1972. Estabelecido o percentual de aumento e como ele foi superior ao concedido espontaneamente (20%) o suscitado pagou a diferença e cumpriu integralmente o aumento autorizado pelo CNPS.

No ano em curso - como já foi explicado aos representantes do suscitante - o suscitado a partir de 01 de março de 1972 concedeu a todos os seus empregados com qualquer tempo de serviço um aumento de 20%, ao tempo em que solicitava ao CNPS e ao DENTEL, respectivamente, o pedido de elevação salarial dos seus empregados, segundo a porcentagem que lhe for fixada, e a elevação da tarifa dos telefones.

Assim, o suscitado JÁ CUMPRIU, e observando as cautelas legais, do Dec. Lei 15/66, já cumpriu em parte e se antecipou, como ocorre em todos os anos, na reivindicação de elevação salarial e aguardará o que for determinado pelo CNPS e a posterior autorização do DENTEL para elevação de tarifas telefônicas. Mais é impossível o suscitado fazer, porque, como já foi referido, a sua fonte de receita são as tarifas, e estas não podem ser unilateralmente elevadas. E sem elevação

CP



W. SOKOLOWSKI
J. CONCEIÇÃO E SILVA
JOSÉ CARLOS DA ROCHA
OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO
21ADVOGADOS

111

tarifária é impossível cumprir percentual maior de aumento -
salarial.

ANTE O EXPOSTO,

Espera-se o julgamento pela procedência das prelimi-
nares da contestação, determinando-se as ilegitimidades ali -
demonstradas. Se chegar a ser apreciado o dissídio no méri -
to, espera-se a total e, necessária, improcedência.

J U S T I Ç A.

Londrina, 25 de abril de 1972

Antonio da Silva
OAB Pr. 4854

W. Sokolowski
OAB Pr. 2676

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA SALARIAL
SECRETARIA EXECUTIVA

Of. nº 70/71

Em 7 de julho de 1971

Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Salarial
A Senhor Diretor Superintendente do Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina - PR

Senhor Diretor:

Comunico a V.Sª que o Conselho Nacional de Política Salarial, em reunião de dia 25 de maio último, baixou a seguinte Resolução:

RESOLUÇÃO Nº 70/71

O Conselho Nacional de Política Salarial, nos termos do que dispõe a Lei nº 5617, de 15 de outubro de 1970, e tendo em vista o que consta do processo CNPS-090/71

RESOLVE,

autorizar o reajuste salarial dos empregados do SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA-PR à taxa de vinte e quatro inteiros e dezessete centésimos por cento (24,17%), a ser aplicada sobre os salários-base de março de 1970 e a vigorar de 1º de março de 1971 a 29 de fevereiro de 1972.

Quanto ao Quadro de Pessoal proposto foi o mesmo recusado pelo CNPS."

Atenciosamente,

Prof. João Jesus de Salles Pupo
SECRETÁRIO EXECUTIVO

Ilmo. Sr.
Diretor Superintendente do
Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina
LONDRINA - PR

GCH/eg.

TABELIONATO ARRABAL
Confere com o original.
O referido é verdade e fu tá.
Londrina, 21 MAR 1972
S.º TABEL. Nº

Tabelionato Arrabal
MANUEL ARRABAL
S.º TABEL. Nº
MAURÍCIO BONORA
OFICIAL MAIOR
LONDRIANA - SET. 03/1961

... ao(s) Dr.(s) Leopoldo B
maeda
... qual(is) ficou(caram) ciente(s) que
deverá(ão) devolve-lo no dia 27
de 04 de 196 72
Londrina, 25 de 04 de 196 72



118

TÉRMO DE AUDIÊNCIA

Proc. n.º.....30.../...72 TRT-SP
Dissídio Coletivo

Aos vinte e seis dias do mês de abril
do ano de 19 72 , às 12,00 horas, na sala de audiências desta Junta, sob a
presidência do Senhor Juiz do Trabalho, Dr. Giselda L. Pereira
..... o Snr.

José J. Enz Vogal dos Empregados e,
o Snr. Luiz Francisconi Vogal dos Empregadores,
foram por ordem do MM Juiz Presidente apregoados os litigante: SINDICATO
DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE -
CURITIBA, suscitante e SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LON-
DRINA - SERCOMTEL, suscitado.

Compareceram as partes na forma da audiência anterior.

Pelo patrono do suscitante foi requerido em obediência as
suas razões de impugnação à contestação apresentada pelo suscitado,
ora apresentadas em audiência, vem pedir a V.Exa., na forma do item
11 do Prejulgado 38/68 a remessa de um ofício ao Conselho Nacional
de Telecomunicações, na cidade do Rio de Janeiro - Estado da Guan-
bara, para, que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a possibi-
lidade da elevação das tarifas para o SERCOMTEL, para cobertura dos
gastos com a elevação dos salários de seus empregados, a partir de
1º de março de 1972, na proporção de 22%, calculada sobre os salá-
rios resultantes da última majoração autorizada pelo Conselho Nacio-
nal de Política Salarial, e mais as reivindicações pedidas pelo sus-
citante e acatadas p digo, sugeridas pela Junta, relativas a conces-
são de auxílio alimentação no valor de R\$ 3,00 e a diferença que o -
INPS deixa de pagar aos empregados, quando em auxílio-doença, de -
conformidade com a inicial do suscitante. Pediu ainda o suscitante-
que a MM. Junta processasse a instrução e, findo o prazo de 15 dias
a contar da expedição do ofício ao CONTEL, caso até aquela data não
retornasse a informação do CONTEL, pedia, a remessa do processo ao
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para a sua apreciação,
como de direito.

Deferidos ambos os requerimentos.

Deferida a juntada da manifestação do suscitante sobre as
preliminares arguidas pelo suscitado.

Pelo suscitado foi requerida a juntada de 4 documentos, com
vista à parte contrária, que nada tem a opor a referida juntada,
Deferido.

117
P

Pelo suscitado foi dispensado o depoimento do suscitante.

DEPOIMENTO PESSOAL DO SUSCITADO, representado pelo Sr. João Gilberto Santos, brasileiro, casado, militar inativo, residente em Londrina, no Franz Hotel, à rua Goiás, esquina com rua Duque de Caxias. Inquerido respondeu que o suscitado possui - mais ou menos 180 empregados; que não tem o depoente conhecimento de que exista qualquer lei municipal que estabeleça regime análogo ou assemelhado ao do funcionalismo público municipal; que o suscitado cumpre as disposições da C.L.T.; que com relação ao pagamento pleiteado pelo suscitante, relativamente a diferenças que o INPS deixa de pagar por ocasião do auxílio-doença, não - tem condições de afirmar se são ou não pagas as diferenças pelo suscitado; que o lanche é dado pelo suscitado a todos os empregados; que refeições que empregados necessitem fazer fora de - suas casas são pagas pelo suscitado mediante comprovantes apresentados por eles; que o suscitado explora nesta localidade o serviço de telefonia urbano, sendo que a TELEPAR explora o interurbano; que tem conhecimento de que alguns empregados têm recebido bolsas de estudos e assistência médica na capital do Estado, não sabendo precisar o número de beneficiados; que o depoente conhece a Resolução nº 5, de 3/3/1966, baixada pelo CONTEL e que, tendo em vista o seus artigos 1º e 10º, não tomou qualquer providência por entender que vem obedecendo as determinações legais pertinentes; que, o depoente esclarece que não existe qualquer projeto em andamento no suscitado para ser alterada a sua estrutura de autarquia para qualquer outro tipo de empresa; que o SERCOMTEL começou a funcionar em 1968. Nada mais *Santos*

DEPOIMENTO DA 1ª TESTEMUNHA DO SUSCITANTE: Paulo Makio lke, brasileiro, casado, funcionário da telefônica, residente em Londrina, à rua Av. Rio de Janeiro, 1071. Advertido na forma da lei passou a responder que: que o depoente foi gerente da Telepar nesta localidade; que em março de 1970, quando deixou a gerência da mesma, estava ela com cerca de 170 empregados; que atualmente o número de empregados deve ter aumentado bastante; que a Telepar entre outras vantagens oferece, através de acordos coletivos, ^{a funcionários} desta localidade e aos do resto do Estado, férias de 30 dias e bonificação de 50%, diferenças de auxílio-doença; que considera dia festivo o dia 11/7/; que concede auxílio-alimentação; que atualmente o depoente encontra-se fora da administração da mesma e está gozando; que a Telepar concede também semana de 5 dias; que o depoente não conhece o valor das tarifas da Telepar



M

nos locais onde esta opera com serviços de telefonia; que nada mais Paulo Henrique

O suscitante dispensa a inquirição de suas demais testemunhas.

DEPOIMENTO DA 1ª TESTEMUNHA DO SUSCITADO: Lázaro do Rosário, brasileiro, casado, instalador, residente em Londrina à rua Serra da Graciosa, 502 - Jardim Bandeirantes. Advertido e interrogado na forma da lei passou a responder; que o suscitado oferece diariamente a seus empregados um lanche, gratuitamente; - que a turma do depoente quando sai para o distrito sempre almoça e desde que apresente a nota ao Suscitado este paga as despesas; que o depoente teve uma majoração salarial a partir de março do corrente; que o depoente percebia R\$ 320,50 e passou a R\$ 416,00; que o depoente vem obtendo bolsa de estudos, através do suscitante; que o depoente tem conhecimento de que outros empregados também obtiveram bolsa de estudos. Nada mais Lázaro do Rosário

O suscitado declarou não ter mais testemunhas a ouvir.

Após a juntada da resposta do ofício dirigido ao CONTEL, dentro do prazo de 15 dias, será dado vista do mesmo às partes por um dia, tendo o advogado do suscitante, nesta oportunidade, dito que abria mão do prazo para examinar dito ofício, depois do que considerar-se-á encerrada a instrução processual, determinando a seguir a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho, para os devidos fins, observadas as cautelas de estilo. Nada mais. Cientes as partes. Nada mais.

[Signature]
JOSÉ SYME ENES
Vogal do Empregador
vs/.

[Signature]
Dra. Giselda L. Pereira
Juíza do Trabalho

LUIZ FRANCISconi
Vogal do Empregado

[Signature]
Angelo Freitas

[Signature]
Muniz

[Signature]
Paulo Henrique
Lázaro do Rosário

[Signature]
Vogal do Empregado

116
[Handwritten signature]

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA
BASE ESTADUAL
SEDE PRÓPRIA: RUA DR. MURICI, 81 TELEFONE 23-7112 • 23-9423 CAIXA POSTAL, 348
CURITIBA — PARANÁ

EXMO. SR. D R. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE LONDRINA.

O SINDICATO SUPRA EPIGRAFADO,
ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO ADIANTE ASSINADO, NOS AUTOS DE
DISSÍDIO COLETIVO, DE NATUREZA ECONÔMICA (PROC. Nº -
TRT/SP Nº 30/72) QUE, JUNTO AO E. TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª. REGIÃO, REQUEREU CONTRA O SERVIÇO DE CO/
MUNICAÇÕES TELEFONICAS DE LONDRINA - SERCOMTEL, ORA EM
FASE DE INSTRUÇÃO NESTA R. JUNTA, VÊM, DIANTE DE VOSSA
EXCELENCIA, COM A DEVIDA VENIA, TENDO EM VISTA A CONTES
TAÇÃO APRESENTADA, PELO SUSCITADO, IMPUGNAR A MESMA DA
FORMA SEGUINTE:

1. MUITO EMBÓRA, HAJA O SUSCITADO,
EM SUA CONTESTAÇÃO DE FLS., DEMONSTRADO UM " ANIMUS " VI
RULENTO, CORPORIFICADO EM SUA EXPRESSÃO * DE ABATER, RI
ROGOSA E SUMARIAMENTE, " AS QUESTÕES LEVANTADAS PELO SUS
CITANTE, EM FACE DE SUA SUPINA SIMPLICIDADE (SIC.), PER
MITIMÔ-NOS UM LIGEIRO REPARO, CUJA " RATIO " É-NOS FORNE
CIDA PELO PRÓPRIO SUSCITADO AO SE ATENTAR PARA A SUA RES -
POSTA DE 24 PÁGINAS...

2. PRIMEIRA PRELIMINAR.

DESPECIENDA, PROCRASTINATÓRIA E,
COMPLETAMENTE IMPERTINENTE!

DISPÕE O ITEM XI, DO PRÉ-JULGADO
Nº 38/68, DO T. S. T., QUE, " O JUIZ INSTRUTOR,
DEPOIS DE REALIZADOS OS CÁLCULOS, OFICIARÁ À AUTORIDADE

117

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA
BASE ESTADUAL
SÉDE PRÓPRIA: RUA DR. MURICI, 81 TELEFONE 23-7112 • 23-9423 CAIXA POSTAL, 348
CURITIBA — PARANÁ

PÚBLICA OU ORGÃO GOVERNAMENTAL COMPETENTE PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (§ ÚNICO DO ART. 4º, DA LEI N. 4.725) SOBRE A ELEVAÇÃO DE TARIFA (ARTS. 3º E 4º DO DEC. LEI 15, DE 29 DE JULHO DE 1966). ORA, NO ITEM 04, DO TÍTULO V (REQUERIMENTO), DA INICIAL DE FLS. 17 DOS AUTOS, O SUSCITANTE, JÁ HAVIA REQUERIDO EM TAL SENTIDO. É VERDADE QUE, O JUIZ INSTRUTOR NÃO REALIZOU OS CÁLCULOS PARA A RECONSTITUIÇÃO DO SALÁRIO REAL DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL REPRESENTADOS PELO SUSCITANTE, ELABORADOS PELA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL, MAS, NEM POR ISSO, PODERIA A JUNTA INSTRUTORA, OMITIR-SE PARA O CUMPRIMENTO DE TAL EXIGENCIA, DEVENDO DILIGENCIAR PARA A EXPEDIÇÃO DA SOLICITAÇÃO JUNTO AO ORGÃO GOVERNAMENTAL COMPETENTE, QUE É CONSELHO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (CONTEL) E NÃO DENTEL, ORGÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ E, TÃO POUCO, O CONSELHO NACIONAL DE POLITICA SALARIAL, CUJAS FUNÇÕES, NO CASO, SÃO SUPRIDAS PELOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL, VASADOS NA CONFORMIDADE DOS INDICES DE RECONSTITUIÇÃO DE SALÁRIOS, FORNECIDOS, ATRAVÉS DE DECRETOS, PELO PRÓPRIO GOVERNO FEDERAL.

3. AINDA, COM RELAÇÃO AO CONSELHO NACIONAL DE POLITICA SALARIAL, CABEM UM REPARO. AO QUE PARECE, O SUSCITADO, PRETENDE QUE A AUDIENCIA DESTE ORGÃO SEJA INDISPENSÁVEL. NÃO O É! E, ISTO PORQUE, COMO É ÓBVIO, O SEU PRONUNCIAMENTO SÓ É PERTINENTE PARA A INFORMAÇÃO DAS TAXAS DE AUMENTOS SALARIAIS ÀS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, AS QUAIS, NÃO SE ENCONTREM SOB O CRIVO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. PARA ESTAS, A COMPETENCIA É DO PRÓPRIO TRIBUNAL REGIONAL QUE IRÁ DECIDIR O FEITO, O QUAL, EVENTUALMENTE, PODERÁ ACATAR A POLITICA SALARIAL GOVERNAMENTAL OU NÃO, POIS, A JUSTIÇA DO TRABALHO, NO TRATO DAS QUESTÕES NORMATIVAS, GOZA DE AUTONOMIA.

4. ASSIM, A ARGUIÇÃO DO SUSCITADO, EXTEMPORANEA, FREZE-SE, SOMENTE TEM PERTINENCIA QUANTO À PROVOCAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, SEDIADO NO RIO DE JANEIRO, ESTADO DA GUABANARA, PARA OS FINS DE SE PRONUNCIAR SOBRE A POSSIBILIDADE DA ELÉ

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA

BASE ESTADUAL

SÉDE PRÓPRIA: RUA DR. MURICI, 81

TELEFONE 23-7112 e 23-9423

CAIXA POSTAL, 348

CURITIBA — PARANÁ

118
M

ELEVAÇÃO TARIFÁRIA NECESSÁRIA PARA A COBERTURA DAS DESPESAS COM A MAJORAÇÃO DOS SALÁRIOS E DEMAIS VANTAGENS. É, IMPORTANTE, AINDA, FIXAR, CONTRARIAMENTE AO QUE SUSTENTA O SUSCITADO, QUE, TANTO O C. M. P. S. COMO O COMTEL, DE ACORDO COM A SISTEMÁTICA JURÍDICA BRASILEIRA, NÃO TEM QUAISQUER PODERES DELIBERATIVOS, SALVO OS DE FIXAR A TAXA SALARIAL E OPINAR SOBRE A POSSIBILIDADE DA MAJORAÇÃO TARIFÁRIA, EM QUESTÕES PENDENTES DA Apreciação DOS ORGÃOS DE JUSTIÇA DO TRABALHO, OS QUAIS, POR IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL, GOZAM DA PRERROGATIVA DECISÓRIA FINAL!

C. SEGUNDA PRELIMINAR.

ENTENDENDO QUE, O SUSCITANTE, IMPRESSIONOU-SE EM DEBASTA COM O DISPOSTO NO ART. 566, DA C. L. T., ALONGOU-SE O SUSCITADO, EM SUA CONTESTAÇÃO, EM PROCURAR DEMONSTRAR QUE, REALMENTE, POR FORÇA DESTA PROIBIÇÃO (APARENTE), NÃO PODERIA O SUSCITANTE REPRESENTAR A CATEGORIA PROFISSIONAL. LAMENTAMOS DISCORDAR E, NA REALIDADE, ENTENDEMOS QUE, O SUSCITADO, LEMBRA EM GRAVE (E MALICIOSO) EQUÍVOCO.

O ACORDÃO TRAZIDO À COLAÇÃO PELO SUSCITADO (FLS. 98), PROVENIENTE DO T. S. T., INEVITELMENTE, SÓ PODE PERTURBAR OS MENOS DESAVISADOS... ISTO PORQUE, A SENTENÇA, EM SI, É PERFEITAMENTE COERENTE E LÓGICA, RESTA SABER DOS ANTECEDENTES DO CASO: SE OS EMPREGADOS EM QUESTÃO, GOZAVAM OU NÃO DE UM REGIME PRÓPRIO OU DE REGIME QUE OS EQUIPARASSE AO FUNCIONALISMO PÚBLICO. SE GOZASSEM, A SENTENÇA DO ACORDÃO É POR SI EXPLICATIVA. SE NÃO GOZASSEM E, TÃO POUCO, TIVESSEM O ABRIGO DA C. L. T., TAMBÉM, SERIA INJUSTA A SUA NÃO EQUIPARAÇÃO SALARIAL AOS INTEGRANTES DO REGIME ESTATUTÁRIO.

NESTE SENTIDO, ALIÁS, É QUE SE DEVE ENTENDER A VERDADEIRA Apreciação DOS TRIBUNAIS TRIBUTARISTAS NO TRATO DE DE TALS PROBLEMAS. SENÃO VEJAMOS!

" ENBORA ADMITIDOS E REGIDOS PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, OS SERVIDORES DO SERVIÇO FE

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA
BASE ESTADUAL
SÉDE PRÓPRIA: RUA DR. MURICI, 81 TELEFONE 23-7112 • 23-9423 CAIXA POSTAL, 348
CURITIBA — PARANÁ

119
M

FEDERAL DE HEREDITAÇÃO NÃO TEM DIREITO
A SINDICALIZAÇÃO (CLT, ART. 566) E
ESTÃO SUJEITOS A REGIME JURÍDICO PÚBLICO
PÚBLICO (DEC. N. 64.224, DE 4.8.67).
NÃO TEM, POR ISSO, DIREITO ÀS AJUSTAS-
ÇÕES SALARIAIS RESULTANTES DE DECISÕES
ES INDICATIVAS. AC. T. G. T., 2ª. TURMA
(PROC. RR. 4.401/69), REL. MIN. VICTOR
RUSCHENCO, PROFERIDO EM 16.9.69, /PUD
DICIÔNARI. DE DECISÕES TRIBUTARISTAS,
DE CALMEIDOS BONFIM, ED. TRABALHISTAS
S. A., 10ª. EDIÇÃO, 1974, PÁG. 333.

DE RESTO, É O PRÓPRIO SUSCITADO, QUEM
SE INCUMBE DE DESMENTIR QUE, NO T. G. T., TAL NÃO É O
ENTENDIMENTO UNÂNIME, /O RESSALVA-QUE, TALS PRONUNCI-
AMENTOS, SÃO DE TURMAS. OUÇA-SE, ASSIM, O PLENO:

"SE É EXATO QUE O ART. 566 DA CLT VEDA
A SINDICALIZAÇÃO DOS " SERVIDORES DO ES-
TADO E INSTITUIÇÕES PARAESTATAIS ", NÃO
É MENOS CERTO QUE AOS EMPREGADOS PEDIDOS
PELAS NORMAS CONSOLIDADAS APLICAM-SE AS
CLAUSULAS ESTABELECIDAS PELA SENTENÇA NOR-
MATIVA, ABRANGENDO TODA A CATEGORIA, SINDI-
CALIZADOS OU NÃO. NO CASO, ENTRETANTO, FAL-
TA AO ORGÃO PATRONAL QUALIDADE PARA REPRESENTAR A RÉ, POR SE TRATAR DE ENTIDADE PÚBLICA. O ACÓRDO SALARIAL DE QUE NÃO FOI PARTE NÃO PODERIA OBRIGÁ-LA, POIS ALCANÇA AS PARTES CONVENIENTES. AC. TST - PLENO (PROC. E. 3.665/68), REL. (DESIGNADO) MIN. CELSO LAMINA, PROFERIDO EM 29.10.69 - /PUD AUT. E ORF. CITADA, PÁGS. 329/330 *.

COM RELAÇÃO À DISTINÇÃO ENTRE EMPREGADO E SERVIDOR PÚBLICO, REFORÇANDO-NOS ÀS RAZÕES DO ACÓRDO

120
JN

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA
BASE ESTADUAL
SÉDE PRÓPRIA: RUA DR. MURICI, 81 TELEFONE 23-7112 • 23-9493 CAIXA POSTAL, 348
CURITIBA — PARANÁ

DO PRÓPRIO T. S. T., TRANSCRITAS NA INICIAL (FLS. 44/13) E CONSTANTES DO LIVRO DE ULISSES RIEDEL DE RESENDE (EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - EDIÇÕES TRABALHISTAS S. A., 4ª. EDIÇÃO, 1969), À PÁGINA 28 E SEGUINTE, ONDE, SE ENCONTRA DEVIDAMENTE CARACTERIZADA A DISTINÇÃO.

6. TERCEIRA PRELIMINAR.

COMPLETAMENTE IMPROCEDENTE!

O SUSCITANTE, NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL, FEZ MENÇÃO AOS DOCUMENTOS (4 E 16), OS QUAIS, POR EQUÍVOCO, NÃO INGRESSARAM COM OS DEMAIS. ATRAVÉS DE ADITAMENTO, FORMULADO EM TEMPO HÁBIL, REQUEREU A JUNTA-DA DOS MESMOS JUNTO AO JUIZ INSTRUTOR DO DISSÍDIO. AS LONGAS CONSIDERAÇÕES DO SUSCITADO A RESPEITO DA COMPETÊNCIA DO JUIZ INSTRUTOR PARA RECEBER O ADITAMENTO, SÃO, TOTALMENTE IMPERTINENTES, NÃO MEREENDO SIUVER O DEBATE.

7. A PROPOSITO, AINDA, DA SEGUNDA PRELIMINAR.

MUITO EMBÓRA A ESPÉCIE LEVANTADA PELO SUSCITADO — SUA CONDIÇÃO AUTÁRQUICA — E QUE SE CONSTITUÍ NO FULCRO DA QUESTÃO, SEJA DE FÁCIL DESLINDE, POR FORÇA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL QUE É INERENTE AO SUSCITANTE, EXISTE UM PORMENOR QUE A RESOLVERÁ POR COMPLETO.

POR FORÇA DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO DEFERIDAS POR LEI (N. 4.117, DE 28 DE AGOSTO DE 1962 - ART. 29), COMPETE AO CONSELHO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES,

" PROMOVER, ORIENTAR E COORDENAR O DESENVOLVIMENTO DAS TELECOMUNICAÇÕES, BEM COMO A CONSTITUIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, ARTICULAÇÃO E EXPANSÃO DOS SERVIÇOS -

121

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA
BASE ESTADUAL
SEDE PRÓPRIA: RUA DR. MURICI, 81 TELEFONE 23-7112 • 23-9423 CAIXA POSTAL, 348
CURITIBA — PARANÁ

PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES (ALÍ-
NEA E); - E ALÍNEA G ± " PROPOR E
PROMOVER AS MEDIDAS ADEQUADAS À EXE-
CUÇÃO DA PRESENTE LEI " .

ASSIM, BAIXOU AQUELE ORGÃO, A RESOLU-
ÇÃO Nº 5, EM 3 DE MARÇO DE 1966 (PUBLICADA NO D. O. U-
NIÃO, EM 26 DE ABRIL DE 1966), NA QUAL, APÓS VÁRIOS E E-
LUCIDATIVOS CONSIDERANDOS A RESPEITO DA NECESSIDADE DA FL-
XAÇÃO DE NORMAS PARA A PADRONIZAÇÃO DA ESCRITA E CONTABI-
LIDADE DAS EMPRESAS QUE EXPLORAM SERVIÇOS DE TELECOMUNICA-
ÇÕES, A REGULARIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA FORMAÇÃO
DE SEU CAPITAL E O INGRESSO NA ÁREA DO MERCADO DE CAPITAIS,
RESOLVEU QUE:

ART. 1º - Os SERVIÇOS TELEFÔNICOS PÚ-
BLICOS URBANOS SERÃO EXECUTADOS POR
EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECO-
NOMIA MISTA, SOCIEDADES NACIONAIS POR
AÇÕES OU POR COTAS DE RESPONSABILIDA-
DE LIMITADA".

EXCLUIU-SE DA DEFINIÇÃO DO CONTEL, POR
CONSEQUENTE, O ORGÃO AUTÁRQUICO, PARA A EXPLORAÇÃO DO SER-
VIÇO TELEFÔNICO, EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, POIS, A
SUA NATUREZA ESPECIAL, COMO É ÓBVIO, NÃO SE PRESTA AOS RE-
CLAMOS DO DESENVOLVIMENTO E EXECUÇÃO DE TAL TIPO DE SERVI-
ÇO. O ART. 10, DA RESOLUÇÃO, AINDA, DETERMINA QUE, " AS
EMPRESAS QUE SE FORMARAM OU QUE EXPANDIRAM SEUS SERVIÇOS
USANDO A PARTICIPAÇÃO POPULAR, FORA DOS PRINCÍPIOS DETER-
MINADOS PELA PRESENTE RESOLUÇÃO, DEVERÃO ADOTAR MEDIDAS -
CORRETIVAS DE ENQUADRAMENTO, MEDIANTE O SEGUINTE PROCEDI-
MENTO:....." A) REAVALIAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO DOS BENS A-
DQUIRIDOS COM RECURSOS PRÓPRIOS; B) INCORPORAÇÃO AO ATI-
VO IMOBILIZADO DA EMPRESA OS BENS ADQUIRIDOS ATRAVÉS DA
PARTICIPAÇÃO POPULAR, DISTRIBUINDO AOS PARTICIPANTES DE-
BÊNTURES OU OBRIGAÇÕES CORRESPONDENTES; C) ATUALIZAÇÃO DAS
TARIFAS CORRESPONDENTES À VARIAÇÃO DO CAPITAL REMUNERÁVEL.
ATRAVÉS DO PARÁGRAFO ÚNICO, DAQUELE ARTIGO, O CONTEL, -

122

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA
BASE ESTADUAL
SEDE PRÓPRIA: RUA DR. MURICI, 81 TELEFONE 23-7112 • 23-9423 CAIXA POSTAL, 348
CURITIBA — PARANÁ

DEU O PRAZO DE HUM ANO, A PARTIR DA DATA DA RESOLUÇÃO, PARA AS EMPRESAS SE ENQUADREM COM AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA RESOLUÇÃO.

DE TUDO QUE FOI EXPOSTO, RESULTA CLARO QUE, A PARTIR DE 3 DE MARÇO DE 1967, NENHUM ORGÃO QUE NÃO REVISTA A ESTRUTURA FUNCIONAL DE UM DOS TIPOS DE EMPRESA ALUDIDOS NO ART. 1º, DAQUELA RESOLUÇÃO, PODE, NO TERRITÓRIO NACIONAL, EXPLORAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA, SOB PENA DE ESTAR SUJEITO A UMA SANÇÃO A SER IMPOSTA PELO CONTEL.

ORA, TAL PARTICULARIDADE É SUMAMENTE INTERESSANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, POIS, VEM EVIDENCIAR QUE, O SUSCITADO, VÊM, FUNCIONANDO IRREGULARMENTE, VALENDO-SE, INCLUSIVE, DE UMA CONDIÇÃO QUE LHE É VEDADA POR LEI (NA QUAL, NÃO TEM QUALQUER FUTURO), PARA SE ESQUIVAR AO DIÁLOGO COM O SUSCITANTE, LEGAL REPRESENTANTE DE UMA CATEGORIA PROFISSIONAL, A QUAL, A RIGOR, NÃO PODE SER ENQUADRADA COMO AUTÁRQUICA.

EM TODOS OS ESTADOS BRASILEIROS, A REGRA É A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS TELEFÔNICOS, ATRAVÉS DE UM DOS TIPOS DE SOCIEDADES, RECOMENDADOS PELO CONTEL, TODAS ELAS, ORIUNDAS DO DIREITO PRIVADO. AS AUTÁRQUICAS, SE É QUE EXISTEM OUTRAS ALÉM DA DO SUSCITADO, SÃO A EXCEÇÃO E, COMO TAL, CONDENADAS AO DESAPARECIMENTO. SERIA, ASSIM, POR UM ACENDRADO AMOR AO FORMALISMO, DESCONHECER QUE A CONDIÇÃO AUTÁRQUICA DO SUSCITADO POSSA GERAR QUALQUER EFEITO LEGAL, UMA VEZ QUE SE ENCONTRA OPERANDO (ESTRUTURALMENTE) DE FORMA IRREGULAR. NÃO É POSSÍVEL QUE, OS SEUS EMPREGADOS, EM DECORRÊNCIA, SEJAM PRIVADOS DO ABRIGO SINDICAL E DE SUAS VANTAGENS, COLOCADOS EM PÉ DE DESIGUALDADE COM OS SEUS COMPANHEIROS DE PROFISSÃO NÃO SÓ NO ESTADO DO PARANÁ COMO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL!

É POR SE EVIDENCIAR, AINDA, QUE, OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL, ORA SOB A SUBORDINAÇÃO DO SUSCITADO, VÊM, DESDE MUITO, SE BENEFICIANDO DAS VANTAGENS DA SINDICALIZAÇÃO: MUITOS RECEBERAM E VEM RECE-

123
M

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA
BASE ESTADUAL
SÉDE PRÓPRIA: RUA DR. MURICI, 81 TELEFONE 23-7112 • 23-9423 CAIXA POSTAL, 348
CURITIBA — PARANÁ

RECEBENDO BOLSAS DE ESTUDOS, BEM COMO, ASSISTÊNCIA MÉDICA NA CAPITAL DO ESTADO, SÉDE DO SUSCITANTE, EM CASOS GRAVES, OS QUAIS, NÃO SÃO RESOLVIDOS EM LONDRINA. RETIRAR-LHES TAL CONDIÇÃO E RELEGÁ-LOS A UMA SITUAÇÃO DE MARGINAIS, POIS, FÓRA DA C. L. T., NÃO GOZAM DE QUALQUER DE QUALQUER OUTRA PROTEÇÃO E TÃO POUCO DE REGIME QUE OS ASSEMELHE AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DA COMARCA DE LONDRINA, SERIA, DESUMANO E CONTRÁRIO AO DIREITO!

8. MERITO.

INSURGIU-SE O SUSCITADO CONTRA A REIVINDICAÇÃO APRESENTADA PELO SUSCITANTE, PARA A EXTENSÃO DE CERTAS E DETERMINADAS VANTAGENS GOZADAS PELOS EMPREGADOS DA TELEPAR — SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL QUE EXPLORA EM TODO O ESTADO DO PARANÁ (NAS PRINCIPAIS CIDADES) O SERVIÇO DE TELEFONIA — SOB A ALEGAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE AS MESMAS SEREM APLICADAS EM VIRTUDE DE NÃO SE ACHAREM PREVISTAS EM LEI.

O EQUÍVOCO É CLAMOROSO!

NÃO BUSCA O SUSCITANTE ONERAR O SERVIÇO TELEFÔNICO LOCAL. AO CONTRÁRIO, VISA PROPORCIONAR AOS EMPREGADOS DO SUSCITADO, DE MANEIRA RAZOÁVEL, O GOZO DE ALGUMAS VANTAGENS JÁ PERCEBIDAS POR SEUS COMPANHEIROS DE TRABALHO NÃO SÓ EM LONDRINA COMO EM TODO O ESTADO DO PARANÁ. FRIZE-SE, AINDA, QUE, A TELEPAR, MANTÉM EM LONDRINA, APROXIMADAMENTE, 300 EMPREGADOS E NÃO ALGUNS, COMO INSINUOU O SUSCITADO.

SOBRE A PERTINENCIA DA EXTENSÃO DE TAIS VANTAGENS, BASTA ATENTAR PARA AS ALÍNEAS DO ÍTEM XII, DO PRÉ-JULGADO N. 38/68, DO T. S. T., ALÉM DO ACORDÃO TRANSCRITO À FLS. 46 E, AINDA, DOS SEGUINTE:

" A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CONSTITUI UMA DAS PRINCIPAIS FINALIDADES DO DIREITO DO TRABALHO NO CAMPO DAS RELAÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. POR ISTO MESMO, FRACASSADA A

p24
mm

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA
BASE ESTADUAL
SÉDE PRÓPRIA: RUA DR. MURICI, 81 TELEFONE 23-7112 • 23-9423 CAIXA POSTAL, 348
CURITIBA — PARANÁ

NEGOCIAÇÃO COLETIVA DIRETA, IMPÕE A LEI A MEDIAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO VISANDO À COMPOSIÇÃO DOS INTERESSES EM JÓGO PARA A FORMULAÇÃO DESSE INSTRUMENTO NORMATIVO (§ 1º DO ART. 616 DA C. L. T.). MAS, SE MALOGRAR A NEGOCIAÇÃO, PODEM OS SINDICATOS OU EMPRESAS INTERESSADAS INSTAURAR O PROCESSO JUDICIAL DE DISSÍDIO COLETIVO. SE OS SINDICATOS REPRESENTATIVOS DAS MESMAS CATEGORIAS ECONÔMICA E PROFISSIONAL, ASSINAREM, EM OUTROS ESTADOS, CONVENÇÕES COLETIVAS DE IGUAL TEOR, É DE JUSTIÇA E DE EQUIDADE QUE AS MESMAS CONVENÇÕES SEJAM IMPOSTAS, POR SENTENÇA NORMATIVA, NO ÚNICO ESTADO, ONDE FRACASSOU A NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

Ac. TST - PLENO (PROC. RO-DC 140/69), REL. MIN. ARNALDO SUSSEKIND, EMENTARIO TRABALHISTA, OUTUBRO - 1969."

§§§§§§§§

" O QUE PODE SER OBJETO DE CONVENÇÃO COLETIVA PODE SÊ-LO DE SENTENÇA NORMATIVA.

Ac. TST - PLENO (PROC. RO-DC 172/69), REL. (DESIGNADO) MIN. DELIO MARANHÃO, D. O. 14.10.69 - APUD DICIONARIO DE DECISÕES TRABALHISTAS, CALHEIROS BONFIM, PÁG. 329, EDIÇÃO 1971".

A ALEGAÇÃO, PELO SUSCITADO, DE QUE A CONCESSÃO DE TAIS VANTAGENS (MÍNIMAS!) VIRIA ONERAR O SERVIÇO TE-

125
M

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA
BASE ESTADUAL
SÉDE PRÓPRIA: RUA DR. MURICI, 81 TELEFONE 23-7112 e 23-9423 CAIXA POSTAL, 348
CURITIBA — PARANÁ

TELEFÔNICO DE LONDRINA, É, SOB TODOS OS MOTIVOS, IMPROCEDENTE. SEUS USUÁRIOS, JÁ COBREM EM PARTE A CONCESSÃO DE TAIS VANTAGENS AOS EMPREGADOS DA TELEPAR, EM LONDRINA, NO CUSTO DO SERVIÇO INTERURBANO, QUE É EXPLORADO PE LA MESMA. QUAL A RAZÃO, ENTÃO, PARA QUERER ALIJAR OS EMPREGADOS DO SUSCITANTE DA PERCEPÇÃO DE TAIS BENEFÍCIOS, QUANDO O ACRÉSCIMO TARIFÁRIO RESULTANTE SERIA MÍNIMO!

COM RELAÇÃO AO DIA 14 DE JULHO, DE CADA ANO, CONSIDERADO O DIA DO TRABALHADOR EM SERVIÇO TELEFÔNICO, EM TODO O ESTADO DO PARANÁ, CONVÉM, EVIDENCIAR QUE, TAL REIVINDICAÇÃO, OBTIDA PELO SUSCITANTE, EM ACORDO COLETIVO, É ANTERIOR À LEI FEDERAL QUE VEIO REGULAMENTAR A QUESTÃO DOS FERIADOS. DAÍ, A SUA COLOCAÇÃO, NA QUALIDADE DE DIA FESTIVO E, DE INTEIRA JUSTIÇA O SEU DEFERIMENTO, PARA EVITAR SITUAÇÕES DESIGUAIS, PARA UMA MESMA CATEGORIA PROFISSIONAL, NUMA SÓ LOCALIDADE.

COMO SE VÊ, A ANÁLISE DE QUALQUER UMA DELAS, DESDE LÓGO, EVIDENCIA QUE, O ACRÉSCIMO TARIFÁRIO NECESSÁRIO PARA A SUA COBERTURA, SERIA INSIGNIFICANTE E VIRIA REPARAR GRAVE INJUSTIÇA DE TRATAMENTO.

PORMENÓR INTERESSANTE É O QUE SE RELACIONA COM A ARGUIÇÃO DO SUSCITADO NO QUE DIZ RESPEITO À ADOÇÃO DA JORNADA DE 2ª. FEIRA À SEXTA FEIRA, PARA OS EMPREGADOS. DIZ, QUE O SUSCITANTE DESCONHECE A REALIDADE DA SITUÇÃO DO SUSCITADO: DE HÁ MUITO, TAL JORNADA JÁ VEM SENDO OBEDECIDA. NÃO ESCLARECE, CONTUDO, DE QUE FORMA, SE PROCESSOU TAL ADOÇÃO, UMA VEZ QUE, A PRÓPRIA C. L. T., TORNA OBRIGATÓRIA A FORMALIZAÇÃO DE ACORDO COM O SUSCITANTE ((CF. ART. 59 E PARÁGRAFOS). NA REALIDADE, PROCURA O SUSCITADO, CRIAR UMA SITUAÇÃO " SUI-GENERIS " QUE O COLOCA, SOB O DISFARCE DE SUA CONDIÇÃO AUTÁRQUICA, À MARGEM DA LEI, LIVRE PARA PRATICAR, ISENTO DE QUALQUER CONTRÔLE OU FISCALIZAÇÃO, TODO E QUALQUER PROCEDIMENTO QUE LHE SEJA CONVENIENTE.

126
MM

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA
BASE ESTADUAL
SÉDE PRÓPRIA: RUA DR. MURICI, 81 TELEFONE 23-7112 • 23-9423 CAIXA POSTAL, 348
CURITIBA — PARANÁ

FINALIZANDO, CABE ACENTUAR QUE,
A VIABILIDADE DA CONCESSÃO DAS VANTAGENS PLEITEADAS,
SE, FACE AOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS, POR SI SÓ, NÃO SE
JUSTIFICAM, A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, CUIDARÁ POR EVIDEN
CIA-LAS COM MAIOR RIGOR.

9. REQUERIMENTO

ASSIM, TENDO EM VISTA O EXPOSTO,
VEM O SUSCITANTE, RECLAMAR DA MM. JUIZA PRESIDENTE DA
JUNTA DE LONDRINA, PRELIMINARMENTE, O CUMPRIMENTO DA E-
XIGENCIA CONSTANTE DO ÍTEM 01, DA INICIAL DE FLS. 16,
OU SEJA, A REMESSA DE OFICIO AO CONSELHO NACIONAL DE TE
LECOMUNICAÇÕES, PARA OS FINS PREVISTOS NO ITEM XI, DO
PRÉ-JULGADO N. 38/68, BEM COMO, A REALIZAÇÃO DA INSTRU
ÇÃO PROCESSUAL.

TERMOS EM QUE, REITERANDO TODO O
ARTICULADO DA INICIAL DE FLS., J. ESTA AOS AUTOS,

P. DEFERIMENTO

LONDRINA, 26 DE ABRIL DE 1972.

(A).

PP. Renato Borges de Macedo Jr.
PP. RENATO BORGES DE MACEDO JR.

127

**ACÓRDO DE TRABALHO VISANDO A EXTINÇÃO DA PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS NOS SÁBADOS**

Pelo presente instrumento particular de acôrdo de trabalho, celebrado entre o SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA "SERCOMTEL", estabelecido nesta cidade, e seus empregados, abaixo assinados, fica estipulado, por um período experimental de 60 (sessenta) dias e a partir desta data, prorrogar o horário normal do trabalho, por mais 30 (trinta) minutos, entre segundas e sextas-feiras, aumento esse que é compensado pela supressão total do trabalho aos sábados, que se destinará ao repouso dos empregados.

O horário a vigorar será o seguinte:
às 2as, 3as, 4as, 5as e 6as-feiras: Pela manhã - 7:30 às 11:30.
Pela tarde - 13:30 às 18:00.

Aos sábados e domingos: repouso dos empregados.

O horário acima referido, não se aplicará aos empregados que prestam serviços na Central Telefônica e a Seção de Telefonista, por estarem sujeitos a regime especial de trabalho, regulado por escala de revezamento.

Não se aplicará, igualmente, o horário acima, aos eventuais empregados que forem admitidos para os serviços de obras novas e construções, tanto internas, como externas, inclusive nos serviços de ampliação da rede telefônica.

Caso a Empresa, no prazo acima contratado, não denunciar a presente convenção, esta ficará em vigor por prazo indeterminado.

E, por estarem assim as partes certas, justas e contratadas, firmam o presente em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, para os mesmos fins, perante duas testemunhas.

Londrina, 03 de agosto de 1970.

Flávio Brumfari

Serviço de Comunicações Telefônicas de
Londrina - Diretor-Superintendente



Adelino de Oliveira

Adelino de Oliveira -27163-1538

Ademar Pátaro

Ademar Pátaro -40728-2088

Admar Nunes de Carvalho

Admar Nunes de Carvalho
35296-2088

Wilde Duarte

Wilde Duarte -71431-1258

Agenor Ramos de Queiroz
Agenor Ramos de Queiroz - 003303-988

Alcides de Jesus
Alcides de Jesus - 21729-1168

Anna Maria Motta Monteiro
Anna Maria Motta Monteiro - 041061-2088

Antonio Gomes
Antonio Gomes - 14878-1878

Antonio Moreno
Antonio Moreno - 87937-1558

Antonio Pinto de Sousa
Antonio Pinto de Sousa - 25520-2088

Aristeu de Alcantara e Silva
Aristeu de Alcantara e Silva

Augusto Gonçalves Filho
Augusto Gonçalves Filho - 61961-2088

Carlos de Milon e Silva
Carlos de Milon e Silva - 67867-28

Cecilia Maria de Souza
Cecilia Maria de Souza - 48536-2088

Conceição A. Goulart Amorim
Conceição A. Goulart Amorim - 35601-2088

Dario Poças
Dario Poças - 51419-1258

Diogenes de Lima Bravo
Diogenes de Lima Bravo - 72003-858

Doracy da Silva
Doracy da Silva - 26621-2328

Doroty Elsa Cordeiro
Doroty Elsa Cordeiro - 734038-1548

Erasmio Oliveira da Silva
Erasmio Oliveira da Silva - 79143-28

Expedito J. Vicente de Sousa
Expedito J. Vicente de Sousa - 44008-1238

128
Alan Aguiar Philot
Alan Aguiar Philot - 009240-1198

Alicino Lopes de Carvalho
Alicino Lopes de Carvalho - 008846-1258

Antonio Bento de Oliveira
Antonio Bento de Oliveira - 096699-1258

Antonio Luis da Silva
Antonio Luis da Silva - 6349-2088

Antonio Pedro
Antonio Pedro - 96345-1258

Aparecido Tavares
Aparecido Tavares - 39898-141

Augusto Ferreira de Godoy
Augusto Ferreira de Godoy - 17309-1258

Benedito Aparecido Beleza
Benedito Aparecido Beleza - 85213-1878

Cassimiro Xavierucha
Cassimiro Xavierucha - 89267-1538

Clovis Barbetta
Clovis Barbetta - 29260-218

Daniel Pedro da Silva
Daniel Pedro da Silva - 54242-1538

Davi Novais Alves
Davi Novais Alves - 77767-1878

Diva da Silva
Diva da Silva - 6533-2088

Dorival Rodrigues do Prado
Dorival Rodrigues do Prado - 79009-28

Edgard de Lima Ribeiro
Edgard de Lima Ribeiro - 25681-24

Erninda Nieko Ono
Erninda Nieko Ono - 85192-187

Fernando Fornagio
Fernando Fornagio - 13443-D-CREA

Florentino
Florentino Jose Salomão -53474-1538

029
f.3
Florisvaldo José Pereira
Florisvaldo José Pereira -21647-1878

Florival
Florival Lourenço -84756-1168

Florival de Jesus Candido
Florival de Jesus Candido -22902-1878

Francisco de Assis Leite
Francisco de Assis Leite -54960-2328

Janexio Sambatti
Janexio Sambatti -98874-232

Genessir Andreotti
Genessir Andreotti -37047-1258

Genatti Colli
Genatti Colli -73126-1538

Helio Vidotti
Helio Vidotti -4499-1878

Homero João de Torres
Homero João de Torres -30437-1878

Ivan Calligares
Ivan Calligares -6411-2088

Ivan Custódio Ganezin
Ivan Custódio Ganezin -47687-1258

Isaltino Rodrigues
Isaltino Rodrigues -56824-1168

Luizino Waldemar de Souza
Luizino Waldemar de Souza -66854-28

João Alvares Viva
João Alvares Viva -51675-28

João Barbosa Lemes
João Barbosa Lemes -25557-208

João Batista Melgas
João Batista Melgas -61714-1168

João Califuri Junior
João Califuri Junior -56247-28

João Evangelista da Paixão
João Evangelista da Paixão -16480-2088

José Basso
José Basso -80353-1258

José Felício Salla
José Felício Salla -83513-1538

José Messias Vieira
José Messias Vieira -35970-159

José Negri
José Negri -53715-2328

José Balin
José Balin -80413-1258

Laércio Aparecido Dias
Laércio Aparecido Dias -74945-28

Leurival Dias
Leurival Dias -47940-1258

Luiz Alberto Carvalho Pinto
Luiz Alberto Carvalho Pinto -36676-28

Luiz Antonio Felix
Luiz Antonio Felix -25070-1538

Luiz Carlos Bonora
Luiz Carlos Bonora -14724-1878

Luiz Carlos Muraska
Luiz Carlos Muraska -25259-208

Luiz Flávio da Silva Paedo
Luiz Flávio da Silva Paedo -29924-1878

Mabel Aristides Filho
Mabel Aristides Filho -1342-2328

Marcos Antonio Cortes
Marcos Antonio Cortes -16502-2088

Maria Elsa Vieira
Maria Elsa Vieira -48802-208

Maria Naia Chiareli
Maria Naia Chiareli - 11046-194*

132.4
Maria Martins da Silva
Maria Martins da Silva - 81498-23*

Marlene de Freitas Broca
Marlene de Freitas Broca - 29808
187*

Mauro Ferraz Pinto
Mauro Ferraz Pinto - 16037-146

Mauro Guisconi
Mauro Guisconi - 26602-232*

Milton Issao Sato
Milton Issao Sato - 45661-232*

Nelio Roberto Tanferri
Nelio Roberto Tanferri - 67884-2*

Nelson Lauro Massaro Cordeiro
Nelson Lauro Massaro Cordeiro
41194-208*

Nelson Rodrigues de O. Sobrinho
Nelson Rodrigues de O. Sobrinho
35989-141*

Nivaldo Bueno de Lima
Nivaldo Bueno de Lima - 13472-10*

Orixaldo Meleiro Lopes
Orixaldo Meleiro Lopes - 67883-2*

Omar Vicente
Omar Vicente - 83061-187*

Otaliba Buranello
Otaliba Buranello - 69976-187*

Otávio Vilela
Otávio Vilela - 45435-125*

Paulo Eitiro Hayashi
Paulo Eitiro Hayashi - 44253-153*

Pedro Gonçalves
Pedro Gonçalves - 81456-232*

Percilia Mendes da Silva
Percilia Mendes da Silva - 35248-208*

Ricardo de Almeida Junior
Ricardo de Almeida Junior
51609-2*

Roberto Siqueira
Roberto Siqueira - 35657 - 208*

Robson Luiz Palotti
Robson Luiz Palotti - 80158-2*

Rosinho Ferreira
Rosinho Ferreira - 42579-232*

Rovilson Antonio Pereira
Rovilson Antonio Pereira
69809-187*

Rubens Eugenio Pasquali
Rubens Eugenio Pasquali - 92001-
118*

Sakae Fukue
Sakae Fukue - 51582-125*

Sebastiao Castano dos Santos
Sebastiao Castano dos Santos
61895-165*

Sebastiao Carlos Skrzepczak
Sebastiao Carlos Skrzepczak
51618-125*

Sebastiao de Souza Gomes
Sebastiao de Souza Gomes - 97543-
153*

Sebastiao dos Santos
Sebastiao dos Santos - 51754
125*

Seihei Kakazu
Seihei Kakazu - 35894-208*

Sergio Rodrigues Granado
Sergio Rodrigues Granado
40563-208

Theodaldo Garcia Romero
Theodaldo Garcia Romero - 16279-208*

Vera Lucia Cirigatto
Vera Lucia Cirigatto - 41056-208

Victor dos Santos
Victor dos Santos - 82348-99*

Vilma Zanetti
Vilma Zanetti - 41055-208*

T E S T E M U N H A S

V. Betoni

Vilma

15^a Delegacia Regional do Trabalho

FIRMA: SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA - " SERCOMTEL "

ESPÉCIE DO ESTABELECIMENTO EMPRESA DE TELEFÔNIA

LOCALIDADE: Rua Professor João Cândido, Nº 555 " L O N D R I N A "

HORÁRIO INDUSTRIAL

REFEIÇÃO E DESCANSO

Entrada Escala de Revesamento às _____ horas
Almoço: das _____ às _____ horas
Café: das _____ às _____ horas
Saída _____ às _____ horas

DIA DE DESCANSO: DOMINGO

Operários em Serviço

Homens 15

Mulheres 17

TOTAL 32

VISTO

Em _____ de _____ de 196 _____

15ª Delegacia Regional do Trabalho

FIRMA: SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA - SERCOMTEL

ESPÉCIE DO ESTABELECIMENTO EMPRESA DE TELEFONIA

LOCALIDADE: Rua Professor João Cândido, 555 - Londrina

HORÁRIO INDUSTRIAL

REFEIÇÃO E DESCANSO	Entrada	7,30	às	11,30	horas
	Almoço: das	11,30	às	13,30	horas
	Café: das		às		horas
	Saída	18,00	às		horas

DIA DE DESCANSO: DOMINGO e S A B A D O

Operários em Serviço

Homens 17 menores

Mulheres -

TOTAL 17 menores

VISTO

Em de de 196.....

[Handwritten signature]
1962

15^a Delegacia Regional do Trabalho

FIRMA: SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA-SERCOMTEL

ESPÉCIE DO ESTABELECIMENTO EMPRESA DE TELEFÔNIA

LOCALIDADE: Rua Professor João Cândido, 555 - LONDRINA

HORÁRIO INDUSTRIAL

REFEIÇÃO E DESCANSO

Entrada	7,30	às	11,30	horas
Almoço: das	11,30	às	13,30	horas
Café: das		às		horas
Saída	18,00	às		horas

DIA DE DESCANSO: DOMINGO e SÁBADO

Operários em Serviço

Homens 85

Mulheres 13

TOTAL 98

VISTO

Em _____ de _____ de 196_____

27 de abril de 1972

Juiz de Trabalho - Presidente da J.C.J. de Londrina

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações
Brasília - DF

Informações (solicita)

Senhor Presidente:

Com o presente, nos termos do Dec. Lei nº 15, art. 866 da CLT e Prejulgado 38/71 do T.S.T. esta Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina, encaminha a V.Exa., cópia de peças do Dissídio Coletivo TRT-SP. nº 30/72, entre partes; Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Telefônicas e Radiotelefônicas de Curitiba, Suscitante e Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina-SERCOMTEL Suscitado, onde reivindica-se aumento salarial e outras vantagens.

Para melhores esclarecimentos transcrevemos a Ata da audiência realizada nesta J.C.J. no dia 26/4/72:

"...Pelo patrono dos suscitante foi requerido em obediência as suas razões de impugnação à contestação apresentada pelo suscitado, ora apresentadas em audiência, vem pedir a V.Exa., na forma do item II do Prejulgado 38/71 a remessa de um Ofício ao Conselho Nacional de Telecomunicações, na cidade do Rio de Janeiro-Estado da Guanabara, para, que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade da elevação das tarifas para o SERCOMTEL, para cobertura dos gastos com a elevação dos salários de seus empregados, a partir de 1º de março de 1972, na proporção de 22% calculada sobre os salários resultantes da última majoração autorizada pelo Conselho Nacional de Política Salarial, e mais as reivindicações pedidas pelo suscitante e sugeridas pela Junta, relativas a concessão de auxílio alimentação no valor de 63,00 e a diferença que o INPS deixa de pagar aos empregados, quando em auxílio-doença, de conformidade com a inicial do suscitante. Pediu ainda o suscitante que a MM. Junta processasse a instrução e, finde o prazo de 15 dias a contar da expedição do ofício ao CONTEL, caso até aquela data não retornasse a informação do CONTEL, pedir a remessa do processo ao Tribunal Regional de Trabalho da 2ª Região, para a sua apreciação, como de direito..."

Outrossim, informo a V.Exa., que a SERCOMTEL através do Protocolo nº 623, de 26/4/72, ao DENTEL, já apresentou solicitação de alteração de tarifa para fazer frente ao aumento salarial, segundo o que for fixado pelo C.N.P.S.

Na expectativa de pronunciamento de V.Exa., para o acima exposto, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Dra. Giselda Lavorato Pereira
Juíza do TrabalhoExmo. Sr.
Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações
Brasília-DF

W. Sokalakis

Ki

0101 1000 01 1000 01 1000
0101 1000 01 1000 01 1000

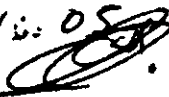
06

do 05

72

LONG HA, 04 is 05

72




135/1

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações -
Ministério das Comunicações - BRASÍLIA - DF.

51 18 5 72

SOLICITO VOSSENEJA FINEZA INFORMAR ANEXO OFÍCIO NÚMERO SETENTA E SEIS DATADO DE VINTE E SETE ABRIL CORRENTE ADO VQ DESTA TRIJUNTA VQ SOLICITANDO INFORMAÇÕES PARA INSTRUÇÃO DISSÍDIO COLETIVO ENTRE PARTES SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA SUSCITANTE E SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA SERCONTEL ENQUETADA PT SDS DRA GISELDA LAVORATO E REIRA JUIZA TRABALHO TRIJUNTA LONDRINA

ACL/.



JUNTADA

Aos 25 de 5 de 1972

faço Juntada aos presentes autos da
 Paul 833/72

segue _____



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DIRETORIA REGIONAL DO PARANÁ

TELEGRAMA

DRA GISE LAVORATO PEREIRA JUIZ

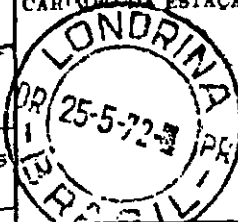
36

NUMERO DE EXPEDICAO

CARIMBO DA ESTACAO

INDICACOES DE SERVICIO TAXADAS E ENDEREÇO

3821



TRABALHO TRIJUNTA

LONDRINA PR

Recebido

De
às

*20.11.72
at
Londrina 25-5-72
174 196173 240*

BRASILIA DF

PLN

064/24 DE TELEXOGRAMA

Indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de páginas, taxa de transmissão e taxa de entrega.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER, COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ A FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

PROTÓCOLO
25-5-72
DEPARTAMENTO NA
N.º 533-274108

137-72 SG 2305 SATISFACAO PRESTAR VOSSENCIA AAS SEGUINTE

INFORMACOES : 1 OFICIO 76 VG DE 27 04 72 DESSE JUIZO FORMOU

NESTE MINISTERIO PROCESSO NR 2 657/72 2 REFERIDO PROCESSO FOI

ENCAMINHADO AO DEPARTAMENTO NACIONAL TELECOMUNICACOES DESTE MINISTERIO

VG A QUEM CABE ANALIZAR ESPECIALMENTE ASSUNTO OBJETO CONSULTA VOSSENCIA

SOLICITEI MENCIONADO ORGAO UM PRONUNCIAMENTO COM URGENCIA PT

SAUDACOES CORDIAIS B PEDROSA SECRETARIO GERAL MIN COMUNICACOES

CT 137-72 SG 2395

76 27 04 72

J.C.J. de Londrina

137/1
Not.459/72-Lobo
Proc. Dissidio
TRT.SP.30/72
Reg.1113

Ao
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA
SERCOMTEL
Aos c/s do Dr.W.Sokolowski
Edifício Mônaco, 6ª andar.
Londrina-Pr.

Com a presente, transcrevo abaixo, para conhecimento de V.Sa., o teor do Telegrama nº 137/72, do/ Exmo.Sr.Secretário Geral - Min. Comunicações:

"SATISFAÇÃO PRESTAR VOSSÊNCIA AS SEQUINTES INFORMAÇÕES: OFICIO 76 VG DE 27/4/72 DESSE JUÍZO FORMOU/ NESTE MINISTÉRIO PROCESSO NR. 2.657/72 REFERIDO PROCESSO FOI ENCAMINHADO AO DEPARTAMENTO NACIONAL TELECOMUNICAÇÕES DESTE MINISTÉRIO VG A QUEM CABE ANALIZAR ESPECIALMENTE ASSUNTO OBJETO CONSULTA VOSSÊNCIA SOLICITEI MENCIONADO ORGAO UM PRONUNCIAMENTO COM URGÊNCIA PT SAUDAÇÕES = CORDIAIS PEDROSO SECRETARIA GERAL MIN COMUNICAÇÕES".

Londrina, 29/maid/1972

José Bossi
Chefe de Secretaria



VISTA

30 de Maio de 1972ago estes autos
com vista ao Dr. Wilson Sotelo VISTA

Beardi

MM. Juiza,

A requerida sabe que o processo do dissídio coletivo, deve ter andamento rápido.

Sabe, também, que em vista disso V. Exia. quer encaminhar o processo para o Egrégio T.R.T., encerrando, conseqüentemente a instrução processual, face ao telegrama de fl. 136.

A requerida deseja lembrar, data vênia, que não pode existir pressa que ultra passe os térms da lei - art. 624 e art. 15, ^{dig. 30} do Dec. lei 15, de 29/7/1966, que estão em pleno vigor.

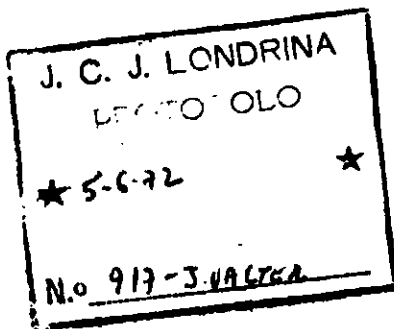
Ademais, é de se lembrar que os requerentes não estão sendo

Sacnificados pela demora da
rupta do órgão federal, por-
que já está provado que tiveram
20% de aumento salarial, a par-
tir de 1.13/1972.

Assim sendo, que se aguarde
a manifestação do órgão federal,
porque ela é indispensável para
o deslinde de causa. Se a instância
for excessada, como que o docu-
mento pode ir aos autos e ser
elemento preponderante do de-
cisório?

Londrina, 30/05/72.
M. M. M. M.

JUNTADA
Aos _____ de _____ de 1972
faço Juntada aos presentes autos da
segue _____



*J. Difam a fatos em 5 dias
Londrina, 6/6/1972
João Antonio J. Bon 139*

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Ofício nº *297* - ESTA/72

Em *26* Maio de 1972

Do : Diretor da Divisão de Economia e Estatística
Ao : Sr. Presidente da Junta de Conciliação do DETEL
Assunto : Aumento Salarial

Meritíssima Juíza

Pelo Ofício nº 76 de 27.04.72, em referência, que deu entrada neste Departamento em 19.05.72, a Justiça do Trabalho de Londrina solicita informações sobre o aumento de 22% sobre os salários de março de 1971 dos empregados do Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina - SERCONTEL.

Esclareço que, pelo Ofício nº 416 de 04.05.72 o Conselho Nacional de Política Salarial - CNPS solicitou a este Departamento Nacional de Telecomunicações - DETEL o cálculo da repercussão do aumento salarial, sendo este na base de 22,33% sobre a folha de pagamento.

Este Órgão já respondeu ao CNPS em Ofício nº 21(5)/72 de 16.05.72, que a repercussão será de 14,69% sobre as tarifas da Empresa, não tendo a mesma condições para absorvê-la sem cobertura tarifária, o que será providenciado tão logo o SERCONTEL encaminha ao DETEL comprovante de aprovação do referido aumento.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. meus protestos de mais alta estima e consideração.

Arthur Alves Peixoto
Engº ARTHUR ALVES PEIXOTO
Diretor

A Exma. Sra.
Doutora GISELA LAVORATO PEREIRA
III. Juíza do Trabalho da
Junta de Conciliação e Julgamento.
LONDRINA - PARANÁ



FRANQUIA POSTAL
Dec. Lei N.º 6.109

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Londrina

NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO

Sr. Serviços de Comunicações Telefônicas de N.º 463/72
Londrina - Sorcontel Proc. TBT-SP-30/72
 Rua A/C. Dr. Wilson Sokolowski Reg. 1.194
Nesta

Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores em empresas tele-
 fonicas e radiotelefonicas de Curitiba-Pr.
 REQUERENTE:
 Suscitado: Sorcontel - Londrina
 REQUERIDO:

Pela presente fica V. S. notificado de que, no processo acima referido, foi exarado pelo MM. Juiz Presidente desta Junta, o seguinte despacho: fls. 139:7. Digam as partes em 5 dias. Londrina, 6/6/72 (a) Dr. João Antonio Gonçalves de Moura - Juiz do Trabalho".

Londrina 7 de junho de 1972

CHEFE DA SECRETARIA



FRANQUIA POSTAL
Dec. Lei N.º 6.109

101
4

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Londrina

NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO

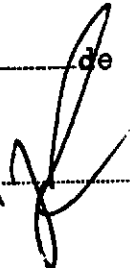
Sr. Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Telefo- N.º 462/72
nicas e Radiotelefonicas de Curitiba-Pr Proc. TRT-SP-30/72
 Rua Dr. Murici, 81 Reg. 1.193
Curitiba-Pr

Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores em empresas tele-
 fonicas e Radiotelefonicas de Curitiba-Pr.
 Suscitado:
 RECLAMADO: SERCONTEL - Londrina

Pela presente fica V. S. notificado de que, no processo acima referido, foi exarado pelo MM. Juiz Presidente desta Junta, o seguinte despacho: fls.139: "J. Diga as partes em 5 dias. Londrina, 6/6/72. (a) Dr. João Antonio Gonçalves de Moura - Juiz do Trabalho".

Londrina, 7 de junho de 19 72

 CHEFE DA SECRETARIA



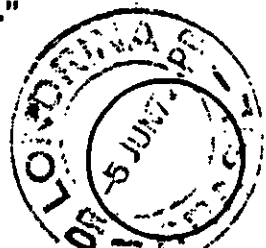
NOME DO DESTINATÁRIO Proc. Dissidio TRT.SP30/72
ENDEREÇO Sercomtel
NÚMERO REGISTRADO (OU DO VALE) 1113
VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) CR\$ _____
NATUREZA DO OBJETO not.
DATA DO REGISTRO OU EMISSÃO _____

RECIBO

RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "A.R."

Londrina, 02/06/1972
LOCAL E DATA

Mandini
ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

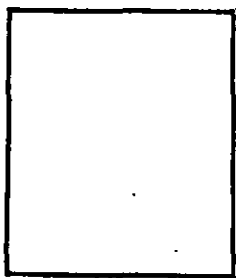


DEVOLVA-SE DIRETAMENTE AO
CORREIO DE ORIGEM

CORREIO DE ORIGEM



JUSTIÇA DO TRABALHO
2.a REGIÃO
AVISO DE RECEBIMENTO



ESTE "A.R." DEVE SER DEVOLVIDO À .

_____ JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

_____ RUA — NÚMERO — ZC

_____ CIDADE

_____ ESTADO

BRASIL

CARIMBO DO CORREIO
QUE FIZER A DEVOLU
ÇÃO DO "A.R."

ESTA PARTE DEVE SER PRE-
ENCHIDA PELO REMETENTE.

113
NOME DO DESTINATÁRIO Servontel - Londrina
ENDEREÇO processo TRT-SP 30/72
NÚMERO REGISTRADO (OU DO VALE) 1.194
VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) CR\$ _____
NATUREZA DO OBJETO not. despacho
DATA DO REGISTRO OU EMISSÃO 7/6/72

RECIBO

RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "A.R."

Londrina 9 de Junho de 1972
LOCAL E DATA

Maiza Y. Dumiat
ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

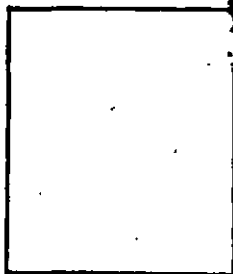


CORREIO DE ORIGEM

DEVOLVA-SE DIRETAMENTE AO
CORREIO DE ORIGEM



JUSTIÇA DO TRABALHO
2.ª REGIÃO
AVISO DE RECEBIMENTO



ESTE "A.R." DEVE SER DEVOLVIDO A

_____ JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Londrina
A. Paraná, 584 - 2º andar.

_____ RUA - NÚMERO - ZC

_____ Londrina

_____ CIDADE

_____ Pr

_____ ESTADO

_____ BRASIL

CARIMBO DO CORREIO
QUE FIZER A DEVOLUÇÃO DO "A.R."

ESTA PARTE DEVE SER PRE-
ENCHIDA PELO REMETENTE.



144

MM. Juiz!

Cumpre-me informar a V.Exa. que o I.patrono do Suscitante, através de telefone na data de ontem (12/6/72), tomou conhecimento do documento de fls.139 dos autos, declarando que nada tem a manifestar sobre o mesmo.

Era o que me cumpria informar a V.Exa.

L.13/6/72


Chefe de Secretaria

Aguarde-se o transcurso do prazo/ do Suscitado, decorrido cumpra-se a determinação de fls.115 "in fine".

L.13/6/72


~~JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE SALES~~
Juiz do Trabalho

Nesta data em cumprimento ao V. Despacho
de fis. 144 faço remessa desta autuação ao -

C.P.R. S. de 2ª Região

Londrina, 19 de 6 de 1972



JOSÉ ROSS
P. de A. de Londrina

T. R. T. - 2ª REGIÃO - SERVIÇO
DI. DE FISC. DE TRIBUTOS
RECEBIDO em 23. 6. 72

145

NOME DO DESTINATÁRIO SIND. Trab. Empres. Telefonicas - Curitiba

ENDEREÇO PROCESSO TRT 30/72

NÚMERO REGISTRADO (OU DO VALE) 1.193

VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) CR\$ _____

NATUREZA DO OBJETO not. despacho

DATA DO REGISTRO OU EMISSÃO 7/6/72

RECIBO

RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "A.R."

LOCAL E DATA

Eliana Valença

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

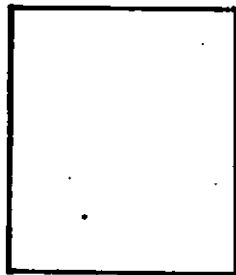


CORREIO DE ORIGEM

DEVOLVA-SE DIRETAMENTE AO
CORREIO DE ORIGEM



JUSTIÇA DO TRABALHO
2.ª REGIÃO
AVISO DE RECEBIMENTO



ESTE "A.R." DEVE SER DEVOLVIDO A

_____ JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Londrina
Av. Parana 584 - 2ª andar.

RUA - NÚMERO - ZC

Londrina

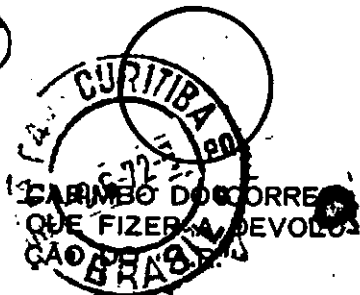
CIDADE

Pr

ESTADO

BRASIL

ESTA PARTE DEVE SER PRE-
ENCHIDA PELO REMETENTE.

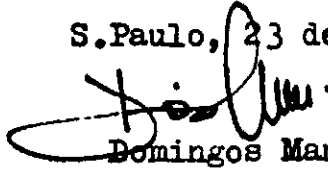


145
27

EXMO. SR. PRESIDENTE,

Tendo em vista a impossibilidade de uma composição amigável na fase instrutória, foram os autos devolvidos a este Eg. Tribunal, pelo que promovo-os à elevada consideração de V. Ex^ª.

S. Paulo, 23 de junho de 1972

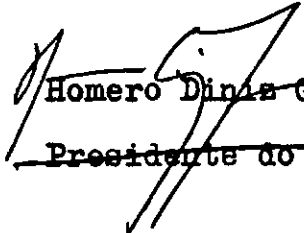


Domingos Manoel Escalera
Secretário do Tribunal

OUÇA-SE A D. PROCURADORIA REGIONAL DO

TRABALHO.

S. Paulo, 23 de junho de 1972

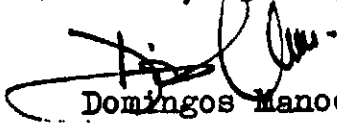


~~Homero Diniz Gonçalves~~
~~Presidente do Tribunal~~

R E M E S S A

Nesta data, faço remessa dos presentes autos a D. Procuradoria Regional do Trabalho.

São Paulo, 23 de junho de 1972



Domingos Manoel Escalera
Secretário do Tribunal

Recebido em 26/06/1972

A. C. Roga

Secretaria

A

A

146
8

Processo PR 4329/ 72 e n.º TRT SP 30 / 72

Parecer PR 3012/ 72 n.º 276 / 72 Proc. Dr. Moreira

SUSCITANTE: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Telefônicas e Radiotelefônicas de Curitiba
RECORRENTE: nicas e Radiotelefônicas de Curitiba
SUSCITADO : Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina-
RECORRIDO: SERCOMTEL

P A R E C E R

Tratam os autos de dissídio coletivo suscitado na forma do art. 856 da C.L.T. e do Prejulgado nº 38/71.

Incumbe-nos, inicialmente, apreciar as preliminares arguidas pelo Suscitado em sua contestação de fls. 91 e seguintes dos autos.

Preliminarmente

Não merece acolhimento a primeira preliminar arguida pelo Suscitado, fls. 91/97 dos autos. A audiência do DENTEL foi suprida pelo ofício de fls. 134 dos autos.

Quanto à segunda preliminar, aplicação do art. 566 da C.L.T. à hipótese dos autos, entendemos que, realmente, tratando-se de autarquia municipal, aplica-se aos empregados do Suscitado o disposto no referido artigo consolidado. No caso, consideramos ilegítima a representação do Suscitante.

A terceira preliminar arguida pelo Suscitado, fls. 100 dos autos, não tem qualquer fundamento. Ao delegar poderes ao Presidente da MM. Junta a quo para promover a conciliação e instruir o presente dissídio, o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho concedeu-lhe poderes para conhecer e dirimir quaisquer incidentes processuais atinentes ao feito. A preliminar em questão deve ser rejeitada.

Portanto, opinamos pelo acolhimento da segunda preliminar, no sentido de se julgar ilegítima a representação do Suscitante, tendo em vista o disposto no art. 566 da C.L.T., rejeitadas as demais preliminares.

No mérito:

Caso seja julgada legítima a representação do Suscitante, somos pela improcedência do dissídio. Está demonstrado nos autos que o Suscitado já concedeu aumento de 20% aos seus empregados a partir de março do corrente ano.

Por outro lado, tratando-se a TELEPAR e a SERCOMTEL de organizações diversas, com estruturas diferentes, não há razão lógica para a concessão dos benefícios concedidos aos empregados da TELEPAR, empresa de economia

mista, aos servidores da SERCOMTEL.

O fato de a estrutura do Suscitado não obedecer as normas preconizadas pelo COMTEL não pode servir de suporte para o atendimento das reivindicações do Suscitante. Não cabe à Justiça do Trabalho determinar ou modificar a estrutura das empresas.

Consideramos que não cabe à Justiça do Trabalho a implantação de "feriados". A competência, no caso, é do legislativo. Portanto, improcedente a reivindicação do Suscitado de se estabelecer o dia 11 de junho como dia festivo, em que não haverá trabalho e que deverá ser pago como feriado.

Quanto à concessão de direitos ao Suscitante, tendo em vista o estabelecido a respeito pelo C.L.T., é inteiramente supérflua a reivindicação.

Resta salientar que o Suscitado já concede aos seus servidores lanche gratuito e, àqueles que não podem ir fazer suas refeições em casa, o Suscitado paga as refeições, desde que lhe seja apresentado o comprovante. A jornada compensatória já constituiu objeto de acordo, conforme demonstra o documento de fls. 127 e seguintes dos autos.

Isto exposto, opinamos pela improcedência do dissídio ora apreciado.

É o parecer.

São Paulo, 30 de julho de 1972


Joaquim Ignácio de Andrade Moreira
PROCURADOR 2ª CATEGORIA

LR/

Em cumprimento do despacho do sr.
Procurador Federal nesta data
encar. p[ro]curador da Procuracia Naci-
onal do Trabalho e Previdência

Em 06 de 04 de 1972



148
FF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO - SÃO PAULO

Processo T. R. T. - S. P. N.º..... 30/72 ▲

Nesta data faço conclusos os presentes autos
ao Sr. Presidente do Tribunal.

São Paulo, 10 de julho de 19 72

[Handwritten signature]

~~XXXXXXXXXXXX~~ AO RELATOR

São Paulo, 10 de julho de 19 72

Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz..... Gilberto Barreto Fragoso

Revisor o Sr. Juiz.....

São Paulo, 10 de julho de 19 72

Presidente

Visto, ao Sr. Revisor.

São Paulo, de de 19

Relator

Visto, ao Sr. Relator.

São Paulo, de de 19

Revisor

a nove dias
em face de
diário de apontamento
de 30.7.72
g.B.T.

C E R T I D A O

CERTIFICO QUE O PRESENTE PROCESSO FOI
INCLUÍDO NA PAUTA DO DIA / /
PUBLICADA EM / / NO DIÁ
RIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
SÃO PAULO, DE DE 1.9

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos
o seguinte documento:

RG. SC 10354/72 de
18/7/72
São Paulo, 13 19 72

[Handwritten signature]

Diss. 30/72
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Fillado á: Internacional de Correos, Telégrafos y Teléfonos (I. C. T. T.) Despacho PR - 7641/59
Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade e
Federação dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade do Estado de São Paulo

SEDE PRÓPRIA: RUA BENTO FREITAS N.º 64 - End. Telegráfico: "SINTRATEL"
Caixa Postal 7233 - SÃO PAULO - ZP-2 - BRASIL

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

TKI...
Fl. 10354/72
Em 18/7/72

149
Junte-se
SÃO PAULO, 13 - 7 - 72
PRESIDENTE

Ref.: Dissídio Coletivo nº 30/72.

WILLIAM APARECIDO GONÇALVES TEIXEIRA, advogado devidamente qualificado no incluso substabelecimento de - procuração, vem, respeitosamente, requerer a V.Exa. se digne determinar a juntada do referido mandato aos autos do Dissídio Coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA, Est. do Paraná, contra o SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS (SERCOMTEL) de Londrina, também Est. do Paraná, ora em andamento consoante referência supra, nesse Egrégio Tribunal.

Isto posto, requer ainda a V. Exa. que as intimações relativas ao referido dissídio sejam encaminhadas aos cuidados do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Telefônicas - no Estado de São Paulo, Dep. Jurídico, no endereço constante do cabeçalho da presente petição.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 13 de julho de 1972

William A.G. Teixeira
William A.G. Teixeira

OAB--SP--13734

XX
XX
XX

150
89

WILLIAM A. G. TEIXEIRA
ADVOGADOS

01220 - RUA BENTO FREITAS, 64 - FONE 94-5181 (PBX)

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO nas pessoas dos drs. WILLIAM A PARECIDO GONÇALVES TEIXEIRA e OLAVO AUGUSTO SOUZA CAMPOS DE SIQUEIRA FERREIRA, brasileiros, casados, advogados, residentes e domiciliados em São Paulo, estado de São Paulo, inscritos na D. A. B., Secção do Estado de São Paulo, respectivamente, sob os ns. 13.734 e 17.607, todos os poderes a mim conferidos pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFONICAS E RADIOTELEFONICAS DE CURITIBA, nos autos de dissidio coletivo, de natureza economica (proc. nº TRT-SP-30/72), suscitado contra o SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFONICAS (SERCOMTEL), de Londrina, estado do Paraná, perante a Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho, em Londrina, ora em fase de pré-julgamento perante o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, tudo, com identica reserva de poderes.-

São Paulo, 21 de junho de 1972.

Renato Borges de Macedo Jr.

(a).
RENATO BORGES DE MACEDO JR.

SELOS ESTADUAIS E CARTERA DAS
SERVENTIAS POR VERBA

2º CARTÓRIO DE NOTAS
LUZ MARGARIDO DE MACEDO MEIXNER
ESCRIVÃO
MANOEL OLEGARIO DA COSTA
OFICIAL MAIOR
LARGO DO AROUCHE, 161 - Sobreloja

Reconheço a firma Renato Borges de Macedo Junior
S. Paulo, 29 de junho de 1972
Em test. [assinatura] da verdade:

OSCAR FERNANDES - JOÃO VILH DO CONDE
JOSÉ HORTALIO GOUVEIA GOMES - JOSÉ LUIZ DE ZEMER
ZILAH DE BARRUS - EQUIV. AUTORIZADAS

ABONAMOS A FIRMA CS.
Renato Borges de Almeida Junior
SÃO PAULO, 29 de 06 de 1972

1.ª TESTEMUNHA
NOME Jose Rodrigues Barfim
ESTADO CIVIL solteiro
PROFISSÃO aux. de adm. publico
FILIAÇÃO Alcides Rodrigues Barfim
Evilia Maria Rodrigues
RESIDÊNCIA Rua Cimbras 2835
DOC 1.9.63.76.236

2.ª TESTEMUNHA
NOME Janice Limental
ESTADO CIVIL casada
PROFISSÃO func. da C.T.B.
FILIAÇÃO Emilia Limental
Francisca G. Limental
RESIDÊNCIA rua. Coen 180
DOC 1.9.8.68.3.176

JUNTADA

Nesta data junta aos presentes autos
o seguinte documento:

TRC-SC 10943/72 24
2/8/72
São Paulo, 13 19 72



P.P. 30/72 A

157
90

Advocacia «Oliveira Coutinho»

Exmº Sr. Dr. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo

TRT - SG 2.ª Região
Fl. 10943/72
Em 218/72

Junte-se
SÃO PAULO, 2-8-72

[Signature]
PRESIDENTE

SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA, por seu advogado, nos autos do DISSÍDIO COLETIVO TRT/SP 30/72, no qual, é suscitada, sendo suscitante o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIO TELEFÔNICAS EM CURITIBA-Pr- vem, respeitosamente, requerer a juntada do presente substabelecimento.

Requer, outrossim, que todas as publicações e notificações sejam feitas em nome do signatário.

Termos em que

P. deferimento

S. Paulo, 2 de agosto de 1972

P.p. *Fernando de O. Coutinho*

Fernando de Oliveira Coutinho

O.A.B. 21.530





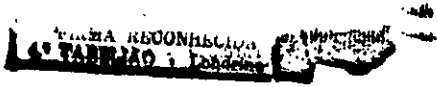
SOKOLOWSKI, CONCEIÇÃO, MACEDO, ROCHA & FERREIRA
 ADVOGADOS
 EDIF. MÓNACO - CONJ. FOLHA DE LONDRINA - 6.º ANDAR
 CAIXA POSTAL 182 - TELS. 2-1337, 2-3337 e 23-1225
 LONDRINA - PARANÁ

152

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, na pessoa do dr. Fernando de Oliveira Coutinho, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB. Sp. sob nº 21.530, com reserva de iguais para mim, os poderes que me foram conferidos por SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA, pessoa jurídica de direito público interno, nos autos do Dissídio Coletivo em que é Suscitada, e Suscitante o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Telefônicas e Radio telefônicas em Curitiba, Pr..

Londrina, 28 de julho de 1972



Adyr Sebastião Ferreira
 Pp. Adyr Sebastião Ferreira,
 OAB. Pr. 4854 - CPF.115245379



CARTÓRIO SALINET
 FONE 20747
 Reconheço por semelhança a Firma de Adyr Sebastião Ferreira
 do que dou fé. Em test. da verdade
 Londrina, 31 JUL 1972
 TABELA

153
26

CONCLUSÃO

Faço conclusos os presentes autos ao Exmo.
Sr. Presidente do Tribunal.

São Paulo, 15 de setembro de 1972



Domingos Manoel Escalera

Secretário do Tribunal

Encaminho-se ao Exmo. Sr. Juiz Vice-
Presidente Gabriel Moura Magalhães Gomes.

S. Paulo, 15 de setembro de 1972



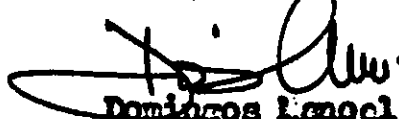
Honório Diniz Gonçalves

Presidente do Tribunal

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes
autos ao Exmo. Juiz Vice-Presidente,

São Paulo, 15 de setembro de 1972

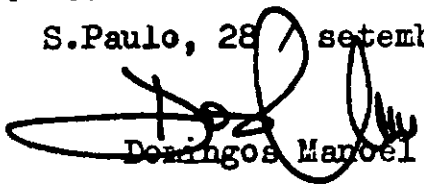


Domingos Manoel Escalera

Secretário do Tribunal

CONCLUSAO

Nesta data, faço conclusos os presentes
autos ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal
S.Paulo, 28 / setembro /1972


Domingos Manoel Escalera
Secretário do Tribunal

REDISTRIBUA-SE NA FORMA REGIMENTAL
S.Paulo, 28 /setembro/1972


Homero Diniz Gonçalves
Presidente do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.A REGIÃO — SÃO PAULO

134
~~90~~

Processo T. R. T. — S. P. N.º 30/72 A

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente do Tribunal

São Paulo, 28 de setembro de 1972

Secretário do Tribunal

A distribuição.

São Paulo, 28 de setembro de 1972

Presidente

NELSON FERREIRA DE SOUZA

Sorteado Relator o Sr. Juiz

ANTÔNIO LAMARCA

Revisor o Sr. Juiz

São Paulo, 28 de setembro de 1972

Presidente

Visto ao Sr. Revisor.

São Paulo, de de 19

Relator

Visto, ao Sr. Relator.

São Paulo, de de 19

Revisor

*Entrem as partes o documento
constitutivo de relações de tra-
balho, datado por ocasião de 22 de maio
de 1972*

C E R T I D ã O

CERTIFICO que o presente processo foi incluído
na PAUTA do dia / / PUBLICADA
em / / no Diário da Justiça
do Estado de São Paulo.

São Paulo, de de 19

Of. SEEE/SP Nº

002223

155
~~98~~
, 4.10.72.

Prezados Senhores.


Pelo presente, notifico V. Sas. de que nos autos TRT/SP Nº 30/72-A - Dissídio Coletivo, em que são partes: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Telefônicas e Radiotelefônicas de Curitiba, como suscitante e este Serviço, como suscitado, foi aposto o seguinte despacho às fls. 154:

"Juntem as partes o documento constitutivo da relação de Trabalho, dentro do prazo de dez dias.

Em 2 de outubro de 1972.

a) Nelson Ferreira de Souza - Relator".

Na oportunidade, apresento a V. Sas. os protestos de estima e consideração.


Domingos Manoel Escalera
Secretário do Tribunal

Do Secretário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Ao Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina
Rua Professor João Cândido, 555
Londrina - PR.

Of. SELE/SP Nº

000034

156
~~200~~
, 4.10.72.

Prezados Senhores.

Pelo presente, notifico V. Sas. de que nos autos TRT/SP Nº 30/72-A - Dissídio Coletivo, em que são partes: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Telefônicas e Radiotelefônicas de Curitiba, como suscitante e Serviço de Comunicações de Londrina - SERCOMTEL, como suscitado, foi exarado o seguinte despacho às fls.-154:

"Juntos as partes o documento constitutivo da relação de trabalho, dentro do prazo de dez dias.

Em 2 de outubro de 1972.

a) Nelson Ferreira de Souza - Relator".

No ensejo, apresento a V. Sas. os protestos de estima e consideração.



Domingos Manoel Escalera

Secretário do Tribunal

Do Secretário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Telefônicas e Radiotelefônicas de Curitiba.

157
87

VISTA

AOS 12 DIAS DO MÊS DE outubro
DE MIL NOVECENTOS E 72, NESTA
CIDADE DE SÃO PAULO, NA SECRETARIA DEI VISTA NOS
PRESENTES AUTOS AO DR. William A. Teixeira
Teixeira, ADVOGADO DO _____
Suete, DO QUE PARA CONSTAR, LAVREI ÊSTE
TÉRMO.

SÃO PAULO, 12/10/72
[Signature]

RECEBIMENTO

AOS 18 DIAS DO MÊS DE outubro
DE MIL NOVECENTOS E 72
NESTA SECRETARIA, RECEBI ESTES AUTOS DO DR. _____
William A. G. Teixeira

SÃO PAULO, 18/10/72
[Signature]

JUNTADA

*Nesta data junto aos presentes autos
o seguinte documento:*

TRF. 5014342/72

de 17-10-72

São Paulo, 18/10/72

[Handwritten signature]

11



SOKOLOWSKI, CONCEIÇÃO, MACEDO, ROCHA & FERREIRA
 ADVOGADOS
 EDIF. MÓNACO - CONJ. FOLHA DE LONDRINA - 6.º ANDAR
 CAIXA POSTAL 182 - TELS. 2-1337, 2-3337 e 23-1225
 LONDRINA - PARANÁ

158
 107

AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a. REGIÃO - SÃO PAULO.

M. L. V. F. 204/2
 28/9/72

AO SR. RELATOR

S. PAULO, 17/7/72 1011972

TRT-SC 2ª Região
 Fl. 104212
 Em 17/10/72

 Presidente

Processo TRT/SP 30/72 - A - DISSÍDIO COLETIVO

SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA - SERCOMTEL, por seu bastante procurador, ao final assinado, no processo acima, cumprindo determinações do Exmº. Sr. Juiz-Relator, vem pela presente, dizer o seguinte:

1.

Todo o pessoal do Suscitado presta serviços sob o regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, entendendo, destarte, ser desnecessário juntar fotocópias das Carteiras Profissionais ou das Fichas de Registro de Empregados.

2.

Não é demais, contudo, salientar-se que apesar de contratados pelo regime previsto na C.L.T., outros elementos existem que distinguem esse pessoal do de uma empresa privada.

Por exemplo:

- 2.1: O pessoal do suscitado é participante da COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LONDRINA - LTDA. - Doc. 1
- 2.2. O pessoal do suscitado é associado da ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE LONDRINA. - Doc. 2

1509

fls. 2

- 2.3. Alguns dos elementos que prestam serviços para o suscitado são vinculados à CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PENSÕES DOS - SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - C A P S M L - . Doc. - 3.
- 2.4. Alguns dos elementos que prestam serviços ao suscitado, - são funcionários públicos municipais, colocados à disposi- ção por Portaria e Decreto do Prefeito Municipal. Doc. 4/5
- 2.5. A admissão ou contratação, bem como alteração de salários e criação de cargos no suscitados, sã podem ser feitos - através autorização do Prefeito Municipal - Lei municipal 1.502/69, arts. 4 e 5. Doc. 6.
- 2.6. A direção do suscitado e os salários dos diretores, são - fixados pelo Prefeito Municipal. Lei municipal nº 1470/69, Doc. 7
- 2.7. O suscitado não é matriculado no P I S, exatamente porque as suas características exigem a matrícula no P A S E P, - matrícula nº 361920 - 6.
- 2.8. O sistema telefônico de Londrina, a exemplo de outras ci- dades, é constituído mediante a venda aos usuários da li- nha e aparelhos, mediante financiamento.
O pessoal do suscitado, nominados "funcionários", através a Lei municipal nº 1.624/69, recebeu um sistema especial - de financiamento para aquisição de telefones. Doc. 8

Afora os traços indicados acima, denunciadores de- uma situação ou relacionamento muito especial, distinto daquele - existente ordinariamente, poderemos encontrar outros se, ao compul- sar os autos, verificarmos as Leis municipais 934 e 1.058.

Têrmos em que, respeitosamente,

P. Juntada aos autos.

De Londrina para S. Paulo, 13 de outubro de 1.972



~~W. Sokolowski~~

OAB., Pr. 2676

Cooperativa de Consumo dos Servidores Públicos Municipais de Londrina Ltda.
RUA PROF. JOÃO CÂNDIDO, 1156 - LONDRINA - PARANÁ

D E C L A R A Ç Ã O

160
of

Declaramos para os devidos fins de direito e de verdade, que existem 37 (trinta e sete) cooperados - devidamente inscritos como quotistas nesta cooperativa os quais são funcionários do SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFONICAS DE LONDRINA.

Nada mais havendo a declarar, assinamos a presente declaração.

Londrina, 12 de outubro de 1.972

COOP. CONS. SERV. PUB. MUN. LONDRINA LTDA.


Nelson dos Santos

C. A. P. S. M. L.

Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina
Sede própria: Edif. Tuparandi, 2.º andar - Conj. 203 - Tel. 2-5496
Londrina — Estado do Paraná


162
100

N.º

C E R T I D A O

CERTIFICAMOS, atendendo a pedido verbal, que o Serviço de Comunicações Telefônicas -SERCOMTEL- desta cidade, vem recolhendo para esta Autarquia as suas contribuições e dos funcionários, Senhores Francisco Camilo Bezerra de Souza e Otahir = Borges de Macedo, postos a sua disposição, conforme Lei Municipal nº 1059/62, introduzida na Lei 682/61, que criou a C.A.P.S. = M.L.

CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PENSÕES DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA,
aos 13 de outubro de 1.972.


- ALFREDO TROYANO -
- Superintendente -

163
169

C Ó P I A
=====

DECRETO Nº 235

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei,

N O M E I A :

o funcionário OTAHIR BORGES DE MACÊDO, ocupante do cargo de Oficial Administrativo padrão "R", do Setor de Expediente do Gabinete do Prefeito, desta Municipalidade, para, em comissão e a contar desta data, exercer as funções do cargo de Diretor Financeiro, do Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina "SERCOMTEL", com vencimentos correspondentes ao símbolo CC.a3.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LONDRINA, aos 07 de julho de 1.969

ass: Dalton Fonseca Paranaguá
Prefeito Municipal

ass:- Luiz Gonzaga Ferreira
Chefe de Gabinete

ass:- José Carlos Abrahão
Diretor do Departamento
de Administração

Confere com o original



Sarcad
Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

164
A

N.º

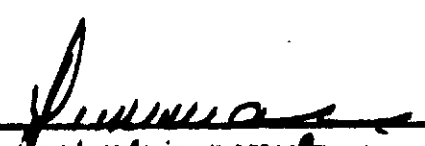
PORTARIA Nº 667

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ES
TADO DO PARANÁ, usando das atribuições
que lhe confere a Lei,

R E S O L V E :

colocar a disposição do Serviço de Comunicações telefônicas, a partir de 1º de setembro próximo vindouro, o funcionário FRANCISCO CAMILLO BEZENHA DE SOUZA, ocupante do cargo de Administrador padrão "O", da Estação Rodoviária do Departamento do Patrimônio desta Prefeitura.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
LONDRINA, aos 30 de agosto de 1.966


JOSE JOSKEN DE ROVAES
PREFEITO MUNICIPAL


SEVERIANO ALVES PEREIRA
SECRETÁRIO

165
A

L E I Nº 1.502

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º - Fica a Lei nº 1.443, de 21 de dezembro de 1968, assim redigida:

Art. 1º - O Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina (SERCOMTEL), entidade de administração descentralizada da Prefeitura Municipal de Londrina, com personalidade de direito público interno, autonomia financeira e administrativa com sede e fôro nesta cidade, organizado de acôrdio com as Leis 934, de 6 de outubro de 1964 e, 1058, de 14 de dezembro de 1965, será administrado por uma Diretoria composta de um Diretor-Superintendente, um Diretor-Financeiro e um Diretor-Técnico.

Art. 2º - Os cargos de Diretores, serão de provimento em Comissão de livre escolha e nomeação do Prefeito e perceberão, mensalmente, salários equivalentes a C.C.a-1, correspondente a 19 vezes o salário-mínimo, o Diretor-Superintendente; a C.C.a.2.- correspondente a 17 vezes o salário-mínimo, o Diretor-Técnico; a C.C.a.3.- correspondente a 12 vezes o salário-mínimo o Diretor-Financeiro.

Art. 3º - O Diretor-Superintendente terá a representação = ativa e passiva do Serviço de Comunicações Telefônicas, em juízo ou fora dêle, a competência legal para a prática de todos os atos que não sejam atribuídos, no Regulamento desta Lei, aos demais Diretores, em conjunto ou separadamente.

Art. 4º - Todos os atos de admissão ou contratação de pessoal dependerão de autorização do Executivo, assim como de aprovação dêste e atos que envolvam despesas =

166
29

fls.2.

superiores a 50 (cinquenta) vezes o salário-mínimo vigente na região.

Art.5º - Até 31 de dezembro de 1968 será constituída uma =
"Comissão de Representantes de Subscritores", deno-
minada "Comissão de Fiscalização e Supervisão", à qual com-
petirá:

I - Examinar propostas;

II - Julgar concorrências públicas e admi-
nistrativas;

III - Fixar tarifas;

→ IV - Opinar sôbre vencimentos e criação de
cargos do pessoal;

§ 1º - A Comissão será composta de dezesseis membros nome-
ados pelo Executivo, recaindo a escolha em repre-
sentantes indicados pelo Legislativo (3); 1 repre-
sentante do Executivo e 1 de cada uma das seguin-
tes entidades:

Club de Engenharia de Londrina;

Associação Odontológica de Londrina;

Associação dos Professôres do Norte do Paraná;

Associação dos Advogados de Londrina;

Associação dos Contabilistas de Londrina;

Associação dos Viajantes do Norte do Paraná;

Sociedade Médica de Londrina;

Centro do Comércio do Café;

Rotary Club de Londrina Norte;

Rotary Club de Londrina;

Rotary Club de Londrina Sudeste;

Lyons Club de Londrina;

Lyons Club de Londrina Tiradentes;

Lyons Club de Londrina Igapó;

Associação Comercial de Londrina.

§ 2º - Todos os atos da Comissão, estarão sujeitos a apro-
vação do Prefeito.

167
A

fls.3.

§ 3º - A Comissão terá a duração por tempo indeterminado e a substituição de seus membros se fará através = solicitação dos representantes.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA,
aos 20 de junho de 1.969

Dalton Fonseca Paranaguá
Prefeito Municipal

Iuiz Gonzaga Ferreira
Chefe de Gabinete.

168
27

PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA

LEI Nº 1470

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I : -

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 1443, de 21 de dezembro de 1968, passa a ter a seguinte redação:

"Os cargos de Diretores serão de provimento em comissão de livre escolha e nomeação do Prefeito e, perceberão, mensalmente, salários equivalentes a C.C.A-1 correspondente a 19 vezes o salário mínimo, o Diretor Superintendente; a C.C.A-2 correspondente a 16 vezes o salário mínimo, o Diretor-Técnico; a C.C.A-3 correspondente a 12 vezes o salário mínimo, o Diretor-Financeiro".

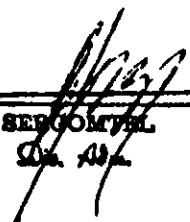
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA,
aos 15 de abril de 1969.

(a) Dalton Fonseca Paranaguá
Prefeito Municipal

(a) Luiz Gonzaga Ferreira
Chfe de Gabinete

CONFERE COM O ORIGINAL:



SER. COM. M. P.
Da. 10.

Leis e Dec. 1977

1689
9

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

LEI Nº 1.624

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI :

- Art. 1º - Fica o Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina, SERCOMTEL -, autorizado a estabelecer plano especial de parcelamento para venda de telefone automático aos seus funcionários que contarem mais de 1 (um) ano de serviço e que percebam salário não inferior a 2 (duas) vezes o salário-mínimo vigente no Município.
- Art. 2º - A inscrição dos aparelhos telefônicos de acordo com o disposto no artigo anterior será feita em nome do funcionário interessado e vinculado ao Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina - SERCOMTEL - como garantia, até final liquidação do parcelamento.
- Art. 3º - Cada funcionário do Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina - SERCOMTEL - terá direito ao parcelamento de um único aparelho, para uso próprio residencial.
- Art. 4º - A cessão do aparelho telefônico a outro funcionário nas condições desta Lei, não possuidor de telefone será acompanhada da transferência para este último da responsabilidade do parcelamento e da obrigação de pagamento normal das prestações restantes.
- Parágrafo Único - Caso a cessão se efetive a pessoa estranha ao quadro de pessoal do Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina - SERCOMTEL - ou, ainda, se o funcionário deixar de pertencer ao respectivo quadro, cessará imediatamente o parcelamento, ficando o funcionário ou ex-funcionário na obrigação de ressarcir, no ato, todo o seu débito com a obrigação assumida sob pena de caducidade dos direitos de inscrições, em benefício do Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina - SERCOMTEL.

140
H
2.

- Art. 5º - Nos documentos relativos à inscrição de telefones serão feitas anotações da sua vinculação ao Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina - SERCOMTEL - das restrições de que trata a presente Lei e da proibição de cessão ou transferência sem prévia autorização dessa Entidade.
- Art. 6º - O Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina - SERCOMTEL - procederá o desconto nas folhas mensais de pagamento = da importância referente ao parcelamento.
- Art. 7º - Ao preço dos aparelhos, será acrescido o valor dos juros de 1% (um por cento) ao mês, cobrados juntamente com as mensalidades.
- Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA,
aos 23 de dezembro de 1969.

(a) DALTON FONSECA PARANAGUÁ
Prefeito Municipal

(a) LUIZ GONZAGA FERREIRA
Chefe de Gabinete

JUNTA DA

Nesta data junt. os presentes autos
o seguinte n.º

TRF SC 14380/72

de 18-10-77

São Paulo, 19/10/72

Jr.

rel. de J. F. 28/9/2 out/2

171

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA
BASE ESTADUAL
SÉDE PRÓPRIA: RUA DR. MURICI, 81 TELEFONE 23-7112 • 23-9423 CAIXA POSTAL, 348
CURITIBA — PARANÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO E -
GREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª. REGIÃO.

J. AO SR. RELATOR
S. PAULO, 18/10/72

TRT-SC 2.ª Região
Fl. 14380, 2
Em 18/10/72

Fernando

O SINDICATO supra epigrafado, através de seu advogado adiante assinado, nos autos de DISSÍDIO COLETIVO (TRE/SP Nº 30/72-A) que, neste r. Tribunal, suscitou contra o SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA - SERCOMTEL, tendo em vista o r. despacho proferido à fls. 154, pelo eminente Juiz Relator, NELSON FERREIRA DE SOUZA, vêm, diante de Vossa Excelencia, com a devida venia, dizer o quanto segue:

1. O despacho de fls. 154, dos autos, traduz a preocupação do nobre Juiz Relator, quanto à efetiva caracterização da relação de trabalho entre os empregados, representados pelo suscitante, com o Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina, ora suscitado. Tais cuidados, mais se justificam, o acolhimento da segunda preliminar, levantada pelo suscitado, através do parecer da procuradoria, inserto à fls. 146, dos autos: a proibição de sindicalização, contida no art. 500, da C. L. T.

2. Os autos, contudo, abundam de elementos, os quais, inequivocamente, comprovam a existência de relação de trabalho, entre os empregados e o suscitado, à sombra da C. L. T. A começar, a própria contestação de fls. 91 e seguintes, NÃO NEGA A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO SOB A ÉGIDE DA CLT. O depoi-

172
A

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA
BASE ESTADUAL
SÉDE PRÓPRIA: RUA DR. MURICI, 81 TELEFONE 23-7112 e 23-9423 CAIXA POSTAL, 348
CURITIBA — PARANÁ

depoimento do sr. JOÃO GILBERTO SANTOS, representante do suscitado (e seu diretor presidente), na audiência de instrução, havida em Londrina (fls. 114, 9a. linha), EXPRESSAMENTE, confirma que o "suscitado, cumpre as disposições da C. L. T." À fls. 127 e 130, ainda, encontra-se cópia de um termo de ACORDO DE TRABALHO VISANDO A EXTINÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AOS SABADOS, datado de 3 de agosto de 1970, visado pela Delegacia do Trabalho, contendo uma relação de nomes, com assinaturas, dos empregados do suscitado e, ainda, com a indicação de suas carteiras profissionais.

3. Evidenciando que, o regime da C. L. T., vêm, sendo observado, através dos anos, pelo suscitado, são anexadas aos autos, as cópias das guias de contribuição sindical, dos exercícios de 1972 e 1971, com as respectivas relações dos EMPREGADOS CONTRIBUINTEs, fornecida pelo próprio suscitado. Sabe-se que, a Consolidação, não exige forma especial para o contrato de trabalho. Pode ser verbal ou escrito e nascer de acordo tácito ou expresso, exegese esta, a qual, flui dos expressos termos do art. 442, da C. L. T.

4. Os elementos trazidos à colação, por conseguinte, comprovam e atestam, sem a menor dúvida, a existencia de relação de trabalho entre o suscitado e seus empregados, representados pelo suscitante, sob o regime da C. L. T. O parecer da d. outa Procuradoria, de fls. 146, labora, assim, em grave e quivoco, ao postular a ilegitimidade da representação do suscitante, frente à proibição contida no art. 500, da C. L. T. À fls. 10/13, da inicial, este aspecto, - foi, suficientemente, aclarado, fazendo-se, inclusive, a distinção (fls. 13/14) entre a legitimidade do direito de representação do suscitante, para a instauração de instancia, na qualidade de legal representante da categoria profissional, independentemente da pseudo proibição contida no art. 500, da Lei Consolidada.

173
7

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA
BASE ESTADUAL
SÉDE PRÓPRIA: RUA DR. MURICI, 81 TELEFONE 23-7112 • 23-9423 CAIXA POSTAL, 348
CURITIBA — PARANÁ

Igualmente, à fls. 118/120, demonstrou-se a desrazão da sustentação de tal ponto de vista. Trata-se, conforme já foi reiterado, de situação — eleição do regime da C. L. T. — consolidada, no tempo e no espaço, na vigência de disposições constitucionais (Cartas de 1946 e 1967), as quais, não continham qualquer restrição em contrário. O fato da nova Constituição (1969) haver suprimido as autarquias do âmbito do Direito do Trabalho, pendente, até esta data, a regulamentação do novo regime, através de lei ordinária, não pode, obviamente, tal circunstância, retroagir, negativamente, em detrimento de situações definitivamente consolidadas, no tempo e no espaço: fundação do suscitado e regime vigente (e anterior a 1969) de seu pessoal. A disposição constitucional deverá ser entendida e aplicada somente às autarquias que vierem ser instituídas, após a sua vigência, prescrevendo a lei instituidora (federal, estadual ou municipal) o seu regime funcional.

5. Finalmente, a situação do suscitado, em que peze a sua formal condição autárquica, é, na realidade de uma autêntica empresa. À propósito, nas razões de impugnação de fls. 120 (ítem 7º), o suscitante, bem evidenciou a anacronicidade de manutenção de um passado regime autárquico em favor do suscitante. O Conselho Nacional de Telecomunicações, que é o órgão federal que orienta, coordena e estabelece as diretrizes de constituição e organização dos serviços telefônicos no país, baixou, em 3 de março de 1966, a resolução nº 5 (DOU de 26.4.66), determinando, expressamente, que " os serviços telefônicos públicos urbanos serão executados por empresas públicas, sociedades de economia mista, sociedades nacionais por ações ou por cotas de responsabilidade limitada ", dando, na mesma resolução, o prazo de HUM ANO, para as empresas se enquadrarem nas exigências contidas na resolução. ATÉ ESTA DATA, INEXPLICAVELMENTE, permanece o suscitado na esdrúxula condição de órgão dito autárquico, em desobediência

174
A

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA
BASE ESTADUAL
SEDE PRÓPRIA: RUA DR. MURICI, 81 TELEFONE 23-7112 • 23-9423 CAIXA POSTAL, 348
CURITIBA — PARANÁ

expressa às determinações do órgão máximo fiscalizador!

6. Ora, em todo o território brasileiro, os serviços telefônicos, vêm, sendo executados a través de entidades que revestem a forma prescrita - pelo Contel: os seus empregados, usando das prerrogativas legais, agrupam-se em sindicatos profissionais, sob a égide de uma Federação Nacional, objetivando gozar as vantagens da sindicalização. Seria ético, assim, por estreiteza jurídica, sacrificar os direitos de um grupo de pessoas, privando-os da assistência sindical?

7. Em recente parecer, o Professor, - GERALDO ATALIBA, publicado na " Revista de Direito Público ", nº 3, jan/março: 1968, intitulado, " Autarquia sob forma de Sociedade Anônima ", apreciou o decreto-lei nº 60, de 21 de novembro de 1966, que reorganizou o Banco Nacional de Crédito Cooperativo. Constituído sob a forma de sociedade anônima e tendo por objetivo " o fomento ao cooperativismo, sob todas as formas, principalmente mediante a assistência creditícia, essa entidade — não obstante designada " Banco " e reorganizada sob a forma de sociedade anônima — É VERDADEIRA AUTARQUIA FEDERAL, tais, são as conclusões firmadas por aquele notável jurista.

8. A análise dos instrumentos legais instituidores do suscitado, a eleição do regime da C. L. T. para os seus empregados, o reconhecimento da forma empresarial como a mais consentânea para a execução dos serviços de telefonia através do próprio Governo Federal (Contel), a peculiaridade da execução e prestação do serviço telefonico que, antes de mais, objetiva lucros, são indícios que, conjugados com os subsídios (ao inverso) do parecer do Professor GERALDO ATALIBA, situam o suscitado na área do direito privado do que na do direito público! Pode-se até afirmar, sem sombra de dúvida, que a resolução nº 5, de 20.4.66, do Contel, ao

175

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA
BASE ESTADUAL
SÉDE PRÓPRIA: RUA DR. MURICI, 81 TELEFONE 23-7112 • 23-9423 CAIXA POSTAL, 348
CURITIBA — PARANÁ

tornar obrigatório o regime empresarial nas entidades que exploram os serviços de telefonia e, após o decurso do prazo de enquadramento, além da sujeição das sanções fiscais aos recalcitrantes, definitivamente, situou o suscitado na esfera do direito privado, negando-lhe a invocação de quaisquer efeitos decorrentes de sua estrutura autárquica, a partir de março de 1967! É o que, o Prof. GERALDO ATALIBA, com muita proficiência, denomina, em seu parecer citado (pág. 147), de "engajamento compulsório". A resolução em apreço, emanada de órgão federal competente, traz, implícita, esta conotação.

9. Assim, Senhor Presidente, espera e confia o suscitante haver se desincumbido satisfatoriamente do encargo deferido através do despacho de fls. 154, cometido pelo Ilustrado Juiz Relator, NELSON FERREIRA DE SOUZA, pedindo, também, excusas, por se haver alongado no atendimento!

De Curitiba, p/São Paulo, 16 de outubro/72.

(a).

pp. Renato Borges de Macedo Jr.

Apresentada ao estabelecimento bancário e por este devolvida ao contribuinte que a remeterá à entidade sindical correspondente, a qual por sua vez, a encaminhara ao Departamento Nacional do Trabalho.

2.a VIA

Guia de Recolhimento

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - EMPREGADOS

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA - BASE ESTADUAL

Sede Própria: Rua Dr. Murici, 81 - Fones: 23-7112 e 23-9423
CURITIBA CX. POSTAL, 348 PARANÁ

SERV. DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA

NOME DO CONTRIBUINTE

exercendo **TELEFÔNIA**

ATIVIDADE

em **LONDRINA**

LONDRINA

PARANÁ

LOCALIDADE

MUNICÍPIO

ESTADO

à rua **PROFESSOR JOÃO CÂNDIDO, 555**

Recolhe ao **BRANCO DO BRANCO S/A** Agência **LONDRINA (PR)**,
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Contribuição Sindical devida de acordo com a legislação vigente ao Sindicato acima.

EXERCÍCIO DE

1972

NÚMERO DE REGISTRO

JUNTEIÇÃO ANUAL
FEITA NO MÊS DE
JULHO / 1972

Número da Guia

Contribuição a pagar

Cr\$ **39,10**

Multa de 10%

Cr\$

Total

Cr\$ **39,18**

Londrina, 31/julho/1972

recebemos a quantia total citada, conforme autenticação mecânica feita nas vias do empregador (2.ª) e do contribuinte (3.ª)

Pelo Arrecadador

31

39,18

Dr. Luiz Fernando de Mattos Oliveira
Dr. TABELIKO
Atende de 8h às 18h em Este Est.
Oficial - Militar
Rua Mil. Floriano, 228-Setor
Fone: 22-5467.
CURITIBA - PARANÁ
Carta: 13 OUT 1972
AUTENTICAÇ
Carta em 1 documento original
Luiz
Tabela

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

EXERCÍCIO DE 19 72.

Relação de empregados contribuintes do
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Telefônicas e Radiotelefônicas de Curitiba - Base Estadual

FIRMA: SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA - SERCOMTEL.

CIDADE: LONDRINA Município LONDRINA Est. PARANÁ

N.º de ORDEM	N O M E S	DIARISTA	MENSALISTA	TOTAL DE UM DIA DE TRABALHO
01	JOSE MARIA JUSTINO		416,00	13,85
02	MARIA LUCIA FORATTINI RAMALHO		416,00	13,86
03	PEDRO PALMA		344,00	11,46
	S O M A		1.176,00	39,17

OBS. — Esta relação deve ser devolvida a esta entidade, devidamente preenchida e acompanhada da 2.ª Via comprovante do pagamento da Contribuição Sindical.

Dr. Luiz Gonzaga da Matta Ribeiro
9.º TABELIAO
Antônio de Pádua da Costa Ribeiro
Of. 111-111-111
Rua Mal. F. 111-111-111
F. 111-111-111
CURITIBA - PARANÁ
Data: 10 OUT 1972
Assinatura: *[Handwritten Signature]*
Tabela

Apresentada ao estabelecimento bancário e por este devolvida ao contribuinte que a remeterá à entidade sindical correspondente, a qual por sua vez, a encaminhará ao Departamento Nacional do Trabalho.

2. VIA

Guia de Recolhimento

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - EMPREGADOS

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA - BASE ESTADUAL
Sede Própria. Rua Dr. Murici, 81 - Fones: 23-7112 e 23-9423
CURITIBA CX. POSTAL, 348 PARANÁ

178
NÚMERO DE REGISTRO
FUNG. ADMITIDOS NO
MÊS DE JUNHO/72-
5 (CINCO)
Número da Guia
Contribuição a pagar
Cr\$ 64,97
Multa de 10%
Cr\$ -
Total
Cr\$ 64,97

SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA
NOME DO CONTRIBUÍTORE
exercendo TELEFONIA
ATIVIDADE
em LONDRINA LONDRINA PARANÁ
LOCALIDADE Município ESTADO
à rua PROFESSOR JOÃO CÂNDIDO, 955
Recolhe ao Agência LONDRINA
CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Contribuição Sindical devida de acordo com a legislação
vigente ao Sindicato acima.
EXERCÍCIO DE
19

Londrina, 03/julho/1972.-
31

Receberá a quantia total citada, conforme autenticação mecânica feita nas mãos do arrolador (2.º) e do contribuinte (3.º)
Vale Arrolador
64,97

Cartão de Comunicação - Londrina

SECRETARIA DA JUSTIÇA DO PARANÁ

2º TABELIÃO

Rua do Comércio, 259 - Foz de Iguaçu

Paraná

Telefone: 5467.

CURADOR - PARANÁ

DATA: 13 OUT 1972

AUTENTICAÇÃO

Conferido com o documento original

[Handwritten Signature]

Tabela

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

EXERCÍCIO DE 1972

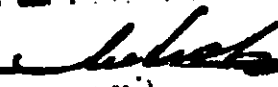
Relação de empregados contribuintes do
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Telefônicas e Radiotelefônicas de Curitiba - Base Estadual

FIRMA: SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA - SERCOMTEL

CIDADE: LONDRINA Município LONDRINA Est. PARANÁ

N.º de ORDEM	N O M E S	DIARISTA	MENSALISTA	TOTAL DE UM DIA DE TRABALHO
01	SONIA MIRIAM VALENTE		344,00	11,46
02	WANDER LUIZ TEIXEIRA FRANÇA		416,00	13,86
03	AUGUSTO ROSSAFA		416,00	13,86
04	Valdemar ULIAN		416,00	13,86
05	MASSAHIRO MOGARI		358,00	11,93
	S O M A		1.950,00	64,97

OBS. — Esta relação deve ser devolvida a esta entidade, devidamente preenchida e acompanhada da 2.ª Via comprovante do pagamento da Contribuição Sindical.

Dr. Luiz Gonzaga de Matta Ribeiro
9.º TABELIÃO
Intende de Pádua da Rocha Ribeiro
Oficial - Maior
Rua Mol. Floriano, 258-Loja
Fone: 22-5467.
CURITIBA - PARANÁ
Certif. 13 OUT 1972
AUTENTICAÇÃO
Cadastr. 223 e Registro 1.234.567


Apresentada ao estabelecimento bancário e por este deve
vda do contribuinte que a remeterá á entidade sindical
correspondente, a qual por sua vez, a encaminhará ao
Departamento Nacional do Trabalho.

2.ª VIA

Guia de Recolhimento

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - EMPREGADOS

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA - BASE ESTADUAL
Sede Própria: Rua Dr. Murici, 81 - Fones: - 23-7112 e 23-9423
CURITIBA CX. POSTAL, 348 PARANÁ

NÚMERO DE REGISTRO
FUNCIONÁRIOS ADM
TIDOS NO MÊS DE
MAIO/72 - 8 -

Numero da Guia

SERVICIO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA

NOME DO CONTRIBUINTE

exercendo TELEFONIA

ATIVIDADE

em Londrina Londrina Paraná

LOCALIDADE

MUNICÍPIO

ESTADO

à rua Prof. João Cândido nº 559

Recolhe-se ao CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agência Londrina

Contribuição Sindical devida de acordo com a legislação
vigente ao Sindicato acima.

PERÍODO DE
19 72

Contribuição a pagar

Cr\$ 85,11

Multa de 10%

Cr\$

Total

Cr\$ 85,11

Londrina, 02 de Junho de 1972

Recebemos a quantia total citada, conforme autenti-
cação mecânica feita nas vias do empregador (2.ª)
e do contribuinte (3.ª)

Pelo Arcebispo

Serviço de Comunicação Telefônica - Londrina

851 11687

85,11687

Dr. Luiz Gonzaga da Costa

2º TABELÃO

Antônio de Pádua da Costa

Oficial - 3ª Turma

Rua Mal. Floriano, 152

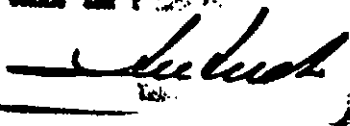
Fone: 25-3467

CURITIBA - PAR.

CORREIA, 13 OUT 1972

AUTENT.

Cópia com o original



CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

EXERCÍCIO DE 1972

Relação de empregados contribuintes do

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Telefônicas e Radiotelefônicas de Curitiba - Base Estadual

FIRMA: SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA

CIDADE: LONDRINA Município LONDRINA Est. PARANÁ

N.º de ORDEM	NOMES	DIARISTA	MENSALISTA	TOTAL DE UM DIA DE TRABALHO
01	MARIA ODETE DA SILVA		711,00	23,70
02	RUI HIROYUKI KAWAI		416,00	13,86
03	NATAL PONINI GUESSO		416,00	13,86
04	ARQUILEDES MARTINEZ		313,00	10,43
05	JOSÉ GETULIO LOPES		365,00	12,83
06	JOSÉ FERRERA		313,00	10,43
	S O M A		2.554,00	85,11

OBS. — Esta relação deve ser devolvida a esta entidade, devidamente preenchida e acompanhada da 2.ª Via comprovante do pagamento da Contribuição Sindical.

Dr. Luiz Gonzaga da Matta Ribeiro
9.º TABELIÃO
Tribunal de Família de Curitiba
C/º 1.º andar
Rua Mar. F. ... 252-a/loja
Fone: ...-5457.
CURITIBA - PARANÁ
DATA: 13 OUT 1972
... SAÇÃO
...
[Handwritten Signature]
Tabela

Apresentada ao estabelecimento bancário, no qual ficará arquivado como documento de caixa.

3.ª VIA

Guia de Recolhimento

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - EMPREGADOS

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA - BASE ESTADUAL

Sede Própria: Rua Dr. Murici, 81 - Fones: 23-7112 • 23-9423
CURITIBA CX. POSTAL, 348 PARANÁ

NUMERO DE REGISTRO
FUNCIONÁRIOS ADMITIDOS NO MÊS DE
ABRIL DE 1972 - 2-

Numero da Guia

SERVIÇO DE COM. TELEFÔNICAS DE LONDRINA

NOME DO CONTRIBUINTE

exercendo **TELEFÔNIA**

ATIVIDADE

em **Londrina**

LOCALIDADE

Londrina

MUNICÍPIO

Paraná

ESTADO

à rua **Prof. João Cândido nº 555**

Recolhe ao **BANCO DO BRASIL S.A.** Agência **Londrina**
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Contribuição Sindical devida de acordo com a legislação vigente ao Sindicato acima.

EXERCÍCIO DE

19 72

Contribuição a pagar

Cr\$ **29,32**

Multa de 10%

Cr\$

Total

Cr\$ **29,32**

Londrina, 08 de Maio de 1972.

DATA

[Assinatura]
Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina

Recebemos a quantia total citada, conforme autenticação mecânica feita nas vias do arrecadador (2.ª) e do contribuinte (3.ª)

Pelo Arrecadador

RA 167MM 31

2932 855C

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

EXERCÍCIO DE 19 72

Relação de empregados contribuintes do
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Telefônicas e Radiotelefônicas de Curitiba - Base Estadual

FIRMA: SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA

CIDADE: LONDRINA

Município LONDRINA

Est. PARANÁ

N.º de ORDEM	N O M E S	DIARISTA	MENSALISTA	TOTAL DE UM DIA DE TRABALHO
01	Carmelita Roberta Moreira da Silva		264,00	8,80
02	Paulo de Souza Guimarães		200,00	6,66
03	Sebastião Acécio		416,00	13,86
S O M A			880,00	29,32

OBS. — Esta relação deve ser devolvida a esta entidade, devidamente preenchida e acompanhada da 2.ª Via comprovante do pagamento da Contribuição Sindical.

Dr. Luiz de Lacerda da Motta Ribeiro

D.P. TABELIÃO

Atividade de Ffifre da Motta Ribeiro

Original - Maior

Rua Mar. Floriano, 252 - loja

Fone 331467.

CURITIBA - PARANÁ

Cartão. 13 OUT 1972

AUTENTICAÇÃO

Cópia em o documento apresentado



Tabela

Apresentada ao estabelecimento bancário, no qual ficará arquivado como documento de caixa.

3.a VIA

Guia de Recolhimento **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - EMPREGADOS**

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA - BASE ESTADUAL
Sede Própria: Rua Dr. Murici, 81 - Fones: 23-7112 e 23-9423
CURITIBA CX. POSTAL, 348 PARANÁ

NUMERO DE REGISTRO <i>[Handwritten]</i>
<u>Numero da Guia</u>
Contribuição a pagar Cr\$ 3.202,70
Multa de 10%
Cr\$
Total Cr\$ 3.202,70

SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA

NOME DO CONTRIBUINTE
TELEFONIA

exercendo em **Londrina** LOCALIDADE
em **Londrina** MUNICIPIO
à rua **Prof. João Cândido nº 555** ESTADO **Paraná**

Recolhe ao **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** Agência
Contribuição Sindical devida de acordo com a legislação vigente ao Sindicato acima.

EXERCÍCIO DE
19 72

Londrina, 24 de Abril de 1972
DATA

[Handwritten Signature]
Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina
ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

Recebemos a quantia total citada, conforme autenticação mecânica feita nas vias do arrecadador (2.ª) e do contribuinte (3.ª)

Pelo Arrecadador

1.732 2 3.202,70

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

EXERCÍCIO DE 1972

Relação de empregados contribuintes do
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Telefônicas e Radiotelefônicas de Curitiba - Base Estadual

FIRMA: SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA - SERCONTEL

CIDADE: LONDRINA Município: LONDRINA Est. PARANÁ

N.º de ORDEM	N O M E S	DIARISTA	MENSALISTA	TOTAL DE LIM. DIA DE TRABALHO
01	João Gilberto Santes		3.680,00	120,00
02	Camilo Musetti		1.869,00	62,30
03	Vilma Zanetti		704,00	23,46
04	Hildeval Rodrigues Medeiros		149,50	4,98
05	Luiz Antonio Felix		2.459,00	81,96
06	Ivan Custódio Canezin		1.185,00	39,50
07	Maria Elza Vieira		505,00	16,83
08	Sergio Rodrigues Granado		711,00	23,70
09	Anna Maria Mata Monteiro		505,00	16,83
10	Erninda Mieke One		505,00	16,83
11	Kiyoshi Maeda		563,00	18,76
12	Devair Roberto Viterino		416,00	13,86
13	Valdir Pereira		208,00	6,93
14	José Basso		1.555,00	51,83
15	Paulo Geraldo Prevelate		478,00	15,93
16	Marlene Breca Ribeiro		478,00	15,93
17	Odair Anastácio		264,00	8,80
18	José Vichiatti Urbanoja		779,00	25,96
19	Aparecida Tavares		478,00	15,93
20	Adeline de Oliveira		358,00	11,93
21	Augusto Ferreira de Gedei		358,00	11,93
22	Resinho Ferreira		358,00	11,93
23	Sebastião dos Santes		358,00	11,93
24	Derival Camilo Góibara Parra		144,00	4,80
25	Antonio Pinto de Souza		286,00	9,53
26	Agner Ramos de Queiróz		286,00	9,53
27	Antonio Batista Alabarces		286,00	9,53
28	Valdemir Bente		277,00	9,23
29	Cecilia Maria de Souza		299,00	9,96
30	Diva da Silva		286,00	9,53
31	Percilia Mendes da Silva		286,00	9,53
32	Conceição Aparecida Goulart Amorim		286,00	9,53
33	Terezinha de Jesus Siqueira Duarte		277,00	9,23
34	Luiz Carlos Benora		711,00	23,70
35	David Fernandes Gouvêa		478,00	15,93
36	Hamilton de Oliveira Metta		416,00	13,86
	S O M A		23.361,50	778,59

OBS. — Esta relação deve ser devolvida a esta entidade, devidamente preenchida e acompanhada da 2.ª Via comprovante do pagamento da Contribuição Sindical.

Dr. Luiz Gonzaga da Matta Ribeiro

9.º TABELIÃO

Antônio de Padua da Costa Ribeiro

Oficial - Maior

Rua Mel. Flórez, 252-loja

Fone: 92-5467.

CURITIBA - PARANÁ

Certific. 13 OUT 1972

AUTENTICADO

Cadastrado em 13/10/72

[Handwritten Signature]

1972

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

EXERCÍCIO DE 1972


Relação de empregados contribuintes do
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Telefônicas e Radiotelefônicas de Curitiba - Base Estadual

FIRMA: SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA - SERCOMTEL

CIDADE: LONDRINA Município LONDRINA Est. PARANÁ

N.º de ORDEM	N O M E S	DIARISTA	MENSALISTA	TOTAL DE UM DIA DE TRABALHO
37	Laércio Aparecido Dias		225,00	7,50
38	Florisval Lourenço		1.332,00	44,40
39	Marcos Antonio Côrtes		779,00	25,96
40	Florival de Jesus Candido		505,00	16,83
41	Marco Antonio Leonel		505,00	16,83
42	Paulo Roberto Rogério		225,00	7,50
43	Dario Peças		1.221,00	40,70
44	Nelson Laure Massare Cordeiro		770,00	25,66
45	Mauro Ferraz Pinto		563,00	18,76
46	Mario Hissae Kehiyama		505,00	16,83
47	Eraemo Oliveira da Silva		416,00	13,86
48	Neusa Martins Ferreira		533,00	17,76
49	Aguinaldo Moreira Cyrino		478,00	15,93
50	Antonio Quirino de Souza Filho		478,00	15,93
51	Hercules Alberto Thomas		478,00	15,93
52	Eliete Bente		416,00	13,86
53	Davi Nevaes Alves		704,00	23,46
54	Florentino José Salomão		1.221,00	40,70
55	Braz Cesaro		505,00	16,83
56	Nelson Bonafini		416,00	13,86
57	José Felício Salla		505,00	16,83
58	Luiz Alberto Carvalho Pinto		478,00	15,93
59	Antonio Gomes		2.226,00	74,87
60	Vanilde de Souza Rodrigues		623,00	20,76
61	Branlie de Oliveira Paiva		1.296,00	43,20
62	Antonio José dos Anjos		1.006,00	33,53
63	Amar Nunes de Carvalho		1.006,00	33,53
64	Daniel Rodrigues de Lima		862,00	28,73
65	José Roberto Antonio		770,00	25,66
66	Apparicio Perfirio		770,00	25,66
67	Roberto Gesser		563,00	18,76
68	Vicente Pedro de Carvalho		623,00	20,76
69	João Calijuri Junior		313,00	10,43
70	Jesuino Waldemar de Souza		313,00	10,43
71	Nelie Roberto Tamferri		299,00	9,96
72	Orivaldo Meloire Lopes		299,00	9,96
	S O M A		24.167,00	805,42

OBS. — Esta relação deve ser devolvida a esta entidade, devidamente preenchida e acompanhada da 2.ª Via comprovante do pagamento da Contribuição Sindical.

Dr. Luiz Gonzaga da Costa Ribeiro
9.º TABELIÃO
Estado de Paraná de Mato Grosso
Of. 1 - Maior
Rua M.J. Fioriano, 258-Loja
Fone: 52-5467.
CURITIBA - PARANÁ
DATA: 13 OUT 1972
AUTENTICAÇÃO
Contra com o documento apresentado

Tabela

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

EXERCÍCIO DE 1972

Relação de empregados contribuintes do
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Telefônicas e Radiotelefônicas de Curitiba - Base Estadual

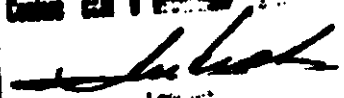
FIRMA: SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA - SERCONTEL

CIDADE: LONDRINA Município LONDRINA Est. PARANÁ

N.º de ORDEM	N O M E S	DIARISTA	MENSALISTA	TOTAL DE UM DIA DE TRABALHO
73	Neirivalde Francisceni Berges		277,00	9,23
74	Jorge da Costa Gomes		277,00	9,23
75	Genessir Andreotti		779,00	25,96
76	Nivalde Buono de Lima		592,00	19,73
77	David Berges		563,00	18,76
78	Luiz Carlos Bruch		132,00	4,40
79	Seihei Kakazu		623,00	20,76
80	José Salim		623,00	20,76
81	Nelson Garcia de Carvalho		277,00	9,23
82	Paule Kiitiro Hayashi		963,00	32,10
83	João Evangelista da Paixão		802,00	26,73
84	Ademar Pataro		592,00	19,73
85	Ailton José de Oliveira		132,00	4,40
86	Antônio Moreno		1.332,00	44,40
87	Milza Batista de Castro		704,00	23,46
88	Neuza Carmem Bustos		478,00	15,93
89	Anesia Alves Reis		478,00	15,93
90	Selange Pelegrinelli		478,00	15,93
91	Aparecida Domingas Chezine		478,00	15,93
92	Albertina Batelani		416,00	13,86
93	Odete Pereira Raimundo		416,00	13,86
94	Senia Maria Campos		416,00	13,86
95	Milza Cecília de Paiva		416,00	13,86
96	Zilda Martins da Silva		416,00	13,86
97	Maria Selma da Silva		344,00	11,46
98	Zairene Renamini		344,00	11,46
99	Neiza Skau		344,00	11,46
100	Carlota Verônica Reckziegel		478,00	15,93
101	Marildes Gimenez		478,00	15,93
102	Joaquina Regeri de Lima		478,00	15,93
103	Ana Maria Rodrigues da Conceição		344,00	11,46
104	Carlos de Milon e Silva		299,00	9,96
105	Elíphas Nery da Fonseca		299,00	9,96
106	Edgar de Lima Ribeiro		2.459,00	81,96
107	Marie Jorge de Oliveira Tavares		1.127,00	37,56
108	Sakae Fukue		802,00	26,73
	S O M A		20.456,00	681,70

OBS. — Esta relação deve ser devolvida a esta entidade, devidamente preenchida e acompanhada da 2.ª Via comprovante do pagamento da Contribuição Sindical.

Dr. Luiz Gonzaga da Motta Ribeiro
9.º TABELIÃO
Antônio de Pádua da Motta Ribeiro
Oficial - Tabelião
Rua Mal. Floriano, 552 - Vila
Fones: 52-2467.
CURITIBA - PARANÁ
Certifica, 13 OUI 1972
AUTENTICA
Contra esta e o original



CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

EXERCÍCIO DE 1972

Relação de empregados contribuintes do
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Telefônicas e Radiotelefônicas de Curitiba - Base Estadual

FIRMA: SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA - SERCOMTEL

CIDADE: LONDRINA Município (PARANÁ) LONDRINA Est. PARANÁ

N.º de ORDEM	N O M E S	DIARISTA	MENSALISTA	TOTAL DE UM DIA DE TRABALHO
109	Ricardo de Almeida Junior		478,00	15,93
110	Nelson Rodrigues de Oliveira Sobrinho		679,00	22,63
111	João Braz Teixeira		478,00	15,93
112	Aristeu de Alcantara e Silva		245,00	8,16
113	Alan aguiar Philot		948,00	31,60
114	José Messias Vieira		623,00	20,76
115	Benedito Rodrigues Filho		563,00	18,76
116	Alcides de Jesus		358,00	11,93
117	Manoel Severino Francisco		344,00	11,46
118	Osvaldo Buck		344,00	11,46
119	Janesio Sambatti		478,00	15,93
120	Sebastião Caetano dos Santos		666,00	22,20
121	Rovilson Antonio Pereira		533,00	17,76
122	Bonifácio Santos Moraes		416,00	13,86
123	Francisco Assis Leite		358,00	11,93
124	Wilde Duarte		889,00	29,63
125	Luis Rodrigues		344,00	11,46
126	Durval Neris de Oliveira		344,00	11,46
127	José Otavio Tadin		344,00	11,46
128	João Batista Melges		505,00	16,83
129	José Negri		478,00	15,93
130	Deodete Fernandes		344,00	11,46
131	Theodaldo Garcia Romero		478,00	15,93
132	Diogenes de Lima Bravo		1.480,00	49,33
133	Homero João de Torres		563,00	18,76
134	Luis Plinio da Silva Faedo		478,00	15,93
135	Otavio Vilela		416,00	13,86
136	Pedro Luiz dos Santos		344,00	11,46
137	Izaltino Rodrigues		478,00	15,93
138	Expedito José Vicente de Siqueira		890,00	29,66
139	Manoel Aristides Filho		623,00	20,76
140	Jocilio Ferreira dos Santos		700,00	23,33
141	Helio Vidotti		623,00	20,76
142	Antonio Bento de Oliveira		444,00	14,80
143	Antonio Pedro		416,00	13,86
144	José Soares da Silva		344,00	11,46
	S O M A		19.036,00	634,36

OBS. — Esta relação deve ser devolvida a esta entidade, devidamente preenchida e acompanhada da 2.ª Via comprovante do pagamento da Contribuição Sindical.

Dr. Luiz Gonzaga da Costa Ribeiro

9.º TABELIÃO

Intende de Pádua da Mata Negra

Oficial - Maior

Rua Maj. Floriano, 552-a/loja

Fone: 52-5467.

CURITIBA - PARANÁ

Cartão, 13 OUT 1972

AUTENTICAÇÃO

Conferir com o Escrivão de


Tabela de

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

EXERCÍCIO DE 1972

Relação de empregados contribuintes do
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Telefônicas e Radiotelefônicas de Curitiba - Base Estadual

FIRMA: SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA - SERCOMTEL

CIDADE: LONDRINA Município LONDRINA Est. PARANÁ

Nº de ORDEM	N O M E S	DIARISTA	MENSALISTA	TOTAL DE UM DIA DE TRABALHO
145	José Lima de Araujo		344,00	11,46
146	Zezuino Menino de Oliveira		344,00	11,46
147	Florisvaldo José Pereira		779,00	25,96
148	Lazaro do Rosario		416,00	13,86
149	João, Prestes de Moraes		385,00	12,83
150	Antonio Perez		385,00	12,83
151	Josias Bispo dos Santos		344,00	11,46
152	Olavo Maximiano Rodrigues		344,00	11,46
153	Joaquim de Carvalho		344,00	11,46
154	Mauro Lino de Souza		264,00	8,80
155	Armando de Oliveira Tomazini		264,00	8,80
156	José Antonio de Oliveira		299,00	9,96
157	Osmar Vicente		563,00	18,76
158	Arnaldo Luiz Colucci		800,00	26,66
159	Edgar Reinaldo da Silva		800,00	26,66
160	José Alves dos Santos		563,00	18,76
161	Amancio Barbosa Filho		500,00	16,66
162	Behedito Felque		1.000,00	33,33
			8.738,00	291,17
	S O M A T O T A L G E R A L.....		95.758,50	3.191,24

OBS. — Esta relação deve ser devolvida a esta entidade, devidamente preenchida e acompanhada da 2.ª Via comprovante do pagamento da Contribuição Sindical.

Dr. Luiz Gonzaga da Matta Ribeiro
9.º TABELIÃO
Tribunal de Família de Curitiba
Rua Marquês de São Carlos, 152 - Alto da
Fruitosa - Curitiba - Paraná
DATA 13 OUT 1972
AUTENTICAÇÃO
com o documento apresentado
[Handwritten Signature]
Tribunário

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

EXERCÍCIO DE 19⁷²

196
A

Relação de empregados contribuintes do
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Telefônicas e Radiotelefônicas de Curitiba - Base Estadual

FIRMA: SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA

CIDADE: Londrina Município Londrina Est. Paraná

N.º de ORDEM	N O M E S	DIARISTA	MENSALISTA	TOTAL DE UM DIA DE TRABALHO
	Total da fôlha anterior.....		95.758,50	3.191,24
163	Leolina Araujo da Silva Neta.....		344,00	11,46
	Total Geral.....		96.102,50	3.202,70
	S O M A..... G E R A L.....		96.102,50	3.202,70

OBS. — Esta relação deve ser devolvida a esta entidade, devidamente preenchida e acompanhada da 2.ª Via comprovante do pagamento da Contribuição Sindical.

M. LUIZ DE OLIVEIRA
9.º M. T. S. LIÃO
M. LUIZ DE OLIVEIRA
Rua ...
... 252-efeja
... 8-2467.
EPITETOS - PARANA
13 OUI 1972
AUTENTICAÇÃO
...
[Signature]
Tel: ...

Apresentada ao estabelecimento bancário será por este encaminhada a entidade sindical respectiva, como comprovante do depósito.

4.a VIA

Guia de Recolhimento **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - EMPREGADOS**

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA - BASE ESTADUAL
Sede Própria: Rua Dr. Murici, 81 - Fones: 23-7112 • 23-9423
CURITIBA CX. POSTAL, 348 PARANÁ

NUMERO DE REGISTRO 141
Numero da Guia
2.568,43
Contribuição a pagar
Cr\$ -.-
Multa de 10%
Cr\$ -.-
Total
Cr\$ 2.568,43

Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina.
NOME DO CONTRIBUINTE

exercendo **Empresa de Telefonia**
ATIVIDADE

em **Londrina Londrina Paraná**
LOCALIDADE MUNICIPIO ESTADO

à rua **Professor João Cândido nº 555**

Recolhe ao BANCO DO BRASIL S. A. - Agência

Contribuição Sindical devida de acordo com a legislação vigente ao Sindicato acima.

EXERCÍCIO DE
1971

Londrina, 31 de março de 1971
DATA
[Assinatura]
Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina
Sec. do Pessoal

Recebemos a quantia total citada, conforme autenticação mecânica feita nas vias do arrecadador (2.ª) e do contribuinte (3.ª)
11 MAR 30 Pelo Arrecadador **2568,43**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

EXERCÍCIO DE 1971

Relação de empregados contribuintes do
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Telefônicas e Radiotelefônicas de Curitiba - Base Estadual

FIRMA: SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA - SERCOMTEL

CIDADE: LONDRINA

Município: LONDRINA

Est.: PARANÁ

N.º de ORDEM	N O M E S	DIARISTA	MENSALISTA	TOTAL DE UN. DE TRÁB.
001	Flávio Braun Garcia		3.237,60	107,92
002	Cassimiro Zavierucha		1.430,00	47,66
003	Vilma Zanetti		538,00	17,93
004	João Alvarez Viva		335,00	11,16
005	Roberto Siqueira (Sind. Contabilista do Pr.)		1.430,00	-.-
006	Benedito Aparecido Beleze		1.013,00	32,76
007	Luiz Carlos Bonora		454,00	15,13
008	Laércio Aparecido Dias		182,00	6,06
009	Marlene de Freitas Broca		358,00	11,93
010	Otaliba Buranello		1.045,00	34,83
011	Florival de Jesus Candido		335,00	11,16
012	Vera Lucia Cirigatto		358,00	11,93
013	José Basso		1.105,00	36,83
014	Marcos Antonio Côrtes		430,00	14,33
015	Florentino José Salomão		835,00	27,83
016	Milton Issao Sato		454,00	15,13
017	Genetti Colli		335,00	11,16
018	Edgard de Lima Ribeiro		1.980,00	66,00
019	Luiz Carlos Muraska		717,00	23,90
020	Mário Jorge de Oliveira Tavares		908,00	30,26
021	Sakae Fukue		646,00	21,53
022	Ricardo de Almeida Junior		288,00	9,60
023	Gilberto Janotta Mele		1.980,00	66,00
024	Nelson Rodrigues de O. Sobrinho		548,00	18,26
025	Aristeu de Alcantara e Silva		182,00	6,06
026	Dorival Rodrigues do Prado		224,00	7,46
027	Neirivaldo Francisconi Borges		108,00	3,60
028	Jorge da Costa Gomes		108,00	3,60
029	Nelson Garcia de Garvalho		108,00	3,60
030	Florisvaldo José Pereira		628,00	20,93
031	Rovilson Antonio Pereira		430,00	14,33
032	Sebastião Caetano dos Santos		430,00	14,33
033	Otávio Vilela		335,00	11,16
034	Bonifácio Santos Moraes		252,00	8,40
035	Osvaldo Buck		213,00	7,10
	S O M A		22.529,60	749,87

OBS. — Esta relação deve ser devolvida a esta entidade, devidamente preenchida e acompanhada da 2.ª comprovante do pagamento da Contribuição Sindical.

Dr. Luiz Gonzaga de Azevedo Ribeiro
9.º TABELIÃO
Antônio de Paula Costa Ribeiro
Rua Mar. F. ...
CURITIBA
Data, 13 OUI 1972
AUTENTICO
Data ...
[Handwritten Signature]

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

EXERCÍCIO DE 1971

Relação de empregados contribuintes do
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Telefônicas e Radiotelefônicas de Curitiba - Base Estadual

FIRMA: **SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA - SERCOMTEL.**

CIDADE: **LONDRINA**

Município: **LONDRINA**

Est. **PARANÁ**

N.º de ORDEM	N O M E S	DIARISTA	MENSALISTA	TOTAL DE UM DIA DE TRABALHO
036	José Soares da Silva		252,00	8,40
037	Izaltino Rodrigues		386,00	12,86
038	João Barbosa Lemes		502,00	16,73
039	João Batista Melges		407,00	13,56
040	Janésio Sambatti		358,00	11,93
041	Diogenes de Lima Bravo		1.193,00	39,76
042	Alan de Aguiar Philot		764,00	25,46
043	Expedito J. Vicente de Siqueira		692,00	23,06
044	José Messias Vieira		502,00	16,73
045	Hélio Vidoti		358,00	11,93
046	Osmar Vicente		358,00	11,93
047	Homero João de Tórras		386,00	12,86
048	Theodaldo Garcia Romero		386,00	12,86
049	Antonio Bento de Oliveira		358,00	11,93
050	Manoel Severino Francisco		252,00	8,40
051	José Negri		386,00	12,86
052	Vilde Duarte		717,00	23,90
053	Lazaro do Rosario		310,00	10,33
054	Alipio Neris de Meiras		310,00	10,33
055	José Lima Araujo		252,00	8,40
056	Luiz Rodrigues		252,00	8,40
057	Sérgio Osmar Bidan		252,00	8,40
058	José Alexandre de Paula		213,00	7,10
059	Durval Neris de Oliveira		213,00	7,10
060	Zazuino Menino de Oliveira		213,00	7,10
061	José Otavio Tadin		213,00	7,10
062	Manoel Aristides Filho		502,00	16,73
063	Antonio Pedro		335,00	11,16
064	João Prestes de Moraes		263,00	8,76
065	Minervino Firmino da Silva		252,00	8,40
066	Eraz Luiz Brandão		213,00	7,10
067	Deosdete Fernandes		213,00	7,10
068	Clavo Maximiano Rodrigues		213,00	7,10
069	José Cassiano Rodrigues		213,00	7,10
070	Américo Parenti		750,00	25,00
071	Josias Bispo dos Santos		213,00	7,10
	S O M A		13.652,00	454,97

OBS. — Esta relação deve ser devolvida a esta entidade, devidamente preenchida e acompanhada da 2.ª Via comprovante do pagamento da Contribuição Sindical.

Dr. LAZARUS, da Matta Ribeiro
9.º TABELIÃO
Antônio de Pádua da Mata Ribeiro
Oficial - Notor
Rua Mel. F. ... 252-a/loja
Fone: 21-2467.
CURITIBA - PARANÁ
Cidade, 13 OUT 1972
AUTENTICAÇÃO
Conferido com o documento apresentado.
[Handwritten Signature]
Tabela

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

EXERCÍCIO DE 1971

Relação de empregados contribuintes do
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Telefônicas e Radiotelefônicas de Curitiba - Base Estadual

FIRMA: SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA - SERCOMTEL

CIDADE: LONDRINA

Município LONDRINA

Est. PARANÁ

N.º de ORDEM	N O M E S	DIARISTA	MENSALISTA	TOTAL DE UM DIA DE TRABALHO
072	Sebastião Rodrigues da Silva		213,00	7,10
073	Luis Lino		346,00	11,53
074	Josias Firmino		346,00	11,53
075	Durvilho Francisco		213,00	7,10
076	José Luiz de Jesus		213,00	7,10
077	José Maria de Souza		213,00	7,10
078	Clementino Lemes dos Santos		213,00	7,10
079	Lazaro de Brito		213,00	7,10
080	Pedro Luiz dos Santos		213,00	7,10
081	Ademar da Silva		213,00	7,10
082	Elizeu Raimundo da Silva		213,00	7,10
083	Francisco Candido		213,00	7,10
084	Joaquim de Carvalho		213,00	7,10
085	Antonio Mariano		213,00	7,10
086	José Alves da Silva		213,00	7,10
087	Antonio Perez		213,00	7,10
088	Antonio Gomes		1.505,00	50,35
089	Braulio de Oliveira Paiva		1.013,00	33,76
090	Admar Nunes de Carvalho		788,00	26,26
091	Antonio José dos Anjos		788,00	26,26
092	Daniel Rodrigues de Lima		646,00	21,53
093	José Roberto Antonio		573,00	19,10
094	Vicente Pedro de Carvalho		502,00	16,73
095	Apparicio Porfirio		573,00	19,10
096	José Salim		502,00	16,73
097	Roberto Gesser		386,00	12,86
098	Vanildo de Souza Rodrigues		502,00	16,73
099	João Calijuri Junior		242,00	8,06
100	Jesuino Waldemar de Souza		224,00	7,46
101	Nélio Roberto Tanferri		213,00	7,10
102	Orivaldo Meleiro Lopes		161,00	5,36
103	Carlos de Milon e Silva		161,00	5,36
104	Genessir Andreotti		597,00	19,90
105	Nivaldo Bueno de Lima		454,00	15,13
106	Paulo Eitiro Hayashi		685,00	22,83
	S O M A		14.189,00	473,07

OBS. — Esta relação deve ser devolvida a esta entidade, devidamente preenchida e acompanhada da 2.ª Via comprovante do pagamento da Contribuição Sindical.

Dr. Luiz Antônio da Costa Ribeiro

9.º TABELIÃO

Cartório de Registro da Matéria Pública

Cartório do Tabelião

Rua André de Gouveia, 252-a/loja

Fone: 33-1407.

CURITIBA - PARANÁ

Cartório, 13 OUT 1972

AUTENTICAÇÃO

Conferir com o documento apresentado


Tabelião

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

EXERCÍCIO DE 1971

Relação de empregados contribuintes do
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Telefônicas e Radiotelefônicas de Curitiba - Base Estadual

FIRMA: SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA - SERCONTEL

CIDADE: LONDRINA

Município LONDRINA

Est. PARANÁ

N.º de ORDEM	NOMES	DIARISTA	MENSALISTA	TOTAL DE UM DIA DE TRABALHO
107	João Evangelista da Paixão		573,00	19,10
108	Seihei Kakazu		502,00	16,73
109	Ademar Pataro		477,00	15,90
110	Nair Euzébio Gonzales		658,00	21,93
111	Nilza Batista de Castro		386,00	12,86
112	Neusa Carmona Bustos		386,00	12,86
113	Anésia Alves Reis		335,00	11,16
114	Marilena Costa		335,00	11,16
115	Carlota Verônica Reckziegel		335,00	11,16
116	Solange Pelegrinelli		335,00	11,16
117	Marildes Gimenes		335,00	11,16
118	Claudete Catarina Tivirolli		335,00	11,16
119	Joaquina Rogeri de Lima		335,00	11,16
120	Aparecida Domingas Chezine		335,00	11,16
121	Aparecida Neide das Neves		335,00	11,16
122	Albertina Batelani		335,00	11,16
123	Odete Pereira Raimundo		335,00	11,16
124	Orazilia Maria Teixeira França		335,00	11,16
125	Sônia Maria de Campos		335,00	11,16
126	Rosa Suely Ferraz de Arruda		288,00	9,60
127	Antonio Manoel Padilha		335,00	11,16
128	Antonio Moreno		717,00	23,90
129	Luiz Antonio Felix		1.980,00	66,00
130	Ivan Custódio Canezin		897,00	29,90
131	Maria Elza Vieira		407,00	13,56
132	Neusa Martins Ferreira		386,00	12,86
133	Sérgio Rodrigues Granado		548,00	18,26
134	Anna Maria Motta Monteiro		386,00	12,86
135	Ermanda Mieke Ono		386,00	12,86
136	Augusto Gonçalves Filho		407,00	13,56
137	Robson Luiz Palotti		168,00	5,60
138	Dario Poças		927,00	30,90
139	Davi Novais Alves		568,00	18,93
140	Nelson Lauro Massaro Cordeiro		548,00	18,26
141	Maria Maia Chiareli		477,00	15,90
	S O M A		16.762,00	558,57

OBS. — Esta relação deve ser devolvida a esta entidade, devidamente preenchida e acompanhada da 2.ª Via comprovante do pagamento da Contribuição Sindical.

ST. LUIZ BOMFIM, J. da SILVA Ribeiro

9.º TABELIÃO

Antesala do Palácio da Bolsa Ribeiro

01011 - Major

Rua Mar. Firmino, 259-aloja

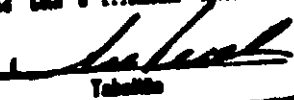
Fone 2-3167.

CURITIBA - PARANA

Certific. 13 OUT 1972

AUTENTICAÇÃO

Conferir com o documento apresentado



Tabelião

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

EXERCÍCIO DE 1971

Relação de empregados contribuintes do
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Telefônicas e Radiotelefônicas de Curitiba - Base Estadual

FIRMA: SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA - SERCOMTEL


CIDADE: LONDRINA

Município LONDRINA

Est. PARANÁ

N.º de ORDEM	N O M E S	DIARISTA	MENSALISTA	TOTAL DE UM DIA DE TRABALHO
142	Florisval Lourenço		717,00	23,90
143	Mauro Ferraz Pinto		454,00	15,13
144	Ivan Calligaris		430,00	14,13
145	Sebastião Carlos Skrzepszak		335,00	11,16
146	Erasmio Oliveira da Silva		216,00	7,20
147	Alicino Lopes de Carvalho		628,00	20,93
148	José Felício Salla		407,00	13,56
149	Sebastião de Souza Gomes		407,00	13,56
150	Luis Plinio da Silva Faedo		358,00	11,93
151	Aparecido Tavares		358,00	11,93
152	Adelino de Oliveira		288,00	9,60
153	Alcides de Jesus		288,00	9,60
154	Augusto Ferreira de Godoy		288,00	9,60
155	Francisco de Assis Leite		288,00	9,60
156	Rosinho Ferreira		288,00	9,60
157	Osvaldo de Souza Campos		278,00	9,26
158	Sebastião dos Santos		224,00	7,46
159	Daniel Pedro da Silva		224,00	7,46
160	Antonio Pinto de Souza		224,00	7,46
161	Agenor Ramos de Queiroz		224,00	7,46
162	Antonio Batista Alabarces		224,00	7,46
163	Cecilia Maria de Souza		231,00	7,70
164	Diva da Silva		224,00	7,46
165	Percilia Mendes da Silva		224,00	7,46
166	Conceição Aparecida G. Amorim		224,00	7,46
167	Doracy da Silva		224,00	7,46
168	Maria Martins da Silva		224,00	7,46
169	Pedro Gonçalves		288,00	9,60
170	Mauro Guissoni		509,00	16,96
171	Aureliano Viana da Silva		213,00	7,10
172	Rubens Eugenio Pasquali		454,00	15,30
	S O M A		10.054,00	331,95

OBS. — Esta relação deve ser devolvida a esta entidade, devidamente preenchida e acompanhada da 2.ª Via comprovante do pagamento da Contribuição Sindical.

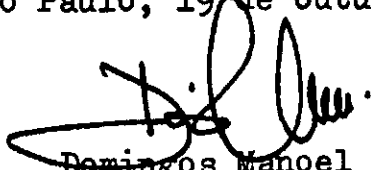
Dr. Luiz Gonzaga da Motta Ribeiro
9.º TABELIÃO
Antônio de Pádua da Motta Ribeiro
Of. 101 - 2.º andar
Rua Mar. Floriano, 252-aloja
F. 101 - 467.
CURITIBA - PARANA
Cont. 13 OUT 1972
AUTENTICAÇÃO
Cadastra-se o documento apresentado

Tabelião

197
27

CONCLUSÃO

Cumprido o r. despacho de fls. 154 dos autos, nesta data, faço-os conclusos ao Exmo. Juiz - Relator Nelson Ferreira de Souza.

São Paulo, 19 de outubro de 1972



Domingos Manoel Escalera

Secretário do Tribunal

Ex. Excmo. d. juiz Diretor,
Prof. Antonio Lammara.
Em, 26/10/72



Votos, a' favor.

S. Paulo, 31/10/72



CERTIDÃO

CERTIFICO que o presente processo foi
Incluído na PAUTA do dia 13 11 1912
PUBLICADA em 8 11 1912 no Diário da
Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, 8 de 11 de 1912

[Handwritten Signature]



198
4

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT/SP-..... 30/72-A

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu:- Por maioria de votos, rejeitar a preliminar de carência de ação, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Nelson Ferreira de Souza, Wilson de Souza Campos Batalha, Reginaldo Mauger Allen, Nelson Tapajós, Julio de Araujo Franco Filho, Roberto Mario Rodrigues Martins e Marcos Manus; por unanimidade de votos, rejeitar as demais preliminares arguidas; no mérito, por unanimidade de votos, conceder o reajustamento salarial de 22%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 28 de fevereiro de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de março de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implementação de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, conceder o reajuste salarial de 22% aos empregados admitidos após 1º de março de 1971 sobre o salário de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial, com o prazo de duração de um ano; finalmente, por unanimidade de votos, rejeitar os demais pedidos formulados pelo sindicato dos trabalhadores. Custas pela suscitada sobre cr\$ 1.000,00.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes Gabriel Moura Magalhães Gomes, Reginaldo Mauger Allen, Affonso Teixeira Filho, Geraldo Santana de Oliveira, Raul Duarte de Azevedo, Nelson Ferreira de Souza, Wilson de Souza Campos Batalha, Bento Pupo Pesce, Francisco Garcia Monreal Junior, Julio de Araujo Franco Filho, Nelson Tapajós, Marcos Manus, Henrique Victor, Antonio Lamarca e Roberto Mario Rodrigues Martins.

Relator: o Exmo. Sr. Juiz Nelson Ferreira de Souza

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz Antonio Lamarca

Observações:

Relator designado: Exmo. Sr. Juiz Antonio Lamarca sustentou oralmente o advogado Fernando de Oliveira Coutinho

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

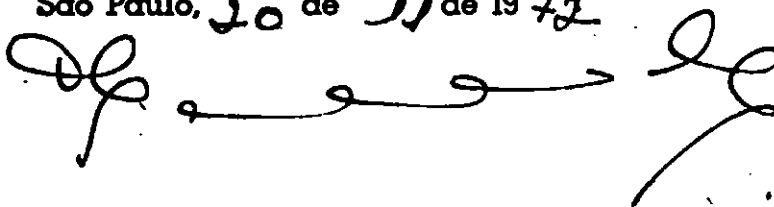
mlm/

São Paulo, 13 de novembro de 1972

Secretário do Tribunal

Recebido hoje, com minuta de acórdão

São Paulo, 20 de 11 de 1972

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke with a tail that curves upwards on the right side.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP 30/72-A DISSÍDIO COLETIVO DE CURITIBA-PR

199
A/O

ACÓRDÃO Nº 6438 172

EMENTA :

"Podem sindicalizar-se — e consequentemente beneficiar-se de reajustes normativos, conseguido pelo seu sindicato de classe — os empregados regidos pela legislação trabalhista de serviços industriais da União, Estados, Municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista (Constituição Federal, art. 170, § 2º)".

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP 30/72-A) de Curitiba, Estado do Paraná, em que figura como suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA e como suscitado SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA - SERCOMTEL -;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de carência de ação, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Nelson Ferreira de Souza, Wilson de Souza Campos Batalha, Reginaldo Mauger Allen, Nelson Tapajós, Júlio de Araujo Franco Filho, Roberto Mário Rodrigues Martins e Marcos Manus; por unanimidade de votos, em rejeitar as demais preliminares arguidas; no mérito, por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento salarial de



200
L.R.

ACÓRDÃO

de 22%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 28 de fevereiro de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de março de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, em conceder o reajuste salarial de 22% aos empregados admitidos após 1º de março de 1971 sobre o salário de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial, com o prazo de duração de um ano; finalmente, por unanimidade de votos, em rejeitar os demais pedidos formulados pelo sindicato dos trabalhadores. Custas pela suscitada sobre Cr\$1.000,00.

Adotado o relatório do respeitável voto vencido.

V O T O :

Em ordem lógica examine-se, por primeiro, a preliminar de carência de ação.

Afirmou Alexandro Gallart Folch que o sindicalismo é uma projeção da greve e que a greve é uma projeção do sindicalismo (Derecho Español del Trabajo). Com a convenção coletiva, tem-se a trilogia instrumental do Direito Coletivo do Trabalho.

Com efeito. Em países de intensiva ação sindical (anglo-saxões) a greve constitui uma ação de fato, declarada pelos sindicatos para a celebração ou a manutenção de uma convenção coletiva de trabalho. Quem pode sindicalizar-se pode também fazer greve ou beneficiar-se das cláusulas de um pacto coletivo.



201
Lia

ACÓRDÃO

No direito comparado verifica-se uma restrição ao direito de sindicalização e de greve (consequentemente estendida de convenções coletivas) no que se refere aos servidores do Estado (V. Giuliano Mazzoni "Relações Coletivas de Trabalho", R/T, trad. de Antonio Lamarca); idem, entre nós.

Expressa o art. 566, da CLT: "não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais". O Decreto-Lei nº 22, de 11/10/1966 impede a sindicalização de servidores de empresas de navegação, autarquias ou paraestatais, regidas pela legislação trabalhista. Esses dispositivos têm que ser analisado em função das normas constitucionais em vigor. A Constituição assegura o Direito Coletivo do Trabalho, no art. 166, "caput", 165, XIV e 165, XX. Apenas a greve "não será permitida nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei (art. 162). Até o momento o legislador não definiu o que sejam atividades "essenciais"; podem estas não coincidir com as atividades "fundamentais", a que alude a Lei nº 4330 (Lei de greve) nas quais, aliás, a greve foi permitida. O artigo 170 da Carta Magna encoraja a iniciativa particular, na exploração econômica; o Estado intervem para suprir deficiências. Porém, se o fizer "as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações (art. 170, § 2º). Essa regra é clara, bastante em si; independe de regulamentação. Se o Estado (União, Estados, Municípios, autarquias) explora uma atividade econômica, incide o Direito do Trabalho (e "ipso facto" o Direito Coletivo do Trabalho) em sua plenitude. Obviamente os servidores de tais empresas podem sindicalizar-se, celebrar convenção coletivas e, se for o caso (não se tratando de atividade essencial, que, como vimos, o legislador -



202
Pa

ACÓRDÃO
ainda não definiu) declarar-se em greve. Não podem sindicalizar-se funcionários públicos "stricto sensu" e eventualmente, se assim o decidir o legislador ordinário, os admitidos nos termos do art. 106 da Constituição em vigor.

Esses fatos não passaram despercebidos ao legislador de 1964 (Lei nº 4.330, de 01/06/1964). Declarou ele: "a greve não pode ser exercida pelos funcionários e servidores da União, Estado, Territórios, Municípios e autarquias, salvo se se tratar de serviço industrial e o pessoal não receber remuneração fixada por lei ou estiver amparado pela legislação do trabalho"; (art. 4º) (grifos nossos). Sabe-se com Pontes de Miranda ("Tratado de Direito Privado, tomo 48) que a greve entre nós é sempre sindical; excepcionalmente sindicaliforme. Quer dizer que o empregado de tais serviços industriais se podem fazer greve, podem outrossim sindicalizar-se; como também, ao revés, em se tratando de serviço essencial (ainda não definido), poderão sindicalizar-se, proibida apenas a greve.

A suscitada é um serviço industrial municipal (art. 10 da Lei nº 934, de 9 de outubro de 1964). Reveste a forma de autarquia, mas deveria ser empresa pública (Resolução nº 5, de 3/3/66, fls. 121 dos autos). Autarquia ou empresa pública, constitui-se em atividade industrial do município, sendo seus servidores regido pela lei trabalhista (art. 170, § 2º, da Constituição Federal, confissão expressa a fls. 158/159). Apenas alguns são emprestados pela Administração; benefícios outros, que seus empregados percebiam, são em face do art. 444, da CLT.

Conseqüentemente, impõe-se a conclusão de que os empregados da suscitada regidos pela lei trabalhista — exceptuados, é óbvio, os funcionários públicos — podem sindicalizar-se, sendo legítima sua representação pelo suscitante. Ora,



ACÓRDÃO

Ora, quem pode sindicalizar-se, pode celebrar convenção coletiva malograda esta, propor dissídio coletivo econômico (CLT, art. 616, §§ 1º e 2º). Rejeita-se, de conseguinte, a preliminar de carência de ação, contrariamente ao ilustre parecer de fls. 146/147).

As demais preliminares são rejeitadas pelos fundamentos do parecer de fls. 146/147.

No mérito, o dissídio é procedente em parte.

Férias de 30 dias: constituem aumento salarial indireto e contrariam a política econômico-financeira do Governo.

A suscitada — lembra o parecer — já concede lanche gratuito e paga as refeições do que não podem fazê-lo em casa. Diferenças de salário, no auxílio-doença, incidem na restrição às férias de 30 dias.

Jornada compensatória já objeto de acordo - (fls. 127).

Finalmente, à Justiça do Trabalho não compete decretar feriados.

O cálculo de fls. 62 nos apresenta o seguinte percentual: 22%, por extrapolação. Os empregados da suscitada já obtiveram 20% de aumento em 1/3/72.

Em face de tudo o que se expôs e das provas constantes do processo:

Julgo procedente em parte o dissídio. Concedo o reajuste de 22%, calculado pelos salários percebidos em 28 de fevereiro de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos após - 1º de março de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagens.



ACÓRDÃO

Dou o mesmo aumento aos admitidos após a data-base (1/3/1971), calculado sobre o salário da admissão, até o limite do que perceber empregado mais antigo na empresa, no mesmo cargo ou função. Vigência pelo prazo de um ano, a partir da publicação das conclusões do Acórdão no órgão oficial.

São Paulo, 13 de novembro de 1972


HOMERO DINIZ GONÇALVES

PRESIDENTE


ANTONIO LAMARCA

RELATOR
DESIGNADO


VINICIUS FERRAZ TORRES

PROCURADOR
(CIENTE)

aaf.

r.20/11/72

d.21/11/72.



205
Tala

ACÓRDÃO

VOTO VENCIDO DO EXMO.SR. DR. NELSON FERREIRA DE SOUZA.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas - Telefônicas e Radiotelefônicas de Curitiba, com base em todo Estado do Paraná, tendo em vista o art. 856 e seguintes da CLT e Prejulgado nº 38/71 do C.TST, suscita o presente Dissídio Coletivo de natureza econômica contra o Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina -SERCOMTEL - entidade descentralizada da Prefeitura Municipal de Londrina, para haver:

-as mesmas vantagens concedidas aos empregados da TELEPAR (Cia. de Telecomunicações do Paraná) de acordo com a "PAUTA DE REIVINDICAÇÕES AO SERCOMTEL" - (fls. 30 usque 34);

-as diversas alíneas do item XII, do Prejulgado nº 38/71, do C. Tribunal Superior do Trabalho, cancelam, expressamente, a validade do pedido, assim, também, a jurisprudência;

"Podem ser objeto de dissídio coletivo quaisquer reivindicações de natureza trabalhista, desde que de caráter geral, uma vez que atendam aos requisitos processuais e não constem de lei, convênio coletivo, ou sentenças normativas, proferidas pela Justiça do Trabalho - Ac. TRT, 2a. Região (Processo 265/63-a)Rel.



206
Ala

ACÓRDÃO

Rel. Juiz Barreto Prado. "Monitor Trabalhista", janeiro de 1964."

São itens específicos do pedido:

- A) - A concessão de majoração salarial, A TÍTULO DE BASES MÍNIMAS, de acordo com a taxa que resultar do cálculo elaborado de acordo com a Tabela III, em anexo ao pre-julgado nº 38/71 (item VIII), a partir de 1º de março de 1972, regulando-se as demais condições de conformidade com a alínea 01, do título "MAJORAÇÃO SALARIAL", da pauta de reivindicações, ora em anexo;
- B) - A concessão de majoração, caso não se conciliem as partes de conformidade com o item anterior, de conformidade com as bases decretadas pela Justiça do Trabalho, regulando-se as demais condições de acordo com o item anterior;
- C) - FÉRIAS DE 30 DIAS, na forma discriminada na pauta de reivindicações;
- D) - CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, da ordem de Cr\$3,00 na forma regulada na pauta de reivindicações;
- E) - Pagamento aos empregados do suscitado, quando em licença médica, por conta do INPS, da diferença entre o auxílio en-



ACÓRDÃO

enfermidade e a remuneração normal;

- F) - Estabelecimento do dia 11 de junho, de cada ano, na qualidade de DIA FESTIVO, em virtude de se constituir o DIA DO TRABALHADOR EM SERVIÇOS TELEFÔNICOS, e remunerado como feriado;
- G) - Implantação da jornada de trabalho de cinco períodos de 8 horas e 30 minutos em cada semana do calendário, com início nas segundas feiras e término nas sextas feiras e demais condições de acordo com o estipulado na pauta de reivindicações;
- H) - CONCESSÃO DOS DIREITOS AO SINDICATO, - ora suscitante, representando os empregados do suscitado, de acordo com o estabelecido na pauta de reivindicações em anexo, bem como os deveres;
- I) - CONCESSÃO das demais condições pleiteadas na pauta de reivindicações.

Ainda, na peça vestibular, expõe das fls. 4 às fls. 15, desde a estrutura legal do suscitado, o cabimento do dissídio, não proibição de sindicalização e direito de representação.

01. Da estrutura legal do suscitado.

O SERCOMTEL, de Londrina, foi criado pela lei municipal nº 934, de 9 de outubro de 1964, para a exe-



208
R

ACÓRDÃO

01. Da estrutura legal do suscitado.

O SERCOMTEL, de Londrina, foi criado pela lei municipal nº 934, de 9 de outubro de 1964, para a execução e organização dos serviços de comunicações telefônicas no território do município. Inicialmente conforme se depreende do texto da lei e do decreto nº 60, de 13 de maio de 1965, que a regulamentou, dito serviço seria administrado por intermédio do Departamento dos Serviços Telefônicos da Prefeitura Municipal e, posteriormente, através de regulamentação por Lei própria, na qualidade de serviço industrial do município (cf. art. 18, do Dec. 60/65). Posteriormente, através da Lei nº 1058, de 14 de dezembro de 1965, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1966, foi atribuído ao suscitado (cf. art. 1º), "a natureza de entidade de administração - descentralizada, com personalidade jurídica de direito público, autonomia financeira e administrativa, com sede e fóro na cidade de Londrina", disposições estas, referendadas pelo Decreto nº 271, de 30 de julho de 1969, que a regulamentou em parte. A legislação posterior (lei nº 1.502, de 20 de junho de 1969 e decreto regulamentativo (nº 235-A, 07.07.69) nada inovou sobre o assunto, limitando-se a confirmar, na parte que



209
Ala

ACÓRDÃO

interessa, as disposições oriundas da lei nº 1.058/65.

02. Do regime do pessoal.

A simples leitura do instrumental legislativo do suscitado revela, de imediato, que o legislador municipal se esqueceu de declarar qual o regime do pessoal: o da Consolidação das Leis do Trabalho ou o dos funcionários da Prefeitura Municipal de Londrina !

03. Nada obstante, os dirigentes do suscitado, desde logo, numa escolha lógica, adotaram, em toda a sua plenitude, tacitamente, o regime da CLT para o seu pessoal, corporificado através de admissões mediante carteiras profissionais, contratos de trabalho, pagamento de férias na forma da Consolidação, 13º salário, adicionais, contribuição ao INPS, etc. Poderiam fazê-lo ? diante da omissão legislativa ! É a indagação que se propõe - fazer ! Examinemos o problema sob os seus vários aspectos.

04. O suscitado, à época de sua criação, se encontrava sob o imério da Carta Magna de 1.946, sustentada pelo Ato Institucional nº 1, de 9 de Abril de 1964, nos / quais, não se encontrava nenhuma restri



210
Pa

ACÓRDÃO

restrição ou imposição quanto a eleição de um determinado regime funcional para as autarquias municipais. A única ressalva existente na Constituição de 1946 é a existente em seu art. 151, segundo o qual, "a lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais". Ora, sabe-se que, de conformidade com a boa técnica constitucional, quando o legislador constituinte, fala em lei, sem ajuntar o qualificativo "federal", dita lei é aquela que provém de cada um dos entes políticos que compõem a federação: União, estados e municípios. É de se salientar, ainda, que a concessão do serviço telefônico, no município de Londrina, operou-se legitimamente, pois, à época - (vigência da Constituição de 1946), era o Município o poder concedente, sistemática alterada após pela Carta de 1967. Assim, inicialmente, na vigência da lei nº 934/64, o regime do suscitado, obviamente, só poderia ser o da própria Prefeitura Municipal de Londrina, uma vez que a concessão para a execução do serviço telefônico permaneceu na posse do próprio órgão titular do domínio.

05. A ressalva contida no art. 18, do decreto municipal nº 60, de 13 de maio de 1965, -



211

ACÓRDÃO

regulamentador da lei de criação (934/64) e alusivo a uma futura condição do suscitado, na qualidade de "serviço industrial do município", poderia, caracterizar uma suposta incidência da lei federal nº 1890, de 13 de junho de 1953. Nenhuma procedência, no entanto, teria tal arguição, e isto por duas razões: a) serviço industrial do ente político é aquele, diretamente, administrado pelo próprio e, b) tal condição, embora a Lei assim não o declarasse (art. 18, do Dec. Mun. 60/65) já teria se verificado na vigência da Lei 934/64, pois que, outra coisa não significa, diante do campo de incidência da lei... 1890/53, a exploração pelo próprio Município - de um serviço tipicamente industrial como o de telefonia? Assim, na realidade, embora a confusão havida na legislação municipal em exame, o regime do suscitado, na vigência da Lei 934/65, poderia ser o da lei 1.890/53, não o sendo porque a própria Lei assim não o quiz. A partir, porém, da transformação do suscitado em sua autarquia municipal, através da lei nº 1.058/65, a execução do serviço telefônico, passou a se fazer de forma indireta, através de um novo ente, não mais o município, afastando-se daí qualquer incidência da lei 1.890/53, a qual, é específica para os mensalistas e diaristas da União,



2/2
Ala

ACÓRDÃO

estados e municípios, empregados em seus respectivos serviços industriais.

06. A partir, pois, da criação da autarquia, o suscitado, à mingua de uma definição legal do regime de seu pessoal, agiu acertadamente ao eleger a CLT, encontrando sustentação legal diante dos termos do art. 7º, alínea "d", daquele diploma. Para se encontrar o critério distintivo de enfoque da espécie, ouça-se ORLANDO GOMES e ELSON GOTTSCHALK, na obra "Curso Elementar de Direito do Trabalho", pag. 90,

"Não é a qualidade da pessoa de direito público com a qual mantém relações o trabalhador que o exclui da proteção trabalhista (competência *ratione personae*), mas sim o estatuto especial que disciplina essas relações (competência *ratione materiae*) que o coloca, OU NÃO, sob a tutela do Direito do Trabalho".

07. FORTALECIMENTO DO REGIME DA CLT:

Com o advento da Carta de 1967, a situação do pessoal do suscitado, regido pela CLT, mais se evidenciou, pois, o § 2º, do art. 163, veio fixar que,

"Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas, as



213
C.A.C.

ACÓRDÃO

as autarquias e sociedade de economia mista, reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive QUANTO AO DIREITO DO TRABALHO e das obrigações".

E, com relação aos direitos dos trabalhadores, regidos pela CLT, aquela Constituição, igualmente, assegurou-lhes, sem qualquer restrição, o RECONHECIMENTO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO (cf. art. - 158). Ora, a Convenção nº 94, da Organização Internacional do Trabalho, promulgada através do decreto nº 58.818, de 14 de julho de 1966, dispôs, igualmente que, - "sobre as cláusulas de trabalho nos contratos firmados por UMA AUTORIDADE PÚBLICA", dando uma nova visão ao problema, garantindo aos empregados da Administração Pública igualdade de tratamento ao deferido aos empregados de entidades privadas, no que diz respeito a seus direitos, inclusive, no que concerne às Convenções Coletivas de Trabalho.

08. DIREITO ADQUIRIDO DO PESSOAL.

É inegável que, o pessoal do suscitado, - tem a garantia constitucional de respeito a sua situação consolidada rigorosamente de acordo com o conceito de direito adquirido, o qual, no dizer de CARLOS MAXIMI-



214
Da

ACÓRDÃO

CARLOS MAXIMILIANO (in Direito Intertemporal, nº 27, pag. 43), é o direito que se constituiu regular e definitivamente e a cujo respeito se completaram os requisitos legais e de fato para se integrar no patrimônio do respectivo titular, quer tenha sido feito valer, quer não, antes de advir norma posterior em contrário".

09. DA CONSTITUIÇÃO DE 1.969.

O parágrafo 2º, do art. 170, da Constituição de 1969, revogou, parcialmente, o disposto no parágrafo 2º, do art. 163, da Carta de 1967, pois, justamente, subtraiu do campo incidência do direito do trabalho e do tributário, as autarquias. Em que medida, tal revogação implicaria na espécie? A sua perfeita compreensão tem que se relacionar com o disposto nos arts. 106, 110 e 111, da Constituição de 1969. O art. 106, alterou o art. 104, da de 1967. Pela sistemática de 1967, a legislação trabalhista aplicava-se aos servidores admitidos temporariamente, para obras, ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada. O Constituinte de 1969, determinou, apenasmente, que o regime jurídico de tais servidores seria estabelecido em lei especial. Vale, aqui, a ressalva anteriormente efetuada quanto ao fato de que,



2/5
Da

ACÓRDÃO

LEI ESPECIAL, será aquela que for promulgada diretamente pelo próprio ente político interessado: União, estados e municípios. Cada um decidirá sobre o regime que melhor lhe convier: estatutário, CLT ou, regime especial de extranumerários, figura esta, banida pela Constituição de 1967, mas, restaurada com a de 1969 (confronto entre o art. 104, da de 1967 e a de 1969, art. 106).

010. O art. 110, da Constituição de 1969, determinou a aplicação de fóro privilegiado às autarquias e as empresas públicas federais, qualquer que seja o seu regime jurídico: justiça federal. Como se viu, pela Constituição de 1967, a justiça do trabalho, desde que, as autarquias, adotassem o regime da CLT, era o fóro competente, - quer fossem federais, estaduais ou municipais. Atualmente, SOMENTE AS AUTARQUIAS - FEDERAIS gozam do fóro privilegiado, AINDA QUE O SEU REGIME SEJA O TRABALHISTA, matéria esta, aliás, regulamentada de forma a não deixar dúvida pelo Tribunal Superior do Trabalho, através de Resolução, pelo Conselho de Justiça Federal (Provimento nº 59, de 14/12/1970) e o Tribunal Federal de Recursos (Resolução nº 14, de 15/12/70).



216
Aca

ACÓRDÃO

011. A simples ablação da palavra "autarquia" no texto constitucional de 1969, não significa uma proibição "erga omnes" da continuação da sistemática trabalhista ao pessoal autárquico, o qual, já vinha se regendo por aquele-Estatuto. É o que, claramente, deixa entrever o texto constitucional contido no art. 110, da Constituição de 1969, quando referindo-se às autarquias federais, acrescenta, QUALQUER QUE SEJA O SEU REGIME JURÍDICO. Tal supressão após a vigência da Carta de 1969. E, qual deverá ser o regime deste pessoal? Uma justiça trabalhista federal, estadual, municipal, de caráter administrativo, que é o que se depreende do dispositivo ainda não regulamentado contido no art. 111: o contencioso administrativo, a ser instituído por cada um dos entes políticos interessados (a respeito, veja-se estudo de CRETELLA JUNIOR, na Rev. Forense nº 234, pag. 38 e seguintes).

012. A conclusão, pois, é uma só! Nenhuma proibição constitucional existe quanto ao prosseguimento da observância do regime da CLT para as autarquias que já o vinham observando. Assim, o regime trabalhista vigente no suscitado não encontra nenhum impedimento de ordem legal. As objeções que, a seguir, examinaremos, tão pouco, resistem a



217
Oca

ACÓRDÃO

a uma análise mais aprofundada. Vejamô-las por partes.

013. PROIBIÇÃO DE SINDICALIZAÇÃO.

Com ampa_ro no art. 566, da CLT, entendem alguns, que o suscitante, impedido de receber os empregados do suscitado, na qualidade de associados, consequentemente, não teria condições de, em nome deles, postular na Justiça do Trabalho. Tal não é verdade. Desde a Constituição de 1946 até a atual, sempre houve a distinção, em títulos distintos, do tratamento devido aos funcionários públicos e aos empregados regidos pela CLT. Na Constituição de 1946, os arts. 158, especialmente o item XIV e o art. 159, traçam normas reguladoras do reconhecimento às convenções coletivas e do direito de sindicalização, SEM QUALQUER RESTRIÇÃO. Igualmente, na Constituição de 1967 (arts. 158 e 159) e na de 1969 (arts. 165 e 166), os mesmos princípios são reproduzidos. Finalmente, para melhor compreensão da espécie, deve-se lembrar que, o art. 566, da CLT, surgiu no império da Constituição de 1937, de caráter autoritário e fascista, característicos os quais foram abandonados pelas constituições posteriores, mais liberais e de essência democrática.



218
Aca

ACÓRDÃO

014. -PONTES DE MIRANDA, em seu Tratado de Direito Privado, às fls. 338/9, nº 47, onde depois de afirmar que "uma das consequências é de não se considerar funcionário público o empregado contratado", declara que: "A diferença entre funcionário público e empregado do Estado, que não são funcionários públicos, é de toda relevância, porque a esses é de aplicar-se o que concerne ao contrato de trabalho, especialmente os arts. 157 e 158 (atuais 165 e 166).

O decreto lei nº 22, de 11 de outubro de 1966, fixou de maneira clara e incontroversa, a "mens legis", do art. 566, da CLT, ao dispor que:

"Aplicam-se aos servidores das empresas de navegação AUTÁRQUICAS ou PARAESTATAIS, REGIDOS PELA LEGISLAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, a proibição prevista no art. 566, da CLT".

O que significa, ao contrário senso, que NÃO SE APLICA A PROIBIÇÃO DO ART. 566, aos empregados regidos pela CLT das empresas de navegação AUTARQUIAS ou PARAESTATAIS. A Convenção nº 98, da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil, conforme Decreto nº 33.196, de 29 de junho de 1953, transformou-se em diploma legal posterior ao art. 566 da CLT, sendo de notar que a aludida Convenção não faz nenhu-



219
Aler

ACÓRDÃO

nenhuma restrição ao direito de sindicalização dos empregados da Administração Pública, regidos pela Legislação Trabalhista:

1º - Os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentórios à liberdade sindical em matéria de emprego.

2º- Tal proteção deverá aplicar-se a atos destinados a:

A) Subordinar o emprego de um trabalhador à condição de não se filiar a um sindicato ou deixar de fazer parte de um sindicato.

015- A propósito, vale lembrar, recente decisão do TST, no processo TST-DC-144/66, promovido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Barretos contra a Prefeitura Municipal de Barretos ("in" DO-10/julho de 1967), onde, se encontra a exata definição entre servidor e empregado, para os fins do art. 566, da CLT.

"E a propósito de distinção entre servidor e empregado não será demais dizer-se que a primeira das expressões é usada em todo o Direito Brasileiro, para contrastar com a expressão em empregado. Servidor "latu sensu" engloba tanto a categoria de funcionário público que o servi-



220
A

ACÓRDÃO

o servidor público "strictu sensu", como o extranumerário, como o contratado a título - precário. Essas três categorias correspondem à classe desses servidores, mas na classe desses servidores não se integram os trabalhadores sujeitos ao regime trabalhista, regime da CLT, os quais são classificados como empregados. Vale dizer: no Direito Administrativo Brasileiro, a expressão "servidor" corresponde - àqueles que estão sujeitos ao regime estatutário próprio.

Afinal, se não dispensa aos seus empregados tratamento igual ou análogo, ao do que gozam os seus demais servidores os "funcionários públicos", excluídos do regime de emprego regido pela CLT - alínea "c" do art. 7º, então está a Prefeitura a situar-se como "empregador", definido no art. 2º, contrapondo se aos suscitantes, os quais, como indiscutível nos autos, são "empregados", no conceito do art. 3º, ambos da CLT"

.....

"Já foi dito que os postulantes são empregados e não servidores. INDUVIDOSO que não se enquadra na exceção do art. 7º, alínea "c" da C. L.T. Se ali não estão, resta óbvio que se lhes aplica todo o Consolidado. Também JÁ SE DISSE QUE NEM MESMO A EXCEÇÃO DO CITADO ART. 566, RE MANESCERIA FOSSEM ELES SERVIDORES "STRICTU - SENSU".



221
40

ACÓRDÃO

Finalmente, para se encerrar o exame desta objeção, convém lembrar que, os arts. 540 e 544, da CLT, não estabelecem qualquer restrição aos empregados da administração pública. Finalmente, recapitulando todo o articulado, a vingar a interpretação contrária à presente, TAL CRITÉRIO SERÁ FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAL, a tentado contra o princípio de igualdade perante a Lei, uma vez que, os empregados da Administração Pública, os quais não fossem autárquicos, gozariam de situação diferente, o que seria um absurdo!

016. DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

Ainda que se admitisse válida a tese da proibição de sindicalização aos empregados de autarquia (o que não é o caso!), o suscitante, tem o direito de representação de tais empregados. A representação sindical abrange a toda a categoria profissional e não apenas aos sindicalizados. Os reajustamentos salariais são aplicáveis aos empregados sindicalizados ou não, sendo pacífica a jurisprudência ao afirmar que "a majoração salarial fixada em dissídio coletivo favorece a todos os empregados da atividade correspondente quer sejam sindicalizados ou não - Ac. TRT 1ª Região - Proc. 399/67 - Juiz - Álvaro Sá Filho - in "Dicionário de Decisões Trabalhistas-1.968 pag. 124". Ora, os sindicatos, tem o con-



ACÓRDÃO

condão da representação emergente da Lei, a qual, ao assinalar no art. 511, da CLT, a licitude da associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, CARACTERIZA BEM O CRITÉRIO DA REPRESENTAÇÃO ao acrescentar, "exerçam, respectivamente, A MESMA ATIVIDADE OU PROFISSÃO OU ATIVIDADES OU PROFISSÕES SIMILARES OU CONEXAS.

017.. Em recente processo de dissídio coletivo, o TST (DC-7/68: Ac. "in" D.O. -GB - Parte III -..22.05.1969, pg. 7.827), através do Ministro HILDEBRANDO BISÁGLIA (a decisão foi UNANIME), assim, se pronunciou:

"O Governo do Estado da Guanabara (fls. - 111) o Governo do Estado de Minas Gerais (fls. 118) o Instituto Nacional de Previdência Social (fls. 124) o Banco Nacional de Habitação e Urbanismo (fls. 270) a Superintendência Nacional de Abastecimento (fls. 273) a Empresa Brasileira de Turismo (fls. 275) entenderam que devem ser excluídos do dissídio porque, face ao art. 566 - da Consolidação, estão os seus empregados proibidos de sindicalização.



223
Aca

ACÓRDÃO

A sentença normativa é aplicável aos empregados sindicalizados ou não, daí ser irrelevante a proibição de sindicalização dos servidores do Estado e das instituições - paraestatais".

Foram juntados 16 documentos (fls. 18/79).

A ação coletiva foi, devidamente, contestada, conforme peça de fls. 91 às fls. 111, dos autos pelo suscitado.

Alinhou, por primeiro, a preliminar de que a sua receita está em função da tarifa, por tratar-se de serviço público. A revisão da tarifa está condicionada à Resolução nº 43, de 16 de dezembro de 1966, do CONTEL, tendo em vista o serviço pelo custo (art. 1º) e despesas com o pessoal (art. 3º - alínea "a"). Para que haja revisão tarifária é preciso que o Conselho Nacional de Política Salarial (C.N.P.S.) se manifeste, dando a cobertura, através da majoração da referida tarifa. Portanto, o reajuste salarial dependeria de permissão do aumento compulsório decretado pelo C.N.P.S., o que ainda não ocorreu. A suscitada não tem condições para lastrear-se financeiramente. O mérito da ação está - prejudicado. Não há condição da ação.

A segunda preliminar está fundada no art. 566, da CLT, porque em se tratando de uma pessoa jurídica de direito público interno (fls. 37) conforme Lei Municipal 934, de 9 de outubro de 1964 (Serviço Industrial do Município) os seus servidores, funcionários públicos propriamente e empregados, estão proibidos de se sindicalizarem.

O Sindicato suscitante não pode representar os empregados da suscitada, dado o impedimento legal previsto na Lei



224
C/O

ACÓRDÃO

Lei Laboral (legitimatío ad causam).

Ocorre a ilegitimidade de parte.

Por fim, foi levantada a terceira preliminar, referente a não apresentação de toda a documentação necessária à instauração do presente dissídio. O aditamento de fls. 69, não pode convalecer. Foi apresentado perante a D. Junta, quando deveria sê-lo ao Presidente do E. Tribunal. Foi contrariado o art. 856, da CLT. A D. Junta tinha competência delimitada pelos arts. 860 e 862. Logo a juntada daqueles documentos, verdadeiro aditamento, não pode prevalecer. Como consequência, ocorre a inépcia da inicial.

No mérito, alega serem extravagantes as reivindicações do item "b", de 1 a 6, por ser matéria estranha ao dissídio coletivo. Foi reconstituído o índice por extrapolção, no valor de 22%. Foi o processo instruído perante a D. Junta de Londrina, por delegação, tendo o MM Juiz apresentado proposta conciliatória (art. 866, da CLT).

Cumriu-se a diligência determinada à fls. 154.

A D. Procuradoria, conforme parecer de fls. 146, não acolheu a primeira preliminar, pois a ausência do DENTEL foi suprida pelo ofício de fls. 134. Acolheu a segunda preliminar, por entender ilegítima a representação sindical: o servidor público não pode sindicalizar-se (art. 566, da CLT).

A terceira preliminar não acolhe.

A documentação juntada (fls. 69/84) não foi ignorada pelo suscitado. Não apontou qualquer prejuízo tendo em vista o art. 794, da CLT. Não ocorre inépcia da inicial, porque o pedido constante da peça vestibular não sofreu alteração.



225
CPA

ACÓRDÃO

Mérito.

Opino pela improcedência, porque já fôra concedido 20% a partir de março do corrente.

É o relatório.

V O T O :

A primeira preliminar, referente à careência de ação, por não sindicalizável os servidores do suscitado, há de ser, aplicada como prejudicial do mais e por sinal acolhida.

O suscitado, - SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA - SERCOMTEL -, foi instituído pela Lei nº - 934, de 9 de outubro de 1964.

Diz o art. 1º:

"Fica o executivo autorizado a organizar os serviços de comunicações telefônicas no território do Município. O art. 3º, define a estrutura financeira, por fixação de tarifa, cujo critério é de "Serviço pelo Custo"

O art. 10º, prescreve:

"O Departamento dos Serviços Telefônicos será criado, organizado e estruturado por Lei própria, como Serviço Industrial do Município".



226
Aca

ACÓRDÃO

Assim, a atribuição da execução dos serviços, foi definida pela Lei Municipal nº 1.058:

Art.1º-Fica atribuído ao Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina -SERCOM-TEL -, que o Executivo foi autorizado a organizar e executar pela Lei nº 934, de 9 de outubro de 1964, a natureza de entidade de administração descentralizada, com personalidade jurídica de direito público, autonomia financeira e administrativa, com sede e fóro nesta cidade.

O SERCOMTEL, suscitado, é serviço descentralizado de serviço público. Intercala-se, na execução do serviço - SERCOMTEL - pessoa de direito público. A pessoa de direito público se instituiu através de lei.

"In casu", trata-se de serviço público industrial paraestatal, porque se estende a todo território do município (seria autárquico se abrangesse parte do município). A matéria é acadêmica.

De conseguinte, a estrutura legal do suscitado, leva-o à tutela do Município. A subordinação ao Município está encerrada no art. 3º, da Lei nº 1.058/65.

"Todos os atos que envolvam despesa, obrigações, encargos e responsabilidades, dependerão... de prévia autorização do Executivo".



227
Alc

ACÓRDÃO

É serviço paraestatal do Município.

Os seus servidores, como se depreende dos autos sob a égide da Lei Laboral.

O vínculo contratual está definido, segundo a Legislação, mas não na pl_entidade dos direitos assegurados pela CLT.

A Lei nº 1.890/53, que manda aplicar dispositivos da CLT aos mensalistas e diaristas da União, Estado e Distrito Federal e Territórios; Municípios e entidades autárquicas, definiu a parte da CLT aplicável, excluindo, dentre outros artigos, o art. 566, que proíbe aos servidores do Estado de se dincalizarem.

O Decreto-Lei nº 22, de 11 de outubro de 1966, aplicou a proibição prevista no art. 566, da CLT aos servidores das empresas de navegação autárquicas, ou paraestatais. Trata-se de servidor-empregado, contratado pela CLT.

É o caso dos autos.

O parágrafo 2º, do art. 170, da Constituição vigente dispõe:

"Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica as emprêsas públicas e as sociedades de economia mista, reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações".

A empresa pública de que trata o texto constitucional é a empresa concessionária, por função delegada, de per



228
Ala

ACÓRDÃO

de personalidade de direito privado.

A inteligência do texto, está esclarecida em artigo anterior, qual seja, art. 167.

Diz esse artigo:

"A Lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos..."

É o caso de prestação indireta do serviço público, por pessoa de direito privado. É o concessionário ou empresa de economia mista.

"Data venia", de excelsas interpretações contrárias, parece-nos o mais compatível.

A alínea "b", do item XVII, do art. 8º, da Carta Magna, em razão da competência da União, dispõe:

"XVII, legislar sobre:

"b" direito... e do trabalho".

Logo, a legislação apontada tem plena eficácia, devendo, por outro lado, necessidade de lei ordinária estendendo a esses ser servidores empregados a prerrogativa de sindicalização.

O Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que estabelece normas para organismos federais, no seu art. 4º, trata de administração direta e, especialmente, de administração indireta.



229
Ala

ACÓRDÃO

Na alínea "b", do inciso II, do art. 4º, enquadra a empresa pública. Ressalta no inciso II, art. 5º:

"Empresa pública, entidade dotada de personalidade de direito privado, com patrimônio próprio, etc."

O SERCOMTEL é um serviço descentralizado, paraestatal, com patrimônio do próprio município, e portanto não poderia ser pessoa de direito privado.

Resta examinar a propriedade da expressão - "Servidores do Estado e os das instituições paraestatais, contidas no art. 566, da CLT.

A expressão servidor é gênero, para enquadrar aquele que presta serviço ao Estado. Tanto abrange o servidor sob regime estatutário, quanto o empregado vinculado pela CLT. Todos são empregados.

Os empregados do suscitado estão proibidos de se sindicalizarem, conforme o preceituado no art. 566.

O Sindicato suscitante não pode representar os servidores-empregados. Inaplicável o art. 857, combinado com a alínea "a", do art. 513, da CLT.

Não é cabível o dissídio coletivo.

O Sindicato suscitante é carecedor de ação.

Custas "ex-vi-legis".

AAF.

NELSON FERREIRA DE SOUZA

JUIZ
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO - SÃO PAULO

230
Da


CERTIDÃO E REMESSA

CERTIFICO QUE A PARTE DECISÓRIA DÊSTE ACÓRDÃO
FOI PUBLICADA EM SESSÃO DO TRIBUNAL DO DIA 27/11/1.972
E NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO DO DIA
30/11/1.972

NESTA DATA, FAÇO REMESSA DOS PRESENTES AUTOS
AO SERVIÇO PROCESSUAL.

SÃO PAULO, 30 DE 11 DE 1.972

A. L. Beredo
SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

PROVIDENCIADO
Oficio n.º 6370, 72
Registro Postal 1.111.873
cuya copia se hace:
En 05, 12, 72

CASA S. P.

231
8

6370/72

5 de dezembro de 1972

Sind.Trabs.em Empresas Telefônicas e Radiotelefônicas de Curitiba - Rua Dr. Murici, nº 81 - Curitiba-PR.

REMESSA DA SUMULA DE JULGAMENTO

6438/72

Curitiba -PR

30/72 - Dissídio Coletivo

Sind.dos Trabs.em Empresas Telefônicas e Radiotele -
fônicas de Curitiba.

Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina -Ser -
contel.


Ivone Casali

ENCIADO
6379 77
1,111,875
05 12 75
JBN

932
8

6379/72

5 de dezembro de 1972

Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina-"Sercomtel";
Rua Prof. João Cândido, 555 -Londrina -
REJEIÇÃO DA SUMULA DE JULGAMENTO PR.

6438/72

Curitiba

30/72 - Dissídio Coletivo

Sind.Trabs.em Empresas Telefônicas e Radiotelefônicas
de Curitiba.

Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina-"Ser-
comtel".


Ivone Casali



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO - SÃO PAULO

233

PROCESSO TRT/SP Nº 30/72-A

ACÓRDÃO Nº 6438/72

CARGA DE PROCESSO

NESTA DATA, FIZ CARGA DOS PRESENTES AUTOS AO

DR. Vinicius Ferraz Torres.

SÃO PAULO, 5, 12, 72.

[Assinatura]
SERVIÇO PROCESSUAL

RECEBIMENTO

RECEBI, NESTA DATA, OS PRESENTE AUTOS.

SÃO PAULO, 12, 12, 72.

[Assinatura]
SERVIÇO PROCESSUAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.a REGIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3.a Via - Processo

Guia de Recolhimento de Custas e (ou) emolumentos n.º 291/72

Órgão Expedidor: Serviço Processual Processo n.º 30/72 - Ac. 6438/72

Custas inclusive guias (código 1505) - Valor Cr\$ 76,00

Emolumentos " (código _____) - " Cr\$ _____

TOTAL A PAGAR (Setenta e seis cruzeiros) - " Cr\$ 76,00

Reclamante _____

Reclamado Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina - Sercomtel.

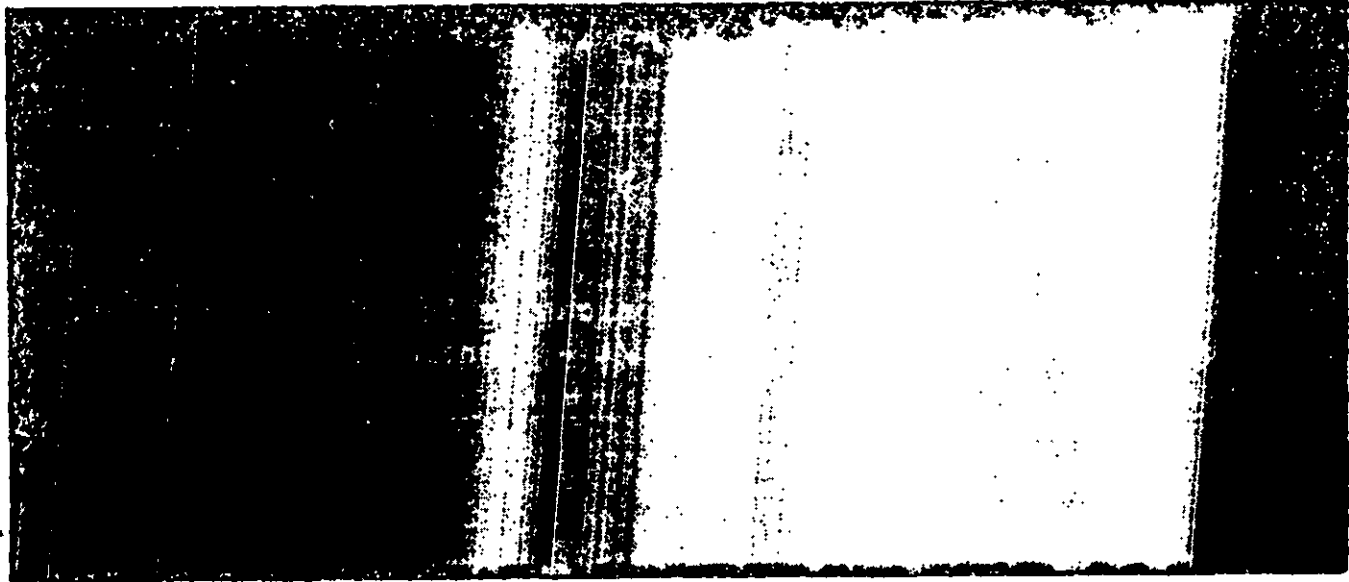
vai ao Banco do Estado de São Paulo S/A - Agência Rio Branco.

efetuar o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância supra. 71 - Outras receitas correntes.

Data: 5 / 12 / 19 72

Funcionário Responsável

Autenticação





JUSTIÇA DO TRABALHO

234
8



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

CERTIFICO QUE FORAM PAGAS AS CUSTAS NA

IMPORTÂNCIA DE CR\$ 76,00 — —

Setenta e seis cruzeiros

CONFORME GUIA DE RECOLHIMENTO Nº 291

DE 5 DE Dezembro DE 1972

12 DE Dezembro DE 1972

Luiz da Veicena
FUNCIONÁRIO

935

JUNTA DA

Nesta data estiverem presentes

autos ou assinaturas

3166/72

S. Paulo, 12 de 12 de 1972

[Handwritten signature]

SECRETARIA

Advocacia "Oliveira Coutinho"

Exmº Sr. Dr. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo

TRT Regional
Fl. 3166 R
Em 7/12/72

J. Conclusos
São Paulo, 7/12/72
Presidente

O SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO TELEFÔNICAS DE LONDRINA-SERCOMTEL - por seu advogado, nos autos do DISSÍDIO COLETIVO TRT/SP 30/72- A- no qual é suscitado e suscitante o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA- não se conformando, "data venia", parcialmente, com o v. acórdão de fls., vem, respeitosamente interpor o presente RECURSO ORDINÁRIO para o E. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO de acordo com o que lhe faculta o art. 895, alínea "b" da C.L.T.- Formalidades cumpridas.

Requer, assim, o processamento do mesmo com as formalidades legais e encaminhamento a Superior Instancia.

Termos em que

P. deferimento

S. Paulo, 7 de dezembro de 1972

P.p. Fernando de O. Coutinho
Fernando de Oliveira Coutinho

at 6438/2
146-3806

236

C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PELA RECORRENTE- SUSCITADA

O E. Tribunal Regional do Trabalho de S. Paulo por diferença de um voto rejeitou a preliminar de carência de ação. Dias antes o mesmo E. Regional, no Dissídio Coletivo TRT/SP 152/72-A- acolheu a mesma preliminar de carência de ação, como faz certo o documento ora oferecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE

O v. acórdão de fls. é nulo e tal nulidade deve ser acolhida, para o fim de se determinar novo julgamento. O Sindicato Suscitante ofereceu diversos documentos, fls. e fls. e dos mesmos não teve a suscitada qualquer conhecimento. Violado foi o art. 223, § único do C.P.C.B. que reza:

Parág. único. O JUIZ NÃO PODERÁ SENTENCIAR NO FEITO SEM OUVIR A PARTE, DENTRO EM 48 HORAS, SOBRE DOCUMENTO PRODUZIDO DEPOIS DA PETIÇÃO INICIAL OU DA DEFESA."

Não se alegue que o v. acórdão de fls. não faz referência aos documentos e assim inexistiu qualquer nulidade. É bom se reafirmar que a v. decisão foi proferida por maioria de um voto e diversos dos juizes votantes se impressionaram com o fato da suscitada estar contribuindo com o imposto sindical e reconhecendo, assim, o direito de sindicalização de seus empregados. Se não tivesse sido surpreendida em pleno julgamento com os referidos documentos, a suscitada demonstraria os motivos que a levaram a contribuir para os cofres sindicais.

Aguarda-se, assim, o acolhimento da nulidade, por ser de direito e justiça.

HISTÓRICO DOS FATOS

O SERCOMTEL, de Londrina, foi criado pela lei municipal nº934, de 9 de outubro de 1964, para a execução e organização dos serviços de

23

Advocacia "Oliveira Coutinho"

comunicações telefônicas no território do município. Inicialmente, conforme se depreende do texto da lei e do decreto nº60, de 13 de maio de 1965, que a regulamentou, dito serviço seria administrado por intermédio do Departamento dos Serviços Telefônicos da Prefeitura Municipal e, posteriormente, através de regulamentação por Lei própria, na qualidade de serviço industrial do município (cf. art. 18, do Dec. 60/65) Posteriormente, através da Lei nº 1.058, de 14 de dezembro de 1965, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1966, foi atribuído ao suscitado (cf. art. 1º) " a natureza de entidade de administração descentralizada, com personalidade jurídica de direito público. Como entidade de direito público interno a suscitada não auferir lucros. Não distribui dividendos.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO

Demonstraremos de forma cabal, plena, irrefutável, que falece competência ao Sindicato Suscitante para comparecer perante a Justiça do Trabalho como representante dos empregados da suscitada, sendo o mesmo parte ilegítima como bem anota a D. Procuradoria .

É manifesta a carência de ação por parte do sindicato suscitante.

A assembléia consignada à fls. é nula e nenhuma. E o que é nulo e nenhum não pode gerar qualquer efeito ou obter resultado.

O art. 566 da C.L.T. taxativamente determina:

"NÃO PODEM SINDICALIZAR-SE OS SERVIDORES DO ESTADO E O
DAS INSTITUIÇÕES PARAESTATAIS."

Taxativa a proibição: os servidores da suscitada estão proibidos por lei de se filiarem a qualquer sindicato. Nunca se cogitou da inconstitucionalidade do referido inciso que continua em pleno vigor.

Por outro lado, o art. 524 da C.L.T. em sua alínea "e" determina que no pronunciamento sobre relações ou dissídios de trabalho o "quorum" para validade da assembléia será de metade mais um dos ASSOCIADOS quites. Se os empregados da suscitada estão proibidos de se sindicalizarem, ex-vi art. 566 da C.L.T. é corolário necessário que não são e não podem ser associados.

Da mesma forma o art. 612 "caput" e § único da C.L.T. exige sempre a presença dos ASSOCIADOS . Se a associação é ilegítima, manifesta a ilegalidade da referida assembléia que é espúria. Assim sendo, de nenhuma

92

Advocacia «Oliveira Coutinho»

valia a assembléia cujos participes não eram associados e ilegalmente se encontravam registrados, com absoluto desrespeito ao princípio fixado no art. 566 da C.L.T.

São os próprios suscitantes que a fls. 73 CONFESSAM:

" O fato da nova Constituição (1969) haver suprimido as autarquias do âmbito do Direito do Trabalho, perante, até esta data, a regulamentação do novo regime, não pode, obviamente, tal circunstância, retroagir negativamente, em detrimento de situações definitivamente consolidadas no tempo e no espaço. A disposição constitucional deverá ser entendida e aplicada somente às autarquias que vierem a ser constituídas."(fls. 73)

Nada mais equivoco. Nada mais errôneo. Nada mais malicioso.

O art. 142, § único da Constituição Federal de 1969 estabelece que "a lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho." Assim é que dentro do próprio enquadramento constitucional, a lei poderá ampliar ou restringir esta competência. E o art. 110 da Carta Magna de 1969 restringiu de forma sensível a competência da Justiça do Trabalho, ao determinar que "os litígios, decorrentes das relações de trabalho dos servidores da União, inclúsive as autarquias e as empresas federais, processar-se-ão perante os juizes federais." Dest'arte, evidencia-se que vedou-se expressa e categoricamente a essas autarquias e empresas se valerem do dissídio coletivo que, nunca e em tempo algum foi ou poderá ser julgado por um Juiz Federal.

Ademais, não só a Constituição não declarou que tal dispositivo se applicaria somente as autarquias que viessem a ser criadas, como não modificou ou prejudicou qualquer direito dos Suscitantes, eis que, nunca foram beneficiados por qualquer dissídio coletivo. E o art. 106 da Constituição de 1969 consigna:

" O REGIME JURIDICO DOS SERVIDORES ADMITIDOS EM SERVIÇOS DE CARACTER TEMPORÁRIO OU CONTRATADOS PARA FUNÇÕES DE NATUREZA TÉCNICA ESPECIALIZADA SERÁ ESTABELECIDO EM LEI ES-

240

Advocacia "Oliveira Coutinho"

ESPECIAL."

Enquanto não vier a luz a referida lei especial, persistirá o regime até então vigente. Por outro lado, o art. 8º inciso XV alínea "a" da Constituição de 1969 determina que compete a União explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão "os serviços de telecomunicações".

Decorre desse preceito que o serviço de comunicações está sendo na verdade por autorização ou concessão da União, enquadrando-se os seus servidores dentro das normas fixadas no art. 110 da Constituição de 1969, que regulamenta os litígios decorrentes das relações de trabalho, e transfere a competência para a Justiça Federal.

Compulsando-se os autos, verificarão os eminentes julgadores que alguns dos empregados da suscitada são funcionários da Prefeitura Municipal de Londrina e designados para ali servirem. O pessoal do suscitado é participante da Cooperativa dos SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LONDRINA (documentos de fls. e fls.) O pessoal da suscitada é associado da ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE LONDRINA (doc. de fls. e fls.) ALGUNS SÃO VINCULADOS À CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA (docs.) Gozam, assim, de vantagens e privilégios somente concedidos aos servidores públicos.

Certo e isto não se nega que alguns deles, ainda que, servidores públicos, gozam de algumas vantagens concedidas na C.L.T.- Aqui, residiria o ponto crucial da questão. Entretanto, foram eles contratados na forma prevista na lei n. 1.890, de 13 de junho de 1953, que dispõe em seu §1º

" Aos mensalistas e diaristas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos MUNICIPIOS, e das ENTIDADES AUTARQUICAS, que trabalham nas suas organizações econômicas comerciais ou industriais em forma de empresa e não forem funcionários públicos ou não gozarem de garantias especiais, aplicam-se, NO QUE FOREM APLICÁVEIS, as providências constantes dos artigos 370..." e os demais ali expressamente mencionados até o limite máximo do art. 497 da C.L.T.

Assim, o legislador assegurou à estes trabalhadores ALGUNS DIREITOS, MAS NÃO TODOS OS DIREITOS consignados no diploma consolidacional. Res-

248

Advocacia "Oliveira Coutinho"

restringiu-se, portanto, os direitos dos trabalhadores ali enquadrados. Lícito era ao legislador assim proceder, pois, como outorgou alguns direitos, poderia não outorgar nenhum, como até o momento ocorre com os domésticos e até a promulgação do Estatuto do Trabalhador Rural, somente alguns direitos eram assegurados aos rurícolas.

O dissídio coletivo somente seria cabível, se a C.L.T. fosse aplicável na sua íntegra e não apenas dentro das fronteiras fixadas pela lei n. 1.890 e o diploma Constitucional. E a lei 1.890 continua em plena vigência não tendo sido revogada ou derogada.

E demonstraremos que o cerceio não foi só este. O artigo 99 da Constituição de 1969 ao vedar a acumulação remunerada dispõe no inciso IV, § 2º o seguinte:

" A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista."

Se veda a referida acumulação em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista é porque, sem sombra de dúvida, considera a todos como servidores públicos. Se fossem simples empregados sujeitos a todos os benefícios da C.L.T. e equiparados aos particulares, não poderia ocorrer tal vedação.

De igual forma, o art. 162 da Carta de 1969 dispõe: " Não será permitida a greve nos serviços públicos e atividades essenciais definidas em lei." E o serviço de comunicações é considerado como essencial e mesmo sujeito as regras da segurança nacional. O v. acórdão de fls. "data venia" é quase um incentivo à greve em atividade essencial e fundamental.

O Ato Complementar n. 52 veda a nomeação e contratação ou admissão de funcionário ou servidor da administração direta ou autárquica dos Estados, MUNICIPIOS...etc. salvo as ressalvas ali expressas. Ora, a C.L.T. admite a livre contratação por parte de qualquer empresa.

O fato do servidor público ser admitido sob o regime da C.L.T. não se lhes assegura todos os direitos, mas sim apenas os expressamente relacionados em lei ordinária, in casu, a lei 1.890. A exemplo: o art. 8º da Lei nº 4.725 de 13.06.1965, permite o Conselho Nacional de Política Salarial admitir pessoal temporário, sujeitos as normas da C.L.T., mas o § único

242
J

Advocacia «Oliveira Coutinho»

fixa que a remuneração do pessoal assim admitido constará de tabela anualmente aprovada pelo Ministério do Trabalho e dentro dos limites dos recursos admitidos ao mesmo Conselho.

E no PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) o art. 12 reza:

"As disposições desta Lei não se aplicam a quaisquer entidades integrantes da administração pública federal, estadual ou municipal..."

Cabalmente demonstrado, portanto, que os empregados de direito digo que os empregados de empresas de direito público interno, gozam de algumas vantagens e privilégios, mas não de todos os direitos e privilégios assegurados na C.L.T.

Ainda recentemente o C. Tribunal Superior do Trabalho, proclamava:

" Sendo vedado aos servidores públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, o direito à sindicalização, e, portanto, aos reajustes provenientes de convenção ou dissídio coletivo, é absolutamente justo que o aumento concedido aos funcionários públicos lhes seja devido." (Ac. do T.S.T. 3ª Turma- Rel. Ministro FLORIANO MACIEL- in Rev. do T.S.T. -1970- pág. 141/42)

Diariamente o E. Regional contrata servidores pelo regime da CLT o mesmo fazendo o C. Tribunal Superior do Trabalho. Permitirão êsses Tribunais a sindicalização dos mesmos ou lhes reconhecerá o direito de greve pelos simples fato de serem admitidos pela C.L.T.? A negativa é óbvia.

A carência de ação é manifesta. O sindicato suscitante é parte ilegítima como bem reafirma a D. Procuradoria. Não pretendemos defender o Governo ou a política salarial do Governo, tarefa esta que aliás seria fácil. Pretendemos apenas exigir o exato cumprimento da Lei e a observância fiel da Constituição Federal.

No tocante ao reajuste salarial: os empregados da suscitada não estão ao desamparo. Como já se relacionou gozam de vantagens e direitos assegurados aos funcionários da Prefeitura Municipal de Londrina, da Cooperativa e de obras de assistência social. Gozam também de alguns direitos previstos na C.L.T. Não são parias nem marginalizados. Mas o aumento de 22% concedido pelo v. acórdão de fls. ultrapassa as possibilidades da empresa suscitada,

243

Advocacia "Oliveira Coutinho"

que não objetiva lucros e não distribui dividendos. É uma empresa que conta com recursos limitados, com tarifas fixadas pelo poder público e não pode desviar numerário de obras de caracter essencial para reajustar servidores que tiveram um aumento condigno e antes mesmo que o E. Regional o concedesse.

. Cabe ao C. Tribunal Superior do Trabalho, soberanamente, decidir e bem aplicar a Justiça sem olvidar a relevancia da questão e as consequências de ordem econômica e social.

A palavra está com o C. Tribunal Superior do Trabalho para dizer da

J U S T I Ç A !

S. Paulo, 7 de dezembro de 1972

P.p.

Fernando de Oliveira Coutinho
Fernando de Oliveira Coutinho



[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT/SP.....152/72-A

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu: Por maioria de votos, acolher a preliminar de carência de ação, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Antonio Lamarca, Raul Duarte de Azevedo, Henrique Victor, Gabriel Moura Magalhães Gomes, Francisco Garcia Monreal Junior, Affonso Teixeira Filho e Geraldo Santana de Oliveira. Custas pelo suscitante sobre cr\$ 800,00.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes Gabriel Moura Magalhães Gomes, Reginaldo Mauger Allen, Nelson Virgilio do Nascimento, Affonso Teixeira Filho, Geraldo Santana de Oliveira, Raul Duarte de Azevedo, Henrique Victor, Nelson Ferreira de Souza, Wilson de Souza Campos Batalha, Bento Pupo Pesce, Francisco Garcia Monreal Junior, Luiz Dias Alvarenga, Julio de Araujo Franco Filho, Roberto Mario Rodrigues Martins, Marcos Manus e Antonio Lamarca

Relator: o Exmo. Sr. Juiz Antonio Lamarca

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz Raul Duarte de Azevedo

Observações:

Relator designado: Exmo. Sr. Juiz Roberto Mario Rodrigues Martins

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

São Paulo, 23 de outubro de 1972

mlm/

[Assinatura]
Secretário do Tribunal

Classe 36



45
9/10
10/10

ACÓRDÃO

Nº

6056 /72

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP 152/72-A) de Barretos, Estado de São Paulo, em que figuram como suscitante FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS e como suscitado PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, em acolher a preliminar de carência de ação, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Antonio Lamarca, Raul Duarte de Azevedo, Henrique Victor, Gabriel Moura Magalhães Gomes, Francisco Garcia Monreal Junior, Affonso Teixeira Filho e Geraldo Santana de Oliveira.

Custas pelo suscitante sobre R\$ 1.300,00.

Dissídio coletivo em que a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo e entidade de primeiro grau correspondente de Barretos pleiteiam reajustamento salarial de 27% sobre os salários resultantes do último acordo, com compensação de aumentos espontâneos e vigência de um ano. Beneficiários: trabalhadores da Prefeitura Municipal de Barretos.



ACÓRDÃO

Recalcitrando a Municipalidade a entendimentos na esfera administrativa, foi o processo remetido a este E. Tribunal. Com a informação de fls. 20, procedeu-se ao cálculo de fls. 27, encontrando-se o índice de 19,60, obtido por extrapolação. Frustrada a conciliação (fls. 35), contestou a suscitada (fls. 36/38), arguindo preliminares de ilegitimidade de parte e carência de ação. No mérito, alega pedido excessivo; que o aumento, se concedido, não pode vigorar a partir da data pretendida, por inobservado o disposto no § 3º do art. 616 da C.L.T.

A D. Procuradoria oficiou a fls. - 42, manifestando-se pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade, isto é, servidores públicos, em sentido lato, não podem sindicalizar-se e conseqüentemente não podem propor dissídio coletivo; no mérito, pelo reajustamento de 19,60%.

É o relatório.

V O T O :

Carecem de ação as entidades suscitantas. Não podem os servidores públicos, por força da Constituição e da lei, participar de greve nem sindicalizar-se. É o que dispõem os arts. 162 da C.F. e 566 da C.L.T.. Ora, se o dissídio coletivo é prerrogativa da entidade sindical, de grau inferior ou superior, o reajuste obtido por tal meio não pode beneficiar-aos servidores que estão proibidos de pertencer a tais entidades. Argumenta-se que o aumento atinge aos empregados



gust

ACÓRDÃO

empregados da categoria, ainda que não sindicalizados. Acontece, entretanto, que referidos empregados, ainda que não sindicalizados, são "sindicalizáveis", podendo êstes, conseqüentemente, a qualquer tempo, se assim o desejarem, pertencer ao sindicato. Já ao servidor é expressamente vedada a sindicalização, e a norma proibitiva do art. 566 da C.L.T. deve ser entendida em todas as suas conseqüências. Seriam párias tais servidores? Não é bem assim. "A remuneração do servidor público, sob regime de Consolidação, garantiu o mínimo regional, por força desse mesmo regime, fica no que se refere a padrões superiores, na dependência da iniciativa do Poder Executivo, com a colaboração do Legislativo, tal como acontece em relação ao funcionário público, que, não obstante a garantia estatutária, não pode se valer de nenhum elemento legal para obrigar o Poder Público a lhe conceder aumento de vencimentos, e nem por isso deixa de percebê-lo, quando necessário, pois no livre jogo das instituições políticas do País, há as formas democráticas de pressão, através da representação, do debate pelas associações ou imprensa, e dos demais meios de comunicação. A isso tudo deve aliar-se a natural presunção de prudente arbítrio que milita em favor de toda pessoa investida de função de governo, para admitir-se a compreensão de sua parte quanto aos problemas que afetam as diversas categorias de servidores públicos." Este o entendimento do E. Tribunal Superior do Trabalho, manifestado no Proc. - TST-RO-DC-157/71 - Ac. TP 343/71, acolhendo voto do Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura (in "Diário da Justiça" de 13/3/1972, págs. 1.203/1.204), que adoto integralmente, como já o adotava quando do julgamento do dissídio anterior, noticiado pelo documento de fls. 22/24.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO TRT/SP 152/72-A

-Pág. 4-

248

ACÓRDÃO

Por êstes fundamentos julgo os susci-
tentes carecedores de ação.

São Paulo, 23 de outubro de 1972.


Homero Diniz Gonçalves

PRESIDENTE


Roberto Mario Rodrigues Martins

RELATOR
(DESIG)


Vinicius Ferraz Torres

PROCURADOR
(CLIENTE)

crem/.

R. 3/11/72

D. 3/11/72



249
D

CONCLUSÃO

936

Cumprido o despacho de fl. _____ nesta data
foi concluído e provido até ao Excmo. Sr. Pro-
cedente do Tribunal.

12/12/72
[Assinatura]
WALDIR CARVALHO
Sub-Secretário do Tribunal

Pronto em o mesmo

*feito a parte anterior
a fim de se fazer
levar a cabo as atas*

5/12/12/72

[Assinatura]

JUNTADA

19

Nesta data junto aos presentes
autores os seguintes documentos

3257/72

S. Paulo, 8 de 12 de 72

[Signature]
C. S. DA S. P.

at 6438/2

250

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGREGIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a. REGIÃO.-

TRT-SC2a Região
Fl. 3237/12
15/12/72

J. Conclusos
São Paulo, 15/12/72
Presidente

O SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EMPRESAS TELEFONICAS E RADIOTELEFONICAS DE CURITIBA, a
través de seu advogado adiante assinado, nos autos de -
dissidio coletivo de natureza economica (proc. TRT-SP -
30-72) que, neste E. Tribunal, suscitou contra o SERVIÇO
DE COMUNICAÇÕES TELEFONICAS DE LONDRINA - SERCOMTEL, não
havendo se conformado, em parte, com o teor do v. acordo
n. 6438-72, prolatado por este Colendo Tribunal, vêm, de
le, com fundamento e, sob as razões adiante expostas, na
alínea " b ", do art. 895, interpor recurso ordinário, ao
Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Com as razões em anexo, pede
Deferimento

De Curitiba p/São Paulo, 12.12.1972

Renato Borges de Macedo Jr.

Renato Borges de Macedo Jr.

INSCR. O. A. B., Pr., 1970

254

ILUSTRADO RELATOR:

I

O v. acordo do TR de São Paulo, acolheu o pedido de reajustamento salarial, pleiteado pelo recorrente, em favor de seus associados e demais integrantes da categoria profissional, em Londrina, na proporção de 22%, calculada sobre os salários percebidos pelos empregados em 28 de fevereiro de 1972 e, também, para os admitidos após 1º de março de 1971, sobre o salário de admissão, mas, a partir da data da publicação do acordo no Diário Oficial, publicação esta, havida em 30 de novembro de 1972.

II

O Conselho Nacional de Política Salarial, ao fixar a taxa salarial, para o período básico reclamado: março de 1971 à março de 1972, arbitrou a mesma em 24% e fração (vide comunicação nos autos). O Tribunal " ad quo ", naturalmente, tendo em vista que, o suscitado, havia, já, a partir de 1º de março de 1972, reajustado os integrantes da categoria profissional, a título precário, em 20%, por extrapolação, concedeu 22%.

III

A razão do pedido do suscitante ao fixar a data base: março de 1972, não foi arbitrária. Com efeito, o suscitado, já no ano de 1971, conforme os autos comprovam, havia, independentemente do suscitante, concedido aos seus empregados, majoração salarial, aprovada pelos órgãos competentes, com vigência a partir de 1º de março. Assim, após o malogro das negociações entre as partes, para o estabelecimento de acordo coletivo de trabalho, o ora suscitante, ~~buscando preservar aquela data base,~~

Renata Borges de Macedo Jr.

252
8

ajuizou a ação coletiva, antes de março de 1972, reclamando, no entanto, a vigência (cf. alínea " A ", do item 03, da inicial) a partir de 1º de março de 1972.

IV

A manutenção da data base em questão é facilmente explicável. Os próprios órgãos federais, os quais, fixam a taxa salarial e a concedem, já haviam se habituado com a mesma. Os próprios empregados, também. Alterá-la, conforme o Colendo TR o fêz, não é de boa política, além de causar graves transtornos para o futuro reajustamento salarial, obrigando aos empregados permanecer mais de um ano, sem qualquer aumento salarial.

V

Certo é que, assim decidindo, o TR, nada mais fêz do que aplicar o § 3º, do art. 616, da C. L. T. Por sua vez, a determinação da manutenção da data base para março de 1972, não ofende a Lei, desde que, pré-existente uma situação consolidada que a reclama. Os tribunais trabalhistas, conforme, reiteradamente, têm acentuado a jurisprudência, possuem competência legal para, tendo em vista o princípio de equidade social, adaptar as taxas encontradas, visando a corrigir distorções salariais, - procurando assegurar a hierarquia de vencimentos dentro da categoria profissional em litígio (cf. ac. TST - Pleno (Proc. RQ-DC 135/67), rel. Min. CELSO LANNA, proferido em 28.11.67 - in Dicion. Decs. Trabalhistas, Calheiro Bonfim, Ed. Trabalhista S. A., 9a. edição, pág. 381).

VI

Alterada, por conseguinte, a data base, impõe-se, desde logo, aplicar o coeficiente salarial, determinado pelo C.

Renata Borges de Macedo Jr.

INSCR. O. A. B., Pr., 1670

253
20

C. N. P. S., da ordem de 24% e fracção, arredondando-o para 25%,
pois, não mais terá cabimento a extrapolação efetuada pelo TR de
São Paulo: da ordem de 22%!

VII

Em tais condições, confia o recorrente ao
provimento do presente recurso, por ser de direito e
JUSTIÇA!

De Curitiba p/São Paulo, 12 de dezembro de 1972.

Renato Borges de Macedo Jr.

Renato Borges de Macedo Jr.

INSCR. O. A. B., Pr., 1670

CONCLUSÃO

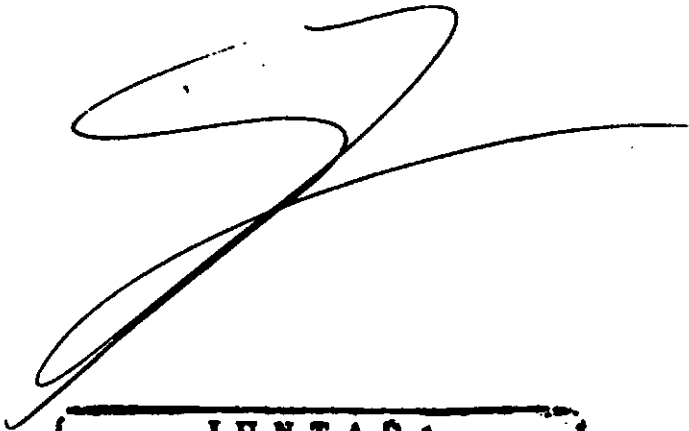
Cumprido o despacho de fls. 250, nesta data faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal

Em São Paulo, 13/11/1973

DOMINGOS MANOEL ESCALERA
Secretário do Tribunal

*Pran - a - novo
Junto a parte contraria
Folios e finalizados
Luzes e ha os atos -*

57/19/1973



CERTIDÃO

Certifico que o recorrido foi ~~lido~~
lido para contra razões conforme
dital publicado no Diário Oficial
a Justiça do Estado de São Paulo
dia 13/11/1973

São Paulo, 16/11/1973

Luiz da Silveira
CHefe DA SEÇÃO PROCESSUAL

JUNTADA	
Nesta data junto aos presentes autos os seguintes documentos:	
000162/73	
S. Paulo, 9 de 1 de 1973	
<i>W</i>	
CHefe DA S.E.	

- 8 JAN 1973 000162

EXCELENTÍSSIMO SENHOR ^{AN} JUIZ PRESIDENTE DO
~~SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES~~
EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª. RE-
GIÃO.

Junto ao
SÃO PAULO, 8-1-73

~~PRESIDENTE~~

O SINDICATO DOS TRABALHADO-
RES EM EMPRESAS TELEFONICAS E RADIOTELEFONICAS -
DE CURITIBA, através de seu advogado adiante assi-
nado, nos autos de DISSIDIO COLETIVO DE NATUREZA
ECONOMICA (TRT/SP 30/72 - A), no qual é suscitado,
e suscitado, o SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFO-
NICAS DE LONDRINA - SERCOMTEL, vêm, diante de Vos-
sa Excelencia, com a devida venia, no prazo legal,
apresentar as suas contra razões, em anexo, aos -
termos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo susci-
tado.

Requer, após o cumprimento -
das formalidades de praxe, a remessa dos autos ao
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Termos em que,

P. Deferimento

De Curitiba e São Paulo, 19 de dezembro de 1972

Renata Borges de Macedo Jr.

SENHORES JUIZES:

NULIDADE INVOCADA:

Em seu recurso, o suscitado, argui, preliminarmente, a existencia de nulidade, decorrente de inobservancia do disposto no art. 223, parágrafo único, do CPC. Dita nulidade, proviria da diligencia solicitada, à fls. 154 dos autos, pelo Juíz Relator, NELSON FERREIRA DE SOUZA, o qual, solicitou, ao suscitante e ao suscitado, comprovaçã o da relação de trabalho dos representados pelo ora - suscitante.

Atendendo àquela determinação, o suscitante, ingressou à fls. dos autos, com petição, acompanhada de documentos, comprobatórios do recolhimento de contribuição sindical pelo suscitado. Dai, haver-se insurgido o patrono do suscitado.

Completamente despicienda a preliminar e sem qualquer valor jurídico!

A intimação para o cumprimento da diligencia processou-se para ambas as partes. Não se tratou, por conseguinte, de medida unilateral requerida pelo suscitante. O suscitado, portanto, teve prévio conhecimento de que, o suscitante, iria não só prestar esclarecimento, como, eventualmente, juntar quaisquer documentos.

Outro aspecto! A diligencia requerida, com a devida venia ao Juiz Relator do tribunal "ad quo", não veio caracterizar qualquer aspecto fundamental que já não estivesse ~~suficientemente comprovado na~~

Renata Borges de Macedo Jr.

fase instrutória do dissídio. Conforme, foi acentuado, na prestação de esclarecimentos ao despacho de fls. 154, dos autos, a própria contestação de fls. 91 e seguintes, não negou a existência da relação de trabalho, sob a égide da CLT; o depoimento do senhor JOÃO GILBERTO SANTOS, diretor do suscitado, à fls. 114, 9a. linha, expressamente, confirmou a observância das disposições da CLT; à fls. 127/130, o próprio suscitado, anexou cópia de um termo de acordo de trabalho visando a extinção da prestação de serviço aos sábados, datado de 3 de agosto de 1970.

O único elemento novo, carreado pelo suscitante, foi o anexamento aos autos, em obediência à solicitação do Juíz Relator, de guias de recolhimento de contribuição sindical. Ora, tais documentos, poderiam ser rotulados de essenciais para o deslinde da controvérsia? Claro que não! uma vez que, os mesmos, apenas, vieram confirmar o que já era óbvio e fartamente comprovado nos autos.

A falta de audiência da parte contrária é nulidade não cominada, SALVO SE O DOCUMENTO NÃO ERA ELEMENTO ESSENCIAL OU COMPLEMENTAR, como se não foi atendido pelo juíz (cf. 3a. Câm. Civ. do Trib. de Just. do Rio Grande do Sul, 15.04.1948 e outros acordãos, conforme PONTES DE MIRANDA, em seus Comns. Cód. Proc. Civ., ao art. 223, ed. Forense, págs. 339/340).

Finalmente, nenhuma influencia teve a comprovação do recolhimento da contribuição sindical no julgamento da espécie, pois, o que objetivava o Juíz Relator: comprovação da relação de trabalho, achava-se, extreme de dúvidas, inequivocamente provada nos autos.

Renata Borges de Macedo Jr.

Se, tais documentos, não serviram à decisão, não há nulidade e, assim, há a incidência plena da regra jurídica do art. 278, parágrafo 2º, do CPC, segundo o qual, não se deve repetir o ato, nem se lhe suprir a falta, se não houve prejuízo para as partes (cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., pág. 341/342).

DA CARENCIA DE AÇÃO

I

Insiste o suscitado, contra toda a evidência, na aplicação indiscriminada do art. 566, da CLT, para caracterizar uma inexistente carencia de ação.

O Ilustrado Juíz, ANTONIO LAMARCA, voto vencedor no TR da 2a. Região, com muita felicidade, situou a controvérsia, ao referir que, o art. 566 e o decreto lei 22, de 11 de outubro de 1966, devem ser interpretados em função das normas constitucionais em vigor.

Ora, é fato notório que, paulatinamente, o Estado, vêm, reconhecendo a aplicação da CLT, sem qualquer restrição, aos seus serviços industriais, os quais, explorem atividades economicas. Já, no ano de - 1945, o decreto-lei nº 7.889, de 21 de agosto daquele ano, permitia a sindicalização dos servidores do LOIDE BRASILEIRO - PATRIMONIO NACIONAL e das empresas incorporadas ao patrimonio nacional (marítimas autárquicas), ficando revogado o decreto n. 7.404, de 18 de janeiro de 1941.

Também, não se deve esquecer que, o legislador constituinte de 1967, ao dispor no parágrafo 2º, do art. 163, a obrigatoriedade de observancia do DI

Renato Borges de Macedo Jr.

DIREITO DO TRABALHO aos entes políticos lá mencionados, veio, além de consertar o caos existente, firmar, de vez, o princípio de acatamento da legislação trabalhista, sem quaisquer limitações. Fosse a intenção do legislador constituinte de 1967, reiterada pelo de 1969, criar qualquer óbice à plena aplicação da CLT, assim, ter-se-ia manifestado!

Não se discute, portanto, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 566 da CLT e, antes, o seu preciso enquadramento, conforme acentuou o voto vencedor do TR, à luz dos atuais mandamentos constitucionais. O suscitado, conforme se definiu no voto do Juiz, ANTONIO LAMARCA, é um serviço industrial municipal, revestindo a forma de autarquia, quando deveria ser empresa pública ou sociedade de economia mista — cf. resolução nº 5, de 03.03.66, fls. 121 dos autos). A respeito, convém repisar que, por força de sua inobservância às determinações do Governo Federal, através do CONTEL, o suscitado, a partir de março de 1967: data em que expirou o prazo de HUM ANO para o seu enquadramento, forçosamente, têm de ser considerado sob forma empresarial e não mais autárquica. É o que, com respaldo na doutrina, o professor GERALDO ATALIBA, denominado " ENGAJAMENTO COMPULSORIO ", em seu parecer citado anteriormente (Rev. Dir. Pub., nº 3, jan./março/1968).

II

Com fulcro no art. 106, da vigente Constituição Federal, o recorrente-suscitado, tece considerações para caracterizar a incidência da lei nº 1.890, de 13 de junho de 1953. O seu raciocínio é, an-

Renata Borges de Macedo Jr.

antes do mais, curioso, para não dizer inepto.

Com efeito, para justificar a suposta incidencia, o recorrente, socorre-se - da excepcional categoria funcional disciplinada naquele dispositivo constitucional: servidores admitidos em serviços de caracter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada.

Nada mais absurdo. Primeiro, - porque, os empregados do suscitado, não são admitidos para serviços de caracter temporário e tão pouco contratados pra funções de natureza técnica especializada. Os empregados (frize-se) do suscitado, são, contratados pelo regime da C. L. T., por prazo indeterminado, e não temporário, funcionando o regime, exatamente, como qualquer outra empresa telefonica.

Finalmente, valendo-se, maliciosamente, da referencia contida naquele texto - constitucional, segundo o qual, o regime jurídico deste pessoal, será estabelecido em lei especial, para significar que, enquanto não surgir tal lei especial, os empregados do suscitado, de verão se reger pela lei 1.890/53, revela o recorrente, completo desconhecimento dos mais elementares quesitos de técnica constitucional.

Ura, anote-se a lição de JOAQUIM CASTRO AGUIAR (in o SERVIDOR MUNICIPAL, José Konfino Editor, 1970, págs. 87/88):

" Quanto a Constituição se refere simplesmente a lei, sem atributo, sem exigir que seja lei federal, lei estadual

Renato Borges de Macedo Jr.

ou municipal. Entretanto, quando a Constituição diz simplesmente " lei ", sem determinar que seja federal, estadual ou municipal, será lei emanada - do poder competente para editá-la, sendo lei federal se o assunto fôr de competência privativa da União; lei estadual, se de competência privativa do Estado-Membro e lei municipal, se de competência privativa do Município. Se a competência não fôr exclusiva, mas concorrente, a lei federal prevalece sobre a estadual e esta sobre a municipal.

.....

Tudo isso para uma conclusão que nos parece evidente: a lei especial a que se refere o art. 106 será lei municipal, em se tratando de servidores municipais. E a União ou o Estado não podem trazer a si essa competência, quanto a servidores do Município, porque estariam exercendo poderes que lhes não deu a Constituição. Ao Município cabe dispor sobre servidores municipais e o constituinte federal não lhe restringiu esse direito, quanto à aplicabilidade do art. 106.

Sem cabimento o raciocínio do recorrente, no passo. A supressão do termo " autarquia, na constituição de 1969, no parágrafo 2º, do art. 170, tão pouco convalida a tese do suscitado, uma vez que, uma vez que, sob a vigência da anterior, as autarquias, se enquadra-

Renata Borges de Macedo Jr.
 INSCR. O. A. B., Pr., 1670

enquadravam no âmbito do Direito do Trabalho, ficando vedado, assim, ao suscitado, a alteração unilateral - do regime vigente da CLT aos seus empregados, ainda - que por Lei, sob pena de ofensa aos direitos individuais e coletivos adquiridos.

CONCLUSÕES

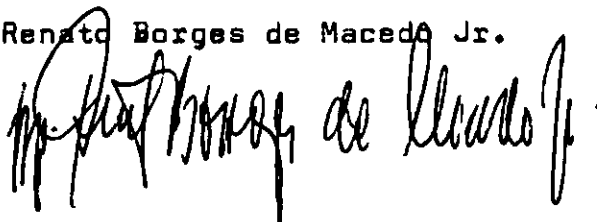
O v. acórdão do E. Tribunal Regional de São Paulo, bem apreciou, no particular, a espécie. Não merece qualquer reforma.

Assim, espera e confia o suscitante, o desprovemento do recurso, por ser de Justiça!

De Curitiba p/São Paulo, 20 de dezembro de 1972

(a).

Renato Borges de Macedo Jr.



Renato Borges de Macedo Jr.

INSCR. O. A. B., Pr., 1870



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO - SÃO PAULO

PROCESSO TRT/SP Nº 30/72-A

ACÓRDÃO Nº 6438/72

CARGA DE PROCESSO

NESTA DATA, FIZ CARGA DOS PRESENTES AUTOS AO

DR.

Fernando de Oliveira Coutinho

SÃO PAULO, 15/1/73.

Jorge de Oliveira
SERVIÇO PROCESSUAL

RECEBIMENTO

RECEBI, NESTA DATA, OS PRESENTE AUTOS.

SÃO PAULO, 18/1/73.

Jorge de Oliveira
SERVIÇO PROCESSUAL

JUNTADA

Nesta data pinto nos presentes
antes de seguir: 866/73

S. Paulo, 10 de 1 de 1973

[Signature]

C. P. S. P.

ai 6438/2

963

Advocacia «Oliveira Coutinho»

Exmº Sr. Dr. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo

Junte-se
SÃO PAULO, 18-1-73

~~PRESIDENTE:~~

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. DA 2ª REGIÃO

18 JAN 15 00 02 000866

AN
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA- SERCOMTEL-
seu advogado, nos autos de Dissídio Coletivo promovido pelo SINDICA-
TOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURI-
TIBA- Proc. TRT/SP 30/72- vem apresentar as suas CONTRA RAZOES ao recur-
so de fls.

Termos em que

P. j.

S. Paulo, 18.01.1973

Fernando de Oliveira Coutinho

P.p. Fernando de Oliveira Coutinho

964
8

Advocacia "Oliveira Coutinho"

C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

EM CONTRA RAZOES A SUSCITADA DIZ:

Preliminarmente, renova-se a nulidade do julgado e carência de direito como exposto no recurso interposto pela Suscitada à fls.

Os Suscitantes recorrentes se conformaram em grande parte com o acórdão Regional desistindo das exdruxulas pretensões de fls e fls, aliás, todas bem rejeitadas pelo E. Regional.

Reparo algum merece o v. acórdão de fls. no tocante ao percentual fixado. A data base fixada em 1º de março de 1972 atende ao próprio pedido do Suscitante, item "a" fls. 16.-

A fls. 60 a E. Presidencia determinou " Proceda-se à reconstituição salarial em conformidade com o Prejulgado 38/71, do C. Tribunal Superior do Trabalho".

A fls. 61/62 procedeu-se ao calculo e o percentual encontrado foi o de 22,00 % tendo os coeficientes aplicados por extrapolação. Trata-se de emprêsa de serviço publico que presta relevantes serviços e não tem qualquer finalidade de lucro.

No momento em que o Govêrno procura limitar a taxa de inflação em 12% não se justifica o aumento pleiteado de 22% para 25% como almejam os recorrentes.

Se não for acolhido o recurso da Suscitada, por certo, será rejeitado o recurso do Suscitante, pois o aumento foi concedido dentro dos preceitos legais. Caba ao C. Tribunal Superior do Trabalho fazer a costumeira

J U S T I Ç A!

S. Paulo, 18.01.1973

Fernando d. O. Coutinho

P.p. Fernando de Oliveira Coutinho



265
8

DE ORDEM DO EXMO. SR. PRESIDENTE
DO TRIBUNAL, ENCAMINHO OS PRESENTES
AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO, PARA OS DEVIDOS FINS.

SÃO PAULO, 19-1-73

[Assinatura]

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

REMESSA

AOS 29 DIAS DO MÊS DE Janeiro
DE 1973, FAÇO REMESSA DÊSTES AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO.

DO QUE, PARA CONSTAR, LAVREI ÊSTE TÊRMO.

[Assinatura]

266
Nº 44

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 6 dias do mês de fevereiro
de 1973, autuei o presente recurso ^{ordem} ~~de revista~~ qual tomou o
N.º RO-DC-43/73

Mirida M. S. Rocha

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm estes autos 266 folhas, todas
numeradas, do que, para constar, lavro este termo, aos 6
dias do mês fevereiro de 1973.

Mirida M. S. Rocha

REMESSA

Aos 6 dias do mês de fevereiro
de 1973, faço remessa destes autos ao Dr. Procurador Geral da
Justiça do trabalho. Do que, para constar, lavrei este termo.

Mirida M. S. Rocha

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Certifico que o Dr. Procurador Geral, em audiência pública de 13/02/73 distribuiu o presente processo ao

Procurador Dr. Adelmo Monteiro de

Barron

Em

13/02/73

J. De S. Alho

CHEFE SUBST. S. D.

ENTREGUE AO DR. PROCURADOR

GUANABARA, 27/02/73

J. De S. Alho
REPRESENTAÇÃO DA PGJT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TST-RO-DC-43/73

MB/dk

RECORRENTES: Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina - Sercomtel - e Sind. dos Trabalhadores em Empresas Telefônicas e Radiotelefonicas de Curitiba.

RECORRIDOS: Os Mesmos.

P A R E C E R

1; O suscitado apresenta seu recurso com regularidade processual. Alude a preliminar de nulidade do julgado, pelo oferecimento de documentos dos quais não teve vista. Refere, também, serem os autores carentes de ação, por serem servidores do Estado aos quais se não aplica a legislação trabalhista. Os temas referidos são fartamente desenvolvidos e o suscitado confia na nulidade ou na improcedência do pedido. O suscitante, também, regularmente, apela quanto à data base.

2. O T.R.T. mostrou com a maior clareza que "a suscitada" é um serviço industrial municipal, semelhante a uma autarquia ou empresa pública e que seu pessoal é regido pela C.L.T. . Quanto à matéria preliminar a mesma foi outrossim julgada com acerto e repudiada pelo parecer de fls. 146/147, o qual foi acolhido, nessa parte, pelo T.R.T. . No atinente / aos documentos oferecidos, esclarece o suscitante (fl. 255) que os mesmos foram resultado do pedido de fls. 154 e visavam comprovar a relação de contrato de trabalho dos representados pelo suscitante. Os demais documentos, trazidos no curso da ação, são leis, decretos, acordos, carta de reconhecimento sindical e os demais, como os precedentes, não constituem novidade nem surpresa para o suscitado, daí ser desnecessário oferecer-lhe vista dos mesmos. A carência de ação parte do pressuposto de serem os autores funcio

268
deq

- 2 -

nários ou servidores estaduais, não procede de vez que as empresas encarregadas do serviço público de comunicações telefônicas têm estrutura jurídica com patível com a legislação do trabalho, muito embora rotuladas de pessoa jurídica de direito público in terno (fls. 46/49 e 53). Observa-se que na formação do custo tarifário toma-se em conta as despesas de exploração e as despesas com o pessoal. Na con formidade o onus da remuneração do pessoal incide sobre o usuário e na conformidade esse custo não é daqueles incidentes em receita orçamentária oriunda dos cofres do estado ou do município. A carência de ação pugnada, não merece acolhimento. Na conformidade merece aprovação a tese do T.R.T. no sentido de que "os empregados da suscitada regidos pela lei trabalhista, excetuados, é óbvio, os funcionários públicos, podem sindicalizar-se" (fls... 202) e podem merecer o amparo da mesma legislação para o efeito do aumento salarial oriundo de dissí dio coletivo. O apelo da suscitada imerece ser pro vido, o mesmo ocorrendo com as preliminares pre-re feridas.

3. O apelo dos suscitantes alusivo a alteração da data base não procede, de vez que quando a mesma é alterada por sentença tal não produz prejuízo aos interessados pois a data de vigência ajusta-se automaticamente no tempo. Pelo desprovisionamento do recurso dos suscitantes, é o parecer.

4. Em conclusão: ambos os recursos e suas preliminares imerecem provimento.


Rio de Janeiro, 12 de março de 1973.

ADEIMO MONTEIRO DE BARROS

Procurador

Restitua-se ao Exmo. Sr. Ministro-Presidente do Colegiado
Tribunal Superior do Trabalho, com o parecer do Procurador.

Em 02/04/73


CHEFE SUBST. - S. D.

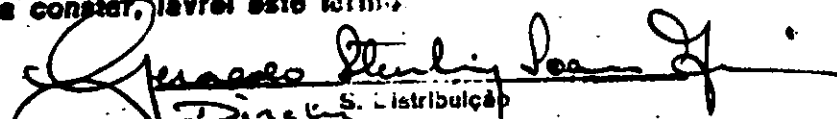
TÉRMO DE REMESSA

Aos 5 dias do mês de abril de 1973

faço remessa destes autos ao _____

S. E. E _____

que para constar, lavrei este termo.


Direção S. Distribuição



TST-RO-DC-43/73

RECORRENTES : Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina
Sercomtel - e Sindicato dos Trabalhadores em
Empresas Telefônicas e Radiotelefonicas de Cu-
ritiba.

RECORRIDOS : Os Mesmos.

Os cálculos efetuados pelo Tribunal Regional do Trabalho às fls. 61 estão certos e de acordo com o item VII do Prejulgado nº 38, desde que foram utilizados os coeficientes de fevereiro de 1 972, que é o mês de instauração do dissídio coletivo.

Encaminhe-se ao Serviço de Distribuição.
SEE, em 6 de abril de 1 973.

Rudyard Starling Soares
Diretor

SRS./

JUNTADA

Juntai aos presentes autos o documento de fia. 270/271, protocolado sob o n.º 55-2464/73

Em 16 de abril de 1973

Roberto S. de Azevedo
S. DE DIST. ...


- 4 ABR 73 002464

Alino da Costa Monteiro
Carlos Arnaldo Selva
José Francisco Boselli
Wilmar S. da Gama Pádua
ADVOCADOS

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO

JUNTE-SE

Em 6/4/73

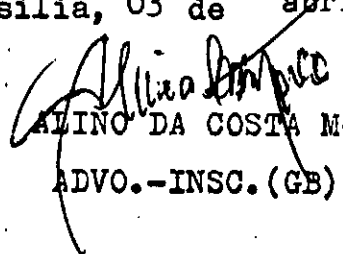

Vice-Presidente no exercício
da Presidência do TST

S.T. EMPRES. TELEF. e RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA,
nos autos da reclamação em que contende com SER. COM. TELEF.
DE LONDRINA - SERCOMTEL proc. TST-RO-DC 42/73-, requer a
V. Ex. a juntada do incluso instrumento de procuração, para
os devidos fins.

Têrmos em que,

P. Deferimento

Brasília, 03 de abril de 1973.


ALINO DA COSTA MONTEIRO
ADVO.-INSC.(GB) 1.773

27/11/73

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA
BASE ESTADUAL
SÉDE PRÓPRIA: RUA DR. MURICI, 81 TELEFONE 23-7112 e 23-9423 CAIXA POSTAL, 348
CURITIBA — PARANÁ

SUBSTALECIMENTO

TST RO DC 43/73

SUBSTABELEÇO, com igual reserva, na pessoa do Dr. ALINO DA COSTA MONTEIRO, brasileiro, casado, advogado, inscrito/na O. A. B., Secção do Distrito Federal, sob o nº 1173, residente e domiciliado em Brasília, D. F., todos os poderes a mim conferidos pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS E RADIOTELEFÔNICAS DE CURITIBA, nos autos de dissídio coletivo de natureza econômica que, no E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região (pr. TRT/SP 30/72), com séde em São Paulo, suscitou contra o SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA - SERCOMTEL, ora em gráu de recurso ordinário, junto ao Colengo Tribunal Superior do Trabalho.-

FIRMA RECONHECIDA
Tabelião - CURITIBA

Curitiba 15 de março de 1973.

(a). RENATO BORGES DE MACEDO JR.



TABELIONATO "FERREIRA"
8º OFICIO

Reconheço a Firma Renato Borges de Macedo Jr. de (1) Renato Borges de Macedo Jr. que dou fé Curitiba, 16 de março de 1973
Em test.º [assinatura] da verdade
8º Tabelião

272

R.O DC 43/73

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A DISTRIBUIÇÃO

Em, 9 de de de 1973

MINISTRO PRESIDENTE

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DE VILHENA

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro TINELO DA COSTA MONTEIRO

Em, 9 de de de 1973

DIRETOR DO S.D.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em, 9 de abril de 1973

SECRETÁRIO

VISTO

Em, 15 de 4 de 1973

RELATOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor

Em, 15 de abril de 1973

SECRETÁRIO

VISTO

Em, 7 de 5 de 1973

REVISOR

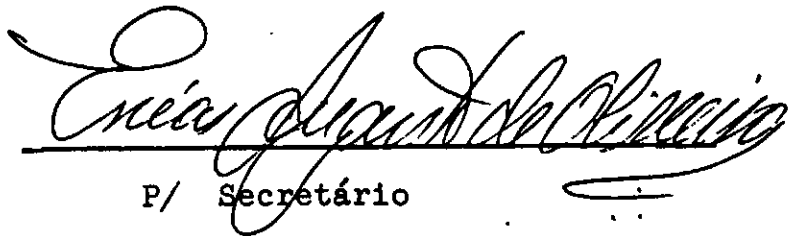
Carrizos - are impeded
Elev 26-4.43
Lancaster

273

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

De acordo com o Art. 59 § 1º do
Regimento Interno, faço os presentes
autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro
Starling Soares.

Em 27 de abril de 1973


P/ Secretário

274
AD



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º RO-DC-43/73

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido I) Quanto ao recurso da Suscitada: a) Rejeitar as preliminares argüidas, unanimemente. b) Negar provimento ao recurso, unanimemente. II) Quanto ao recurso do suscitante: a) Dar provimento, em parte, ao recurso para fixar a data da vigência do reajustamento em 1 de Março de 1972, unanimemente.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Ribeiro de Vilhena, Starling Soares, Fortunato Peres Júnior, Lima
Teixeira, Raymundo de Souza Moura, Renato Gomes Machado, Antônio
Rodrigues de Amorim, Elias Bufaiçal, Rezende Puech, Leão Velloso,
Vieira de Mello, Rudor Blum e Barata Silva.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR GERAL: Doutor Marco Aurélio Prates de Macêdo

ADVOGADO DO SUSCITANTE: Doutor Alino da Costa Monteiro

SS/.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília
~~19 de Junho~~ 19 de Junho de 19 73


Fortunato Peres Junior
Secretário do Tribunal

245
AS

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à S. A., para os fins de direito.

Em 4/1/61

Olga Stassola
SECRETARIO DO TRIBUNAL

JUNTADA

Juntada ao processo e retradao
de fls. 210/280
S. A. de 16 de 12





276
①

ACÓRDÃO

PROC. Nº TST-RO-DC-43/73

(Ac- TP - 839/73)

RV|JR

DISSÍDIO COLETIVO - Serviço público em forma autárquica. Os servidores contratados/por um serviço público, ainda que em forma autárquica, como membros da categoria/do sindicato suscitante, fazem jus ao respectivo aumento. Por outro lado, é irrecusável a condição de parte desse serviço em dissídio coletivo, em face do disposto no art. 142, da Constituição Federal, que o vincula para todos os efeitos trabalhistas, processuais e materiais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário em dissídio coletivo nº TST-RO-DC-43/73, em que são Recorrentes SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFONICAS DE LONDRINA - S E R C O M T E L - e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFONICAS E RADIOTELEFONICAS DE CURITIBA e Recorridos os MESMOS:

A E. 2ª Região, depois de entender que a recorrente é um serviço industrial municipal (bem que revista a forma de autarquia, deveria ser uma empresa pública) e que a situação de seus servidores é regida pela legislação do trabalho, concluiu poderem estes, à exceção dos funcionários, sindicalizar-se, celebrar convenção coletiva e propor dissídio econômico (fls. 202/203). Com tais argumentos, fora rejeitada a preliminar de carência de ação contra a suscitada e concedido aumento de 22%, na forma do cálculo constante dos autos - (fls. 203).

Recorre a suscitada (236 a 243), alega preliminar de nulidade, porque não fora ouvida em documento anexado pelo suscitante, com infringência do art. 223, parágrafo único da C.L.T. A carência de ação era manifesta, pois os ser

PROC. Nº TST-RO-DC-43/73

pois os servidores estatais, na forma do art. 566/CLT não podem sindicalizar-se e não podem suscitar dissídios coletivos. Exige-se sempre, nas deliberações sindicais, a presença dos associados e a deliberação de metade mais um (arts. 524, alínea "e" e 612, parágrafo único/CLT). Nula era, pois, a assembleia, cujos partícipes não podiam figurar como associados e ilegalmente se encontravam registrados. Pela Constituição Federal, com a Emenda Constitucional nº 1, a competência da Justiça do Trabalho restringiu-se e dela se excluíram, inclusive, as autarquias. Por outro lado, em sua maioria, os servidores da suscitada eram funcionários estaduais. Aos demais, aplicam-se o art. 106/CF e a Lei 1.890/53, fora do regime coletivo da C.L.T. Inúmeros são os dispositivos, de natureza constitucional ou de lei ordinária, que estabelecem vedações na admissão de servidores pela União, Estado e Município. Vê-se arredado o regime contratual.

Em seu recurso, pede o sindicato suscitante se fixe a data-base, para a vigência do aumento, a partir do término do aumento anterior e não da publicação do acórdão regional. A suscitada, independentemente, havia concedido majoração salarial, aprovada pelos órgãos competentes, com vigência a partir de 1º de março de 1971 a março de 1972. Tanto isso é certo e eficaz, que a suscitada reajustou os salários de seus empregados, à razão de 20%, a partir de 1º de março de 1972, portanto, ao término do aumento anterior. O dissídio foi ajuizado antes de março de 1972. A diferença do percentual concedida deveria vigorar a partir de 1º de março de 1972 e a taxa deveria ser a de 24% (fls. 150 a 153).

Houve contra-razões (fls. 250 a 261) e a douta Procuradoria opina pela rejeição da preliminar e desprovemento de ambos os recursos (fls. 267/268).

PROC. Nº TST-RO-DC-43/73

recursos (fls. 267/268).

É o relatório.

V O T O

No voto regional vencido, a fls. 224/225, não há qualquer referência a anexação de documentos, contra a qual haja falado a suscitada.

Cita-se o voto vencido, porque a ele faz expressa remissão o voto vencedor, como relatório (fls. 200).

Em face da preclusão, rejeito a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, pois poderia o suscitado a legá-la à primeira vez, em que falou no processo - quando de seu julgamento - e não o fez (C.L.T., art. 795).

Depois de situar a suscitada como empresa/ que explora atividade econômica, que é um serviço municipal, bem que revestido da forma de autarquia, o v. acórdão regional não acolheu a preliminar de carência de ação, por ela argüida, em face do art. 170, § 2º/CF.

Bem que seja, realmente, controvertida, a personalidade jurídica da suscitada, a questão, posta em seu plano estruturalmente jurídico, comporta fundamentação diversa e que lega à mesma conclusão que a encontrada pela E. 2ª Região.

Ainda que se admita não possam sindicalizar-se os empregados da suscitada, por força do art. 566/CLT, a inda assim pertencem eles à categoria profissional dos empregados que formam o sindicato suscitante.

Mesmo que não sejam membros do sindicato, / são integrantes da respectiva categoria profissional.

Portanto, o gozo de direitos decorrentes /

PROC. Nº TST-RO-DC-43/73

decorrentes da ação judicial sindical, movida pelo Sindicato / suscitante, independe da condição de associados dos empregados da suscitada.

E isto, porque se lhes aplicam os demais / dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, em face do que já lhes assegurava o art.104, da Carta de 1967, antes da Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969.

Contratados pelo regime C.L.T., os emprega- dos da suscitada somente são privados daqueles direitos que a própria C.L.T. prevê. Se é o caso da sindicalização, não o é da titularidade de direitos decorrentes de sentença normativa.

Por outro lado, se há competência da Justi- ça do Trabalho para julgar os dissídios individuais e coleti- vos contra quaisquer empregadores (art.142/CF), à exceção dos casos contra a União, Autarquias e Empresas Públicas Federais, segundo o vigente art. 110/CF, não poderia a suscitada recusar a participação na relação jurídica processual nem os efeitos / da sentença normativa.

Acha-se ela, em juízo, por força do artigo 142, da Carta de 1969, que a vincula não apenas processualmen- te mas também materialmente, no que se refere à criação de normas e condições de trabalho, pelos Tribunais Trabalhistas.

Rejeito, por esses fundamentos, a carência de ação, e nego provimento ao recurso dos suscitantes, salien- tando, com é óbvio, que o aumento alcançará a seus empregados, menos os funcionários, se os tiver.

Aliás, a própria Consolidação pressupõe a litis coletiva tendo como parte empresa que preste serviço pú- blico (art. 898).

O aumento anteriormente concedido, fora, /

PROC. Nº TST-RO-DC-43/73

fora, nos termos do ofício de fls. 36, um "reajuste salarial / de caráter coletivo", com vigência de 1º de março de 1971 a 29 de fevereiro de 1972.

O dissídio deu entrada em juízo a 28 de fevereiro de 1972.

A fórmula adotada para encontrar o percentual do aumento no dissídio teve em consideração existência de reajuste salarial anterior (fls. 61/62). Vê-se pelo sistema / de cálculo e o percentual encontrado (22%).

Tanto isso é certo, que se refere a "último reajustamento, verificado em março de 1971" (fls.62).

Por essas razões, configurada a natureza / coletiva do aumento anterior, em apelo à interpretação teleológica do disposto no art. 616, § 3º letra "b" do parágrafo único, do art. 867/CLT, dou provimento, em parte, ao recurso do suscitante, fixando a vigência do aumento a começar a 1º de março de 1972 e não da publicação do acórdão regional.

Isto posto :

A C O R D A M os Ministros do Tribunal / Superior do Trabalho: I)- Quanto ao recurso da Suscitada: a) Rejeitar as preliminares argüidas, unanimemente; b) Negar provimento ao recurso, unanimemente. II)- Quanto ao recurso do Suscitante: a) Dar provimento, em parte, ao recurso para fixar a data da vigência do reajustamento em 1 de março de 1972, unanimemente.

BRASÍLIA, 1º DE JUNHO DE 1973


MOZART VÍCTOR RUSSOMANO

Presidente

Paulo de Vilhena Relator
RIBEIRO DE VILHENA

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo Procurador Geral
MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão foi publicado
no "Diário da Justiça" de 26.10.72
Em 27 de Setembro de 1972
Paulo de Vilhena
OC. 22

Transmita-se ao Serviço dos Recursos.

Em 27.6.73

Antônio Nêto
Diretor do S. R.

REMESSA

As 10. para certificar se foi interposto recurso da decisão de fls. 14

de 24 de 8 de 19 73

Devi F
Diretor do S. R.

S. COMUNICAÇÕES

Recebido hoje

Em 24/8/73

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que, até esta data, não foi interposto qualquer recurso, por isso que faço remessa dos autos a o TRT - 2ª Região e, para constar, lauro este termo,

T. S. T.: 24/08/73

Charcilio de Paulo
Dir. Trib. do S. R.

T. R. T. - 2ª REGIÃO - SERVIÇO
DE COMUNICAÇÕES
RECEBIDO EM 28 / 8 / 73

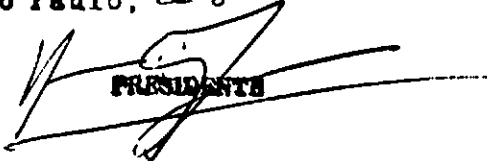
Helena
Helena de Souza Diggelmann
Chefe do Serviço de Comunicações

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO CONCLUIR OS PRESENTES
AUTOS AO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL.
São Paulo, 28 de agosto de 1973


SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

Cumpra-se
São Paulo, 28.8.73


PRESIDENTE

Sr. Secretário:

Autos regularmente processados,
com trânsito em julgado, conforme se verifica
da certidão retro, e custas satisfeitas, pelo
que promovo os presentes à consideração de -
V. Ss.

São Paulo, 31 de agosto de 1973


HAMILTON POLLASTRINI

Chefe do Serviço Processual

ma/-



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. sr. Juiz **PRESIDENTE**

DO TRIBUNAL

São Paulo, 3 de 19 de 1973

[Signature]
SECRETÁRIO DO T.R.T.

ARQUIVE-SE

São Paulo, 3/9/1973

[Signature]
Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO

DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

ARQUIVO GERAL ECL 419/73

[Signature]
ASSINATURA

